



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 53/2011 – São Paulo, segunda-feira, 21 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3414**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019018-69.2010.403.6100** - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista o depósito judicial do valor da multa, fica suspensa a adoção de atos constritivos pelo réu, visando à cobrança deste valor. Cite-se.

**Expediente Nº 3415**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048592-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048592-6)** - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face da manifestação da União Federal de fls.624/628, expeça-se ofício ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, informando que não é possível o abandamento solicitado à fl.425 por não haver créditos disponíveis nestes autos, uma vez que o mesmo ainda não tem decisão final transitado em julgado. Intimem-se as partes sobre a decisão, e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para análise do recurso especial e extraordinário.

**Expediente Nº 3416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010502-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010502-8)** - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANGELINA STELLA FUSARO DE ALMEIDA X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0028474-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028474-9)** - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X

WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0033757-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033757-2)** - NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0007831-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007831-5)** - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007420-75.1997.403.6100 (97.0007420-0)** - TAKASHI MICHIMATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5)** - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0007965-14.1998.403.6100 (98.0007965-3)** - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X AILTON NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AMADO GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM RODRIGUES LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9)** - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JEOVAH MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0016030-51.2005.403.6100 (2005.61.00.016030-0)** - DIONISIO RONZIO(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP186018

- MAURO ALEXANDRE PINTO) X DIONISIO RONZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0015747-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015747-4) - JORGE EUGENIO DE SOUZA X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP151224E - LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 3417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027201-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027201-6) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que o depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017926-0 seja vinculado à presente ação judicial, bem como o levantamento do depósito recursal efetivado no percentual de 30% do valor do débito, reconhecendo, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.787.399-8, a fim de impedir que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. Alega ter sido submetida à fiscalização, que originou a NFLD nº 35.787.399-8, relativa à exigência do pagamento das contribuições previdenciárias e seus consectários incidentes sobre os valores adimplidos a título de Gerente Delegado, Incentive House e Market Up, tendo sido apresentada impugnação na esfera administrativa, que resultou na parcial procedência do lançamento realizado, com a exclusão das verbas relativas ao RAT e manutenção dos demais débitos. Esclarece que os valores relativos ao RAT inicialmente lançados na NFLD nº 35.787.399-8 foram transferidos à NFLD nº 37.063.917-0, que aguarda julgamento de recurso voluntário e não constitui objeto desta ação. Em face do acolhimento parcial dos argumentos deduzidos na impugnação, a autora interpôs recurso voluntário, tendo efetuado o depósito recursal. Houve a reforma parcial da decisão, tendo sido mantida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao Gerente Delegado no período anterior a 2003, bem como das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE). Informa ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019726-0 com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento de referidas contribuições, tendo depositado judicialmente o valor integral do débito discutido, pelo que requer a vinculação do depósito judicial à presente ação. Por ter realizado o depósito judicial do valor integral do débito discutido, requer o levantamento do depósito recursal realizado extrajudicialmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/318, complementados às fls. 324/325. Afastou-se a possibilidade de prevenção e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação (fl. 320). A autora opôs embargos de declaração (fls. 327/329), entretanto, a decisão foi mantida (fl. 330). A autora requereu a juntada de documentos (fls. 334/345). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 346/366). Às fls. 367/368 foi informada pela Caixa Econômica Federal a vinculação da conta nº 0265.280.281378-8 a esta ação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 369/380), na qual requereu a improcedência do pedido. Revogou-se o despacho de fl. 320 e determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 381/384). Réplica às fls. 389/407. Intimada a se manifestar sobre os valores depositados judicialmente (fl. 408), a ré requereu a concessão de prazo suplementar e se manifestou às fls. 240/248. Pela instância superior, comunicou-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que negou seguimento ao recurso (fls. 415/417). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende a autora obter provimento que determine a vinculação do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017926-0 a esta ação e autorize o levantamento do depósito recursal realizado na esfera administrativa. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.787.399-8. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1976, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da

medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 1976/DF - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Data da decisão: 28/03/2007, DJ: 18/05/2007, pág. 64)Por sua vez, na apreciação do pedido articulado na ADI nº 1074, aquela Corte Suprema proclamou, também por unanimidade, a inconstitucionalidade do caput do artigo 19 da Lei federal nº 8.870/1994, cuja ementa ora transcrevo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 1074/DF - Relator Ministro Eros Grau - Data da decisão: 28/03/2007, DJ 25/05/2007, pág. 63)Deveras, tais decisões, proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as suas esferas, nos termos do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, cuja aplicação é imediata.Por outro lado, no exercício de sua competência recursal, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de seus Ministros, a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei federal nº 8.213/1991 no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 389383 e 390513, verbis:O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 389383 - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão: 02/04/2007, DJ 10/04/2007)O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 390513 - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão: 02/04/2007, DJ 17/04/2007)Diante das inconstitucionalidades declaradas para o arrolamento de bens, bem como da garantia para a interposição de recurso administrativo fiscal ( 2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972 - ADI nº 1976), e para o depósito preparatório em ações judiciais discutindo débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 19 da Lei federal nº 8.870/1994 - ADI nº 1074), reconheço a ilegalidade do depósito efetuado pela autora, sendo devido o levantamento do valor de R\$62.192,59 (fl. 230).No mais, a vinculação a esta ação do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017926-0 foi realizada pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no ofício nº 2684/2010 (fls. 367/368). Intimada, a ré se manifestou sobre os valores depositados, informando que o lançamento impugnado se encontra integralmente garantido pelos depósitos efetuados (fl. 240).Portanto, em razão do depósito judicial no montante adequado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.787.399-8 decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para autorizar o levantamento do depósito recursal efetivado no percentual de 30% do valor do débito R\$62.192,59 (fl. 230), bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.787.399-8, nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente a sua cobrança, principalmente proceder à inscrição da autora em dívida ativa, no CADIN, bem como impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão deste débito.Intime-se a ré para que cumpra imediatamente a medida antecipatória.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Expediente Nº 2932**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019646-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MASSIA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículos, ajuizada nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. A liminar de busca e apreensão foi indeferida (fls. 40/40verso). Às fls. 58, a autora requereu a extinção do feito, por não haver mais interesse processual. O réu foi devidamente citado e intimado, conforme certidão de fls. 59/60, quedando-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era promover a busca e apreensão do veículo, para posterior consolidação do domínio e a posse plena do mesmo. A autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, às fls. 58, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 11/31, fornecendo para tanto as cópias para sua substituição. Diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de apresentação de contestação. Desentranhem-se os documentos de fls. 11/31, substituindo-os pelas cópias já fornecidas, conforme requerido às fls. 58, para que sejam retirados pela autora. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**MONITORIA**

**0026925-42.2003.403.6100 (2003.61.00.026925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBERTO COPAT(SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE)**

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo e contrato direto ao consumidor crédito direto Caixa, que totalizariam R\$ 26.151,87 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2003. Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 104. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e intimado o réu para promover o pagamento, nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 105). O réu informa que as partes compuseram-se amigavelmente, bem como requereu a homologação do acordo informado (fls. 110/116). Intimada a parte autora, manifestou-se, requerendo a extinção da presente demanda com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 120/134). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 162-167 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou reembolso de custas ou despesas processuais, tendo em vista já terem sido objeto da avença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0028522-07.2007.403.6100 (2007.61.00.028522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA - ME X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citado e intimado, o executado apresentou embargos ao mandado monitorio, afirmando abusividade das cláusulas que fixou a correção monetária com base na comissão de permanência. Em preliminar, alegou inadequação da via eleita, tendo em vista a existência de título executivo válido, acostado aos autos (fls. 23). Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre indeferir a produção da prova requerida, por impertinente ao deslinde da questão. Também devem ser afastadas as preliminares aventadas. Apesar de o Autor poder se valer da ação executória, tendo em vista o título acostado à fls. 23, preferiu o mesmo intentar a ação monitoria, cujo conteúdo instrutório tem maior amplitude. Prestigiou, assim, o princípio da ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo para o devedor e, ressalte-se, lhe sendo benéfico. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 14.535,41, saldo apurado até o dia outubro de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2001. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. A previsão contratual de incidência de acréscimos, após o inadimplemento, está prevista na cláusula décima-terceira do contrato (fl. 12), que determina que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 2% ao mês ou fração, sobre o valor devido (cláusula décima quarta). Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor,

produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o Autor especificamente em relação à Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei n.º 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplimento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Aplicação da Súmula n.º 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp n.º 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplimento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros

remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 12): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO - ( . . ) CLAUSUSA DÉCIMA QUARTA - Caso a CAIXA VENHA A LANÇAR MÃO DE QUALUER PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA A COBRANÇA DE SEU CRÉDITO, A devedora/mutuaria e/ou os co-devedores pagará(ão) ainda a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento ) sobre o valor total da dívida atualizada. PARÁGRAFO ÚNICO ( . . ) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como multa de mora de 2%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA - ME e OUTRO contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) declaro a nulidade parcial da cláusula 13ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade e a incidência da multa de mora. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001212-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO CHIARATTI FILHO X LAERTE CHIARATTI X ANTONIETA LOPES CHIARATTI**

Trata-se de ação monitória com o escopo de obter a autora, provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes aos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado entre as partes, a qual totaliza R\$ 12.532,58 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 24/12/2007, conforme planilhas que acompanham a inicial. Dois dos réus foram devidamente citados (fls. 48 e 50), restando a citação da ré Antonieta Lopes Chiaratti negativa (fl. 53). A autora comunicou o acordo efetuado em relação ao débito objeto da ação, inclusive em relação aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, conforme se verifica nos comprovantes de pagamento do acordo noticiado juntados às fls. 90/126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 90/126 e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006315-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-57.1998.403.6100 (98.0050765-5)) MILTON RODRIGUES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos:a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica;b) Afastar a aplicação do art. 16, III, e seu parágrafo único, todos da Medida Provisória n.º 434/94 (convertida na Lei n.º 8.880/94- PLANO REAL), reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados com base nestes; requer a declaração incidental da inconstitucionalidade das normas;c) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;d) Atualizando-se o saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, limitando-os à observância do INPC em substituição à TR;e) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré;f) Afastar a ocorrência de amortização negativa, que gera anatocismo;g) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese:a) Preliminar de Litisconsórcio passivo necessário com a União;b) No mérito, o cumprimento integral do contrato.Réplica às fls. 248-262.As partes não requereram dilação probatória.Memoriais apresentados (fls. 273-278 e 281-285). Em seu memorial, a CEF alega inépcia da inicial e carência da ação por ter sido o financiamento transferido e revisto para a co-autora.Restou infrutífera a audiência realizada para tentativa de conciliação das partes (fls. 325-326).Os autos vieram conclusos para sentença.Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre os documentos apresentados pela ré às fls. 281-297.A parte autora apresentou manifestação às fls. 333-334.Produzida prova pericial (fls. 308-401).Apenas a ré opinou sobre o laudo pericial (fls. 409-460 e 470-471).Os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, ante a ausência de declaração da própria parte autora ou de procurador com poderes específicos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Preliminares:LITISCONSÓRCIO / ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei.INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA SUPERVENIENTERejeito tais preliminares, tendo em vista serem baseadas em documentos apresentados intempestivamente, nos termos dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.Com efeito, trata-se de documentos que deveriam ser apresentados com a contestação e não o foram.No mais, a ré relata fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, o que deveria constar de sua contestação sob pena de preclusão, devendo ser conhecidos na análise do mérito.Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue:O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com

sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: Unidade Real de Valor - URV na majoração dos encargos mensais. Como se sabe, o Plano Real foi precedido de medida preparatória que instituiu a Unidade Real de Valor - URV com o intuito de preparar a desindexação da economia. Para tanto, os salários, soldos, benefícios previdenciários e outros valores foram convertidos para a URV no dia 1.º de março de 1994, mas a moeda corrente continuava sendo Cruzeiro Real. O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real ocorrida em 1.º de julho de 1994, fixou a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real, o que implica dizer que os salários convertidos em URV eram reajustados diariamente. Nesse passo, os reajustes dos encargos mensais dos contratos de financiamento habitacional feitos nos mesmos índices de variação do Cruzeiro Real face à URV efetivam a cláusula de equivalência salarial (PES), e não a afrontam, como alegam os autores. Assim: Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A Resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. (STJ - RESP 394671 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 16.12.2002) A aplicação da variação da URV no encargo mensal do contrato de mútuo habitacional tem por objetivo manter o equilíbrio entre a prestação e a renda do mutuário, justamente para atender ao conteúdo da cláusula PES. (TRF 4ª R. - AC 1999.72.07.007415-1 - SC - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 21.07.2004 - p. 667)[...] No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). IX - Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente. [...] (AC 200203990054427, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) Ademais, os salários não poderiam ter sofrido redução na conversão para URV por expressa disposição legal (8.º, art. 19, da Lei nº 8.880/94), não tendo os autores demonstrado a ocorrência da referida perda. Com efeito, a Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Inexistente, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade nas normas questionadas. Assim, improcede o pedido da parte autora acerca do recálculo da parcelas para os meses de maio, junho e julho de 1994. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações

mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora.

**DA TAXA REFERENCIAL (TR)** Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que, por exemplo, o INPC acumulado (256,92%) - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até 31/08/2009 - é superior à variação da TR no mesmo período (171,38%). Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES** O direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário. Entretanto, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. Pelo contrário, de acordo com a prova pericial, a Ré cumpriu exatamente as cláusulas contratuais em questão. Nesse sentido, concluiu o n. perito judicial que a CEF efetuou corretamente os cálculos da primeira prestação e das seguintes, tendo, inclusive, realizado revisões de índices nas prestações cobradas (laudo fl. 398, que se reporta às fls. 240 e 242 dos autos). Portanto, os mutuários pagaram prestações de acordo com o que previa o contrato, motivo pelo qual não lhes assiste razão.

**DECRETO-LEI N.º 70/66** Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98);

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade.

**Anatocismo da remuneração do saldo devedor.** Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1.** Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 239-246, bem como do laudo pericial (fls. 398) que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, até a prestação n.º 75, o

que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA condenar a ré a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para compensação com débitos futuros. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi bem reduzida. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a procedência de apenas um dos vários pedidos apresentados, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, serão arcados pela parte autora, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0049105-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049105-3) - MOACYR CARVALHO DE AQUINO X MARIA ANGELINA MAYER DE AQUINO (SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**  
S E N T E N Ç A (em inspeção) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Afastar a aplicação do anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price para a amortização do financiamento; b) Substituindo a Taxa Referencial - TR pelo INPC na atualização do saldo devedor; c) Devolvendo a ré os valores recebidos indevidamente em decorrência das ilegalidades mencionadas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese: a) Litisconsórcio passivo necessário com a União; b) Prescrição da pretensão; c) o cumprimento integral do contrato. Réplica às fls. 130-161. A CEF não requereu dilação probatória. A parte autora requereu produção de prova pericial. Produzida a prova pericial (fls. 202-331) e, após, esclarecimentos (fls. 354-365; 380-387; 412-417). Manifestações das partes sobre o laudo pericial (fls. 340-347; 373-375; 390-396). Restou infrutífera a audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 406). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: LITISCONSÓRCIO / ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e

obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei. Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Prescrição da pretensão revisional (prejudicial de mérito). Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1988 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. No mérito propriamente dito, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: DA TAXA REFERENCIAL (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que, por exemplo, o INPC acumulado (256,92%) - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até 31/08/2009 - é superior à variação da TR no mesmo período (171,38%). Esta também a conclusão do perito no caso (fls. 359). Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - anatocismo. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a

amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortiçõo pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgar Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, impropriedade qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anotocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 121-128 a ocorrência de amortização negativa em várias oportunidades (Ex.: 08/1988 a 06/1996), o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Neste sentido, também se verifica a conclusão do d. perito judicial, que asseverou: No caso específico do contrato analisado, ocorreu o anatocismo em função dos índices diferenciados aplicados sobre a prestação e o saldo devedor (fl. 266). Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais e presentes as condições da ação, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de julgar os pedidos parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos

critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) improcedentes os demais pedidos;A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada.Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser devolvidos pela ré, uma vez que o contrato já se encontra liquidado. Tais valores serão corrigidos segundo critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Considerando sucumbência parcial (um pedido procedente e um improcedente), os honorários advocatícios compensam-se mutuamente, motivo pelo qual deixo de fixá-los (art. 21 do Código de Processo Civil).De igual forma, as custas e despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, devendo a ré ressarcir a parte autora na metade dos valores por esta despendidos devidamente corrigidos conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.C.

**0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6) - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Preliminarmente, alegou ilegitimidade e necessidade da integração da lide pela ENGEA e pela União Federal. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora pela produção de prova pericial contábil.Após diversas tentativas de conciliação fls. 209/211 e 265), verificou-se não ser possível a realização do acordo.As partes apresentaram quesitos (fls. 210 e 240), tendo o laudo sido juntado à fls. 277. É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre afastar alegado pela CEF, de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial 739277Processo: 200500549270 Uf: Ce Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos.Em relação à integração da lide pela ENGEA, apesar de não ter sido efetuada, entendo que a mesma foi defendida, haja vista que a contestação apresentada (fls. 88) a traz como parte na defesa. Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que existe anatocismo na aplicação da Tabela Price; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC; ilegalidade da cobrança os seguros previstos no contrato e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Pretende a restituição dos valores que entende ter pago a maior.O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como a aplicação do CES.Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual este será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança.O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Entretanto, não restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. Ao contrário, o laudo pericial demonstra que a CEF cumpriu as cláusulas contratuais, não havendo razão nas alegações da Autora acerca do descumprimento da equivalência salarial. Em relação à alegação de anatocismo, esta restou comprovada pelo referido laudo (fls. 287/288, quesito 11). A Tabela Price foi desenvolvida para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.4. Todavia, não é sempre isso o que ocorre, posto que, muitas vezes, o montante pago a título de prestação em um determinado período não é suficiente para liquidar a totalidade dos juros, sendo assim, no mês subsequente, além dos juros que normalmente seriam pagos, incide também os juros (ou parte dele) do mês anterior, portanto, configurado estaria o anatocismo, haja vista que haveria cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, em decorrência da amortização negativa.5. Dessa maneira, conclui-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.Origem: Tribunal - Quinta RegiaoClasse: Ac - Apelação Cível - 348498Processo: 200181000020620 Uf: Ce Órgão Julgador:

Segunda Turma Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf500117911 Deve, portanto, ser efetuada revisão dos cálculos a fim de ser extirpado o anatocismo do cálculo das prestações do financiamento da Autora. Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Pretende, ainda, a exclusão da cláusula que prevê o seguro aplicável ao contrato. Em relação a esse pedido, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora.

Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF esta legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245) Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição. Também devem ser afastadas as alegações relativas ao leilão extrajudicial. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) Desta forma, deve ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, uma vez que houve comprovação da existência de anatocismo no financiamento da Autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios, devendo ser, inicialmente, utilizado o depósito efetuado nestes autos para amortização do saldo devedor. Em seguida: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0008344-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008344-5) - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. O pedido de tutela antecipada foi deferido para, até decisão final de mérito, autorizar o depósito das prestações vincendas diretamente na instituição financeira nos moldes propostos, devendo a ré fornecer os elementos necessários ao efetivo pagamento mediante emissão de boleto bancário. Determinou-se ainda que, até final julgamento, fossem suspensos quaisquer atos referentes à execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como que o nome da autora não fosse incluído no cadastro das entidades de proteção ao crédito. Restou concedido à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/82). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/120), sustentando, preliminarmente, a necessidade de integração da lide da seguradora e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 127/134. Às fls. 187/192 foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n 0016156-04.2005.403.6100 e da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n 0016155-19.2005.403.6100. Deferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fls. 167), foram apresentados os quesitos pelas partes e o competente laudo pericial (fls. 198/215), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 223/227 e 228/230, com esclarecimentos adicionais do perito às fls. 234/236. Houve expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 239/240). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré. Cumpre afastar a preliminar suscitada pela ré no tocante à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a

Sasse - Cia. de Seguros Gerais, uma vez que se discute a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual e a forma de contratação de seguro. Inexiste relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato. Eventual procedência do pedido deduzido pela autora importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário. Nesse passo, tem-se que, no caso, inexiste litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora. Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial demonstra todos os requisitos necessários para a propositura da ação, não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual. Para tanto, sustenta a autora: a) ser indevida a aplicação da TR na correção do saldo devedor; b) que os juros devem ser limitados em 10% (dez por cento) ao ano no S.F.H.; c) existir capitalização de juros/anatocismo com a aplicação da Tabela Price; d) que a forma de contratação de seguro é indevida; e) a irregularidade na forma de amortização do saldo devedor; f) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66; g) serem indevidas as taxas de risco de crédito e de administração; h) a inexistência de saldo devedor. Requer, ainda, a aplicação do PES e do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. A ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela autora das condições contratadas. Não assiste razão à parte Autora. Vejamos: Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo. Há farta jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TABELA PRICE - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - TR - LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência. 2. Possibilidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, independentemente da data da assinatura do contrato, desde que pactuada a adoção do mesmo coeficiente aplicável às cadernetas de poupança. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (ERESP 200602301152, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, 28/02/2008) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Limitação dos juros em 10% ao ano no S.F.H. Diferentemente do alegado pela autora o art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo tão-somente sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. Esse também é o entendimento pacificado na jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - PES - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO DE JUROS - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DO CDC - URV - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 9 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. 10 - Agravo legal improvido. (AC 200161000257235, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010) Dessa forma, inexistente a limitação alegada pela parte autora. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo O contrato foi firmado pelo sistema de amortização na Tabela Price. No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas na jurisprudência e na doutrina, no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já

estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial juntado às fls. 198/215, que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Constatou-se ainda que, tanto a primeira prestação como as demais foram calculadas de acordo com o contrato. Por oportuno, ressalte-se que o contrato firmado não prevê a aplicação do plano de equivalência salarial -PES, quando do reajuste das parcelas, não havendo que se falar em ilegalidade, haja vista que a ré está cumprindo o contrato avençado. Da forma de contratação do seguro Em relação ao seguro de vida contratado, não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, não prospera tal pedido. Forma de amortização do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar

monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Do Decreto-lei 70/66A autora se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná )Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Das taxas de administração e de risco de crédito Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Inexistência de Saldo Devedor Diferentemente do alegado pela autora, o laudo pericial de fls. 198/215 constatou que de fato existe saldo devedor. Do Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, procedem o pedidos da parte autora. Por todo o exposto REVOGO a decisão de antecipação de tutela de fls. 80/82 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão da concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita (fls. 82). Sem custas (justiça gratuita). P. R. I.

**0024191-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024191-9) - RICARDO DE ALMEIDA SILVA X ANA CLARA FERNANDES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 175/205), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 229). Réplica às fls. 267/271. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 280), foram apresentados os quesitos pelas partes (fls. 281/296) e o competente laudo pericial (fls. 377/414), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 416 e 423/439. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 297/299). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 306/338), ao qual foi negado seguimento (fls. 352/362). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 443/444). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre afastar as questões preliminares argüidas pela CEF. Aduz a CEF a sua ilegitimidade ad causam e a legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afasto o requerimento de integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (Dju Data:03/08/2005 Página: 652) Rejeito, portanto as preliminares aventadas. No mérito propriamente dito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual. Para tanto, sustenta a autora: a) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66; b) irregularidade no método de amortização do saldo devedor; Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. A ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela autora das condições contratadas. Não assiste razão à parte Autora. Vejamos: Do Decreto-Lei 70/66 Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná ) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Forma de amortização do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando

convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Por isso, não assiste razão à parte autora.Do Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do réu.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, improcedem o pedidos da parte autora. Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. C.J.F, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão da concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita (fls. 229). Sem custas (justiça gratuita).Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 442, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. P. R. I. C.

**0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando afastar contradição ocorrida na sentença de fls. 229/231.Sustenta que este Juízo julgou parcialmente procedente a ação, deixando de condenar o réu em honorários e custas judiciais, tal fato caracterizou a ocorrência de contradição, uma vez que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, ou seja, foi reconhecido o débito do réu, em decorrência da utilização do limite do crédito.Assevera também que a decisão padece de omissão, pois o Juízo ao isentar o réu do pagamento de honorários e custas judiciais não fundamentou a isenção.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

**0025370-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025370-3) - RITA DE CASSIA TOLEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E**

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentenciado em inspeção. Vistos etc. Trata-se de execução de sentença para recebimento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal. Diante da informação de acordo na via administrativa noticiada às fls. 314/317, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, pondo fim ao processo nos termos do artigo 269, III e V do Código de Processo Civil. Despesas judiciais e honorários já integram o acordo. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008048-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008048-5) - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando contradição, omissão ou erro material ocorridos na sentença de fls. 316/319. Sustenta o seguinte em suas razões: a) a existência do Habite-se desde 08/2003, configurando como inverídica a afirmação do autor, assim, fica impossibilitado o acionamento do seguro, para o término da obra, uma vez que já está concluída, requer a exclusão da obrigação de acionar o seguro do dispositivo final da sentença; b) que a eventual condenação em dano moral possa ter correspondência verídica com os fatos, uma vez que autor informou que reside no imóvel antes do Habite-se, porém não informou desde quando; c) especificação na parte dispositiva do julgado dos acessórios, ou seja, juros e correção monetária, pois a mora tem a ver com o retardamento no cumprimento de uma obrigação, enquanto não transitada em julgado e a sentença pode ser modificada; d) retirada do laudo pericial dos autos, por ser estranho ao mesmo, bem como tal prova emprestada deveria ter sido oportunizada ao embargante o contraditório; e) da exclusão da indenização por danos materiais, eis que não comprovado nos autos. Decido. De pronto, verifica-se que as alegações trazidas pela embargante nos itens a, b, d e e não devem ser manejadas em embargos de declaração, uma vez que o Juízo observou os documentos e provas trazidas pelo embargado nos autos e concluiu pelo seu acolhimento, bem como pela procedência do pedido veiculada na inicial. Ressalta-se, ainda, que é ônus do interessado manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, caso isso não ocorra e não seja impugnado pela parte contrária, tem-se como autênticos e verdadeiros. Portanto, a embargante deixou de impugnar os documentos mencionados neste recurso no momento oportuno, não podendo fazê-lo através do presente. Assim, não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Portanto, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Quanto à especificação na parte dispositiva da sentença embargada dos acessórios, tenho que não ocorreu qualquer vício que possa ser apontada nos embargos de declaração, uma vez que a correção monetária incide desde a data do desembolso e o juros de mora após o trânsito em julgado, portanto, outra manifestação de discordância do julgado. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

**0016197-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016197-7) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ZENAIDE CIRIACO DE ANDRADE SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meia da qual os autores objetivam obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; b) Inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66; c) Ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, prevista no art. 31, 1, do Decreto-Lei n 70/66. Requerem ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cobrança de dívida inexistente, que culminou com a expropriação de seu imóvel. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43-45). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 50-104) sustentando, preliminarmente, a carência de ação por parte dos autores, uma vez que o imóvel objeto da ação foi arrematado em 25/07/2006, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, bem como a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram manifestação às fls. 115/137. Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível a composição amigável entre as partes, conforme termos de audiência juntados às fls. 151/152 e 256/257. Às fls. 164/244, a ré juntou o contrato de mútuo firmado com a parte autora, bem como os autos do processo de expropriação extrajudicial do imóvel objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se o mérito da presente ação de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença. Preliminares: Arrematação do imóvel / carência da ação: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido arrematado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, observo que o pedido neste caso é justamente o de anulação do procedimento de execução extrajudicial, o que revela persistir o interesse jurídico dos autores ainda que já encerrado este, motivo pelo qual rejeito a preliminar

aventada. Ilegitimidade passiva da CEF/Legitimidade ad causam da EMGEA. Aduz a CEF a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a legitimidade ad causam da EMGEA. Vejamos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n. 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, assim, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais e dos dispositivos legais concernentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Denúnciação da lide ao agente fiduciário. A pretensão deduzida na contestação de denúnciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denúnciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:..... III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª: A denúnciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU: 15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE). Nessa linha, indefiro a denúnciação da lide. Mérito: DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celexima que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. DECRETO-LEI N.º 70/66. Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Da notificação pessoal. Entretanto, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações dos autores, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no art. 31, 1, do Decreto-Lei n. 70/66, ou seja, realização de

notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). No caso, não vislumbro o vício alegado. Isso porque, conforme documentos de fls. 214-217, pode-se constatar que a competente carta de notificação para a purgação da mora, exigida no art. 31, 1, do Decreto-Lei n 70/66, fora devidamente retirada no 2 Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP pela coautora Zenaide Ciríaco de Andrade Silva, por meio de autorização assinada pelo coautor Antonio Benedito da Silva. Saliente-se que antes mesmo da notificação do devedor para a purgação da mora, o mesmo já havia recebido aviso de cobrança das prestações vencidas, por meio de carta registrada recebida pela coautora Zenaide Ciríaco de Andrade Silva (fls. 204-205). Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de falta de notificação pessoal. DO DANO MORAL Sustentam os autores que fazem jus a indenização por danos morais sofridos, decorrentes da cobrança de dívida irreal e da injusta execução extrajudicial de seu imóvel. Todavia, por tudo que nos autos consta, inclusive com o reconhecimento da inadimplência pelos próprios autores (fls. 115-117), há que se reconhecer a regularidade na cobrança da dívida e no procedimento expropriatório levado a cabo pela credora. Dessa forma, não há que se falar em danos morais sofridos pelos autores. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos suspensa em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 45). Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004042-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004042-4) - FRAMA CONFECÇÕES LTDA (SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão na sentença de fls. 220/223, conforme segue. Sustenta a embargante que na referida sentença não houve determinação para o levantamento do valor depositado, pois o valor consignado não representa mais o valor devido. Sustenta, ainda, omissão em relação ao pedido de observância do artigo 8º da Lei Federal nº 9933/99, que confere a possibilidade de advertência, no lugar da penalidade pecuniária. Decido. No presente caso trata-se da alegação de omissão, vício apontado na sentença de fls. 220/223, quanto ao levantamento da importância depositada nos autos, bem como a conversão da multa pecuniária em advertência. Inicialmente, constata-se que assiste razão ao embargante, em relação à omissão apontada sobre o depósito existente nos autos, tendo em vista que foi declarada nula a pena imposta, o valor relativo ao depósito deverá ser liberado, em favor da embargante. Assim, acolho os presentes para que da sentença conste o seguinte: (...) Com o trânsito da presente, deverá ser liberado o valor depositado nos autos, em favor da autora, expedindo-se o Alvará Judicial. Em relação à omissão apontada sobre a conversão da multa pecuniária em advertência, tenho que não ocorreu o vício apontado pela embargante. Primeiro, porque o Poder Judiciário não detém o poder para determinar a Administração qual a pena que deverá ser aplicada, tendo apenas competência para anular as decisões administrativas que violam o princípio da razoabilidade. Segundo, que não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não seja a de embargos de declaração. Assim, conheço do recurso porque tempestivo, mas dou-lhe parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

**0019408-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019408-2) - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR X DANIELA DE JESUS FRANCO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**  
Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não estão sendo cumpridas regularmente pela CEF. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 80/83, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor pleiteou produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo as partes apresentado quesitos e assistentes técnicos em seguida, o Autor, à fls. 233/237; a CEF, fls. 238. O laudo foi juntado à fls. 260 e as partes se manifestado à fls. 286 e 296. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas que determinam os reajustes e amortização são ilegítimas. Afirma, também,

que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que existe anatocismo na aplicação da Tabela SAC; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC; ilegalidade da cobrança das taxas de crédito e administração e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Pretende a restituição dos valores que entende ter pago a maior. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes e, além disso, a correção é efetuada pelos mesmos índices do FGTS, origem dos valores que financiam o mútuo. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado. Entretanto, restou comprovado, nos autos, que as alegações efetuadas na inicial não correspondem à verdade dos fatos, tendo a CEF cumprido o avençado, tanto em relação às prestações quanto ao saldo devedor. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada. Também ficou demonstrada a inexistência de anatocismo (fls. 268, quesito 16 do Autor): 16. Há no contrato anatocismo, considerando os percentuais utilizados pelo agente financeiro, para manter atualizado o débito do mutuário? R. Negativo, não há anatocismo. Também concluiu estar correta a forma de cálculo da primeira prestação (fls. 271, quesitos 5 e 6 da CEF): 5. A Caixa calculou corretamente a primeira prestação? R. Afirmativa é a resposta; 6. A prestação mensal está vinculada à variação salarial, ou à Categoria Profissional? R. Negativa é a resposta. Não foi pactuado o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, sendo que, a cláusula décima em seu parágrafo quarto, deixa claro que a prestação não seria reajustada pelos índices salariais ou da categoria profissional. Pretende ainda o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela SAC, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Ainda, é legítima a exigência das taxas de risco de crédito e de administração, tal como demonstra a jurisprudência abaixo colacionada: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460) Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplicaria, ao caso dos

autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição. Também devem ser afastadas as alegações relativas ao leilão extrajudicial. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De InstrumentoProcesso: 509379 Uf: Pr - Paraná )Desta forma, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, não havendo que se cogitar a anulação de quaisquer das cláusulas apontadas, sendo todas legítimas e corretamente aplicadas pela CEF. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 285, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

**0019733-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019733-2) - GAMA LOBO AUTO PECAS LTDA - ME(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do lançamento efetuado através do Auto de Infração 10840.004183/2003-55, que lhe está exigindo o pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e Cofins, apurados com base em extratos de movimentação financeira de um funcionário seu, referentes ao ano de 1998, sob a fundamentação de que não existe qualquer elemento ou prova que demonstre a correlação entre a movimentação bancária da conta corrente cujo sigilo fora quebrado e acréscimo patrimonial da Autora. Alega, também, a inconstitucionalidade da autuação através da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial. A antecipação da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido como retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando inexistirem as violações à lei alegadas na inicial. Em preliminar, alega ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir pela existência de Execução Fiscal já ajuizada e competência da Vara Federal de Ribeirão Preto, onde tramita a Execução Fiscal. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e rebateu as preliminares apresentadas. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Alega a União Federal que a Autora PE parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Tal preliminar foi derrubada, tendo sido demonstrado que houve a alteração do nome da Autora, mantendo-se o mesmo CPF, ou seja, trata-se da mesma pessoa jurídica. Também deve ser afastada a alegação de competência da Vara Federal de Ribeirão Preto, procedendo a alegação do Autor de não coincidência dos objetos das ações. Assim, também não deve ser acolhida a preliminar de inexistência de interesse de agir, uma vez que eventuais embargos opostos na Execução Fiscal não abarcaria toda a matéria discutida nesta demanda. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, a anulação do crédito tributário descrito na inicial, constituído através da análise da movimentação financeira no ano de 1998, de pessoa física que era seu funcionário à época. Alega, inicialmente, que não há qualquer indício ou comprovação de relacionamento entre os depósitos encontrados na conta corrente desse ex-funcionário e eventual acréscimo patrimonial da Autora que justifique a conclusão de omissão de receitas através dos referidos depósitos. Argúi, também, a inconstitucionalidade da constituição de crédito tributário através da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Vejamos. Temos que, nesse ano, vigia a Lei 9311/96, que proibia a utilização das informações obtidas com a cobrança da CPMF para a constituição de outro crédito tributário. De fato, em 1998 ainda estava em vigor a referida norma, que impedia a utilização das informações sigilosas, obtidas para possibilitar a cobrança da CPMF, uma vez que esta contribuição tem como fato gerador a movimentação financeira, para a verificação da possibilidade de incidência de outros tributos. Entendo haver razão com o Autor. O direito ao sigilo bancário, assim como todos, deve ser regido pela lei vigente no momento do ato ou fato individualizado. Assim, não é possível a quebra do sigilo bancário para fins de apuração de débito de imposto de renda em 1996, ou 1997, ou 1998 (caso dos autos), ou 2000; mas já é possível em 2002, por exemplo, uma vez que a lei que normatiza esse direito

foi alterada. O que o Réu defende é a possibilidade de atuação, ou seja, que o agente administrativo passa a poder atuar dessa forma - verificando a movimentação financeira para apuração de outros tributos que não a CPMF - em 2001, ainda que tal verificação se refira a ano anterior, onde ainda era proibida essa atuação. Tal entendimento é equivocado. O que ocorreu foi atenuação de direito do cidadão, ou seja, antes da Lei 9611/96 vigorava a Lei 5494/64, que previa o total sigilo das informações bancárias. Tal direito foi atenuado pela lei 9611/96 e ainda mais enfraquecido com as leis 10174/2001 e 105/2001. Assim, há ampliação da possibilidade de atuação da administração em relação à verificação da movimentação financeira dos contribuintes, ou seja, conforme o direito deste se atenua, aumenta o da administração. Mas, durante o período em que existia a proteção, a informação segue protegida. Esse é o entendimento predominante nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA.1. A prova ilícita, caracterizada pela quebra do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial em data anterior à edição da Lei Complementar n. 105/2001, implica vício que macula todo o procedimento administrativo. Precedentes do STF e desta Corte.2. Auto de infração baseado exclusivamente em prova obtida por quebra do sigilo bancário do autor, cujos dados foram obtidos em processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é nulo em decorrência da prova ilícita.3. Irrelevante o debate sobre a origem dos recursos encontrados na conta corrente do autor, em face da nulidade do procedimento administrativo. 4. Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, por apreciação equitativa do juiz.5. Apelações do autor e da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200138000093518 Processo: 200138000093518 Uf: Mg Órgão Julgador: Sétima Turma Data Da Decisão: 2/4/2007 Documento: Trf100246997) - grifamos.CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCEDIMENTO FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI - IMPOSSIBILIDADE I - Apelação parcialmente conhecida nos termos do artigo 514, Inciso III do CPC.II - Na vigência da Lei n.º 4.595/96 não era possível a quebra do sigilo bancário do contribuinte em processo administrativo sem autorização judicial (art. 38).III - A Lei n.º 9.311/96, que instituiu a CPMF, estabelece de forma taxativa que é vedado à autoridade fiscal a utilização das informações fornecidas pelas instituições bancárias para fins de constituição do crédito tributário (art. 11 3.º).IV - A partir da edição da Lei n.º 10/174/2001 e da LC n.º 105/2001 a autoridade fiscal pode quebrar o sigilo bancário do contribuinte, observados critérios objetivos, mas as informações recolhidas não podem ser utilizadas para a constituição do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em período pretérito.V - Autorizar que as informações sigilosas sirvam à constituição do crédito tributário, limitado o lançamento apenas ao prazo decadencial a que aludem os arts. 173 e 150 4.º do CTN, representaria alcançar o fato jurídico de forma indireta, resultando em surpresa para o contribuinte, além de violar o princípio da irretroatividade das leis.VI - É de ser, portanto, afastada a utilização pela autoridade fiscal das informações de que tratam os 2.º e 3.º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96, para fins de constituição do crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física, no tocante às operações ocorridas antes da edição da LC 105/2001 e da Lei n.º 10.174, de 09/01/2001.VII - Apelação parcialmente provida.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 263907 Processo: 200361050116760 Uf: Sp Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 06/09/2006 Documento: Trf300136025) - grifamos. Por fim, há que se ressaltar que não restou demonstrado como que a fiscalização chegou à conclusão de que os depósitos bancários detectados na conta do ex-funcionário caracterizariam a referida omissão de receitas da Autora, devendo ser cancelados os débitos apontados. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, declarando-se nula a atuação ali individualizada e cancelando-se os débitos nela previstos. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interpostos.

**0019938-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019938-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta em face da corre Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Restaram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 112/113). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 118/173), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido relativo à aplicação do PES/CP, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 175/190. Restou deferida a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, sendo determinada a sua citação (fls. 191). Devidamente citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 203/233), sustentando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido do autor. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/256. Deferida a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 259/261), foram apresentados os quesitos pela corre CEF (fls. 264/274) e o competente laudo pericial (fls. 297/312), acerca do qual apenas a corre CEF se manifestou a respeito (fls. 321/334). Houve expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 336/337). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelas rés. A preliminar de impossibilidade

jurídica do pedido relativo à aplicação do PES/CP, suscitada pela corrê CEF, é afeta ao mérito e juntamente com este será apreciada.No que tange à preliminar suscitada pela corrê CEF de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A, a mesma deve ser analisada juntamente com a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corrê Caixa Seguradora S/A.Vejamos.No presente caso discute-se a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual e a forma de contratação de seguro. Dessa forma, inexistente relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato.Eventual procedência do pedido deduzido pelo autor importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário.Nesse passo, tem-se que, no caso, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora.Dessa forma, o feito há que ser extinto sem a resolução do mérito em relação à corrê Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito propriamente dito:Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual.Para tanto, sustenta o autor: a) existir capitalização de juros/anatocismo com a aplicação da Tabela Price; b) a irregularidade na forma de amortização do saldo devedor;c) ser indevida a aplicação da TR na correção do saldodevedor;d) que a forma de contratação de seguro é indevida;e) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66;f) serem indevidas as taxas de risco de crédito e de administração; Requer, ainda, a aplicação do PES e do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. A corrê CEF, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela autora das condições contratadas.Não assiste razão ao autor.Vejamos:Sistema Price - capitalização de juros/anatocismoO contrato foi firmado pelo sistema de amortização na Tabela Price. No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas na jurisprudência e na doutrina, no âmbito dos financiamentos em geral.As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento.Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital.Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n 4.380/64 e n 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4<sup>a</sup> R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n 4.380/64 e n 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto n 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4<sup>a</sup> R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3<sup>a</sup> T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4<sup>a</sup> R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625)Com efeito, observa-se no laudo pericial juntado às fls. 297/312, que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Constatou-se ainda que, tanto a primeira prestação como as demais foram calculadas de acordo com o contrato.Por oportuno, ressalte-se que o contrato firmado não prevê a aplicação do plano de equivalência salarial - PES, quando do reajuste das parcelas, não havendo que se falar em ilegalidade, haja vista que a ré está cumprindo o contrato avençado.Forma de amortização do saldo devedor.Pugna o autor pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º4.380/64.O citado texto legal tem o seguinte teor:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) (Revogado pela Lei n 4.864, de 29.11.1965)b) (Revogado pela Lei n 4.864, de 29.11.1965)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor

a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.O equívoco do autor reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Por isso, não assiste razão ao autor.Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo. Há farta jurisprudência que confirma o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TABELA PRICE - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - TR - LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência. 2. Possibilidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, independentemente da data da assinatura do contrato, desde que pactuada a adoção do mesmo coeficiente aplicável às cadernetas de poupança. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (ERESP 200602301152, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, 28/02/2008) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR.Da forma de contratação do seguroEm relação ao seguro de vida contratado, não assiste razão ao autor. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente....Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007).Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.Assim, não prospera tal pedido.Do Decreto-Lei 70/66O autor se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná )Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Das taxas de administração e de risco de créditoOutra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito.Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública.Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco.Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas.Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.Do Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do réu.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.Desse modo, estando o autor inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, improcedem o pedidos do autor. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à corrê Caixa Seguradora S/A e JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à corrê Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada corrê, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 113). Sem custas (justiça gratuita).P. R. I.

**0028085-63.2007.403.6100 (2007.61.00.028085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DA COSTA NALIO(SP032341 - EDISON MAGALHAES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter a autora, provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa Pessoa Física nº 021348 e 020619, celebrado entre as partes, a qual totaliza R\$ 18.804,34 (dezoito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 30/07/2007, conforme planilhas que acompanham a inicial.A ré foi devidamente citada (fls. 34) e apresentou contestação (fls. 35/52).A autora comunicou o acordo efetuado em relação ao débito objeto da ação, inclusive em relação aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, conforme se verifica nos comprovantes de pagamento do acordo noticiado juntados às fls.107/111.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto,HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 105/111 e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa sejam afastadas diversas determinações contidas na Lei 10.684/2003, sob a alegação de conterem diversas afrontas a disposições constitucionais. Pretende, ainda, valer-se de disposições contidas na Lei 8620/93 e 11.101/2005, bem como de benefícios previstos no Código Tributário Nacional. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cumpre indeferir o pedido e produção de provas pericial contábil, uma vez que se trata de questão unicamente de direito. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor efetuar a adesão ao programa de parcelamento PAES, programa de parcelamento especial proposto pelo Governo Federal veiculado através da Lei 10.684/2003, sem se submeter às restrições impostas pelo mesmo e aproveitando-se de benefícios fixados em outras normas. Nele, todos os débitos federais podem ser consolidados e pagos, parceladamente, com juros menores e baseados não no valor do débito, mas no faturamento da empresa, limitando-se a determinado valor mínimo de parcela e com prazo máximo de quinze anos. Contudo, para tanto, devem se submeter aos pressupostos exigidos pela lei, entendidos pelo Requerente como ilegais e inconstitucionais. A Ré, em sua contestação, afirma que nenhum dispositivo legal ou constitucional está sendo afrontado, inicialmente, porque a opção pelo PAES é facultativa, não sendo imposta para o contribuinte nenhuma obrigação que independa de sua vontade de aderir e, ainda, mesmo que as determinações combatidas pelo Impetrante sejam analisadas detidamente, sem considerar-se que a adesão é voluntária, não há qualquer afronta à Constituição Federal ou à legislação tributária complementar. Vejamos. Primeiramente, há que se considerar que o contribuinte não tem legitimidade para escolher os dispositivos legais de diferentes normas, mais benéficos e utilizá-los, sem o cumprimento das condições impostas na legislação que os previu, uma vez que referidos benefícios tem como finalidade o incentivo ao pagamento dos tributos até então inadimplidos, com maiores benefícios se pagos em uma única parcela ou em poucas, não sendo possível o retalhamento das normas tributárias de modo a propiciar vantagem indevida ao contribuinte inadimplente. Entendo que, analisando a legislação apontada, não há que se falar em afronta a disposições constitucionais, em primeiro lugar, em relação à exigência de desistência de ações judiciais que questionem o débito que se pretende parcelar, porque as atitudes previstas pela norma são excludentes, ou seja, aquele que entende que a exigência é indevida, não deve aderir a programa de pagamento e, aquele que deseja saldar o débito, portanto, entende que o valor é devido, não se insurge contra o mesmo judicialmente. Ocorre, desta forma, a preclusão lógica. Em segundo lugar, não há coerção dos órgãos impetrados para que o contribuinte assumira o programa de refinanciamento, sendo a adesão facultativa. O mesmo pode ser dito sobre a alegação de inconstitucionalidade da determinação que o programa pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável do débito, que deve, portanto, da mesma forma, ser afastada. Entendo que, sendo uma oferta de benefício ao devedor que, ao ler as cláusulas do acordo pode ou não aderir às mesmas, não há que se falar em inconstitucionalidades. Já decidiu a Jurisprudência no sentido esposado acima, em demandas que veiculavam pedido idêntico, relativos ao Refis (grifamos): MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. LEI 9964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO.- A adesão ao programa REFIS é de natureza facultativa, isto é, prevalece o caráter da espontaneidade, com o que a impetrante, se entender que as condições impostas por tal sistemática não atendem a seus interesses ou não lhe oferecem vantagens, poderá continuar a receber o tratamento tributário dado a todos os outros contribuintes não optantes do regime.- Não pode o Poder Judiciário, em nítida invasão de competência, alterar as regras estabelecidas pela Lei 9.964/2000, para conceder a contribuinte favor fiscal, desvirtuando a finalidade do instituto, que não é a de beneficiar empresas inadimplentes, em detrimento daquelas que se esforçam por cumprir regularmente suas obrigações tributárias, mas tentar obter para o Fisco recursos que lhe são devidos em relação a créditos fiscais em atraso.- Em relação à exigência de garantia para participação no programa REFIS, nada há de inconstitucional, eis que perfeitamente razoável que à concessão das vantagens asseguradas pelo Programa se imponha uma contrapartida, de modo a se assegurar o cumprimento do pactuado. - Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, temos que a Lei 9.964/2000 tem destinatários diferenciados por diferente sua atuação, isto é, seus destinatários são os que estão em débito com suas obrigações, impondo-se a esses tratamento diferenciado. Ademais, tratando-se de favor legal ou benesse fiscal, deve o contribuinte limitar-se ao estabelecido em lei, descabendo qualquer questionamento, nesse aspecto, em relação a outras situações tributárias.- Inexistente violação ao art. 5º, inciso XXXV da CF/88, eis que os contribuintes podem, e não devem, desistir de ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública, para que seus débitos sejam beneficiados pelo REFIS. Nada os impede, no entanto, de prosseguirem com seus litígios em relação a determinados débitos e se inscreverem no programa somente em relação a outras exações inadimplidas. Quanto àqueles débitos submetidos ao REFIS, há que se concluir, logicamente, que, uma vez tendo sido objeto de pacto, inexistente qualquer litígio.- No que se refere à quebra do sigilo bancário, esta só é efetivada com autorização do contribuinte, o que automaticamente acontece com sua inscrição no REFIS. Verifica-se, aqui, mais uma vez, que predomina a vontade da parte em aceitar que o Fisco exerça fiscalização em seu patrimônio, o que é feito com a finalidade de aferir sua capacidade contributiva. Por outro lado, embora o sigilo bancário seja considerado garantia constitucional do direito à intimidade, não há de ser entendido como direito absoluto, quando exsurge interesse público relevante.- Quanto à

cobrança de juros de mora, importante ressaltar que, tendo havido atraso no pagamento de encargos tributários, justo o dever de indenizar o credor. Correta a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Custódia (SELIC), eis que a partir de janeiro de 1996 a mesma passou a ser adotada a título de juros moratórios nos tributos federais pagos em atraso, por expressa disposição da Lei 9.065/95.- Nada há de irregular no pagamento do REFIS através de percentagens diferenciadas; pelo contrário, tal prática vem ao encontro do princípio da capacidade contributiva e da isonomia, este no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Relator(A) Juiz Fernando Marques (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 54477 Processo: 200051010098523 Uf: Rj Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 18/08/2004 Documento: Trf200128299 Fonte Dju Data: 24/09/2004 Página: 297 ) Portanto, nenhuma das ilegalidades ou inconstitucionalidades apontadas pelo Autor subsistem, devendo ser negado o pedido efetuado na inicial. Também deve ser afastada a alegação de ocorrência de denúncia espontânea. O parcelamento do débito e a denúncia espontânea são institutos totalmente diferentes, previstos no Código Tributário Nacional como benefícios concedidos ao contribuinte inadimplente. O parcelamento é espécie de moratória concedida ao devedor, portanto, relacionada no artigo 151, inciso I do CTN. Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada. Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade (Curso de direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, editora Saraiva, 5ª edição, São Paulo, p. 290). Diferentemente ocorre na denúncia espontânea, na qual faz-se necessário o depósito do montante integral, acompanhado do pagamento do tributo e dos juros de mora: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O pedido de moratória do débito, realizado através do pedido de parcelamento, além de não preencher os pressupostos exigidos no artigo supra, referente à denúncia espontânea, (pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa) constitui início de procedimento administrativo, conforme previsto no parágrafo único. Assim, como ambos são espécies de benefícios concedidos ao contribuinte, devem seguir o princípio da estrita legalidade, ou seja, não se pode agir fora do disposto estritamente na lei, com o regime determinado para cada um deles. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. EMENTA: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SUMULA 405 DO STF. 1. a denúncia espontânea, como prevista no Código Tributário Nacional (art. 138), pressupõe a inexistência de procedimento administrativo e reclama o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. 2. a confissão da dívida, em pedido de parcelamento do débito, não configura denúncia espontânea (súmula n. 208 - TRF). 3. a cassação de liminar concedida em mandado de segurança com objetivo de suspender a exigibilidade de tributo faz retroagir os efeitos da decisão contrária (súmula n. 405 - STF). 4. improvemento da apelação. Relator: Juiz Olindo Menezes (Origem: Tribunal: Tr1 Acórdão Decisão: 18-06-1997 Proc: Ams Num: 151909-2 Ano: 96 Uf: Go Turma: 3 Região: 1 Apelação Em Mandado De Segurança Fonte: Dj Data: 13-02-98 Pg: 320) Por fim, descabe a irrisignação do Autor em relação aos acréscimos aplicados ao montante devido. Diz o artigo 192 e seu parágrafo 3º, da Constituição Federal, sobre os juros: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ( . . . ) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Pelo caput e capítulo no qual está inserida a determinação acima, percebe-se que o limite imposto refere-se a situação não regida por lei específica, não se aplicando, portanto, ao presente caso, regido pela legislação própria (Lei 8212/91, art. 34. Código Tributário Nacional, art 161, 1º e 9065/95, art. 13), que determinou fosse a Selic utilizada como taxa no cálculo dos juros de mora: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12 % ao ano, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme acima mencionado e demonstra ementa abaixo transcrita, tratando especificamente da taxa Selic, aplicada após 1995: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se

exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Da mesma forma, a multa de mora há que ser mantida, uma vez que prevista legalmente e imposta como penalidade pelo descumprimento da legislação tributária, não havendo que se aventar a hipótese de confisco, haja vista que o percentual fixado não é suficiente para caracterizá-la.EMENTA:TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 202 DO CTN. EXPEDIENTE PROTELATORIO. MULTA DE 30%. HONORARIOS ADVOCATICIOS DE 20%. SUMULA 168 TFR.- A nulidade da certidão da dívida ativa, alegada pelo embargante, por descumprimento do art. 202, inciso II, do CTN, e inexistente na espécie dos autos e se afigura como expediente protelatório. - A multa de mora de 30% incide sobre o débito em atraso por força de previsão contida no art. 1, parágrafo único do decreto-lei n. 1736, de 20.12.79, não podendo ser excluída sua aplicação pelo julgador.- Honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação e indevido, visto que o encargo de 20% do decreto-lei n. 1025/69 os substitui nos embargos a teor da sumula n. 168/TFR.- Apelação oficial, parcialmente, provida.Relator: Juíza Annamaria Pimentel(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:05/12/1990 Proc:Ac Num:03010273-8 Ano:89 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível Fonte: Doe Data:20/05/1991 Pg:115)(. . .)4.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.5.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.6.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).7.O limite de 12%, a título de juros ( 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.8.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Relator: Juiz Carlos Muta(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:20/06/2001 Proc:Ac Num:0399002075-9 Ano:2001 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível - 659086 Fonte: Dju Data:05/09/2001 Pg:470)Verifica-se, desta forma, não haver qualquer razão no pedido efetuado pelo Autor, devendo ser rejeitada a pretensão posta. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0017461-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FATIMA NASCIMENTO(SP211518 - NANCIMARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a CEF pretende seja a Ré condenada ao pagamento da quantia que descreve na inicial, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa. Juntou o contrato (fls. 05) e demonstrativos dos gastos efetuados com o cartão. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando excesso no valor cobrado, pela existência de anatocismo, afirmando sua ilegitimidade. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e a legalidade da capitalização dos juros, a partir da Medida Provisória 1963/2000, que inclui o contrato da Ré. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e Ré restou silente. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende o Autor o recebimento do valor descrito na inicial, sob a fundamentação de que o mesmo foi utilizado pelo Réu através da utilização de cartão de crédito, não tendo cumprido a obrigação de pagar o valor tomado. A Ré afirma que o valor exigido não é correto, tendo em vista a ocorrência de anatocismo.Vejamos.Há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-

36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Desta forma, entendo deva ser a Ré condenada a pagar à Autora o valor utilizado através do cartão de crédito administrado pela Caixa, acrescido da taxa Selic, que deverá incidir a partir da data da propositura da ação. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré MARIA FATIMA NASCIMENTO a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor devido (fls. 39/40), acrescidos da taxa Selic a partir da propositura da ação (julho de 2008). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspenso tendo em vista o deferimento, neste ato, da Gratuidade da Justiça. P.R.I.

**0017732-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017732-5) - CARLOS EDUARDO FERRE X MARIA APARECIDA FERRE PEREIRA X MARIA DA GLORIA REIS FERRE - ESPOLIO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os autores pretendem obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, sob a alegação de que a instituição tem responsabilidade sobre o acidente ocorrido com a mãe dos mesmos, que derivou no falecimento da mesma. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas à fls. 132, bem como foram juntados, à fls. 166, os prontuários médicos da mãe dos autores. Em audiência, a parte autora impugnou as imagens apresentadas em DVD, sob a afirmação de possibilidade de fraude, bem como apresentou interdita das testemunhas, ambas as alegações rechaçadas, sendo esta decisão objeto de agravo retido, apresentado à fls. 148 e contra arrazoado pela Ré à fls. 294. Em seguida, a Autora apresentou alegações finais à fls. 304 e a CEF à fls. 297. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os autores o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização por danos materiais e morais da CEF, sob a alegação de que em 13 de dezembro de 2007, a Sra. Maria da Glória Reis Ferre, mãe dos autores, ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal individualizada nos autos, sofreu uma queda em decorrência do travamento da porta giratória, ao ser atingida pela mesma (fls. 69) e, como conseqüência desse acidente, houve a fratura do fêmur que a levou a necessidade de cirurgia para implantação de um pino. Acrescentam que durante a recuperação da cirurgia ocorreram complicações que levaram a paciente a óbito. Afirmam, também, que houve descaso dos funcionários da Ré e grande sofrimento da vítima. Alegam, desta forma, que sofreram danos materiais - oriundos do tratamento médico a que a mãe dos autores teve que se submeter - e morais, tendo em vista a perda do ente querido. Na contestação, a CEF afirma que a Sra. Maria da Glória, ao passar pela porta giratória, nitidamente se desequilibra, sozinha, e cai, no interior da agência e já ultrapassada a porta giratória (fls. 87). Deve ser verificado, portanto, a existência de responsabilidade da Caixa sobre o evento descrito nos autos. De acordo com as provas produzidas nos autos (prontuários médicos, depoimento de testemunhas e gravação de imagens em DVD), temos que no dia apontado na inicial, a Sra. Maria da Glória foi, acompanhada, até a agência da CEF. Ao tentar entrar, num primeiro momento, houve o travamento da porta giratória e, então, a cliente deixou de lado o objeto que teria causado o referido travamento e entrou no espaço da porta giratória, entrando na agência até o momento em que, já na saída do vão da porta giratória para a agência, aparentemente, ela se desequilibrou, tentou segurar em uma das folhas da porta que, como é móvel, cedeu, e caiu, dentro da agência. Os autores alegam que há responsabilidade da CEF independentemente da existência de culpa, tendo em vista tratar-se de empresa pública. A responsabilidade objetiva

também se aplica nas hipóteses de relação de consumo. Temos, portanto, que a CEF responde objetivamente, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É o que estabelece o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, verbis: Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade objetiva tem como consequência a responsabilização do ente independentemente da culpa, bastando a configuração do dano e o nexo causal. Assim, no caso em tela, houve o dano, consubstanciado no óbito da mãe dos autores. Resta verificar se existe o nexo causal. Analisadas as provas juntadas aos autos, temos que o falecimento da Sra. Maria da Glória decorreu de complicações de saúde após o procedimento cirúrgico ao qual se submeteu a fim de implantar pino no fêmur, fraturado na queda ocorrida na agência da Ré. De acordo com o relato das testemunhas e das imagens gravadas em DVD, pode ser verificado que a Sra. Maria da Glória se desequilibrou quando saía da porta giratória para o interior da agência, o que ocasionou sua queda. Ressalte-se que ficou claro que não houve a necessidade de quebra de vidro da porta giratória, ou aprisionamento da vítima dentro desta, como alegado na inicial. Não foi constatada, após a análise das imagens, a ocorrência de travamento ou empurrão da porta, que tenha causado a referida queda. Assim, não se encontra presente o nexo de causalidade de qualquer ato comissivo ou omissivo por parte da Ré que tenha concorrido para o evento danoso. O que se extrai dos depoimentos é que a Sra. Maria da Glória já tinha dificuldades para sua locomoção, tanto que havia uma acompanhante com a mesma, que não a acompanhou para dentro da agência e, ainda, tinha diversos problemas de saúde (fls. 183/183 v.). Resta claro que a queda que se desdobrou de maneira tão trágica ocorreu na CEF como poderia ter ocorrido em qualquer outro lugar, não tendo a Ré concorrido de qualquer forma para o acontecimento do acidente. Assim, na hipótese, não restou demonstrado nos autos qualquer conduta da Ré propiciadora de dano, muito pelo contrário, ficou demonstrado que o dano decorreu do estado de saúde já debilitado da Sra. Maria da Glória que, claramente, tinha dificuldade para se locomover, o que se pode concluir do depoimento da testemunha da Autora (fls. 135 v.), das imagens em DVD e dos prontuários médicos, que relatam que a mesma havia sofrido um acidente vascular cerebral em tempos anteriores, além de ser diabética (fls. 183). Entendo, desta forma, que não há nexo de causalidade entre qualquer ato da Ré e o dano descrito, não havendo, assim, responsabilidade da CEF, nem na forma objetiva, devendo ser rejeitada a pretensão posta na inicial Desta forma, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspenso o pagamento pela concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0033121-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033121-1) - MERY TOZAKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a autora provimento jurisdicional que declare a remuneração da conta poupança de nº 00181137, da agência nº 0237, nos períodos mencionados, pelos seguintes índices: fevereiro/89 (42,72%) e maio/90 (44,80%), bem como declarar a remuneração em maio/90, pelo índice de (44,80%), da importância de CN\$ 50.000,00, das seguintes cadernetas de poupança de nºs. 990.15596.0 e 00181137.8, agência nº 0237, que ficou em poder do banco em março/90.Requer a condenação da ré na importância indicada na inicial, devendo a mesma ser atualizada pelos índices da poupança até seu pagamento, mais juros remuneratórios, capitalizados, bem como juros de mora, conforme demonstrativo juntado a inicial.A autora requereu a desistência da presente demanda às fls.55.Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHomologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, uma vez que não se consubstanciou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007779-18.2008.403.6301 (2008.63.01.007779-4) - MICHIKO MISAWA - ESPOLIO X MINE MISAWA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (IPC 84,32%).Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos no Juizado Especial e redistribuído a esta Seção Judiciária em 08/2009, bem deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 219/230, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes março de 1991, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 236/242.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que

o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cedo, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para

aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. Do expurgo em março de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do

Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março DE 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987;b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0013393-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013393-4) - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetivam os autores obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 185-186). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 271-299), ao qual foi negado provimento (fls. 326-332).Às fls. 200-201 os autores juntaram a guia de recolhimento do valor relativo às custas processuais. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls.204-270), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 311-323.Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve interesse das partes na composição amigável (fls. 346-347).Deferida a realização de prova pericial (fls. 348), as partes apresentaram quesitos (fls. 349-373 e 378-383).Às fls. 386-387 foi juntada pelos autores a guia de recolhimento do valor relativo aos honorários periciais definitivos.O perito nomeado declinou do encargo por motivo de foro íntimo (fls. 388). A ré comunicou a realização de acordo entre as partes (fls. 389). Para tanto, juntou petição assinada pelos patronos das partes, bem como pelo coautor José Dias Leite (fls. 390-391). Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 389-391 e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas já definidas no acordo.Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em relação ao valor depositado nos autos a título de honorários periciais definitivos (fls. 389), no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.C.

**0015981-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende lhe seja restituído os valores que foram adiantados ao Réu para saldar seus débitos, pagando cheques descobertos de fundos, sem a previsão de existência de limite de crédito. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a CEF é carecedora da ação, uma vez que não há resistência ao pagamento do débito. No mérito, afirma que a correção monetária e juros aplicados são excessivos, além de afirmar ter efetuado depósitos nos valores de R\$ 5000,00 e R\$ 3000,00. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e juntou demonstrativo que comprova que foram considerados os depósitos efetuados, que na realidade eram de R\$ 5000,00 e 6000,00. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Réu restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a CEF o recebimento do valor descrito na inicial, sob a fundamentação de que o mesmo foi utilizado pelo Réu através de

adiantamentos efetuados pela Autora para saldar cheques apresentados contra a conta corrente do Réu, sem a suficiente provisão de fundos para pagá-los, tendo tal procedimento derivado da relação de confiança que existia entre a instituição e o correntista. O Réu afirma que a dívida é excessiva, afirmando que os acréscimos impostos são demasiados. Entretanto, se limita a efetuar tal afirmação sem apresentar qualquer demonstrativo ou justificativa que a embase. De acordo com o demonstrativo de fls. 56/57, foi aplicado ao débito do Réu a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, até dezembro de 2008. Tal taxa é a utilizada pela instituição financeira em seus contratos-padrão de mútuo. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) No caso dos autos verifica-se que somente foi exigida a referida comissão, sem qualquer outro acréscimo. Em relação aos depósitos efetuados, eles foram considerados pela credora, conforme documentos anexados (fls. 54) Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME e OUTROS a restituir à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores

utilizados para saldar os débitos apresentados, descritos na inicial e demonstrados nos autos, valores estes que deverão ser acrescidos da taxa SELIC a partir da propositura da ação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%) nas contas poupanças indicadas na petição inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 150/159, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/167. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990, junho e julho de 1990 e de janeiro de 1991 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º ), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal

norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam à justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Portanto, improcedem também os pedidos de aplicação do IPC na remuneração dos depósitos de poupança no mês de junho, julho/90 e janeiro/91. Da correção em março de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este

pedido. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%), contas poupanças indicadas na inicial; b) maio/90 (7,87%), contas poupanças indicadas na inicial. A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0005153-76.2010.403.6100 - DJALMA FRANCISCO GOMES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e aplicação dos seguintes expurgos inflacionários de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,84%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora que emendasse a inicial, para que justifique o valor atribuído à causa, pois é necessário verificar a competência deste Juízo (fls.47). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, que deferiu o efeito suspensivo (fls. 65/69). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es). Aduz, ainda, carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.88/103). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. A Caixa Econômica Federal às fls.71/76, juntou documentos que comprova que o autor integra o pólo ativo da ação ordinária nº 1999.61.00.014165-0, de Oliveira de Lana e Outros que movem em face da Caixa Econômica Federal, sendo que o feito já foi sentenciado e encontra-se na fase de execução, bem como trouxe aos autos Termo de Adesão, firmado com base na Lei 110/2001. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: No presente caso, deixo de apreciar a preliminar, tendo em vista o acolhimento da coisa julgada em relação aos expurgos inflacionários, bem como excluo os expurgos inflacionários do pedido inicial e pelo fato da parte autora ter assinado o termo de adesão às fls. 77, renunciou expressamente a correção monetária do período de junho/87 a fevereiro/91. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à

taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 03/05/1978, não comprovando que tal opção tenha sido feita, nos termos da Lei nº 5958/73. Ademais, a Lei 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo Regime instituído pela Lei nº 5.107/66, porém tal possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta Lei extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva, situação esta, que não se aplica a autora, portanto, improcede seu pedido. Diante do exposto, em relação aos expurgos inflacionários, extingo presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação de descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009794-10.2010.403.6100 - AURORA GRAVALLOS CARDOSO DE MELLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(s) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/67, alegando, preliminarmente: a) da necessidade de suspensão do julgamento b) competência absoluta do juízo especial federal para processo e julgamento desta lide; c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da necessidade de suspensão do julgamento Rejeito a preliminar, uma vez que o objeto da presente ação não se refere a recomposição do saldo da caderneta de poupança pelo Plano Collor II, portanto, a matéria não é idêntica às ações que foram determinadas a suspensão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para a suspensão como pretende a CEF. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005.

DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.<sup>a</sup> t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.<sup>a</sup> quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas pertinentes aos pedidos apresentados e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.<sup>o</sup> o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.<sup>o</sup>), nada, porém dispo no respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.<sup>o</sup> 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.<sup>o</sup> da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.<sup>o</sup> 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.<sup>o</sup> 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.<sup>a</sup> Região na APELAÇÃO CIVEL n.<sup>o</sup> 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.<sup>o</sup> 1.606/90 e Comunicado n.<sup>o</sup> 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.<sup>o</sup> 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.<sup>o</sup> e do 1.<sup>o</sup> (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.<sup>o</sup> 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> dispuseram: Art. 2.<sup>o</sup> Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3.<sup>o</sup> O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.<sup>o</sup> 168/90 e 294/91. LEI n.<sup>o</sup> 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.<sup>o</sup> 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.<sup>o</sup>, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.<sup>o</sup> 8.088/90 e da MP n.<sup>o</sup> 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.<sup>o</sup> 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.<sup>o</sup> 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.<sup>a</sup> t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com

base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%); b) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..

**0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Trata-se de Embargos de Declaração, ao argumento de que houve omissão quanto à intempestividade da contestação e quanto a declaração de inexigibilidade das multas aplicadas pelo Réu e, ainda, sobre o valor imposto. Alega buscar a declaração de inexigibilidade das multas, pelo fato de discreparem do princípio da razoabilidade. Decido. Primeiramente, analiso o aspecto da suposta intempestividade da contestação. Alega a autora em réplica que a contestação foi protocolada 58 dias após a juntada aos autos do mandado de citação, devendo ser aplicado o instituto da revelia. No entanto, não atentou para o fato de que, em sendo o Réu o Conselho Regional de Farmácia, equipara-se às Autarquias, gozando de prazo quádruplo para contestação, nos termos da Lei 9.469/97. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LEI 9.469/97. REVELIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia são dotados de natureza jurídica autárquica, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 5.766/71. II - Às autarquias e fundações públicas são garantidos o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Aplicação do artigo 188 do CPC, em razão da determinação contida no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. III - Revelia não configurada. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 200603000292096, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/10/2007) No que tange aos Embargos de Declaração, somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver a alegada omissão. Com efeito, a sentença de fls. 107/108 não se limitou a analisar a competência do Conselho réu para fiscalizar as farmácias e drogarias, tendo apreciado a questão da necessidade da contratação de farmacêutico responsável, bem como a legitimidade das multas aplicadas. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Confirma-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. 1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. 2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200803000129261 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 - DJF3 16.1.2009 - Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Desta forma, não se verifica a situação de efetiva omissão ou contradição, mas sim a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0018143-02.2010.403.6100 - AILTON DA CRUZ SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam

receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls44).Citada a ré ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.45/58 ).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.A Caixa Econômica Federal às fls.82/83 juntou documentos que comprovam adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida:Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 25/10/1980, não comprovando que tal opção tenha sido feita, nos termos da Lei nº 5958/73. Ademais, a Lei 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo Regime instituído pela Lei nº 5.107/66, porém tal possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta Lei extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva, situação esta, que não se aplica a autora, portanto, improcede seu pedido.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 62/64 e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021196-88.2010.403.6100 - JUANA DIAZ REQUERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obter a autora

provisão jurisdicional que condene a parte ré, nos seguintes termos:a) decretação da nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo, bem como os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóvel e eventual venda do imóvel a terceiros;b) aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso; c) declarando-se a inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.Requereu, ao final, a antecipação de tutela para que se abstenha a ré de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo a autora na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a autora para justificar o porquê do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o termo de prevenção, considerando que o processo nº 2005.61.00.025071-4, anteriormente sobrestado foi arquivado e que a ação cautelar nº 0018726-84.2010.403.61 foi indeferida a inicial e extinto o feito, sem julgamento de mérito, bem como foi determinado que juntasse as cópias dos referidos processos (fls.46).A autora requereu a desistência do feito (fls. 80). É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto,HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se consubstanciou a relação processual.Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022485-56.2010.403.6100 - JAYME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial.A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos.A parte autora informou que promoveu os cálculos com base no saldo da conta de FGTS, porém os seus procuradores não têm conhecimentos suficientes para realizar os cálculos. Assim, requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial ou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimada à parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 47 ou promover o aditamento à petição inicial, atribuindo novo valor a causa, em face de seu pedido para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A parte autora ficou-se inerte, não dando cumprimento a determinação de fls. 49, conforme certidão de fls. 49 verso. É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizada prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, não tendo cumprido tal determinação. A presente demanda foi ajuizada em 2010 e desde então há reiteradas determinações deste juízo para correção do valor atribuído a causa. A parte autora requereu o envio dos autos ao Contador Judicial ou sua remessa ao Juizado Especial Federal e após, intimada ao cumprimento integral do despacho ou emendar a inicial para sua remessa ao Juizado Especial Federal, não promoveu a regularização da inicial, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.(AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 77/79. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0022492-48.2010.403.6100 - JOSE OTO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial.A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real, tendo como base sua carteira de trabalho, sob pena de pena de extinção do feito.A parte autora informou que os saldos apresentados estão baseados no saldo da conta do FGTS do autor e os patronos não possuem conhecimento suficiente para elaborarem os cálculos, requereu o envio dos autos ao Contador Judicial ou alternativamente o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimado para dar cumprimento integral ao despacho ou promover aditamento a inicial atribuindo novo valor à causa, em face de seu pedido de remessa ao Juizado Especial Federal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.A parte autora ficou-se inerte, deixando de cumprir corretamente o despacho de fls.81, conforme certidão de fls.83 verso.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora

foi oportunizada prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, trazendo aos autos os cálculos justificando o valor atribuído à causa. Dessa forma, entendo que a presente ação não pode prosseguir, uma vez que a parte autora não regularizou a petição inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém limitou-se a parte autora em apresentar síntese do objeto da presente demanda. Portanto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0023825-35.2010.403.6100 - FARABELLO E CALIL ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 1997 a 2009, nos termos da IN 1/95, da OAB. Afirma ser sociedade de advogados regularmente constituída há mais de 30 anos. Afirma que, pretendendo proceder a alteração contratual, foi informada da existência de débito em nome da sociedade, referente ao período de 1997 a 2009. Alega que a Lei 8.906/94 não autoriza a cobrança. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 75/75v. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a Autora afastar a determinação contida no ato administrativo emanado pela OAB, através do qual foi instituída anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. O cerne da demanda, portanto reside no fato de existir, ou não, a possibilidade de instituição, pela OAB/SP, de anuidade dessas sociedades. Inicialmente, há que ser ressaltado que o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, prevê, como garantia assegurada, que somente através de lei em sentido formal, ou seja, editada pelos órgãos legislativos competentes e de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (julgados abaixo). Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007) ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu,

à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 200003990031704, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/06/2009) Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0025376-50.2010.403.6100** - VALERIO MORAES (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferença oriunda dos seguintes expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS: 1) junho/87 - Plano Bresser (26,06%); 2) dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/90 - Plano Verão, respectivamente (19,32%, 42,72% e 10,14%); 3) março/90, abril/90, maio/90 e junho/90 - Plano Collor I, respectivamente (84,32%, 44,90%, 7,87% e 9,55%); 4) fevereiro/91 - Plano Collor II (21,87%). Requer, ainda, que seja estipulada multa de 10% do valor a ser creditado em seu favor no caso de descumprimento pela ré da decisão judicial, nos termos do artigo 25 da Lei 8.036/90. Por fim, pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o que foi deferido (fls. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação-padrão, alegando, preliminarmente: a) a hipótese de apresentação de termos de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) índices aplicados em pagamento administrativo; c) juros progressivos, opção após 21/09/1971; d) opção anterior a 21/09/1971, prescrição do direito; e) multa de 40% sobre depósitos fundiários; f) multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, inexistência de direito adquirido a regime jurídico e inaplicabilidade dos juros de mora, bem como descabimento de condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: De pronto, excetuando-se as preliminares referentes ao termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e a de índices aplicados em pagamento administrativo, afasto todas as preliminares aventadas pela CEF, uma vez que se refere a pedidos não deduzidos pela parte autora (juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90). No que pertine à preliminar específica na hipótese de adesão ou Saque pela Lei Complementar 10.555/2002, não prospera também a alegação da ré, uma vez que não existe comprovação nos autos do alegado acordo convencionado entre as partes. A preliminar referente à aplicação administrativa dos índices pleiteados, confunde-se com o mérito e, assim, será o argumento analisado no momento próprio. Mérito: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência pacificou-se quanto à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice correto Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os

índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Em relação à remuneração dos depósitos do FGTS com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas CEF seguindo o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 e o Edital n.º 04/90 dela própria.Assim:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO/90. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo. 2. Ilegitimidade da União Federal nessas ações. Precedentes do STJ. 3. A prescrição na espécie, é trintenária. 4. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é de se dar com a aplicação do IPC, nos meses em que ocorreram os chamados expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. 5. O IPC de março de 90, no percentual de 84,32%, a teor do Comunicado n.º 002067 do BACEN e do Edital n.º 04/90 da CEF, já foi creditado e, via de consequência, é indevido. (AC 199701000174330, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, TRF1 - QUARTA TURMA, 04/09/1997)Por tais motivos, em resumo, neste caso, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.Multa para descumprimento ou atraso no cumprimento da sentença:No que se refere à estipulação de multa para descumprimento ou atraso no cumprimento da decisão judicial, tenho que, tratando-se de obrigação de fazer, deverá ser seguido o rito do art. 461 do Código de Processo Civil, sendo que as medidas coercitivas serão aplicadas, se necessárias, apenas naquela fase.Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.Custas e honorários advocatícios:A Caixa Econômica Federal é isenta das custas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24.08.2001.Com relação aos honorários advocatícios, em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Entretanto, revejo meu posicionamento diante de já restar pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo abaixo transcrito: Informativo N 0239Período: 14 a 18 de março 2005.FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento pacificado nos REsp 583.125-RS, julgados em 14/2/2005 pela Primeira Seção, em todas as ações que envolvem o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais ajuizados após a MP n. 2.164/2001, ou seja, em data

posterior a 27/7/2001, independentemente de serem ou não trabalhistas, não cabem honorários advocatícios - conforme dispõe o art. 29-c da Lei n. 8.036/1990 (artigo inserido pela citada MP). A Min. Relatora explicitou que, sobre a natureza jurídica das normas que tratam de honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que são elas de espécie instrumental-material, porque criam deveres patrimoniais para as partes e, sendo assim, somente têm aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência. Note-se que, no caso, a demanda é-lhe posterior. Com esses esclarecimentos, a Turma proveu o recurso da CEF. REsp 673.948-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2005. Dessa forma, conforme decidido no referido precedente, o qual deve ser acolhido, como razão de decidir neste feito, pois se deve homenagear a segurança jurídica e a utilidade das decisões, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados os valores pagos administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme fundamentação. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI**  
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a CEF pretende seja o Réu condenado ao pagamento da quantia que descreve na inicial, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa. Juntou o contrato (fls. 23/28) e demonstrativos dos gastos efetuados com o cartão. O Réu foi citado e intimado para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do feito por trinta dias, para tentativa de acordo. Não tendo havido comunicação de realização de acordo, intimou-se o Réu para que constituísse advogado a fim de permitir o regular andamento do feito. Tendo se mantido inerte, à fls. 95 foi declarada sua revelia. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o recebimento do valor descrito na inicial, sob a fundamentação de que o mesmo foi utilizado pelo Réu através da utilização de cartão de crédito, não tendo cumprido a obrigação de pagar o valor tomado. Juntou a relação de saldos (fls. 30/37), bem como o contrato firmado pelas partes. Diz o Código de Processo Civil: Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, tendo o Autor juntado documentos comprobatórios de suas alegações e o Réu, ciente das mesmas e intimado para que constituísse defensor não se manifestou, entendendo caracterizada a situação descrita nas normas supra transcritas, devendo ser considerados verdadeiras as alegações da CEF e condenado o Réu ao pagamento da quantia mencionada. Desta forma, entendo deva ser o Réu condenado a pagar à Autora o valor utilizado através do cartão de crédito administrado pela Caixa, acrescido da taxa Selic, que deverá incidir a partir da data da propositura da ação. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu LUIZ GONZAGA SCARPELINI a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor originariamente tomado, tal como demonstrado através da relação de gastos efetuados com o cartão (fls. 30/37), acrescidos da taxa Selic a partir da propositura da ação (julho de 2008). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025086-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)**  
Sentenciado em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando a embargante excesso de execução. Sustenta que os exequentes Benedito Aparecido Pinto, Eulália Ferreira da Penha, Hermínia dos Anjos Magalhães, Leonor Calvo Escobar, Margarida Esteves Martins, Nilza Dolores de Andrade e Zilá Rodrigues Vianna firmaram acordo nos termos da Medida Provisória 1.704/98, Decreto nº 2.693/98 e Portaria Mare nº 2.179/98 e já estão recebendo a diferenças devidas. Alega, ainda, que em relação aos demais exequentes, os que não firmaram acordo, em seus cálculos não promoverem os descontos dos valores incorporados em face da Lei nº 8.627/93. Aduz que nos cálculos elaborados pelos exequentes não foram promovidos os descontos de 11% (onze por cento) referentes à Contribuição Social para o Plano de Seguridade Social e os honorários advocatícios foram calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria no percentual de 5% (cinco por cento). A embargante apresentou os cálculos no montante de R\$ 29.361,46 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2006. Intimado os embargados, não se manifestaram, conforme certidão de fls. 50, verso. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 52/65, totalizando o montante de R\$ 99.602,05 (noventa e nove mil, seiscentos e dois

reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2009. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, mas os cálculos apresentados pela embargante divergem dos valores apontados pela Contadoria Judicial. No entanto, a embargante manifestou sua concordância com o montante apontado pela Contadoria Judicial às fls. 52/65, bem como os embargados. Assim, acolho e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 99.602,05 (noventa e nove mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos) atualizados para outubro de 2009, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título definidos no título exequendo. Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos: 1) para declarar extinta a execução quanto aos exequentes Benedito Aparecido Pinto, Eulália Ferreira da Penha, Hermínia dos Anjos Magalhães, Leonor Calvo Escobar, Margarida Esteves Martins, Nilza Dolores de Andrade e Zilá Rodrigues Vianna, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) quanto aos demais autores, para que a execução prossiga, conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a integrar esta sentença, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.

**0025806-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que exequentes em seus cálculos não promoveram as compensações dos aumentos concedidos pela Lei 8.622/93 e 8.627/93, bem como incluíram os valores dos exequentes que transacionaram. A embargante apresentou resumo de cálculos, alegando reajuste zero, para os exequentes, conforme Portaria 2179/98 (fls.04). Devidamente intimados, os embargados manifestaram, alegando que os cálculos foram elaborados nos termos da sentença e v.acórdão prolatados nos autos. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 85.385,06 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) atualizados até 01/2006, bem como esclareceu que ficou prejudicada a análise comparativo entre os cálculos das partes, em face dos autores apresentarem, tão somente, o resumo dos seus cálculos. Ressalva, ainda, que não elaborou os cálculos para os embargados que transacionaram (fls. 176/187). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte embargada concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. A embargante não concordou com os cálculos, sob alegação que a Contadoria Judicial não promoveu as compensações corretas, uma vez que não levou em conta os percentuais devidos de acordo com as classes e os padrões de cada servidor, nos termos da Lei nº 5.645/70 e 6.550/78 e da Portaria MARE 2.179/98. Decido. A questão controversa é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes concedidos por lei. De plano, constata-se que não houve o excesso de execução alegada pela embargante, tendo em vista que seus cálculos superam os valores apresentados pelos embargados. Porém, tais cálculos não devem prevalecer como parâmetro, pois, não há qualquer demonstrativo que justifique os valores apontados pelos mesmos e quais os critérios que norteiam os cálculos. A embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, sob o argumento que seus cálculos foram elaborados baseados na Portaria Maré/nº 2.179/98 e em documentos extraídos do SIAPE e não se assemelham aos valores encontrados pela Contadoria. Assevera, ainda, que a Contadoria aplicou índices diversos em seus cálculos. Entretanto, tenho que o montante que deve representar o título exequendo, tem que se basear na sentença e acórdão que transitaram em julgado fls. 65/69 e 91/100 dos autos principais. Nesse sentido, ressalta-se que a embargante pretende fazer prevalecer norma que não foi acolhida no julgado, em detrimento de análise de comprovantes financeiros que dão a real dimensão dos reajustes recebidos pelos autores e tal fato implica em ofensa a coisa julgada. Destaque-se, que o entendimento da jurisprudência tem afastado a aplicação retroativa dos critérios da chamada Portaria MARE. Confira: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98 1. Descabida a adoção dos percentuais lançados na Portaria MARE n.º 2.179/98 para cálculo das diferenças de períodos anteriores a sua vigência. Precedentes desta 2ª Seção. 2. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.70.00.027962-1, 2ª Seção, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.J.U. 24/05/2006) Dessa forma, entendo que os cálculos apresentados pela embargante não representam o título exequendo. Embora os cálculos da Contadoria Judicial superem os valores apontados pelos embargados, tal fato poderia ensejar o não acolhimento por este Juízo, porém, os valores apresentados pelos exequentes não foram considerados, uma vez que as planilhas não foram apresentadas para justificar os valores encontrados e os critérios utilizados. Ademais, o Colendo. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, nestes casos, pela não ocorrência de julgamento ultra petita, quando essa decisão se baseia em laudo de perícia técnica ou manifestação da Contadoria Judicial. Dessa forma, o Contador Judicial verificando que os cálculos não estão de acordo com o julgado, deve elaborar o laudo adequando o valor ao título exequendo. Destaca-se a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É

SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido.(AC 200361020045295, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14/07/2010) Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial apresentam-se corretos, não merecendo qualquer reparo, pois representam o montante do título exequendo. Diante disso, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho como correto os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 131, no montante de R\$ 116.819,44 (cento e dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 09/2009, devendo ser atualizados nos termos do título exequendo até seu efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios, em face de condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

**0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)**

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou em seus cálculos índices de inflação não oficiais e não previstos da decisão que transitou em julgado. A embargante não apresentou cálculos. Devidamente intimada, manifestou-se a embargada requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução. Determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial, esta apresentou o montante devido no valor de R\$ 1.704,28 (um mil, setecentos e quatro reais e vinte oito centavos), atualizados até janeiro de 2009, esclareceu, ainda, que a embargada incluiu expurgos não deferidos, ou seja, os expurgos inflacionários de jan/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91 e aplicou a correção monetária sobre o valor incorreto. Intimada as partes para se manifestarem. A embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. A embargada discordou dos cálculos, alegando, que Contador Judicial não considerou o valor relativo à aquisição do veículo. Examinados. Decido. A questão controversa refere-se à aplicação da correção monetária, bem como da devolução sobre aquisição do veículo. Inicialmente, tendo por base os cálculos e esclarecimento da Contadoria Judicial conclui-se a existência de excesso de execução. Ademais, o Contador Judicial é Auxiliar do Juízo para dirimir as controvérsias quando tratar-se de cálculos. A sentença de fls. 47/48, representa o título exequendo e produz os seus limites, uma vez que transitou em julgado. Assim, deferiu ao embargado a restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool, considerando o período que o embargado foi proprietário do veículo, nos termos da Tabela elaborada pela Receita Federal, devendo ser corrigida a partir do recolhimento indevido e os juros a partir do trânsito em julgado. Nos termos da decisão mencionada não foi deferida a devolução do valor a título de aquisição do veículo. Dessa forma, confirma-se o excesso de execução, nos termos dos esclarecimentos da Contadoria Judicial. A jurisprudência corrobora neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO AUXILIAR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base na manifestação desta, possa formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer dos seus cálculos para embasar a decisão. II - Descabe a alegação de que não podem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação pelos embargados e a data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque a execução deve prosseguir até a quitação total da dívida, não podendo a embargante pretender utilizar a demora inerente ao processo com o fito de se beneficiar, pagando um valor que seria devido quando foram elaborados os cálculos em que se baseou o pedido de citação na forma do art. 730 do CPC, pois a execução faz-se pelo valor total e atualizado do débito. III - Resta claro nos autos que o juiz corrigiu o erro constante dos cálculos dos exequentes sem, contudo, acatar os valores apontados pela União. Assim, realmente, a procedência dos embargos foi parcial, sendo descabida a alegação de que a União decaiu em parte mínima do pedido. Havendo, pois, sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram suas pretensões modificadas, os honorários devem ser compensados entre elas, conforme decidiu o juiz. IV - Apelação improvida.(AC 200551010261870, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/03/2009) Em face do acima exposto e nos termos da sentença prolatada nos autos principais,

acolho como correto os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.650,02 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e dois centavos) atualizados até 09/2009, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Julgo procedentes os presentes embargos, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0017183-46.2010.403.6100 (93.0028200-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que o nome do embargante é Conselho Regional de Odontologia CRO/SP que deve constar na página 81 verso, tópico final e não como constou. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

**0019860-49.2010.403.6100 (1999.61.00.028612-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução. Sustenta que o embargante não elaborou seus cálculos na sistemática estipulada pela legislação vigente, bem como deixou de adotar as regras determinadas no âmbito da Justiça Federal, incluindo juros de mora de 1% ao mês sobre os honorários advocatícios. Apresentou os cálculos que entende devido, no montante de R\$ 2.227,26 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) atualizados até 06/2009. Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação (fls. 8). É a síntese do necessário. Decido. A questão controversa é saber se o embargado ultrapassou os limites do título exequendo. No presente caso, o título exequendo refere-se ao montante de 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios e para apurar-se o montante do título exequendo, são necessários simples cálculos aritméticos, ou seja, atualizar o montante que representa o título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Assim, não há necessidade da remessa dos autos ao Contador Judicial, bem como as partes ao atualizarem o valor da causa encontrando montantes semelhantes, sendo possível a análise comparativa dos cálculos apresentados. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a verba honorária, quando fixada sobre o valor da causa e o cálculo apresentado pelo embargado há incidência de juros de mora, portanto, configurado o excesso de execução. Nesse sentido, é a orientação Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal trata o seguinte: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isso desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula n. 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A impugnação da União Federal está correta, uma vez que indevida a aplicação de juros de mora sobre a atualização dos honorários advocatícios. Ademais, tais juros devem incidir apenas e tão somente, sobre a dívida em discussão nos autos, não fazendo parte dos honorários advocatícios. A propósito, o v. acórdão proferido pela 6ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2000.01.00.029722-0, em que foi relatora a Eminentíssima Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. PRAZO CONTADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O prazo para a oposição de embargos declaratórios pela União é contado a partir da data em que seu representante legal fora intimado pessoalmente da sentença (art. 38 da LC 73/93). 2. Conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não incide juros moratórios sobre honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa e ressarcimento de custas. 3. Apelação a que se nega provimento. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela União Federal, no montante de R\$ 2.227,26 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) atualizados até 06/2009, devendo ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento e julgo procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

**0020833-04.2010.403.6100 (95.0009901-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil, com fundamento nos artigos 741, II do Código de Processo Civil. Alega o embargante falta de interesse de agir, por inexistência do título executivo, posto que, a presente execução é fundada no v. acórdão de fls. 294/300 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a responsabilidade do Bacen, sendo a BTNF o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, após 16 de março de 1990, nas contas de poupança bloqueadas. Sustenta o embargante que já foi aplicado o referido índice, nos termos do diploma legal e que presumível, em face da decisão prolatada, uma vez que o embargado foi condenado no pagamento de verbas de

sucumbência..Intimado o embargado para manifestar-se, impugna as razões dos presentes embargos.DecidoDe pronto, cumpre reconhecer, no presente caso, a inexistência do título executivo, uma vez que a correção monetária já foi aplicada, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8024/90, não demonstrado, portanto, o legítimo interesse processual do exequente.Neste caso, assiste razão ao embargante, devendo ser reconhecida a carência de ação no processo executivo, por ausência de uma das condições da ação executiva.Veja o v. acórdão prolatado nos autos principais, às fls.300:...1...2. Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a esta data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.3. O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Entendimento da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.4...5...6.....Assim, tendo o v.acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido, nos termos do entendimento da jurisprudência Colento Superior Tribunal de Justiça, que o índice a ser aplicado nos cruzados bloqueados é a BTNF e o embargante ter aplicado o referido índice, nos termos da Lei nº 8.024/90, reconheço a inexigibilidade do título exequendo.Diante disso, julgo procedente os presentes embargos e declaro a inexigibilidade o título executivo e extingo o presente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais.Custas na forma lei.P.R.I.

**0023726-65.2010.403.6100 (97.0059810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução.Apresentam os cálculos que entende devido no montante de R\$ 21.396,88 (vinte e um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2010.Intimada à embargada concordou com os cálculos da embargante.É a síntese do necessário.Examinados. Decido.Assiste razão ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução, em face da concordância da embargada com os cálculos apresentados nos presentes embargos.Assim, acolho e declaro como correto os cálculos apresentados pela embargante no montante de R\$ 21.396,88 (vinte e um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) atualizados ate setembro de 2010, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Dessa forma, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018594-66.2006.403.6100 (2006.61.00.018594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018147-30.1996.403.6100 (96.0018147-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANTONIO JOSE ALGARVIO X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ELIO VIEIRA X MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA X MANOEL SILVA MACIEL X MARIA GERTI AMARAL VIEIRA X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)**

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que deve constar às fls. 79 como embargado: Antônio José Algarvio e Outros e não como constou.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000954-02.1996.403.6100 (96.0000954-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FILIPPO TRICANICO X RODOLFO TRICANICO**  
Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 6.529,03 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), atualizados até 12/01/1996, em razão do inadimplemento do Contrato de Mútuo/Outras Obrigações n 21.0344.105.0000002-01.Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 18(verso). Procedeu-se à penhora do imóvel localizado à Rua Aracatu, lote 140, da quadra G-2, desmembrada da gleba G, na Vila Liviero, na Saúde, matriculado sob nº 21.820, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, nos termos do Auto de Penhora e Depósito de fls. 19.A exequente comunicou a liquidação do contrato objeto da execução, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juntou, para tanto, a respectiva guia comprobatória de quitação da dívida (fls. 172/173). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada por meio do Auto de Penhora e Depósito juntado às fls. 19, relativa ao imóvel localizado à Rua Aracatu, lote 140, da quadra G-2, desmembrada da gleba G, na Vila Liviero, na Saúde, matriculado sob nº 21.820, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. P.R.I.C.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009861-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009861-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n° 70/66 do imóvel localizado na Rua Almirante Brasil n° 99, Bloco B, apto. 134, São Paulo/SP, até o julgamento da Ação Ordinária n° 0019938-48.2007.403.6100. Sustenta a requerente, em suma, que a prova pericial a ser produzida na ação principal atestará as cobranças indevidas praticadas pela requerida. Sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, ambos do CPC (fls. 27/29). Em face de referida sentença, foi interposto recurso de apelação pelo requerente (fls. 32/49), ao qual foi dado provimento, pra anular a sentença prolatada (fls. 52/53-verso). O pedido liminar foi deferido, tão somente para sustar o registro da carta de arrematação decorrente da execução extrajudicial combatida (fls. 58/58-verso). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por parte do requerente, ante a adjudicação do imóvel e venda a terceiro, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do direito do requerente de discutir as cláusulas contratuais. No mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação (fls. 63/99). Às fls. 100/101 sobreveio manifestação da requerida, informando a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, tendo em vista a adjudicação e alienação à terceiro do imóvel objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, passo a proferir sentença, nos termos do art. 832, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretende o requerente a suspensão da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n° 70/66 do imóvel localizado na Rua Almirante Brasil n° 99, Bloco B, apto. 134, São Paulo/SP, até o julgamento da Ação Ordinária n° 0019938-48.2007.403.6100. A Ação Ordinária n° 0019938-48.2007.403.6100, principal a esta, foi julgada extinta sem a resolução do mérito em relação à corrê Caixa Seguradora S/A, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, e improcedente em relação à corrê Caixa Econômica Federal - CEF, com a resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, conforme sentença prolatada às fls. 338/343-verso de referidos autos. Dessa forma, tendo sido julgada improcedente a ação ordinária da qual a presente medida cautelar é dependente, torna-se descabido o prosseguimento do presente feito, o qual deverá seguir a mesma sorte da ação principal. Ante o exposto: REVOGO a decisão liminar de fls. 58/58-verso e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente, por ter dado causa à presente lide, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 29). Sem custas (justiça gratuita). Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária n° 0019938-48.2007.403.6100, conforme determinado às fls. 58-verso. P.R.I.C.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026839-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026839-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA CILENE DOS SANTOS**

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse, tendo o réu sido devidamente citado e intimado, consoante se infere às fls. 42/43. Às fls. 44/44 verso as partes em audiência notificaram a possibilidade de acordo e requereram o sobrestamento do feito por 60 dias. A CEF às fls. 48/49, a noticiou o pagamento efetuado pelo réu, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora não mais possui tal interesse de agir, uma vez que concordou com o recebimento dos valores devidos pelos réus, incluindo as despesas com este processo. Desse modo, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, haja vista o pagamento efetuado na via administrativa (fls. 49). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0022866-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDERSON DOMINGUES**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse (fls. 29), tendo o réu sido devidamente citado e intimado, consoante se infere às fls. 32/31. Às fls. 34/35, a CEF noticiou o pagamento

efetuado pelo réu e pleiteou o cancelamento da audiência, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, dou por cancelada a audiência designada para o dia 31 de Março de 2011, às 14h30. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou nos autos o pagamento de todo o débito do PAR, bem como de todas as custas e despesas processuais. Desse modo, a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência, o Réu, a fim de noticiar o cancelamento da audiência, diante da sentença prolatada. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do pagamento na via administrativa (fls. 35). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

#### **Expediente N° 2948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8)** - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante do traslado retro, da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006899-38.1994.403.6100 (94.0006899-9)** - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Diante do traslado retro, da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8)** - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. Intime-se a exequente para que regularize o seu pedido de início de execução dos honorários advocatícios, trazendo aos autos, em 05 (cinco) dias, uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, tendo em consideração o percentual fixado em sentença de fls. 87/89, sobre o valor da causa arbitrado às fls. 368/369), necessária à instrução do mandado de citação.Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8)** - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF e à União (Fazenda Nacional) dos depósitos judiciais de fls. 413/414, consignando que para a expedição do alvará de levantamento, a CEF deverá indicar os dados necessários. Defiro desde já a conversão em renda da União, código de receita 2864, como requerido às fls. 403.Intime-se o BACEN do despacho de fls. 397.Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0060319-50.1997.403.6100 (97.0060319-9)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do traslado retro, da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Decorridos 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da decisão do C. Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

**0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

Em vista do disposto no art. 232, inciso IV do CPC, retifique-se a minuta de fls. 298 para que conte: Edital com prazo de 20 dias e não como constou. Com a vinda da nova minuta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0015949-68.2006.403.6100 (2006.61.00.015949-1)** - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA X GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X ISABELA SEIXAS SALUM X PATRICIA MARA DOS SANTOS X RENATA CRISTINA MORETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (PRU.3) para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0030996-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030996-1)** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que entendam cabíveis, a fim de que seja verificada a pertinência da produção da prova pretendida. Após, venham-me conclusos.

**0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)** - REINALDO MENDES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 212/225, de início de execução de sentença, a título de valor principal, custas judiciais e de honorários advocatícios, trazendo aos autos uma contrafé (cópia autenticada da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação, por tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que informe o saldo atualizado existente na conta n.º 0265.635.267630-6. Ciência à União (Fazenda Nacional) do pedido de fls. 215, parte final, tendo em vista a r. decisão de fls. 122/123-verso, parte final, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1)** - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes pessoalmente da inspeção pericial para 28 de março de 2011, às 18:00 horas, no endereço às fls. 496, bem como presente, a parte autora, cópias de todos os exames médicos e atestados, conforma requerido pelo expert. Intimem-se.

**0016293-10.2010.403.6100** - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Diante do pedido de fls. 580/581, por ora, intime-se a corrê, NOVELPRINT, para que especifique a modalidade de prova pericial que pretende seja produzida, bem como formule os seus quesitos e indique, querendo, assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005535-94.1995.403.6100 (95.0005535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-62.1994.403.6100 (94.0030352-1)) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Trata-se de pedido da exequente, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados

peçoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 291/294. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2957**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7)** - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 28 de abril de 2011 às 14:00 horas. Se em termos, intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 147 para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intime-se.

**0011338-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011338-4)** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP247961 - CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o noticiado na certidão do oficial de justiça às fls. 107, cancelo a audiência marcada para o dia 24/03/2011 e redesigno a audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 08 de junho de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer acompanhada de seus respectivos advogados. Intimem-se as partes através de seus procuradores constituídos nos autos e as testemunhas arroladas, pessoalmente, para comparecerem na audiência, ora designada. Intimem-se, com urgência.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003687-13.2011.403.6100** - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de junho de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência ora designada. Intimem-se.

##### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0024177-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024177-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CARLOS DONIZETE DA SILVA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Designo o dia 01 de junho de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. A parte exequente será intimada por intermédio do patrono constituído nos autos e a executada por mandado. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3090**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5)** - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS(SP064750 - SONIA REGINA DA SILVA GUTIERREZ E SP008567 - NEWTON MINERVINO LINCK) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Concedo o prazo de dez dias requerido por Bradesco Seguros S/A. I. C.

**0127157-05.1979.403.6100 (00.0127157-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP004832 - ALDO LINS E SILVA)**

Fl.366: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento interposto nº 2009.03.00.004045-0, no arquivo sobrestado. Após o trânsito em julgado do agravo, dê-se nova vista à PRF-3ª Região. I.C.

**0274533-24.1981.403.6100 - COM/ E IND/ NEVA S/A(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE**

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:- nome e número do CPF/CNPJ do beneficiário das custas (parte) e dos honorários (advogado) que deverão ser acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a comprovação da retificação do polo;- tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia (honorários), deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0473731-08.1982.403.6100 (00.0473731-8) - MOACIR ZAMPIERI(SP070902 - LYA TAVOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que carreie aos autos proposta de divisão dos quinhões dos herdeiros, acompanhado de eventuais cartas de renúncia, com firmas reconhecidas, na hipótese de renúncia de um herdeiro em favor de outro, bem como proceda ao reconhecimento de firma nas procurações outorgadas (fls. 293, 294, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 311, 313, 316, 319, 322, 324, 326, 328, 330, 341, 345, 347, 349, 351, 353, 355, 357, 359, 364, 366, 368, 370, 374, 377, 379, 381, 383, 387, 391, 394, 397 e 399 ) pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais (receber e dar quitação), se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: vinte dias. Uma vez cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à higidez da legitimidade e representação nos autos dos herdeiros no prazo de vinte dias subsequentes. Com o retorno dos autos, apreciarei a habilitação dos herdeiros nestes autos. Registro que na hipótese de silêncio da parte autora os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 2118/2119: recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Razão socorre à União quanto ao Agravo, uma vez que existente contradição em virtude de conter o referido despacho menção à concordância inexistente da União Federal. Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição existente. No entanto, por filiar-me ao entendimento de que os honorários advocatícios são devidos ao advogado, mesmo antes do advento da Lei 8.906/94, não redundará o provimento dos embargos declaratórios em alteração do estado de fato.O seguinte julgado do STJ bem demonstra o entendimento aqui exposto: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. (in Processo AgRg no Ag 884487 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0036015-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2008.) Pelo exposto, ratifico o deferimento do levantamento dos honorários advocatícios em favor da advogada Dra. Sonia Castro Valsechi - OAB/SP nº. 39.867, devendo a Secretaria proceder à referida expedição. Fls. 2120/2131 e 2132/2135: Como a União comprovou a existência de débitos, bem como de que empreendeu as diligências necessárias de seu mister para a frustração do levantamento, mantenho a suspensão quanto ao levantamento de quaisquer dos valores atinentes ao crédito principal. Aguarde-se em Secretaria, por sessenta dias, visando ao recebimento de eventual correspondência hábil ao estabelecimento do destino dos recursos (crédito principal). Com a vinda do alvará liquidado, em inexistindo requerimentos e transcorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0530987-69.1983.403.6100 (00.0530987-5) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, Fls. 915/916: Assiste razão aos argumentos expendidos pela União Federal, porquanto o acórdão de fls. 852/861, transitado em julgado, julgou improcedente o pedido e inverteu o ônus da sucumbência, mantendo, assim, os autos de infração discutidos nestes autos. Desta feita, todos os depósitos nas ações cautelares 00.0527900-3 (conta nº 0265.005.00525798-3) e 00.0530483-63 (conta nº 0265.005.00525945-5) devem ser integralmente convertidos em renda da União Federal. Expeça-se o competente ofício para tanto. Sem prejuízo, efetue a parte autora o depósito dos honorários de sucumbência, nos termos da petição de fls. 892/894, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. I.C.

**0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Defiro aos patronos subcritores da petição de fls.587/594 vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerem o que de direito.No que tange ao pedido de fls.625, indefiro, desde já, ant eo determinado às fls.586.Quanto a juntada às fls.627 da certidão de regularidade emitida pela OAB/SP, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como: ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C - CNPJ nº 38.891.305/0001-03. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição de minuta de ofício precatório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 142.815,54(cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), autora às fls.297/300, no valor de R\$ 103.305,41(cento e três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 06/2008 em cumprimento ao determinado às fls.414, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo.I. C.

**0658953-78.1984.403.6100 (00.0658953-7) - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Verifico que existe o valor histórico de R\$ 15.936,52 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 30/07/2008, como crédito da parte autora nestes autos, conforme fls. 360.Existe penhora já lavrada no rosto destes autos, por determinação do juízo da Décima Primeira Vara de Execuções Fiscais Federais, no valor de 16.451,71 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), com atualização até 06/10/2008.Face à existência de saldo residual ainda não penhorado, conforme informado pela União Federal às fls. 419, no valor histórico de R\$ 2.779,79 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados até 22/10/2009, a União Federal prosseguiu pleiteando providências junto ao Juízo Fiscal visando à constrição do saldo.Provas do sucesso de tais diligências são as correspondências eletrônicas recebidas por este Juízo oriundas da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais (fls. 453/456) e da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais (fls. 457/459). Posto isto, determino vista às partes quanto ao arresto efetivado nestes autos por ordem do Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais no valor de R\$ 10.724,11 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos) atualizados até 08/10/2010.Como não poderia ser diferente, no mesmo prazo, determino a abertura de vista às partes quanto à penhora no rosto dos autos efetivada por ordem do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais no valor de R\$ 1.522.740,12 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos) atualizados até 19/08/2010.Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. Incontinenti, providencie a Secretaria a expedição de correpondências eletrônicas endereçadas aos Juízos supra referidos, informando-os quanto ao sucesso das diligências requeridas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

**0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Apesar da juntada da procuração com firma reconhecida às fls.314/315, não restou devidamente comprovado que os seus diretores façam parte da empresa ante a ausência da cópia da Ata de Assembleia ou Estatuto Social. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos cópia da última alteração contratual. Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls.310.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0663263-93.1985.403.6100 (00.0663263-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP095824 - MARIA STELA BANZATTO E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, Ciência às partes da penhora realizada às fls. 1.140/1.142. I.C.

**0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, conforme planilha de fls. 389/390. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 382, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 387. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.C.

**0902455-15.1986.403.6100 (00.0902455-7) - ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X BAR E CAFE AR-LINDO LTDA X CASA NORMANDIE LTDA X COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA X COM/ DE COLCHOES CEVIZA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE LTDA X EVARISTO DE SOUZA X EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA X FLAVIO BONINI X FUJI PALACE HOTEL LTDA X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA X HOTEL BELO HORIZONTE LTDA X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL X JOAO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE CERVERA SOLA X JOSE LOMBARDI X JOSE MARIA GOMES DE FARIA X LUCIA HELENA ZAMBONI X MAISIA MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DANTAS X METINBRA METALIZACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA X OSWALDO RIGOBELLO X PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA X PLANEJAMENTO PAULISTA LTDA S/C X RAUL HURTADO GARCIA X ROSA VALENCISE CALCANHO X RUDOLPH FRANZ HERMANN X SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA X TUNODA IMOVEIS LTDA X WATTS COML/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam promovidas as devidas alterações no polo ativo, tal como descrito abaixo: a) Pires do Rio Com. e Ind. de Ferro e Aço Ltda. para Pires do Rio-Citep Comércio E Indústria De Ferro E Aço Ltda., CNPJ 61.074.514/0001-86; b) Metimbra Metalização Indl. Brasileira para Metinbra Metalização Industrial Brasileira Ltda.; c) José Lombardi para José Lombardi; d) Hidroflex Ind. e Com. de Mangueiras e Conexões Ltda., para Hidroflex Ind. Com. de Mangueiras e CON. Ltda.; e) Em vez do CNPJ 49715303000180, cadastrar o nome da autora Tunoda Imóveis Ltda. Considerando as alterações sociais ocorridas, deverão as autoras, abaixo elencadas, providenciar toda a documentação pertinente, tais como alterações sociais e atas recentes: a) Astraltec Imp. Com. de Máquinas Ltda.; b) Bar e Café Ar Lindo Ltda.; c) Casa Normandie Ltda.; Informem os autores HOTEL BELO HORIZONTE LTDA., PLANEJAMENTO PAULISTA LTDA. S/C e EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE, EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA. o número correto do CNPJ, providenciando também cópia das eventuais alterações contratuais e atas recentes. Regularizem os autores INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL, RUDOLPH FRANZ HERMANN, MARIA DO SOCORRO DANTAS e COMERCIAL E IMPORTADORA BONINI LTDA. sua representação processual, haja vista a divergência pontada em sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, apresentando cópia do RG e CPF (para as pessoas físicas) e contrato social, alterações sociais e atas, para a pessoa jurídica. As empresas que foram encerradas voluntariamente (Tunoda Imóveis, Watts Coml.) devem comprovar quem ou quais são sócios responsáveis pelo recebimento do crédito derivado deste feito, apresentando a documentação pertinente (inclusive instrumento de mandato), a fim de regularizar a representação processual. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras cumpram as determinações supra, as quais são essenciais para se permitir a futura expedição dos ofícios requisitórios. Fls. 1086/1092: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez), da planilha de cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Não assiste razão aos argumentos expendidos pela União Federal. Em que pese o sistema anterior ao advento da Lei n.º 8.906/94 prever que os honorários advocatícios eram devidos à parte vencedora, trata-se de direito autônomo do procurador. Os honorários de sucumbência visam compensar o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 1994. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido atuada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei n.º 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 884487 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0036015-0. Ministro ARI PARGENDLER. T3 -

TERCEIRA TURMA. 06/12/2007. DJe 07/05/2008)Ademais, os honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 383/386 dizem respeito ao trabalho desenvolvido pelo advogado na fase de CONHECIMENTO. Desta feita, a titularidade dos honorários advocatícios destes autos pertence ao Dr. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO, OAB/SP n.º 26.891.Sendo assim, a minuta do precatório de honorários deve ser expedida em nome do advogado supramencionado, e não da parte autora, mesmo que a ação tenha sido distribuída antes da edição da Lei 8.906/94.Para os fins dos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, dê-se vista à União Federal para a indicação pormenorizada dos valores a serem compensados exclusivamente na minuta do precatório do valor principal (titularidade da parte), no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 593.Int. Cumpra-se.

**0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7) - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, Fl. 347 Vº: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 340 ao Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP. Com a efetivação da medida, dê-se nova vista à União Federal. Após, remetam-se ao arquivo aguardando os demais pagamentos. I.C.

**0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**  
Vistos, Fls. 405/410: São declaratórios tempestivamente opostos pela executada para sanar eventual ou omissão na decisão de fl.401 que prejudicaria por demora da prestação da atividade jurisdicional. Demonstra ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos até o pronunciamento do Juízo Fiscal, sob pena de prejudicar o pleito aduzido pela União Federal para penhora no rosto dos autos. Desta feita, com base no poder geral de cautela, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere acerca da penhora. Para os fins acima expostos, acolho os Embargos de Declaração e determino a expedição de correio eletrônico ao Juízo Fiscal solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 399/400. Após, aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.425: Em complemento ao despacho de fls.411: Fls.425: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.447: Em complemento aos despachos de fls.411 e 437: Fls.440: Anote-se. Ciência às partes da juntada do Termo de Reforço de Penhora no Rosto dos Autos, que retificou o valor a ser penhorado. I.

**0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos, Ciência às partes do arresto realizado às fls. 166/168 pela 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP. I.C.

**0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**  
Fls.561/688: Intime-se a ré, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação, atualizada até 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030010-90.1990.403.6100 (90.0030010-0) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP069384 - ELZA MARQUES PHILIPP)**  
Fls.276/278: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 2.348,01(dois mil, trezentos e quarenta e oitoe e um centavos), atualizada até junho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0668227-22.1991.403.6100 (91.0668227-8) - MARIA CECILIA ATTI(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça-se minuta ofício requisitório, conforme despacho de fl. 165 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0)** - NIVALDO SANTOS LOBO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, conforme planilha de fls. 156/160. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 141 e 152 pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 155. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.C. DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 135: Mera cópia. Providencie a parte autora o original se pretender regularizar sua representação processual por esta via. Fls. 167: Verifico que o instrumento de procuração carreado aos autos não atende aos requisitos básicos para a regularização da representação processual quanto à advogada MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA (OAB/SP nº. 88.460), uma vez que se trata de assinatura digitalizada sem o atendimento às diretrizes previstas na Infra-Estrutura de Chaves Brasileira - ICP Brasil, conforme os ditames da Medida Provisória nº 2.200/2001. Posto isto, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual no prazo de quinze dias, salientando-se que, na hipótese de levantamento de valores, será exigido o reconhecimento de firma no instrumento de procuração original, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No mais, prossiga-se nos moldes do estatuído pelo despacho de fls. 164. Intimem-se. Cumpra-se.

**0699610-18.1991.403.6100 (91.0699610-8)** - NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Expeça-se minuta ofício requisitório em favor da empresa exequente, conforme cálculos de fls. 141/144 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 178/180: Face à informação retro, providencie a advogada da exequente, Dra. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS, a regularização de seu nome junto a Receita Federal do Brasil ou informe outro advogado (inclusive CPF) DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO nos autos e perante a SRFB a fim de possibilitar a expedição da minuta dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 526/527: A discussão quanto a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário deve ser elaborada junto ao Juízo Fiscal. A penhora persiste no rosto destes autos, porquanto não há informação de levantamento da mesma. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. I.C.

**0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4)** - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A considerar a v. decisão, cuja cópia se encontra às fls. 279/281, convalidem-se e encaminhem-se as minutas dos ofícios requisitórios relativas às custas e à verba honorária ao E.TRF3. Aguarde-se o efetivo pagamento em secretaria, por se tratar de requisições de pequeno valor. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 286: Verifico, em acurada análise dos autos, que o instrumento de procuração de fls. 45, que constitui o advogado JOSÉ RENA (OAB/SP nº. 49.404) nos autos, se trata de cópia autenticada. Posto isto, proceda a Secretaria à inclusão do advogado JOSÉ RENA (OAB/SP nº. 49.404) no sistema processual a fim de que o mesmo venha a receber as publicações. Em prosseguimento, pode constar que o substabelecimento outorgado pelo advogado JOSÉ RENA (OAB/SP nº. 49.404) - fls. 95 - continha determinação expressa de que os honorários de sucumbência a ele seriam destinados, fulminando a pretensão até agora externada nos autos pelo advogado GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/SP nº. 285.661). Posto isto, intime-se o advogado JOSÉ RENA (OAB/SP nº. 49.404) para que requeira o que de direito quanto à minuta de fls. 245, bem como para que apresente a via original da procuração de fls. 45, no prazo de dez dias. Aguarde-se o desenrolar das

determinações aqui contidas, postergando-se a convalidação das minutas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

**0023637-72.1992.403.6100 (92.0023637-5)** - NEWTON SHIGUEHARU NAGATA X NORIO GUNJI X RUY YOCIIHIRO TOSHIYUKI X SERGIO SEIITI ARIZONO X TOSHIO CHIKARAISHI X TSUNEO MABUCHI X WILSON KATSUMI TOYAMA X YUZO ITO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 188/201 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

**0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1)** - EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 106/109: Manifeste-se a União Federal quanto aos cálculos atualizados apresentados pela autora para expedição dos Ofícios Requisitórios. Prazo 10 (dez) dias.Observo à parte autora que a execução dos honorários advocatícios deve ser processada nos autos dos Embargos à Execução, onde foram arbitrados.I.

**0036395-83.1992.403.6100 (92.0036395-4)** - VALMIR MAZZARO X MICHIO YOSHIOKA X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X RANULFO DA SILVA RAMOS X RYUITI TOH X AMALIA PILON CREMASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Ante a penhora realizada nestes autos, expeça-se ofício à CEF para transferência dos saldos existentes nas contas nº 1181.005.504855 157 (fl. 167) e 1181.005.506157 473 (fl. 198) para conta judicial vinculada à 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP (proc. 2000.61.82.078527-2). Após, dê-se ciência ao Juízo Fiscal da transferência efetuada e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o pagamento das demais parcelas. I.C.

**0083574-13.1992.403.6100 (92.0083574-0)** - ORLANDO BENINI X AURO GOLFIERI DOMINGUES X VERA LUCIA GODOY PIMENTA DOMINGUES X CARLOS GOMES JOIA X SOLANGE SANTOS TAVARES X MARCIA BUZATTO CORREA PAIVA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP107192 - YVONNE ROCHA DA SILVA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 251/252: Face à regularização empreendida pela parte autora, expeça-se minuta de ofício requisitório em favor da autora MARCIA BUZATTO CORREA PAIVA no valor de R\$ 1.052,39 (hum mil, cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) atualizados até 03/03/2004. As partes deverão ser intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

**0087560-72.1992.403.6100 (92.0087560-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084894-98.1992.403.6100 (92.0084894-0)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0014687-40.1993.403.6100 (93.0014687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011521-97.1993.403.6100 (93.0011521-9)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 86/89: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 166,34 (cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até outubro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0020297-86.1993.403.6100 (93.0020297-9)** - ALONSO BENEVOLO X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X LEILA APARECIDA DA S AZEVEDO X MARIA EDNA FAZIO FERRACIOLLI X MARIA DE LOURDES NORBIATO ALVES X MARINA DE LOURDES K ROMBALDI X MARTA ESTACIA NORBIATO X NYLCEA FRANCO CURCIO X ROSELI PERRONI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Tendo em vista a juntada da documentação necessária à elaboração dos cálculos pela parte autora (fls. 115/416), intime-a, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2)** - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0002405-62.1996.403.6100 (96.0002405-7)** - IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE KOTOMI UEDA X IVONE MOZAT X IZAURA YOSHIKO HIRATA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JAMIL NATOUR X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JENILDA SILVA NASCIMENTO X JOANA AMELIA DA SILVA PANTOJA GARDES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 98/100: intimem-se os autores para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.020,41 (hum mil e vinte reais e quarenta e um centavos), atualizada até o dia 01/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescentando-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013738-11.1996.403.6100 (96.0013738-2)** - NAJAT BECHARA JABRA MALKE X MARILIA TEREZA FREITAS CEZAR KHOURI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X LOURDES ALEXANDRINO CASTILHO X LEONOR DO AMARAL DIAS X JOANA MAZZOLI SILVA X HENRIQUE ALVES DA SILVA X GABRIEL LATORRE MARTINES X ETSUKO IKEDA DE CARVALHO X CLAUER TRENCH DE FREITAS(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENRGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Fls. 103/104: intimem-se os autores para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 302,66 (trezentos e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizada até o dia 01/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho

na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023670-23.1996.403.6100 (96.0023670-4) - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Verifico da análise do julgado que a parte autora foi condenada ao pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 8.863,49(oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 06/2007.Às fls.336 e 338 a parte autora comprovou o recolhimento de 30% do valor total, com os depósitos, em guia Darf, das quantias de R\$ 2.660,00(dois mil, seiscentos e sessenta reais) e R\$ 1.050,00(mil e cinquenta reais), respectivamente nas datas de 24/03/08 e 24/04/08, na qual houve concordância expressa da ré, União Federal(PFN), na cota de fls.344. Às fls.339/343 foi juntada petição da exequente, PFN, com atualização da dívida, acrescida multa de 10%(dez por cento), perfazendo a quantia de R\$ 10.144,73(dez mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).Às fls.347 foi comprovado o pagamento pela parte autora do valor de R\$ 1.065,90(mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos) na data de 06/06/08.Verifico, constar que a parte exequente, PFN, atualizou seu débito remanescente que alcançou o valor de R\$ 6.057,00(seis mil e cinquenta e sete reais), atualizado até 05/2009, conforme peticionado Às fls.351/358.Às fls.364 foi juntado pela parte autora mais um comprovante de depósito, efetuado na data de 30/10/09, na quantia de R\$ 1.100,00(mil e cem reais).Apesar do recolhimento pela parte autora das 04(quatro) parcelas dos valores devidos a título de honorários advocatícios a parte ré-exequente, PFN, verificou a existência de saldo remanescente, no valor de R\$ 5.352,41(cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 12/09, com deferimento de requisição por meio do sistema BACENJUD para bloqueio do valor indicado na execução.Às fls.393/395 foi juntado comprovante de bloqueio de valores por ordem judicial no valor total de R\$ 15.170,69(quinze mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos).Insurgiu-se a parte autora às fls.396/397, requerendo o desbloqueio do valor haja vista já estar devidamente saldado seu débito, e para tanto juntou às fls.399/405 os comprovantes de pagamento, nos valores a seguir elencados:DATA DO DEPÓSITO VALOR 24/03/08 R\$ 2.660,0024/04/08 R\$ 1.050,0006/06/08 R\$ 1.065,9030/10/09 R\$ 1.100,0010/12/09 R\$ 1.100,0015/01/10 R\$ 1.150,0015/03/10 R\$ 1.150,00Diante do exposto, foi efetivado o desbloqueio dos demais valores, permanecendo bloqueada a quantia de R\$ 5.352,41(cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), consoante comprovante juntado às fls.439/441.Quanto ao pedido de fls.436/437 indefiro, tendo em vista a existência de mais 03(três) depósitos, datados de 10/12/09, 15/01/10 e 15/03/10, no valor total de R\$ 3.400,00(três mil e quatrocentos reais).Assim sendo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0034970-79.1996.403.6100 (96.0034970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-84.1996.403.6100 (96.0014826-0)) CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Fls. 195/198: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 124.865,05, atualizada até 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-25.1997.403.6100 (97.0000116-4) - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a repetição do indébito das importâncias retidas na fonte a título de imposto de renda sobre verbas rescisórias, oriundas de programa de desligamento voluntário, em fase de execução.A fim de apurar o quantum debeatur, relativo aos coautores MAGALI SANCHES CARDOSO e ODORICO ALVES FURQUIM, únicos que providenciaram a documentação necessária à elaboração dos cálculos, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Enquanto mencionados autores apresentaram valores que somados chegaram a R\$ 28.247,02, para setembro/2007, a Seção de Cálculos chegou à importância de R\$ 38.154,04, para ambos, posicionada para a mesma data.Na verdade, a planilha da Contadoria, não pode ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil.Não obstante ser a Contadoria Judicial órgão judicial de apoio, detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido da parte autora e à oferta da ré, sem possibilidade de extrapolação.Neste caso, com fulcro no art.460-CPC, como já explanado, é o cálculo dos coautores que deve ser acolhido e que servirá de base para o pagamento de seu crédito.Portanto, requeira a parte autora o que julgar de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.A quedar-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de

praxe.Int.Cumpra-se.

**0059209-16.1997.403.6100 (97.0059209-0)** - DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X FATIMA FERREIRA DA SILVA X LEDA FERREIRA DE LIMA X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Verifico, em acurada análise dos autos, que os valores das minutas de ofícios requisitórios contidas às fls. 174, 175 e 176 ostentam valores adequados e fidedignos aos constantes dos cálculos acolhidos, conforme fls. 148/165. Para cada autora há um relatório descritivo da evolução dos cálculos onde consta, em seu final, conforme fls. 153 e 155, por exemplo, o valor líquido, este sim constante das minutas (fls. 174 a 176), acrescido, naturalmente, das custas (metade para cada uma), além do registro do valor referente ao Plano de Seguridade do Servidor. Portanto, o valor a ser recebido pelas autoras é o líquido já constante das minutas, não vindo a incidir qualquer desconto neste valor, não havendo, portanto, qualquer equívoco na elaboração das minutas. Posto isto, convalidem-se as minutas de fls. 174 a 176, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo da efetivação dos depósitos. I. C.

**0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1)** - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 542/546: alega a autora ODILA GRIGOLETTO SANSONI não estar configurada a litispendência entre este feito e o que tramita na 12ª Vara Federal, sob número 94.0027906-0, tal como alegado pela União Federal. Ao realizar a consulta processual, constata-se que o objeto de ambas as ações é idêntico, e que a ação ajuizada perante aquela Vara, tem por autor o sindicato (SINSPREV) o qual representa as autoras neste feito. De fato, tais dados não são suficientes a comprovar o alegado pela ré, e a fim de que não parem dúvidas sobre a questão, determino à União Federal que apresente certidão de inteiro teor daquele feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Por outro lado, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a coautora AURILA CARDOSO GOMES as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento da beneficiária, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Int.

**0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4)** - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Informe o autor IVAN DE SOUZA E CASTRO sua condição funcional, se ativo ou inativo, bem como ratifique o órgão ao qual se encontraria vinculado, no prazo de dez dias. Informe o advogado beneficiário dos honorários advocatícios sua data de nascimento, no prazo de dez dias. Dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste expressamente quanto à possibilidade de compensação, quanto ao crédito dos autores e o de seu advogado, nos termos dos parágrafos nono e décimo do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62 de 2009. Prazo: dez dias. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8)** - ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Deixo de acolher o pedido de fls. 742, visto que ainda não ocorreu a citação da executada, União Federal para execução do julgado. Assim sendo, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado às

fls.736.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição e cálculos de fls. 271/272, como início de execução.Providencie a autora as cópias necessárias para a citação da União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item anterior, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0018202-07.1999.403.0399 (1999.03.99.018202-7)** - AGUSTIN PEREZ RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE SIQUEIRA X RAUL COSTA X JOSE VICENTE PINTO PESTANA X PEDRO PAULO PASCOAL X MANOEL FURTADO GOUVEIA NETO X AYRTON FURTADO GOUVEIA X ANTONIO RUIZ FILHO X RONALDO EMILIO DE SOUZA LAGO X ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SUZANA TROVELLO X AGOSTINHO CIRILLO X JOSE GERALDO RANDI X WALTER GAMARA NARDI X LEONIDAS FRUTUOSO X PERCIVAL JOSE CRISPIM X GUERRITDINIA MARIA NIJENHUIS X HEITOR MARAGNO X GERALDO SCHAION X ELZO APARECIDO BARROSO X SERGIO VICTOR CHIANCONE X LUIZ CARLOS PERON X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X EUCLYDES BARBULHO X EUCLYDES BARBULHO JUNIOR X JOAQUIM BIDARRA CAMELO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X LECIO SOARES X REGINALDO MOREIRA X ELISABETH DE ARAUJO SOUZA OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 706/711: Manifeste-se a re´ Fls. 706/711: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da panilha de cálculos apresentada pelo coautor Joaquim Bidarra Caramelo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0089448-63.1999.403.0399 (1999.03.99.089448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)) AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMERICO PELOSINI FILHO X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X HENRI PAULO ZATZ X ZADY GUIMARAES DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18/05/2009 e a Resolução nº 230, de 15/06/2010, ambas do E. TRF3, assim como as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, e a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08/07/2009, do Conselho da Justiça Federal, todas referentes à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias ao preenchimento correto dos ofícios, a saber: a) o órgão a que está vinculado o servidor público da administração direta; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS; c) indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Ressalte-se que tais indicações têm caráter informativo, não devendo ser descontado ou acrescentado ao valor a ser requisitado. Acrescente-se, ainda, que os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do imposto de renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 2º, da Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. TRF3 e do parágrafo 3º do art.17 da Resolução nº 55/2009, do CJF.Após, retifiquem-se as minutas de fls. 485/488, convalidando-as e encaminhando-as ao E.TRF3. Diante da concordância esboçada pela União Federal quanto aos valores apresentados pela coautora AMÁLIA PALCERMAN PALATNIC, acolho-os, declarando líquida a quantia de R\$ 1.570,38 (um mil quinhentos e setenta reais e trinta e oito centavos), atualizada para abril/2009. Requeira, portanto, o que julgar de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0038852-44.1999.403.6100 (1999.61.00.038852-7)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VICENTE IZIDORO DOS REIS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data.Em discussão a existência de saldo complementar em favor do autor, resultante da aplicação de juros de mora em continuação, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório. Posto isso, declaro líquido o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 144/150), no total de R\$ 2.760,09 (dois mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos), devidamente atualizado até 29/07/2010.Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares em favor dos autores e seu patrono, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Tratando-se de requisição de pequeno valor,

aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

**0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6)** - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o informado às fls.410 e 411, intime-se a parte ré, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das cautelares originais, tendo em vista que as cópias carreadas pelos autores e que se encontram acostadas às fls.25 a 50 estão ilegíveis, o que torna inviável qualquer perícia.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial. I.

**0022094-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022094-3)** - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 433: Está a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a debater acerca do pagamento dos honorários periciais, alegando ter sido a prova requerida pela parte autora.Em que pese serem os autores os requerentes da prova pericial, no caso em questão, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme previsto na Lei 8078/90, artigo 6º, inciso VIII, haja vista a facilitação da defesa dos direitos dos autores. O STJ (Súmula 297) pacificou entendimento, em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.Veja-se, ainda, o julgado: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200101000491460 Relator Juiz Convocado MOACIR FERREIRA RAMOS Sexta Turma do TRF3 Data da decisão 24/07/2006 Data da publicação 04/09/2006 PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.I- Ao contrato de mútuo com garantia pignoratícia celebrado com instituição bancária aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, cabendo à ré o adiantamento dos honorários periciais. II - Agravo de instrumento desprovido.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 424 e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF carregue aos autos o comprovante do depósito efetuado a título de honorários periciais.Intime-se.

**0040622-38.2000.403.6100 (2000.61.00.040622-4)** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 382/383: face às alterações sociais noticiadas pela autora, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar, em lugar de Somipal S/A Ind.Paulista de Minérios, PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 60.398.138/0001-12.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0027621-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038286-42.1992.403.6100 (92.0038286-0)) VERENA DO AMARAL X ZULEIKA PEREIRA X GERMINO BERTOLI X JOSE CRUZ X JOSE MAERCIO DECE X MANOEL ANTONIO RAMOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação;Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição.Para os fins do art. 09º

e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0033958-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033958-3)** - ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA X ALMIR IGNACIO NUNES X BRENO VIEIRA ANDRADE X CLAUDIO MARQUES X CECILIO DE SOUZA X ENIO PEREIRA ESTEVAO (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0022486-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022486-0)** - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA (SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 137/141: intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença da verba de sucumbência, atualizada até o dia 09/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027102-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027102-3)** - PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 145: intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atualizada até o dia 16/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7)** - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS (SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 440: Informe a parte autora os dados da patrona (RG e CPF). Após, cumpra-se o despacho de fls. 425 e expeça-se alvará de levantamento com relação ao depósito de fls. 435. I.C.

**0022578-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022578-2)** - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (SP172308 -

CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 539/544: deixo de receber a apelação interposta pela parte autora face a sua intempestividade. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/09/2010 - quinta-feira. Considera-se publicado no dia seguinte, que foi uma sexta-feira, porém, a contagem do prazo não se inicia, pois se exclui o dia do início, inaugurando-se a contagem no dia útil subsequente, que seria apenas a segunda-feira, dia 27/09/2010. Com a contagem direta a partir do dia 27/09/2010, inexoravelmente a contagem se encerra no dia 11/10/2010, dia em que houve expediente normal neste Fórum. Posto isto, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado, abrindo-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, visando ao início da execução, no prazo de cinco dias. I. C.

**0029379-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029379-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026599-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026599-8)) UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 835/838: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$4.997,50 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), atualizada até outubro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010360-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010360-7)** - MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 136/138: Indefiro o envio de ofícios às entidades de proteção ao crédito para exclusão em seus cadastros do nome da co-devedora LÚCIA DAUMICHEN DE CASTRO SCHAJNOVETZ, uma vez que é avalista no contrato firmado entre as partes. Demais, não há nos autos comprovantes que a parte autora quitou o débito. Indefiro, também, a designação de audiência, pois a r. sentença de fls. 134/134V transitou em julgado (fl. 139) e substituiu a vontade das partes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0013803-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013803-8)** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119: intime-se o autor-executado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.053,12 (mil e cinquenta três reais e doze centavos), atualizada até outubro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0)** - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 63. Haja vista que a presente ação foi julgada improcedente, requeira a parte ré, Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. I.C. DESPACHO DE FLS. 69: Fls. 65/66: Vem a patrona do autor João Vargas protestar por nova publicação da sentença de fls. 58/59vº, tendo em vista não a ter recebido (20/05/2010). Indefiro o pedido, uma vez que a publicação ocorreu em seu nome, conforme demonstra cópia do Diário Eletrônico, juntada às fls. 67/68. Intimem-se.

**0017674-53.2010.403.6100** - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 167. No silêncio, ao arquivo. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006762-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006762-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-38.2000.403.6100 (2000.61.00.040622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 46, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL. 78: Fls. 48/49: face às alterações sociais noticiadas pela embargada, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar, em lugar de Somipal S/A Ind.Paulista de Minérios, PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 60.398.138/0001-12. Trasladem-se as peças necessárias aos autos principais e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se o despacho de fl. 47. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0751056-36.1986.403.6100 (00.0751056-0)** - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 126/132: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 0265, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores de fl. 17, cuja conta atual é: 0265.635.35096-9, em renda do FGTS, bem como apresente, a este Juízo, os extratos discriminativos desde a data do depósito (27/12/85) até 31/01/96 (data do primeiro movimento do extrato de fl. 121). Por fim, informe, a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do mesmo. I. C.

**0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4)** - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Vistos, Fl. 793: Observo que a decisão no recurso (fls. 786/792) apenas indeferiu a antecipação da tutela recursal. A execução das cartas de fiança no presente momento pode prejudicar a eficácia do acórdão a ser proferido pelo E. TRF, ocorrendo o perigo de irreversibilidade. Desta feita, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva no Agravo de Instrumento. I.C.

**0084894-98.1992.403.6100 (92.0084894-0)** - ACUMULADORA AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vista às Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS quanto aos documentos e esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 304/316, pelo prazo legal. Expeça-se correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal requisitando o envio do extrato atualizado da conta nº. 0265.005.138441-7, no prazo de dez dias. I. C.

**0018599-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018599-2)** - TARABAY ALUMINIO LTDA X TARABAY ALUMINIO LTDA - FILIAL(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes da carta precatória juntada às fls. 279/318, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3223**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0941639-41.1987.403.6100 (00.0941639-0)** - IMPORTADORA MINUANO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO E SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 178: Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial a favor da parte impetrante no importe do valor histórico de Cz\$ 16.610,03 (dezesseis mil e seiscentos e dez cruzados e três centavos), conquanto a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) forneça nova procuração NO ORIGINAL com a firma reconhecida. Ressalto, que, em que pese a Lei nº 8.952/1994 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) e b) indique o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Após a juntada da guia de levantamento liquidada ou no silêncio, e após o cumprimento do item c da r. determinação de folhas 175, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0024930-47.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrada unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental da r. sentença; b) tendo em vista que o artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 determina que: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida

liminar. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da presente decisão. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001214-54.2011.403.6100** - URO SERV - SERVICOS UROLOGICOS S/S LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 51: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004010-18.2011.403.6100** - GILBERTO LIORCI X IVANI PARREIRA LIORCI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0002235-78).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.001206/2011-31 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020368-92.2010.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 502: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que incumbe à parte a apresentação de planilha de cálculo do montante que entende devido. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0086285-88.1992.403.6100 (92.0086285-3)** - ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda dos valores depositados nos autos, mediante a indicação pela União Federal do código de receita a ser utilizado.Efetivada a conversão intime-se a União Federal e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0018324-91.1996.403.6100 (96.0018324-4)** - ERICA BROMBERG - ESPOLIO ( MARTIN GEORGE ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG)(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Vistos em inspeção.Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias que requeira o quê de direito. Silente, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 271 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8)** - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 236: O benefício da Tramitação Preferencial já foi concedido às fls. 207. Proceda-se a Secretaria as anotações necessárias.Fls. 268/272: Ciência à parte autora, devendo esta cumprir o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005863-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005863-1)** - CID ALVES DE FREITAS X LINDA MURASAWA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos em inspeção.Baixo os autos em Secretaria.Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 686/687 dos autos.Não há que se falar em homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada (fls. 526/534), tendo a lide já sido solucionada por decisão transitada em julgado (682), inclusive desfavorável à parte autora.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0060076-38.1999.403.6100 (1999.61.00.060076-0)** - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 439/441, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0)** - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
Vistos em inspeção.Proceda a parte autora a retificação dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, tendo em vista que foi arbitrado 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a apresentação dos novos cálculos e da cópia da contrafé, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022514-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022514-7)** - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte autora, republicando-se o despacho de fls. 250.Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 250:Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2)** - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 121/124, no prazo de 15(quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028602-39.2005.403.6100 (2005.61.00.028602-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-19.1997.403.6100 (97.0021146-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NIDIA YUKIE SATO X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RICARDO JOAO MATHEUS X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X SIMONE TIEME YANO X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRISOTTO SOBOLEWSKI MONTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, apontando a existência de contradição na decisão de fls. 138. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, conforme se depreende dos autos, a Ação Rescisória nº 0015482-56.2006.4.03.0000 foi julgada improcedente, revogando expressamente a decisão que havia concedido a antecipação de tutela para suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação. Embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, os Embargos de Declaração opostos pela União Federal não têm o condão de suspender a execução iniciada nos autos da Ação ordinária nº 0021146-19.1997.403.6100. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração opostos, para dar prosseguimento aos Embargos à Execução. Intimem-se as partes e, após, venham estes autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1)** - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a conversão em renda no valor de R\$ 332,83 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) descontado de cada co-autor dos depósitos noticiados a fls. 664/705. Observe a Secretaria que em relação aos herdeiros do de cujus HENOCH DE OLIVEIRA FOGAÇA, a saber NINON ROSE GOMES FOGAÇA, LAZARA MARIA GOMES FOGAÇA, ROSE MARY FOGAÇA SILVA e MARCO ANTONIO FOGAÇA, o valor para cada um será R\$ 83,20 (oitenta e três reais e vinte centavos).Fls. 1.151/1.152: Ciência à União Federal.Sem prejuízo, indique a parte autora o nome, o número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos saldos remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0021948-51.1996.403.6100 (96.0021948-6)** - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório quanto à verba de sucumbência, cumpra a parte autora o determinado a fls. 200, pois enquanto perdurar a divergência apontada o sistema não permite a expedição de requisição de pagamento para nenhuma das partes. Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7)** - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 10.188,07 (dez mil cento e oitenta e oito reais e sete centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após,

expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,64, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ZAMBONI**

Vistos em inspeção. Fls. 195: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30(trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**0018648-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018648-4) - ELIZABETH CLINI DIANA X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X SANDRA ROSA BUSTELLI JESION X SERGIO SOARES BARBOSA X TADAMITSU NUKUI(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CLINI DIANA**

Considerando os bloqueios efetuados, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 - da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União Federal (P.F.N.). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 5036**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008751-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001705-95.2010.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0002585-53.2011.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)) JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

DESPACHO DE FLS. 295: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0020561-78.2008.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO**

Vistos em inspeção. Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 8.322,90 (oito mil trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 279/282.

**0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME**  
Vistos em Inspeção. Fls. 386 - anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASÍLIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 320 - Aguarde-se por 05 (cinco) dias, silente, cumram-se as determinações de fls. 319.Intime-se.

**0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 170/181 - Diante do requerimento formulado pelos executados, imperiosa se torna a designação de audiência.Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 13 de abril de 2011, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).Intimem-se.

**0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020937-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020937-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MOACIR DE ALMEIDA FILHOS VEICULOS X MOACIR DE ALMEIDA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Em face da consulta supra, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da guia de custas referentes ao cumprimento da diligência, pelo Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 223/236, para efetivo cumprimento.Comprove, ainda, a renúncia pleiteada a fls. 240.Fls. 245 - Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007524-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.324,69, R\$ 1.319,00, R\$ 1.269,83 e R\$ 1.005,45, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, esclareça a exequente se há interesse na manutenção da penhora realizada a fls. 59.Fls. 82 - Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002479-91.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ERIC MIRANDA CARNEIRO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo objeto consiste na cobrança de anuidade devida por advogado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro/RJ.Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, o MM.º Juízo, observando que o domicílio do executado situa-se no Estado de São Paulo - SP, proferiu decisão reconhecendo-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando, outrossim, sua remessa a esta Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara.Contudo, este Juízo não pode concordar com a referida decisão. Senão Vejamos:A competência para o ajuizamento da execução é a do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, devendo-se observar que as normas de competência presumem-se em benefício do credor.Assim, devendo ser adimplida no Rio de Janeiro, somente o exequente poderia abrir mão do benefício legal ao ajuizar executivo nesta Seção Judiciária, sendo que tal providência não pode ser imposta de ofício.Ademais, a incompetência territorial, espécie de competência relativa, determinada pelo foro do domicílio do réu, não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser argüida por meio de exceção. Assim, prescreve o artigo 112 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: Artigo 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Nesse sentido, sirvo-me da seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. - Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar a execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 8.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em Petrolina. - Nos termos do art. 112 do CPC, cabe

ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21.ª Vara/PE, o suscitado.(CC 1574/PE - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo nº 200805000281713, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador - Pleno do TRF da 5ª Região, publicado no DJ em 22/10/2008 - Página: 176 - nº: 205)Destarte, é defeso ao juiz decretar a incompetência relativa ex officio, a teor do entendimento esposado na Súmula nº 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Ademais, diferentemente do sustentado pelo Juízo Federal do Rio de Janeiro -RJ, o feito executivo foi ajuizado pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e não pela União Federal.Isto posto, retornem os autos à 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, ressaltando que, caso não seja este o seu entendimento, poderá suscitar eventual Conflito Negativo de Competência.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **Expediente Nº 5043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5)** - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Diante do traslado de fls. 518/528, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e, após, dê-se Vista à União Federal.

**0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Fls. 429: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0)** - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Vistos em Inspeção.Fls. 380: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, com a apresentação pela parte autora da planilha de cálculo atualizada do valor referente à multa, tornem os autos conclusos. Int.

**0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7)** - CARLOS ALBERTO SOBOL(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da sentença, do relatório, voto, acórdão e da certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0029958-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029958-1)** - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 1000/1011: Aguarde-se em Secretaria a consolidação do parcelamento efetuado pela autora nos termos da Lei n. 11.941/2009.Int.

**0015973-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015973-6)** - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Fls. 239: HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0726213-31.1991.403.6100 (91.0726213-2)** - FAZENDO ONDA IND/ E COM/ LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Fls. 248: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a figurar no pólo ativo do feito FAZENDO ONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em substituição a Fazenda Onda Projeto de Moda Ltda. Cumpra a parte autora o segundo tópico do despacho de fls. 248, no prazo de 5(cinco) dias.Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033896-63.2010.4.03.0000 (fls. 848/853), cumpra-se a determinação de fls. 766, expedindo-se o competente ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6)** - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Fls. 590: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0056239-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDIR JOSE BARBOSA(SP114922 - ROBERTO AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE BARBOSA  
Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, substituindo pelas cópias apresentadas acostadas na contracapa dos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

**0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5)** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Fls. 354: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028844-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028844-3)** - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
Vistos em Inspeção.Comprove a parte autora o recolhimento da primeira parcela, bem como da diferença apontada pela União Federal a fls. 423/425.Intime-se, após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 426.

**0006097-88.2004.403.6100 (2004.61.00.006097-0)** - MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção.Fls. 134: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, com a apresentação pela parte autora da planilha de cálculos do montante que entende devido, tornem os autos conclusos. Int.

**0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA  
Vistos em Inspeção.Fls. 290/292 e 294/297: Ciência à Exequente.Após, aguarde-se os próximos pagamentos.Int.

**Expediente Nº 5045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074587-39.2007.403.6301** - GILBERTO STEFANO(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 64/82, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0)** - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 365/542, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0004480-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004480-2)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 66/81 e 82/96, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0)** - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 234/236: Nada a ser deliberado, tendo em vista que, nos termos da decisão comunicada através do ofício de fls. 230/232, somente o imposto de renda incidente sobre o valor incontroverso é que será transferido para este Juízo. Assim sendo, eventual inconformismo da parte deverá ser manifestado perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aguarde-se a comprovação da transferência e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011523-71.2010.403.6100** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as ressalvas tecidas pela União Federal no atinente à prova pericial, esclareça a autora em 05(cinco) dias acerca dos pontos levantados nos embargos de declaração de fls. 622 e seguintes. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0014696-06.2010.403.6100** - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0020549-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 51/55: Ciência à Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado, a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0025137-46.2010.403.6100** - ANTONIO SEVERINO FELICIANO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0025221-47.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP206881 - ANA CELIA BEZERRA DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 47/53, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001115-84.2011.403.6100** - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da regularização do recolhimento das custas processuais pela parte autora (fls. 523/524), cite-se a União Federal. Quanto ao requerido pela parte autora a fls. 523 no tocante ao levantamento dos valores

recolhidos junto ao Banco do Brasil S/A a título de custas judiciais (fls. 468/469), deverá esta solicitar o mencionado levantamento administrativamente.

**0001391-18.2011.403.6100** - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esta cumpra integralmente o despacho de fls. 31, devendo apresentar os extratos de caderneta de poupança relativos ao período pleiteado na inicial, bem como atribua o adequado valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001688-25.2011.403.6100** - MARCELO MARCELINO BERNARDO(SP141950 - ANA HELENA MARCELINO E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COINCO-CONSTRUCOES E INCORPORACOES CAMARGO E OBERMEULLER LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 188, tendo em vista a revogação do Provimento n. 321/2010, por força do Provimento n. 326/2011. Diante da certidão de fls. 284, oficie-se com urgência à 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia informando ser desnecessário o recolhimento de custas pela parte autora, tendo em vista esta ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 165/168). Cumpra-se com urgência.

**0003584-06.2011.403.6100** - EDSON DIAS DA SILVA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o disposto na Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Diante do memorando n.º 0005/2011-SER/ANEEL e documentos de fls. 291/294, encaminhados pela Advocacia Geral da União por meio do ofício n.º 022/2011-CCJ-PGE (fl. 290), deixo de apreciar, por ora, o requerimento da parte autora de fls. 285/286.2. Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre os documentos de fls. 291/294. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9)** - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. A União informa a existência de débitos da autora, ora exequente, e requer a compensação das dívidas inscritas sob n.ºs 8060702653648 e 8068900300143 com o crédito da autora, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fl. 2516). A exequente se opõe ao pedido. Alega que aderiu ao regime de parcelamento de débitos federais trazido pela Lei nº 11.941/2009 e que a exigibilidade dos créditos tributários indicados pela União está suspensa, impedindo a compensação. Requer levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fls. 2530/2531). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de

deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança

jurídica.Finalmente, lembro que foi realizada penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 8.8686.136.83, para 26.11.2007 (fl. 2.415/2.416) ante crédito de precatório de R\$ 1.135.045,11, para janeiro de 2007, o que comprova a afirmação que fiz acima, de que a União pode utilizar os meios próprios para receber seus créditos, como a penhora no rosto dos autos. Em razão dessa penhora, mesmo que admitida a constitucionalidade da compensação em questão, esta restaria prejudicada, porque não há utilidade prática em compensar valor que foi integralmente penhorado pela própria União.Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Não conheço do requerimento da autora de levantamento (fls. 2530/2531) uma vez que não há valor depositado à ordem deste juízo e que seja passível de levantamento. Ademais, cumpre registrar que há penhora no rosto dos autos que absorve a integralidade do valor do precatório. Enquanto perdurar tal penhora, nada poderá ser levantado pela autora (fl. 2416).3. Cumpram-se os itens 1 e 5 da decisão de fl. 2514.Publique-se. Intime-se a União.

**0016242-68.1988.403.6100 (88.0016242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO)**  
Fls. 498 e 505: tendo em vista o trânsito em julgado nestes autos (fl. 378) e a sentença proferida na cautelar (fl. 468/469), dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que indique o código/guia para conversão em renda do valor total dos depósitos efetuados na medida cautelar autuada sob n.º 0014325-14.1988.403.Publique-se. Intime-se a União.

**0711589-74.1991.403.6100 (91.0711589-0) - FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**  
1. Fls. 204/223: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei).No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos em face da credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.3. Expeça-se em benefício da parte autora alvará de levantamento do depósito de fl. 182.Publique-se. Intime-se.

**0018091-36.1992.403.6100 (92.0018091-4) - ANTONIO DA SILVA CAMARGO X HARUYUKI OTOMO X EDUARDO AKIO ENOSHITA(SPI02901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
1. Fl. 142: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Eduardo André Medeiros de Paula, CPF nº 527.832.273-04, inscrito na OAB/CE sob nº 18.289. Este advogado não apresentou o número do documento de identidade, conforme o exige a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Indefiro o requerimento de carta precatória para encaminhamento, do alvará a ser expedido, à Justiça Federal em Fortaleza. Tal pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual o alvará de levantamento deverá ser retirado pelo próprio destinatário, que, de próprio punho, anotará, na 3ª via do alvará, seu nome completo, número do documento, endereço e telefone atualizados, ainda que seus dados constem do alvará.No mesmo sentido dispõe a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal: 8. O original do Alvará e duas cópias serão entregues à pessoa autorizada a receber a importância ou ao advogado que o requereu, mediante recibo na 3ª cópia, que ficará arquivado na Secretaria da Vara, em ordem numérica.3. No prazo de 5 (cinco) dias, informe o advogado acima o número de seu documento de identidade.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000035-57.1989.403.6100 (89.000035-7)** - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 715/724: cumpra-se a decisão do juízo da 1.ª Vara Federal de Guaratinguetá, que nos autos da execução fiscal n.º 0001125-84.2005.403.6118 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 424.905,45, para novembro de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora RODOVIÁRIO DE TURISMO SÃO JOSÉ.2. Fica vedado o levantamento de todos os depósitos realizados e a ser realizados em benefício da autora porque o montante atualizado da execução é superior ao crédito dela nos presentes autos.3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora (exceto com relação aos valores dos honorários sucumbenciais, que pertencem à advogada e que já foram, inclusive, levantados por ela) e solicite-se informações acerca dos dados necessários para transferência, à sua ordem, dos depósitos realizados nos autos.4. Fica prejudicada a apreciação dos pedidos da União de fls. 682 e 683/712, em razão da penhora realizada no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0020211-42.1998.403.6100 (98.0020211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-82.1996.403.6100 (96.0037841-0)) FERTIMPORT S/A X C B A G ARMAZENS GERAIS LTDA X PLUS VITA S/A X FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FERTIMPORT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 500/504: não conheço do pedido de reconsideração porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória e porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo. 3. Fls. 506: acolho a impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 497. 4. A exequente Fertimport S/A promoveu a execução, de modo autônomo, dos honorários advocatícios, de R\$ 1.500,00 (janeiro de 2007), que atualizados para janeiro de 2010 totalizam R\$ 1.730,52. Na falta de especificação no próprio título, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporções iguais entre as autoras. O valor da execução, desse modo, para a exequente Fertimport S/A, é de R\$ 432,63, para janeiro de 2010. As demais autoras não promoveram a execução dos honorários advocatícios de sua titularidade.5. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 497 a fim de que nele conste, como valor requisitado, a quantia de R\$ 432,63 para janeiro de 2010, e não R\$ 1.730,52, como constou.6. Requeiram as autoras C B A G Armazéns Gerais Ltda, Plus Vita S/A e Family Coml e Indl Ltda o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4)** - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMOEDO PREBELLI

1. Fls. 226/227 e 239: defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Carlos Amoedo Prebelli (CPF n.º 250.343.168-20), Florindo Davanso (CPF n.º 011.395.338-00), Gilberto Ernesto Dorino (CPF n.º 050.615.208-15), José Carlos Caiado de Azambuja (CPF n.º 058.494.038-68), Laurentino Moreira Santos (CPF n.º 044.955.008-72), Leonor Nasraui (CPF n.º 091.447.908-30), Lílian Ficoni de Azambuja (CPF n.º 559.756.668-72), Paulo Roberto da Silveira (CPF n.º 066.789.988-04), Ruy Eckmann (CPF n.º 037.963.618-20), Suzana Maria Ferraz Davanso (CPF n.º 154.002.238-26) e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (CPF n.º 182.712.078-90), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 1.359,58 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para abril de 2010, sendo 123,60 (cento e vinte e três reais e sessenta centavos) por autor e para o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, que também foi parte nos embargos à execução n.º 0013579-14.2009.403.6100 (fls. 217/218).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta

decisão, dela se intimando os executados, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0071944-44.1999.403.0399 (1999.03.99.071944-8)** - DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA X DURAVEL LTDA X PAULO RICARDO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE

1. Fl. 369: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0035490-58.2004.403.6100 (2004.61.00.035490-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP215196 - VALERIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 235/246: dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n. 146/2009, sem cumprimento.3. Intime-se a autora, ora exequente, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 10106**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7)** - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 08, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativos aos períodos pleiteados na inicial, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora.Int.

**Expediente N° 10141**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012460-77.1993.403.6100 (93.0012460-9)** - BNCI COML/ EXPORTADORA LTDA X NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X NC COML/ EXPORTADORA LTDA X CHEMICAL SERVICOS LTDA X CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n° 0033427-85.2008.403.0000, noticiado às fls. 358. Int.

**0035838-57.1996.403.6100 (96.0035838-9)** - BANCREDIT INDL/ S/A - GRUPO ITAU X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão do litisconsorte Itauprev Seguros S/A do polo ativo do feito, de conformidade com a r. decisão de fls. 724. Após, arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo

de Instrumento nº 2007.03.00.032185-4, noticiado às fls. 787. Int.

**0031513-68.1998.403.6100 (98.0031513-6)** - PROFESSIONAL SOLUCAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) impetrante(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9)** - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SPI95381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 399/400: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Manifeste-se a impetrante em relação ao despacho de fls. 397. Int.

**0025957-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025957-8)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL - SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) impetrante(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0007803-43.2003.403.6100 (2003.61.00.007803-9)** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Fls. 490/491: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao impetrante, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0019153-28.2003.403.6100 (2003.61.00.019153-1)** - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) impetrante(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0009002-66.2004.403.6100 (2004.61.00.009002-0)** - PAULO FREITAS ASSUNCAO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOANA DE CARVALHO LEAO X SILVIO COMBA ESTEVES X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DE SERVICO PREPARACAO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0009540-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009540-6)** - HOLCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0007839-17.2005.403.6100 (2005.61.00.007839-5)** - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) impetrante(s) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0021769-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021769-0)** - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Fls. 220/221: Manifestem-se as partes.Int.

**0017302-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017302-6)** - ALEX MIGUEL CASTILHO FERREIRA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0010596-08.2010.403.6100** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Fls. 139/141: Vista à impetrante.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 138.Int.

**0016616-15.2010.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/123 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019880-40.2010.403.6100** - ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/108 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022703-84.2010.403.6100** - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)  
Fls. 356/386: Vista ao impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 355.Int.

**0001063-88.2011.403.6100** - DECLA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 09/88 e 90/96: Recebo como adiamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

**0002693-82.2011.403.6100** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, às fls. 92/98, em face de decisão proferida às fls. 84/85, a qual indeferiu a liminar. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissão, uma vez que não analisou o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, em relação aos débitos dos Processos Administrativos nos 10880.974.728/2010-45, 10880.978.651/2010-82, 10880.978.652/2010-27, 10880.978.653/2010-71, 10880.978.657/2010-50, 10880.979.410/2009-17, 10880.979.411/2009-61, 10880.979.423/2009-96, 10880.979.424/2009-31, 10880.979.425/2009-85, 10880.979.426/2009-20, 10880.979.427/2009-74, 10880.979.428/2009-19, 10880.979.429/2009-63, 10880.979.430/2009-98, 10880.979.431/2009-32, 10880.979.432/2009-87 e 10880.979.433/2009-21, em virtude de apresentação de manifestação administrativa requerendo a compensação tributária. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar,

alegando omissão por não ter havido análise do pedido de suspensão da exigibilidade em relação aos débitos apontados pela primeira autoridade impetrada. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, porquanto não vislumbro a omissão apontada. A impetrante não discutiu os débitos acima mencionados na petição inicial, não podendo aditá-la em sede de embargos de declaração. Logo, a decisão embargada examinou a questão submetida a julgamento observando os requisitos mínimos estabelecidos para a concessão da liminar. Os argumentos expendidos pela parte embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).** De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0003559-90.2011.403.6100 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS (SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GER REG REC HUM RECEITA FEDERAL-SAO PAULO**  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação do valor da causa, adequando-a ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; III - A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009; IV - A emenda da inicial para esclarecer a anotação manuscrita às fls. 02 dos autos. Int.

**0003830-02.2011.403.6100 - MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL**  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - Instrumento de procuração; II - A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Int.

**0003849-08.2011.403.6100 - REYNALDO PEREIRA LIMA (SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A apresentação de cópia legível de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil; II - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; III - A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 10142**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Em face da manifestação da CEF às fls. 55, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 53. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 10144**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO (SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER**

REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

1. Fls. 4520/4521: O réu Fernando Proença Gouvêa requer a liberação da indisponibilidade sobre o imóvel nº. 46.095 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, alegando que o vendeu a terceiro em 2002, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que não foi providenciada a transferência na escritura definitiva. Com efeito, estabelece o art. 1245 do Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. A escritura de compra e venda juntada aos autos somente produz efeitos entre as partes, eis que para ter efeitos em face de terceiros necessita do registro do título transmitido no Registro de Imóveis. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITO À MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIEDADE NÃO TRANSFERIDA. POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II.- A transferência da propriedade do bem imóvel entre vivos dá-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo o alienante na condição de proprietário do bem enquanto não for efetuado o registro. III.- No caso, muito embora a cessão de direitos tenha sido celebrada em cartório, por meio Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação, trata-se de negócio jurídico de natureza obrigacional e que, portanto, só produz efeito entre as partes que o celebraram, não sendo oponível erga omnes, antes de efetuado o registro do título translativo no Registro de Imóveis, de modo que, mantida a penhora, realizada contra aquele em cujo nome transcrito o imóvel. IV.- Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200501675322, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 10/12/2009). 2. Fls. 4596/4599: Sebastião Lima Costa requereu novamente a liberação da indisponibilidade sobre o imóvel que adquiriu do réu José Aristodemo Pinotti, alegando que, apesar da ausência de registro do título translativo no Registro de Imóveis, outros documentos provam a propriedade do mesmo. Razão assiste ao Ministério Público Federal. No caso em exame, a propriedade do imóvel não está cabalmente comprovada pelo instrumento próprio, qual seja, o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos da legislação civil. Portanto, tratando-se de matéria controvertida, o terceiro interessado deve valer-se do instrumento processual adequado. Assim, mantenho a decisão de fls. 4469/4480. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 4479. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6614**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da perícia médica designada para o dia 21 de março de 2011 às 18:00 horas, na Rua Sud Menucci 344, Vila Mariana - SP, telefones (11) 3052-3425 e (11) 9398-8325. Deverá a parte autora deverá levar todos os exames médicos e atestados que possuir para fins de avaliação pelo Senhor Perito do Juízo, conforme solicitado à fl. 774. Int.

**0000735-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000735-7) - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X TEREZA CORDEIRO DA ROCHA X NELSON CORDEIRO DAS NEVES X FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS X SILVANA COSTA DOS SANTOS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Dê-se ciência à parte autora do retorno do feito a esta Vara. Em observância à r. decisão do Colégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a este Juízo resolver as medidas urgentes, ainda quem em caráter provisório, e

considerando a necessidade de cumprimento do princípio constitucional da celeridade processual, combinado com o fato de aplicar-se ao presente feito o Estatuto do Idoso, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0002108-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002108-3)** - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 298/304: Mantenho o despacho de fl. 296, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002849-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002849-1)** - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/476: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003315-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003315-2)** - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 69: Intime-se a testemunha arrolada pela parte ré, por mandado. Int.

**0016033-30.2010.403.6100** - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/383: Mantenho a decisão de fl(s). 354/356, por seus próprios fundamentos. Fls. 349/353: Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por último, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0017055-26.2010.403.6100** - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RDDRIGO GRAMA PEREIRA X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA

Fls. 272/281: Mantenho a decisão de fl. 267, por seus próprios fundamentos. Citem-se os corréus Rodrigo Grama Pereira e Juliana Venâncio Serro Pereira, conforme determinando à fl. 267. Int.

**0018325-85.2010.403.6100** - OLIVIA AARAO DE MELO X MIZAEAL FOGACA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X VITRINE IMOVEIS LTDA X RENATO NUNES DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENATO NUNES DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS X OLIVIA AARAO DE MELO X MIZAEAL FOGACA

D E C I S Ã O Trata-se de demanda proposta por OLIVIA AARÃO DE MELO e MIZAEAL FOGAÇA em face de VITRINE IMÓVEIS LTDA, RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que o segundo e terceiro co-réu a quitar as parcelas em atrasos perante a quarta co-ré, e providenciarem as documentações exigidas por esta para financiamento de imóvel; regularizar pendência de IPTU junto à Prefeitura do Município de Osasco, até a data da entrada dos autores no imóvel, qual seja, março do ano de 2009; condenação do primeiro, segundo e terceiro réu na condenação de reparação por perdas e danos qual se sugere o montante de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil, seiscentos reais), correspondente a 20% do contrato, em razão do descumprimento contratual; requerem, finalmente, caso os réus venham a descumprir as obrigações específicas, sejam condenados a pagar multa pecuniária por dia de não cumprimento, no valor a ser fixado por esse MM. Juízo, conforme disposto no 4º do art. 461 de Código de Processo Civil; caso haja recusa do primeiro, segundo e terceiro réu, para cumprir a obrigação, alternativamente, requer-se que a quarta co-ré, realize a transferência da dívida do imóvel para os autores, ou seja, refinance o total devido pelo segundo e terceiro co-réu aos autores, bem como realize a transferência da titularidade do co-réus para os autores. (fls. 10/11). Informam os autores, em suma, que, firmaram Contrato de Compromisso de Compra e Venda com os co-réus Renato Nunes dos Santos e Amanda Cristina de Oliveira Pereira Santos, por intermédio de negociações administradas pela co-ré Vitrine Imóveis, para aquisição de imóvel residencial, matriculado sob nº 55.881, do Livro nº 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Aduzem que há pendências sobre referido imóvel, inclusive com demanda judicial, quanto a financiamento habitacional adquirido junto à Caixa Econômica Federal, sendo que os vendedores-réus comprometeram a regularizar tal situação, propiciando um futuro financiamento aos autores. Todavia, sustentam que a imobiliária e vendedores promitentes descumpriram com tal obrigação contratual. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/61). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 76/83), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não há qualquer há como lhe imputar qualquer responsabilidade pelos danos causados aos autores, por ausência de qualquer vínculo jurídico com os mesmos. Em seguida, os demais co-réus contestaram o feito em conjunto (fls. 94/101), alegando, em sede preliminar, a

incompetência absoluta da Justiça Federal, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; a ilegitimidade passiva da imobiliária Vitrine Imóveis Ltda. No mérito, sustentou que os pedidos formulados na petição inicial não poderão ser acolhidos, uma vez que o descumprimento contratual somente tem como consequência o desfazimento do negócio firmando entre as partes envolvidas. Na mesma oportunidade, os co-réus Renato Nunes dos Santos e Amanda Cristina de Oliveira Pereira Santos apresentaram reconvenção (fls. 102/106), pleiteando a condenação dos autores reconvidados em multa por ocupação do imóvel. Relatei. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que as preliminares aventadas pelos co-réus, no que concerne à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente incompetência absoluta desta Justiça Federal merecem acolhida, pois trata-se de demanda proposta envolvendo exclusivamente particulares, é dizer, não se verifica qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal. De fato, a Caixa Econômica Federal não pode figurar no pólo passivo da presente demanda. O pedido dos autores cinge-se ao ressarcimento por danos sofridos pelos réus, ocorrido por descumprimento de cláusula contratual firmada exclusivamente com os co-réus Renato Nunes dos Santos e Amanda Cristina de Oliveira Pereira Santos (fls. 32/36). Os autores não firmaram qualquer contrato ou têm qualquer vínculo jurídico com a Caixa Econômica Federal. Esta somente figura como mero agente financeiro que possibilitou, no passado, a aquisição do imóvel pelos promitentes vendedores. Ademais, é notório que, nos contratos de financiamento habitacional, há cláusula expressa que veda a transferência do imóvel a terceiros, sem expressa anuência da CEF. Assim, as partes envolvidas na transação não podem responsabilizar a financiadora, que sequer teve qualquer participação na presente negociação, que foi efetuada à sua revelia. A responsabilidade pelos atos praticados, que implicam na transferência do imóvel, restringe-se às partes envolvidas no compromisso de compra e venda do imóvel. Não se estende à CEF. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da CEF. E remanescendo apenas pessoas que não estão no rol do artigo 109, inciso I da Constituição da República, falece competência a este Juízo Federal. Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF e declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos deste processo para livre distribuição perante um dos Juízes de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Condeno os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, o pagamento de tais verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1060/50, em face do benefício de assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fl. 64). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da co-ré Vitrine Imóveis Ltda. no pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para a baixa na distribuição e a redistribuição determinada supra. Intimem-se.

**0021407-27.2010.403.6100 - M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO A Autora opôs embargos de declaração (fls. 69/72) em face da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/67), alegando omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que decisão concessiva da tutela antecipada limitou-se ao pedido formulado na petição inicial (fl. 09/10). No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da tutela de urgência. Outras questões afetas aos autos devem ser veiculadas mediante meio processual adequado. Verifico que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio hábil para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Fls. 43/44 e 73/75: Sem prejuízo, proceda a Embargante ao correto recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Promova a parte autora as seguintes regularizações: 1) Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 222/223, proceda à juntada de certidão de objeto e pé ou da petição inicial dos autos de nº 2010.63.04.005118-2, em trâmite no Juizado Especial Federal de Jundiá; 2) A retificação da denominação da ação proposta, posto que esta não se trata de ação previdenciária (fl. 02); 3) A fundamentação da necessidade de antecipação de tutela, uma vez que o tópico 3. Medida Cautelar da petição inicial (fl. 05) não contempla os requisitos legais para concessão de tal medida; 4) A retificação da petição inicial, nos termos do artigo 282, IV do CPC, uma vez que o pedido não apresenta conclusão lógica em relação aos fatos e aos fundamentos. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após,

com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0022093-19.2010.403.6100 - JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL**

JOÃO LEANDRO VILAÇA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a decretação judicial de invalidade do ato demissório (Portaria nº 428, de 20/07/2010, publicada no DOU de 22/07/2010, seção 2, às fls. 40), a decretação judicial de nulidade do PAD nº 16302.000016/2007-32, a partir de fls. 382 (ou 472 ou 571 ou 645), e a reintegração ao cargo público anteriormente ocupado (AFRFB e com exercício na repartição em que estava lotado em 21/7/2010), enquanto pendente de processamento e julgamento o presente feito. Pleiteia também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/53).Distribuídos os autos inicialmente perante a 24ª Vara Federal Cível, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do mandado de segurança autuado sob o nº 0013085-18.2010.403.6100 (fl. 57), extinto sem julgamento de mérito.Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 61), o que foi cumprido (fls. 62/63).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 65).Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 71/291).Relatei.DECIDO.Inicialmente, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de a petição inicial trazer a Juízo a discussão que envolve o fato de o autor manter em sua casa com valores que alcançam a cifra de quase meio milhão de dólares. Ademais, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fl. 63). Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já decidiu, in verbis:JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS.**

**IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I.** O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.II. A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III. Recurso especial a que se nega provimento.(1ª Turma - Resp 1052158 - Processo nº 2008.00.91440-2 - j. em 17/06/2008 - Relator: Min. Francisco Falcão in DJE de 27/08/2008) (negritei)Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entretanto, o pedido de tutela antecipada requerido da inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/92)Saliento que a sentença a ser proferida nestes autos, caso seja procedente, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional.Assim, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela requerida.Por fim, não se verificam elementos suficientes para embasar a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da petição inicial, até porque os argumentos da parte autora foram todos rebatidos na contestação.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, conforme requerido (fl. 129), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes.Intimem-se.

**0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUCORP S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 334/336) opostos pela Autora em face da decisão que declarou a suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 326/327), com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta a Autora a necessidade de retificação da decisão por conter erro material, pois a suspensão se refere à competência de abril de 2006 nos autos do Processo Administrativo nº. 10880-947178/2009-58.Relatei. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Deveras, a autora requereu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.947178/2009-58 em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação do saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) no que tange à competência de abril de 2006.Assim, a fim de evitar futura interpretação restritiva por parte da ré, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para integrar o dispositivo da decisão de fls. 326/327, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), consubstanciado no processo administrativo de cobrança nº 10880.947178/2009-58 quanto a competência de

Abril de 2006. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Intimem-se. Oficie-se.

**0000905-33.2011.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, posto que os objetos das demandas são distintos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Verifico que a prova documental carreada aos autos (fl. 1226) indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral; Por conseguinte, declaro a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nos processos administrativos nºs. 10880.925.797/2010-25, 10880.925.799/2010-14, 10880.925.800/2010-19, 10880.925.802/2010-08, 10880.925.810/2010-46, 10880.942.580/2010-80 e 10880.950.977/2009-10, relativamente aos Despachos Decisórios nºs. 869643505 (doc. 17), 869643514 (doc. 28), 869643528 (doc. 33), em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo, determinando à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação aos referidos débitos fiscais, até ulterior decisão. Cite-se a UNIÃO para apresentar contestação no prazo legal, bem como manifestar-se sobre a regularidade dos valores dos depósitos judiciais efetuados. Intime-se. Cite-se.

**0002379-39.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**DECISÃO1.** O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**2.** Cite-se.**3.** Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.**4.** Intimem-se.

**0002434-87.2011.403.6100 - VALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0023066-71.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO X MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP121040 - GLAUCIA VIDAL) X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Fls. 07/13: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo deprecante. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022985-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO SILVA TRINDADE X DIRLAINE GIORDAN TRINDADE**

Fls. 25/26: Indefiro. Para o fim almejado, a requerente deverá formular o requerimento na medida judicial cabível. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002530-05.2011.403.6100 - ANIER DIAS(SP178504 - ROSIANE CARDOSO E SP221658 - JOSÉ CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de alvará judicial, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ANIER DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a expedição de alvará judicial para que proceda ao saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.380,04 (três mil, trezentos e oitenta reais e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028183-58.2001.403.6100 (2001.61.00.028183-3) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9) - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SETSUO ISSII em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação tributária quanto à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda, em razão de benefício suplementar relativo a plano de previdência privada, mantida junto à Fundação SISTEL de Seguridade Social. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título, bem como por ocasião do resgate parcial efetuado. Alegou o autor, em suma, que o benefício recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, até dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do pagamento do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 10ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, ante a declaração de incompetência absoluta (fl. 25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 27). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 34/60), arguindo, preliminarmente, a inadequação do valor dado à causa, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a ausência de provas e documentos essenciais à propositura da demanda. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade da exação cobrada pelo Fisco. Em seguida, foi oferecida nova peça defensiva pela União Federal (fls. 61/78). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 79/80), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 82/113). Remetidos os autos à contadoria daquele Juizado Especializado, foram apresentados cálculos pela mesma (fls. 172/178). Em seguida, os autos foram devolvidos a este Juízo Federal, ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando a retificação, de ofício, do valor dado à causa (fls. 179/182). Submetido à nova análise, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou novamente indeferido, contudo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária dos autos, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, ao autor (fls. 202/205). Nessa mesma oportunidade, foi determinado o desentranhamento da segunda peça oferecida em contestação pela União Federal, por ocorrência de preclusão consumativa. O autor deixou de se manifestar em réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 205), a União Federal dispensou a produção de outras (fl. 211). Por sua vez, não houve manifestação do autor, consoante certificado nos autos (fl. 212). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares aduzidas em contestação não merecem acolhida. Quanto à preliminar de impugnação do valor da causa e conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível Resta prejudicada a análise das preliminares alegadas pela União Federal acerca da atribuição do valor dado à causa e incompetência absoluta do Juizado Especializado, eis que indigitadas questões já foram devidamente apreciadas por decisão exarada por aquele Juízo (fls. 179/189), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos e provas essenciais à propositura da presente demanda De fato, a alegação relativa à ausência de pressuposto processual objetivo ao argumento de que não teriam sido apresentados documentos imprescindíveis à propositura da ação não prospera, pois que a parte autora carrou aos autos as cópias dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo controvertido. Quanto à preliminar de prescrição e decadência Afasto a preliminar de prescrição e decadência suscitada pela ré. Com efeito, o imposto de renda está sujeito ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indica o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Decaindo os recorrentes em parte mínima do pedido inicial, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 677428/DF - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 03/11/2005, DJ de 28/11/2005, pág. 253)Portanto, considerando que o autor está discutindo o imposto de renda retido desde 2003, e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 2005, não há que se falar em ocorrência da prescrição e decadência.Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)Quanto ao mérito Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda incidente sobre benefício recebido no regime de previdência privada.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação razão por que é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, a parte autora se insurge contra a bitributação, já que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas.A plausibilidade do direito do autor é evidente pois que, em prejuízo do princípio constitucional da igualdade e da irretroatividade tributária está sendo submetido ao pagamento de imposto de forma diferenciada que está a caracterizar dupla tributação.É certo que o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis:... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85)A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Desse forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais.O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de

incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Não é lícita a aplicação da lei tributária para alcançar duplamente a mesma relação fática. No presente caso, o disposto pelas normas dos artigos 4º, inciso V e 33, da Lei no 9.250, de 27.12.95, impõe a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício de previdência privada, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Destarte, tal tratamento tributário sofreu alteração, sem que tenha havido ressalva quanto àqueles contribuintes já atingidos anteriormente pela exigência desse imposto, o que não pode prevalecer. Ressalto, contudo, que a bitributação a ser afastada alcança somente a exação já incidente sobre as contribuições efetuadas pelo participante à época, assim o afastamento da retenção do imposto de renda devido deverá ser procedida pro rata. O mesmo posicionamento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N.º 7.713/88 - DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições do beneficiário, formando uma reserva para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo que na presente ação o autor visa a não incidência do imposto de renda justamente sobre esta última parcela (contribuições cujo ônus coube aos beneficiários/ empregado). 2. Há diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. O resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, b). 3. Tal tratamento legal visava evitar a bis in idem pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate. 4. A Lei 9.250/95 (art. 33) passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada. 5. A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o beneficiário tem direito adquirido à isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido. 6. Cabível a determinação do depósito judicial das parcelas discutidas, porquanto, como ressaltado pelo próprio recorrente, a tributação do imposto em questão ocorre na fonte, recolhido pela empresa pagadora e repassado aos cofres públicos. 7. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI 200903000239060- Relator Desemb. Federal Nery Junior - j. em 25/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 13/04/2010, pág. 231) No mesmo sentido, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.ºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N.º 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N.º 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao seu inconformismo para fins de manter o entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas, sob a égide da Lei n.º 7713/88, ou seja, anterior à Lei n.º 9250/95. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei n.º 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP n.º 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); encontram-se fora da incidência da tributação

na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP. Tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR; a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas foi apenas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95; salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes. 6. Agravo regimental não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 200501650404 - decisão: 07/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 20/03/2006, p. 209) Por essa razão, há que ser reconhecido o direito do autor ao gozo da isenção tributária acerca do imposto de renda justamente sobre a parcela relativa às contribuições cujo ônus coube ao beneficiário. Outrossim, merece o Autor ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada. De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Além disso, estabelece a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe, in verbis: Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro de dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei) (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143) III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a inexistência de relação jurídica tributária por força da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate ou suplementação

de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Reconheço também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme documentos carreados aos autos, pelo que condeno a União a devolvê-los acrescidos de correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA, em face da TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na outorga da escritura definitiva do imóvel lote nº. 06, da Quadra O, localizado na Rua 11, do loteamento Parque Residencial Jardim Europa, descrito e caracterizado na Matrícula nº. 95.584 do 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - SP e ainda a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no total de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sustenta a Autora que celebrou contato de promessa de compra e venda com a primeira ré em 10 de junho de 1999 do imóvel situado no Município de Paulínea - SP descrito e caracterizado na Matrícula nº. 95.584. Alega que sobre a matrícula mãe nº. 38.748 permanece a hipoteca em favor da segunda ré também registrada no 2º Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - SP. Afirma que houve descumprimento do contrato, pois segundo a cláusula oitava, uma vez quitadas as prestações a segunda ré se obrigou a promover a liberação do imóvel, no prazo de 30 dias, o que não foi realizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/132). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134/135). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 145/154). Citada, a segunda Ré ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 159/179), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva face o contrato sem cobertura pelo FCVS, a sua ilegitimidade ad causam na condição de sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH. E no mérito, afirmou que a parte autora apresenta pretensão direcionada a CEF por negócio jurídico que foi celebrado com a primeira ré, não havendo responsabilidade da CEF perante o contrato. Citada, a segunda Ré apresentou contestação juntamente com documentos (fls. 240/267), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não é responsável pelo levantamento da hipoteca que grava o imóvel, mas sim da segunda ré que se recusa a cumprir a obrigação de fazer prevista no contrato celebrado pela primeira ré com a autora, por força de um contrato de consolidação de dívida, débito que está sob discussão judicial entre as duas rés, nos autos dos processos sob os nºs. 2000.61.00.019643-6, 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8. Réplica às fls. 273/281 e 282/289. Instadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 290), a autora requereu a realização de prova oral, caso este Juízo entenda necessário quanto ao pedido de dano moral, caso contrário requer o julgamento antecipado da lide (fls. 292/293). A primeira ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 295). De outro lado, não houve manifestação da CEF, consoante a certidão de fl. 296. Em seguida, sobreveio petição da parte autora requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 300/304). Determinada a intimação das corrés (fl. 300), foram juntadas petições (fls. 311/312 e 313/314). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia cinge-se no descumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação de hipoteca com base em contrato de promessa de compra e venda. Por força do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a parte autora e a primeira ré estabeleceu-se a obrigação da segunda ré, CEF, de outorgar a escritura definitiva e liberação da hipoteca em favor da autora (fl. 56), in verbis: **CLÁUSULA OITAVA: A INTERVENIENTE é credora da VENDEDORA por força do CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o(s) imóveis em questão. Pelo presente instrumento a INTERVENIENTE, CONCORDA, expressamente, que procederá a liberação do referido ônus, desde que a VENDEDORA quite, proporcionalmente, o valor da dívida que a presente hipoteca está garantindo, ou que a VENDEDORA constitua nova garantia hipotecária, livre de quaisquer ônus e previamente avaliada pela INTERVENIENTE, de valor mínimo, igual à parcela da garantia representada pelo(s) imóvel(is) a ser(em) liberado(s). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE, dentro do prazo de trinta dias, a contar do pagamento/amortização parcial da dívida ora garantida, ou da constituição da nova garantia. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos,**

conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A Autora demonstrou por meio dos documentos de fls. 70 e 77/118 a quitação do contrato com o pagamento de todas as prestações, cumprindo a sua parte do contrato. E com isto, foi encaminhado pela primeira ré ofício para a CEF (fl. 70) informando sobre a liquidação do contrato e juntando os documentos necessários para a liberação da hipoteca (fl. 72). Por sua vez, a CEF alega que não é responsável sob a justificativa de que a primeira ré não teria liquidado o contrato de confissão de dívida, sendo por conta disto objeto de discussão judicial nos autos dos processos sob os nºs. 2000.61.00.019643-6, 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8. Porém, tal alegação não pode prosperar, sob a simples justificativa da CEF em face da primeira ré, pois se tratam de obrigações diferentes: a parte autora cumpriu o contrato quitando todas as prestações e apenas isto condiciona a liberação ou não da hipoteca, inclusive pelo que estabelece a Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça, ao vedar que o credor hipotecário não pode opor a hipoteca em face do terceiro de boa-fé. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra dos Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Sidnei Benetti, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HIPOTECA - AFASTAMENTO - SÚMULAS 84 e 308/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Inexistem omissões ou contradições no julgado que confere a devida prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas. II. É legítimo o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em que se postula a nulidade de cláusula contratual que autoriza a constituição de hipoteca por dívida de terceiro, mesmo após a conclusão da obra ou a integralização do preço pelo promitente comprador. III. Quanto à alegada ausência de oportuno registro do instrumento de compra e venda, não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula 84/STJ. IV. Afastamento do gravame hipotecário pela incidência da Súmula 308/STJ, que dispõe que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Agravo improvido. (AgRg no Ag 638.821/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, 05/08/2008, DJe 22/08/2008) RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200301592418, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, 10/10/2005) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADE AUTÔNOMA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO PROMITENTE COMPRADOR. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DO GRAVAME. I. Não há nulidade se o acórdão enfrentou suficientemente os temas essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão adversa à parte. II. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço, o gravame não subsiste. (grafei) III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301095042, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 21/03/2005) Pelo exposto, deve ser reconhecido o direito ao cancelamento da hipoteca em favor da autora. Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações profissionais, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, entendeu a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e foi publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário

duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito .... VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. Todavia, por força da previsão do artigo 250, inciso I e 259 da Lei 6.015 de 1973, deixo de conceder os efeitos da antecipação da tutela judicial, consistente na determinação de expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao imediato cancelamento da hipoteca, diante da exigência legal de que a sentença seja alcançada com o efeito do trânsito em julgado. Art. 250 - Farse-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (...). Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação da hipoteca sobre o imóvel lote nº. 06, da Quadra O, localizado na Rua 11, do loteamento Parque Residencial Jardim Europa, descrito e caracterizado na Matrícula nº. 95.584 do 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - SP. Após o trânsito em julgado, observadas as normas dos artigos 250, inciso I e 259 da Lei 6.015, de 1973, a Lei de Registros Públicos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030036-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030036-6) - ODAIR LOPES PIMENTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Este Juízo Federal determinou à parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos de nº 2002.61.00.027387-7, em razão do apontamento no termo de prevenção, o que foi cumprido (fls. 72/76). Em seguida, foi declarada a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, tendo sido determinada a extração de cópias e remessa das mesmas ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78/80). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 87/95). Réplica às fls. 111/145. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 96), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 142), o que foi indeferido (fl. 146). A ré, por sua vez, juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pelo autor (fls. 97/109), sobre o qual a parte autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 152. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade

jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 29, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou o pagamento da correção monetária. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007908-73.2010.403.6100 - RUBENS SEBASTIAO MAZER X GILSON LIMA FELIZOLA X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ (SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 105/107) em face da sentença proferida nos autos (fls. 102/103 verso), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da petição inicial, não havendo qualquer omissão. Outrossim, observo que a alteração pretendida pelo Autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação tributária quanto à retenção, na fonte, de valores a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre os pagamentos a lhes serem efetuados a título de suplementação de aposentadoria em plano de previdência privada, mantida junto à Fundação CESP, na proporção das contribuições que realizaram ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Argumentam, em apertada síntese, que a exigência é inconstitucional, pois que a Lei nº 9.250, de 26.12.95, ao proceder à alteração do tratamento tributário dispensado aos pagamentos efetuados às entidades de previdência privadas, não observou o princípio constitucional da igualdade tributária. Sustentam ainda que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ela própria e que, em referência ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver nova tributação por ocasião do pagamento do benefício. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título, desde a edição da Lei nº 9.250/95. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/89). Instados a emendar a petição inicial (fl. 92), sobreveio petição dos autores nesse sentido (fls. 94/95). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 97). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 103/117), sustentando, em suma, a validade da exação cobrada pelo Fisco, uma vez que a complementação de aposentadoria amolda-se ao conceito de renda, sujeitando-se, sem restrições, à aludida tributação. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda incidente sobre benefício recebido no regime de previdência privada. Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Registre-se, ainda, que no presente caso não foi oportunizada aos autores a manifestação em sede de réplica exatamente porque a Ré não aduziu em sua contestação as matérias indicadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, nem tampouco arrolou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos dos artigos 326 e 327, da citada lei processual. Além disso, o mesmo Código de Processo Civil estabelece em

seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado, quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, não haja necessidade de produção de provas em audiência, o que ocorre no caso. Passemos, pois, ao exame do mérito. Com efeito, a parte autora se insurge contra a bitributação, já que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas. O direito dos autores é evidente pois que, em prejuízo do princípio constitucional da igualdade e da irretroatividade tributária, estão sendo submetidos ao pagamento de imposto de forma diferenciada que está a caracterizar dupla tributação. É certo que o Imposto sobre a Renda submetesse ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, in verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85) A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Desse forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Não é lícita a aplicação da lei tributária para alcançar duplamente a mesma relação fática. No presente caso, o disposto pelas normas dos artigos 4º, inciso V e 33, da Lei nº 9.250, de 27.12.95, impõe a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício de previdência privada, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Tal tratamento tributário sofreu alteração, sem que tenha havido ressalva quanto àqueles contribuintes já atingidos anteriormente pela exigência desse imposto, o que não pode prevalecer. Ressalto, contudo, que a bitributação a ser afastada alcança somente a exação já incidente sobre as contribuições efetuadas pelo participante à época, assim o afastamento da retenção do imposto de renda devido deverá ser procedida pro rata. No mesmo sentido, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao seu inconformismo para fins de manter o entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas, sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP. Tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições

feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR; a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas foi apenas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95; salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes. 6. Agravo regimental não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 200501650404 - decisão: 07/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 20/03/2006, p. 209)O mesmo posicionamento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N.º 7.713/88 - DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições do beneficiário, formando uma reserva para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo que na presente ação o autor visa a não incidência do imposto de renda justamente sobre esta última parcela (contribuições cujo ônus coube aos beneficiários/empregado). 2. Há diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. O resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, b). 3. Tal tratamento legal visava evitar a bis in idem pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate. 4. A Lei 9.250/95 (art. 33) passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada. 5. A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o beneficiário tem direito adquirido à isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido. 6. Cabível a determinação do depósito judicial das parcelas discutidas, porquanto, como ressaltado pelo próprio recorrente, a tributação do imposto em questão ocorre na fonte, recolhido pela empresa pagadora e repassado aos cofres públicos. 7. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI 200903000239060- Relator Desemb. Federal Nery Junior - j. em 25/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 13/04/2010, pág. 231)Por essa razão, há que ser reconhecido o direito dos autores ao gozo da isenção tributária acerca do imposto de renda justamente sobre a parcela relativa às contribuições cujo ônus coube aos beneficiários. Merecem os autores terem assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada. Todavia, o imposto de renda está sujeito ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indica o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Decaindo os recorrentes em parte mínima do pedido inicial, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 677428/DF - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 03/11/2005, DJ de 28/11/2005, pág. 253)Considerando que os autores estão discutindo o imposto de renda retido desde janeiro de 1996, e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em setembro de 2010, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição decenal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código Processual Civil (redação dada pela Lei 11.280, de 2006), relativamente aos pagamentos posteriores a setembro de 2000. Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do

indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no 9.250, de 1995, dispõe, in verbis:Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143)Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, entendo que assiste razão à parte autora, consoante acima explanado. Verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) está nitidamente evidenciado pela possibilidade de lesão ao direito dos autores na medida em que, sem o abrigo da medida liminar, estarão sujeitos aos ônus da inadimplência ou à repetição do indébito. Com efeito, as autoridades fiscais, investidas da competência vinculada para a apuração dos fatos geradores da tributação, não podem deixar de cumprir as normas tributárias, ainda que inconstitucionais. Não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional, porquanto o tributo questionado poderá ser exigido na hipótese de consolidação da improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para declarar a inexistência de relação jurídica tributária por força da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pelos mesmos a título de suplementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Reconheço também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme documentos carreados aos autos, pelo que condeno a União a devolvê-los acrescidos de correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, respeitada a prescrição decenal incidente sobre os pagamentos efetuados anteriormente a setembro de 2000. Defiro em parte a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pelos autores a título de suplementação, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, autorizando aos autores efetuarem a respectiva averbação em sua declaração de ajuste anual; bem como para permitir que a Fundação CESP se abstenha de reter na fonte e de recolher o imposto discutido até a final decisão. Oficie-se a Fundação CESP. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015056-38.2010.403.6100 (2008.61.00.022019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022019-0)) GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU (SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fl. 139: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por serem reproduzidos por cópias reprográficas, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022019-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022019-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Fl. 225: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15e 122/123, mediante a substituição por cópias simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos visto serem cópias reprográficas, podendo ser obtidas novamente pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027389-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027389-7)** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 295: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para o encaminhamento de cópia da sentença de fls. 288/292, indicando corretamente o seu endereço. Publique-se a sentença acima mencionada. Int. SENTENÇA DE FLS. 288/292: SENTENÇAI. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto com a finalidade de afastar o recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001. Subsidiariamente, requer o afastamento da exigência das mencionadas contribuições durante o exercício de 2001, garantindo-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com recolhimentos futuros. Aduz a Impetrante em favor de seu pleito que a exação em questão não tem natureza jurídica de contribuição social, posto que não há contraprestação em benefício do trabalhador. Defende ainda que houve afronta ao artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição da República, bem como aos princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/61. A liminar foi

deferida (fls. 66/71). Notificado, prestou informações o Senhor Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls. 74/90), argüindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. O E. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 92/95), opinando pela concessão da segurança. Em seguida, foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 98/107), a qual foi anulada pela Egrégia 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 203/210). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 262/283), alegando, como preliminares, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade da exação. Aberta nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 286), foi feita menção ao parecer anterior. Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Tendo em vista o v. acórdão exarado pela Egrégia 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/210), reputo prejudicadas as preliminares atinentes à formação do pólo passivo. Outrossim, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a pretensão da Impetrante de afastar o recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Deveras, prescrevem os artigos 1º, 2º e 14 do supracitado Diploma Legal, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, em decisão da relatoria do Insigne Ministro Moreira Alves, decidiu que a natureza jurídica das mencionadas contribuições é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais. Assim dispôs o julgado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR.** - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2556/DF - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 09/10/2002 - in DJ de 08/08/2003, pág. 87 - destacamos) De fato, somente às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social aplica-se o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, o que não ocorre no caso vertente, porquanto as contribuições em debate são destinadas à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Desta forma, as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 devem obedecer aos princípios da legalidade e da anterioridade previstos no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 146 da Carta Magna. Quanto ao primeiro princípio, não verifico qualquer inconstitucionalidade, na medida em que as contribuições foram instituídas por lei em sentido estrito. Entretanto, no tocante à anterioridade, devem ser atendidas as prescrições contidas nas alíneas a e b do inciso III do artigo 150 da Carta Magna, que impedem a cobrança de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência da lei que os instituiu ou aumentou e no mesmo exercício financeiro da publicação da lei de regência. Cumpre observar que a alínea c do inciso III do mencionado artigo 150 foi incluída após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2001, de fato, somente poderiam ser exigidas a partir de 1º de janeiro de 2002. Neste rumo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88).** 1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da

Magna Carta, o que agora se reconhece.2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 236352/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 28/08/2007 - in DJU de 30/10/2007, pág. 356 - destacamos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF);2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, D). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.4. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 240861/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 19/11/2007 - in DJU de 15/01/2008, pág. 399 - destacamos)Deste modo, reconheço a inexigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tão-somente em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001.Em decorrência do acolhimento da pretensão subsidiária da Impetrante, passo a A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, deve ser observado o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação imprimida pela Lei nº 9.069, de 1999, podendo as contribuições em questão serem compensadas com tributos da mesma espécie, ou seja, com contribuições destinadas ao próprio FGTS.Assente tais premissas, reconheço o direito da Impetrante à compensação dos valores correspondentes ao recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2001, com contribuições destinadas ao próprio FGTS.Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88) - COMPENSAÇÃO APENAS COM DÉBITOS VINCENDOS DO PRÓPRIO FGTS.1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais; as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destinam-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta.2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. 3. Se o impetrante foi compelido a recolher as exações dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n 110/2001 no próprio ano de 2001, é certo que se viu premido a pagar tributo - contribuição social - inconstitucional naquele período; e, assim tem direito a reaver o que pagou, inclusive pela via da compensação de que cuida o artigo 170

do CTN.4. Não tem o menor cabimento o pleito fazendário de ver o contribuinte impedido de efetuar a compensação dos débitos oriundos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n 110/2001, antes do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do artigo 170-A do CTN, com redação da Lei Complementar n 104/2001. O impetrante não está contestando a contribuição social, nem esse foi o objeto do mandamus. Logo, não há que se esperar o trânsito em julgado da decisão no mandado de segurança para tal fim, sendo eficaz para o encontro de contas a permissão dada na sentença recorrida uma vez que o apelo fazendário e a remessa oficial não têm efeitos suspensivos da concessão do writ (único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51).5. A compensação só poderá se dar com outra contribuição da mesma espécie e destinação, vale dizer, só poderá ser manejada para encontro de contas em relação a débitos vencidos do próprio FGTS e nesse ponto caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) diligenciar para que os empregados da impetrante não sofram prejuízo com essa compensação. Não será possível o emprego do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ainda que na redação original, porque o FGTS não é uma exação cobrada e administrada pela Secretaria da Receita Federal.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 248223/SP - Relator Ferreira da Rocha - j. em 06/03/2007 - in DJU de 24/04/2007, pág. 410 - destacamos)Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido versado nesta impetração e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido subsidiário da Impetrante e declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, tão-somente em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001. Outrossim, reconheço o direito de a Impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), os valores indevidamente recolhidos a este título referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos, com valores vencidos de contribuições destinadas ao próprio FGTS. Ressalvo, contudo, a possibilidade de o Fisco fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0016765-11.2010.403.6100 - LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade administrativa a concluir o pedido administrativo, para a inscrição da Impetrante como foreira responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6213.0106727-00. Alegou o Impetrante, em apertada síntese, que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/77). Instada a emendar a petição inicial (fls. 80, 84 e 87), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 81/83, 85/86 e 89/90). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 91). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informação, consoante certificado nos autos (fl. 96). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 97/99). Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo (fls. 107/108). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda de objeto da demanda (fls. 110/113). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. De outra parte, registre-se que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado

e concluído o pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Na verdade a Autoridade impetrada não logrou analisar e concluir o processo administrativo instaurado antes do ingresso do presente mandado de segurança, por essa razão não há como ser afastada a observância ao princípio da causalidade, ainda que não seja caso de condenação em honorários advocatícios. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 07 de julho de 2004 (fl. 74), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante em 07 de julho de 2004 (fl. 74), no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0106727-00, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 97/99), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017849-47.2010.403.6100 - RENATA FINETTO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o pedido de transferência requerido no processo administrativo nº. 04977.008153/2007-07. Alegaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). A liminar foi deferida às fls. 26/27. A União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 34/36), sobrevindo contraminuta pela impetrante às fls. 46/48. Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 37). Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi concluído com a transferência do domínio útil do imóvel para a impetrante (fls. 50/51). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda de objeto da demanda (fls. 54/55). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por

decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.008153/2010-07 (fl. 20), ocorrido em 15 de julho de 2010, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à concessão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.008153/2007-07, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 26/27), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000729-54.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

S E N T E N Ç A ENESA ENGENHARIA S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão dos débitos descritos na inscrição da dívida ativa nº 80.6.09.030432-27. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/119). Emenda à inicial às fls. 208/211. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 213/214). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 219/234) que foi recebido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas teve o pedido de liminar indeferido (fls. 236/238). Em seguida, sobreveio petição da parte impetrante requerendo a desistência da demanda (fl. 241). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 242/247) defendendo a regularidade da inscrição em dívida ativa e a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2) - VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 172/208) em face da sentença proferida nos autos (fls. 168/170), alegando erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que

tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado erro material, eis que a ação cautelar foi julgada procedente, assegurando o resultado útil do processo principal. Assim, constata-se que a pretensão da CEF é atribuir caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020561-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020561-2) - MARIA CRISTINA GOMES BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)**

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a requerente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002621-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002621-2) - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para suspender os efeitos de execução extrajudicial de imóvel adquirido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, bem como o afastamento da negativação dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/45). Proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita (fls. 49/51). Irresignados, os requerentes interpuuseram recurso de apelação (fls. 54/57) e submetido a julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual proveu o apelo e anulou a sentença de extinção (fls. 64/65). Baixados os autos à primeira instância, sobreveio informação nos autos acerca de julgamento nos autos principais (fls. 68/73) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Ciência às partes da devolução dos autos a esta Vara Federal. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da ação ordinária distribuída por dependência à presente demanda cautelar, autuada sob nº 2009.61.00.002622-4, houve a prolação de sentença, julgando improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -- AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA. 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei)(TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. I - Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei)(TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425) III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os requerentes foram sucumbentes na demanda principal, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que fixo em R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, tendo em vista que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.002622-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0936369-70.1986.403.6100 (00.0936369-6)** - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA  
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010703-04.2000.403.6100 (2000.61.00.010703-8)** - ROSA RURIKO CUBOIAMA X OSWALDO BONAVIGO X PEDRO JOSE DE MOURA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X SILVANA GIMENEZ RUIZ X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X YARA REGINA DE SOUZA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROSA RURIKO CUBOIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIMENEZ RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LOBRIGATTI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Rosa Ruriko Cuboiamá, Pedro José de Moura e Silvana Gimenez Ruiz (fls. 229/248, 289/304, 308/311 e 321/327). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Oswaldo Bonavigo, Roseli Aparecida dos Santos, Vera Lucia Lobrigatti de Miranda e Yara Regina de Souza (fls. 229/248). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010455-04.2001.403.6100 (2001.61.00.010455-8)** - LUIZ CARLOS PRESTES MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES FERNANDES X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA MATOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZ CARLOS PRESTES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiz Gonzaga Matos Oliveira e Maria José da Silva. Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Luiz Carlos Prestes Martins, Luiz Carlos Rodrigues Fernandes e Luiz Gonzaga de Andrade. Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 336/340), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012087-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012087-4)** - PENNACCHI & CIA/ LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X PENNACCHI & CIA/ LTDA  
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0029975-47.2001.403.6100 (2001.61.00.029975-8)** - GERTRUDES MACEDO MENDONCA BAZAR - ME(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERTRUDES MACEDO MENDONCA BAZAR - ME

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013274-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013274-3)** - UNIVERSO ONLINE S/A X VALOR ECONOMICO S/A X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL X VALOR ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foram condenados as autoras, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024054-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024054-0)** - WALDEMAR ESTEVES (SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ESTEVES  
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6626**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0)** - REGINALDO PASSOS ROCHA (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Defiro a indicação dos quesitos ofertados pela parte autora, bem como o respectivo assistente técnico (fls. 106/107). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 11/04/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 93/95. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2)** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA (SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as cópias dos processos administrativos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para comparecer na Secretaria desta Vara Federal no dia 13 de abril de 2011, às 11 horas, para retirar os autos e realizar os trabalhos necessários à entrega do respectivo laudo. Int.

**0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0)** - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP (SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de fl. 118, advirto que as testemunhas arroladas pela co-ré Reinaldo Yasbek EPP deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Por fim, diante do teor da certidão de fl. 118/verso, reputo prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 111, haja vista o não cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 112. Aguarde-se a audiência. Int.

**0008193-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008193-0)** - AUTO POSTO MARROCOS LTDA (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Fls. 227/228: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a qual comparecerá a este Juízo independentemente de intimação, conforme expressamente consignado. Int.

**0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1)** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 271/283: Mantenho a decisão de fl. 269, por seus próprios fundamentos. Int.

**0012305-78.2010.403.6100** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X

DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2020.03.00.029240-3 (fl. 486/500), devendo a União Federal dar integral cumprimento à referida decisão. Int.

**0054109-05.2010.403.6301** - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte Autora da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Cite-se.4. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora, deferindo o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 44), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. 5. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Intimem-se.

**0001423-23.2011.403.6100** - FATIMA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X LARISSA COUTINHO SOUZA X HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/74: Deixo de receber os embargos de declaração interpostos, posto que não há indicação de quaisquer dos vícios relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 70/71. Int.

**0003000-36.2011.403.6100** - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 138, posto que as demandas tratam de processos administrativos distintos. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003062-76.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003064-46.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003080-97.2011.403.6100** - BRUNA BALIDO FRANCO(SP299125A - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

DECIDIDO EM INSPEÇÃO1. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Cite-se.3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intimem-se.

**0003131-11.2011.403.6100** - ISABEL DE ARRUDA MARTINS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ISABEL DE ARRUDA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força

da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001815-60.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERONI PEREIRA TEIXEIRA X IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de julho de 2011, às 15:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

**0001939-43.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção (fl. 43), posto que as demandas tratam de períodos de cobrança distintos. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de julho de 2011, às 15:00 horas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003670-74.2011.403.6100** - NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 806 do CPC; 2. a retificação do pólo passivo, posto que os corréus não detêm personalidade jurídica para serem partes na presente demanda; 3. o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051667-20.1992.403.6100 (92.0051667-0)** - SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/92), abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 32). Int.

**0023977-74.1996.403.6100 (96.0023977-0)** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 441: Deveras, no dispositivo da r. decisão monocrática encartada às fls. 404/405 constou a determinação de prosseguimento em relação à Santander Brasil Seguros S/A, porém não houve julgamento do seu recurso de apelação. Destarte, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9)** - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISÃO LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA ANATEL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que objetivando sustar em definitivo o ato de lação de equipamentos de sua propriedade, consistentes em um cabeçal

destinado ao tratamento de sinais de sons e imagens recebidos de retransmissoras ou via satélite, para sua distribuição por meios físicos a usuários domiciliados na comunidade de Limeira, assegurando-se o normal e regular funcionamento da impetrante de DISTV para comunidade fechada. O pedido de liminar foi deferido em 1996 (fl. 122). Após, em 11 de maio de 2001, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo sido revogada a medida liminar concedida (fls. 383/387). Em face da sentença proferida, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 402/423), o qual foi recebido em seu efeito devolutivo (fl. 424). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 2001.03.00.017913-0 (fls. 431/451), ao qual foi negado provimento pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 27/06/2001 (fls. 465/467). Após, a impetrante ingressou com Medida Cautelar originária nº 2001.03.00.021581-0 na Egrégia Corte Regional, requerendo o restabelecimento da medida liminar concedida em 1996. Pela r. decisão proferida pela E. Turma de Férias foi, inicialmente concedida a medida, em 10/07/2001 (fls. 456/457), a qual foi, na seqüência, revogada, ainda pela mesma E. Turma de Férias, em 17/07/2001 (fls. 454/455). Posteriormente, em 17/06/2010, ao julgar o recurso de apelação a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e julgou prejudicada a apelação em 17 de junho de 2010 (fls. 483/490). Com o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à impetrante que providenciasse a inclusão da autoridade vinculada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, responsável pela prática do alegado ato coator (fl. 491), o que foi cumprido (fls. 492/493). Notificado, o Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em São Paulo apresentou suas informações com documentos, requerendo a revogação da decisão que concedeu a liminar ou a apreciação direta do mérito, com a cassação daquela decisão (fls. 500/587). Em seguida, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL requereu sua intervenção no feito, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a denegação da segurança com a revogação da liminar anteriormente concedida (fls. 588/601). Após, em 09 de fevereiro passado, este Juízo Federal deixou de conhecer o pedido de revogação da liminar, em razão do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (fl. 602). Desta decisão, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 608/623). Relatei. Decido. Inicialmente, friso que, diferentemente do afirmado pela ANATEL de que há a prestação de um serviço clandestino por quase 15 anos sob o manto de uma decisão judicial liminar (fl. 591), a realidade não é esta. A decisão que concedeu a liminar foi proferida em 1996 e vigorou até a prolação da sentença em 2001. Foi restabelecida no período de 10 a 17 de julho de 2001 pela E. Turma de Férias do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e só após a anulação da sentença em 17 de junho de 2010, voltou a ser restabelecida, tudo conforme exposto no relatório da presente decisão. Destarte, a Impetrante funcionou sob o manto da decisão liminar, por quase 6 (seis) anos, ou seja, nos 9 (nove) anos restantes se a Impetrante funcionou sem ordem judicial, a autoridade administrativa deveria ter tomado as medidas cabíveis para a cessação da atividade ora debatida. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado não encontra respaldo. Foi afirmado na petição inicial que o serviço prestado pela impetrante na cidade de Limeira e interrompido por ato da digna autoridade coatora consiste, portanto, na recepção de sinais de televisão gerados por terceiros e que sejam captáveis na cidade de Limeira, nas frequências de UHF ou VHF, ou ainda via satélite; a amplificação desses sinais no equipamento denominado cabeçal e sua distribuição por meios físicos (fios e cabos), é dizer, sem a utilização de frequências do espectro radioelétrico, a usuários localizados em prédios condominiais e hospitais. A usuários integrantes, pois, de comunidades fechadas, juridicamente qualificadas como tal [...] (fl. 06). No Termo de Constatação de Irregularidade em Serviço foram feitos os seguintes apontamentos: - Entidade não possui autorização para DISTV ou concessão de serviço de TV a cabo; Caracterizou-se que a mesma distribui sinais de TV via cabo, fora de condomínio fechado; - Obs.: Foi constatado que o cabeçal (todo o sistema de recepção via satélite e normais recebidos diretamente, bem como todo o sistema integrado que caracteriza um sistema de TV a cabo\*, foi encontrado em funcionamento na Rua Des. Julio César da Silveira. \* Trata-se de um sistema de DISTV.; - Foi verificado pela Fiscalização in loco os sinais abaixo descritos. (fls. 38/38-verso). A autoridade impetrada trouxe aos autos o Laudo de Vistoria, em que constam as seguintes observações: Em 11/06/99, cumprindo ordem superior, dirigimo-nos para a localidade de Limeira, a fim de proceder fiscalização junto à empresa verificada, nos termos do art. 10, III da Lei 8977/95, com a finalidade de conferir se a mesma encontra-se operando nos limites da liminar concedida pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo (DISTV - COMUNIDADE FECHADA). Na sede da verificada fomos recebidos pelo gerente Odair Murilo Mardara (RG: 30.356.109-SSP/SP), o qual nos informou eu, para qualquer vistoria, somente com a presença dos proprietários Gleicin Azevedo Casimiro e Marcos Vinícios Lopes que lá não se encontravam e que, em face da nossa presença, iria tentar localizá-las. Após 30 minutos de espera pelos proprietários iniciamos a vistoria fotografando a posteação/cabeamento e as dependências da empresa, bem como anotações de contratos de assinantes (TV A CABO). Nesta oportunidade, o Sr. Odair solicitou que parássemos a fiscalização até a chegada de um advogado, já que, segundo ele, não conseguiria localizar os proprietários. Cerca de meia hora após, apresentadas, bem como questionando a idoneidade dos agentes, conseguindo com tal atitude obstar a continuidade da vistoria sobre esses fatos, vide relatório em anexo. Em face da documentação juntada constatamos que a empresa verificada descumpriu ordem judicial, exercendo efetivamente atividades de Tv a Cabo, sem dispor da devida concessão. [...] (fl. 191). O laudo veio acompanhado de fotos, inclusive da fachada do estabelecimento da impetrante SPECTRUM TV A CABO - O poder de escolha em seu controle (fls. 192/199). Consta também dos autos, cópia do Contrato de Cessão Onerosa de Direito de Uso de Postes firmado entre a CESP - Cia. Energética de São Paulo e a ora

Impetrante, cuja cláusula primeira assim está descrita, in verbis: Constitui objeto deste contrato a cessão, pela CEDENTE à CESSIONÁRIA, do uso não exclusivo de postes de sua propriedade, em área devidamente autorizada, para a implantação de sistema de distribuição de sinais de TV, através de cabos coaxiais na cidade de Limeira. Parágrafo 1º: O presente contrato abrange inicialmente 100 (cem) postes constantes do projeto da CESSIONÁRIA, apresentando em planta cadastral e aprovado pela CEDENTE, conforme anexo I. Parágrafo 2º: Para utilização de postes localizados em novas áreas deverão ser assinados Termos Aditivos ao presente contrato, consubstanciados em novos projetos, abrangendo áreas com no mínimo 200 postes a serem contratados, observadas as exigências contidas neste instrumento. Parágrafo 3º: A CESSIONÁRIA deverá considerar que a CEDENTE permitirá o uso de no máximo 5% do total dos postes a serem contratados, por desenho, para cobrir eventuais necessidades da CESSIONÁRIA em decorrência do surgimento de assinantes em locais não previstos. Parágrafo 4º: Após a data da assinatura deste instrumento, a CESSIONÁRIA terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para obter a concessão junto ao poder concedente representado pelo Ministério das Comunicações ou outro Órgão competente, a fazer a implantação do projeto solicitado. Findo este prazo, a CESSIONÁRIA perderá o direito do uso dos postes contratados e não utilizados sem que lhe caiba nenhuma forma de indenização ou o ressarcimento por qualquer importância paga a CEDENTE ou em decorrência de qualquer outro motivo. [...] (fls. 203/204). Também consta dos autos cópia de ofício da ANATEL endereçado ao Sócio-Gerente da Impetrante, datado de 25 de maio de 1999, no qual é indeferido o pedido de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação para outorga de concessão do serviço de TV a Cabo na cidade de Limeira/SP, pelo fato de que na localidade existia a viabilidade de coexistência de 3 (três) operadoras de serviço de televisão por assinatura e também em razão da decisão reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, avalizando entendimento de que a concessão do referido serviço deve ser executado através de licitação pública (fls. 534/537). Sendo assim, diante da farta documentação trazida aos autos, não vislumbro qualquer direito líquido e certo a amparar a Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e REVOGO a decisão de fl. 122. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0021795-27.2010.403.6100** - MS DO BRASIL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls. 166/168: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho de fl. 164, sustentando, em suma, obscuridade na decisão embargada. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. No mérito, não assiste razão à embargante. A remessa dos autos à Justiça Estadual dever ser imediatamente cumprida, uma vez que eventual recurso a ser interposto pela impetrante em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é dotado de efeito suspensivo. Outrossim, a permanência dos autos neste Juízo para aguardar eventual decisão de recurso que sequer foi comprovada a sua interposição importaria na concessão do efeito acima mencionado, usurpando, assim, a competência da instância superior. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 164. Int.

**0009211-62.2010.403.6120** - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 222: Concedo mais 5 (cinco) dias para o impetrante cumprir os itens 2 e 3 do despacho de fl. 216, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001234-45.2011.403.6100** - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em seu recurso interposto (fls. 173/175), cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 154. Fls. 177/178: Indique a impetrante corretamente o cargo que ocupa a autoridade impetrada, fazendo constar aquela que possui poder para desfazer o ato tido como coator. Prazo: 5 (cinco)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002047-72.2011.403.6100** - POSTO SKITA OLENA LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS

Fls. 51/53: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 50, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença de custas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002349-04.2011.403.6100** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.014702/2010-74, para a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6509.0000094-05, sem necessidade de cálculo do laudêmio. Alegaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/51). Instada a emendar a petição inicial (fl. 95), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fl. 115). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 115 como emenda da petição inicial. Ademais, afasto a prevenção do Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 93) a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fls. 99/113). Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo. A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos Impetrantes como foreiros, sem cálculo do laudêmio, não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do *mandamus*. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.014702/2010-74, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95. Intime-se e officie-se.

**0002378-54.2011.403.6100** - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS com a inclusão do aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória ou compensatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 88/435). Relatei. DECIDO. Ante os documentos de fls. 440/442, afasto a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível, posto que o objeto do processo relacionado à fl. 437 é diverso do versado neste mandado de segurança. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991,

que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Fixada tal premissa, importa saber se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno têm natureza salarial ou constituem meras indenizações. Inicialmente, verifico que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Nesse sentido, é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a ementa da lavra do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 322.165 j. em 04/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 13/05/2010, pág. 161, destacamos) Por oportuno, também trago à colação entendimento da Colenda 3ª Turma da Egrégia Corte Regional da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI nº 366.606 - j. em 20/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 31/05/2010, pág. 210) Da mesma forma, as férias indenizadas e o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Este é o entendimento da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ausência de interesse recursal da União em relação ao prazo prescricional quinquenal, à não incidência de juros de mora na compensação e à legalidade da limitação imposta no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, posto que em consonância com os fundamentos da sentença recorrida. Matérias não conhecidas. 2. Prescrição decenal. Para os créditos tributários originados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar acolhida. 3. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 4. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que caracteriza contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602). 5. As verbas indenizatórias, tais como as pagas a título de férias indenizadas e seu adicional, não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (...) (AMS nº 297.417 - j. em 28/04/2009, pub. no DJF3 CJ2 de 18/05/2009, pág. 176) O auxílio-creche também possui natureza indenizatória, posto que consiste em uma compensação em razão da empresa não possuir creche em suas dependências, motivo pelo qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 310, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto às férias convertidas em pecúnia, estão expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6 da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Da mesma forma, o abono assiduidade e o abono único anual, quando expressamente desvinculados do salário, não integram o salário-de-contribuição, nos termos do item 7 do mesmo dispositivo legal. O auxílio-educação também foi excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, conforme dicção do artigo 28, parágrafo 9º, alínea t da Lei de Custeio da Previdência Social, desde que observados os termos previstos na lei. Por sua vez, o vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, cujo artigo 2º estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91). Instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa da Relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010 - destacamos) Assim, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. No entanto as verbas denominadas adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno têm natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo da contribuição em comento. Tal entendimento vem sendo adotado pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 1.098.102 - j. em 02/06/2009, pub. no DJE de 17/06/2009, destacamos) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte na base de cálculo. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**0002687-75.2011.403.6100** - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, consubstanciado no Processo administrativo nº 16327.001261/2010-84, referente à cobrança de multa moratória, ante a ocorrência de denúncia espontânea. Aduziu a Impetrante, em suma, que recolheu em atraso valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescidos dos juros de mora (SELIC), sem a incidência da multa, amparada no instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Sustentou, ainda, que o crédito tributário em questão não estava formalizado no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que o recolhimento foi efetuado anteriormente à sua declaração de DCTF, e também antes de qualquer atividade administrativa por parte do Fisco. Foram feitos pagamentos espontâneos, que ocorreram em 31.03.2010 (janeiro a outubro de 2009), sendo que as DCTFs retificadoras foram entregues em 31.01.2010. Posteriormente, a Impetrante comunicou a Receita Federal sobre todos os recolhimentos acima descrito por meio de petição, antes de qualquer ação administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/128). Relatei. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A fumaça do bom direito provém do fato de a Impetrante submeter-se aos juros moratórios, os quais constituem penalidade prevista em lei pela demora no recolhimento do referido tributo, nos casos de denúncia espontânea. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea de infração fiscal, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional, elucida a norma segundo a qual, a multa moratória tem lugar tão-somente no caso de a Impetrante não ter se antecipado em apresentar à Autoridade impetrada a existência do débito tributário, in casu, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). De outra parte, nem se diga que a multa moratória consubstancia a indenização pelo atraso no pagamento da indenização, pois que como já mencionado, o artigo 161, do Código Tributário Nacional, vincula o pagamento atrasado tão-somente aos juros moratórios. Nesse sentido, o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho esclarece sobre as conseqüências geradas pela interpretação equivocada da norma do artigo 138, do Código Tributário Nacional advertindo que: De causar espécie, certa tese muito a gosto de alguns, que considera a multa de mora como um complemento indenizatório da obrigação principal e não como uma sanção, para o fim de excluí-la dos efeitos do art. 138 do CTN. Neste caso, a multa não seria multa... A tese demonstra lamentável ignorância dos princípios científicos que informam a Ciência do Direito. O que faz, em verdade, é dar prevalência, na discussão do assunto, aos interesses menores do fiscalismo através de uma algaravia conceitual, inaceitável à luz da boa doutrina. (Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1993, p. 107-8) Assim, se o recolhimento for efetuado integralmente com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No presente caso, as guias de recolhimento acostadas à petição inicial (fls. 56/65), conjugadas com a ausência de indicação de prévio procedimento fiscalizatório instaurado pela autoridade impetrada, indicam que a impetrante, aparentemente, atendeu às prescrições legais, podendo ser beneficiada pela denúncia espontânea. Em caso similar, já se pronunciou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. 2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Legalidade da previsão de aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC no parcelamento de débitos tributários. Consonância com o disposto no art. 161, 1.º, do CTN. 4. Inexistência de ofensa ao art. 192, 3.º, da Constituição Federal (já revogado pela EC nº 40, de 29 de maio de 2003), que tratava da limitação da taxa de juros, uma vez que referido dispositivo dependia de lei para sua regulamentação. 5. Apelação improvida.. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 199961000544033/SP - j. em 23/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 348) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade

Impetrada (Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir o pagamento de multa moratória relativa aos débitos consubstanciados no Processo administrativo nº 16327.001261/2010-84, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, de modo que este não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que não constem outros débitos exigíveis que não os mencionados na presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0002831-49.2011.403.6100** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003081-82.2011.403.6100** - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os valores referentes a contribuições de terceiros referentes aos débitos registrados sob nºs 39182912-2, em fase de inscrição na Dívida Ativa, e 39511322-9, em fase de prazo para regularização, os quais foram integralmente recolhidos aos cofres públicos, entretanto, em decorrência de falha no sistema da Secretaria da Receita Previdenciária (atual Receita Federal do Brasil), os valores discriminados para outras entidades acabaram por integrar o valor do INSS. Tal situação acabou por gerar crédito no tocante à contribuição da empresa e débito no correspondente à contribuição de terceiros. Sustenta, ademais, que diligenciou perante a Autoridade administrativa, que reconheceu o equívoco ocorrido no sistema da Secretaria da Receita Previdenciária, porém negou-se a corrigi-lo, exigindo da Impetrante a realização de procedimento administrativo denominado Pedido de Ajuste de Guia - GPS. Com a inicial vieram documentos (fls.

13/1014). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fl. 1016, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado na presente impetração. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, caracterizando assim o fumus boni iuris. Observo que o relatório de fls. 47/48 consistente na Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias está a apontar os débitos sob nºs 39182912-2, em fase de inscrição na Dívida Ativa, e 39511322-9, em fase de prazo para regularização, os quais dizem respeito as contribuições devidas a terceiros nos anos de 2007 e 2008, conforme Planilha apresentada a fls. 54/59. Entretanto, a Impetrante comprovou o recolhimento das referidas contribuições, diretamente, trazendo aos autos a cópia de cada uma das Guias da Previdência Social - GPS contendo os valores relativos ao Item 6 - Valor do INSS, Item 09 - Valor de Outras Entidades e Item 11 - Total. Além disso, é possível aferir os respectivos códigos de barra identificadores de cada um dos documentos, que correspondem ao respectivo Comprovante de Pagamento com Cod. Barra, emitido pelo Banco do Brasil em cada uma das datas de vencimento, as quais foram observadas pela Impetrante. Além disso, é possível aferir o regular recolhimento, confrontando-se cada um dos documentos acima citados com a sua respectiva versão eletrônica, emitida pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, nos quais os valores devidos a título de Item 6 - Valor do INSS representam a totalidade do recolhimento sem discriminar, porém, a parcela devida à título de Item 09 - Valor de Outras Entidades, cujos valores foram incluídos, indevidamente, no Item 06. Verifica-se que a regularização impõe à Impetrante o preenchimento, para cada um dos recolhimentos, do Pedido de Ajuste de Guia - GPS, conforme cópia de fls. 52/53, o qual objetiva regularizar com um simples DE - PARA a indicação dos valores devidos a cada uma das rubricas devidas. Essa providência e sua respectiva análise pela Autoridade impetrada poderia levar dias, de modo a prejudicar o direito da Impetrante ao arquivamento de documentos perante a Junta Comercial de São PAULO. O pagamento, por sua vez, é causa de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débitos, em virtude do pagamento das contribuições. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante. Pelo

exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0003109-50.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT D E C I S** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure a fruição do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, 14.04.1976, sem a limitação do custo individual máximo por refeição de trabalhador, tal como fixada pela Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz a Impetrante que, desde 2006, que recolhe o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado pelo lucro real e, por isso, é beneficiária do incentivo fiscal instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, consoante disposto na Lei Federal nº 6.321/1976 e no Decreto federal nº 78.676/1976, que a regulamentou. Contudo, aduziu que a Instrução Normativa/SRF nº 267/2002 extrapolou a referida legislação, pois fixaram limite individual do custo das refeições oferecidas no programa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/136. Relatei. DECIDO. Inicialmente, afastar a prevenção dos Juízos das 6ª, 1ª, 17ª, 19ª e 21ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 138/139), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, 14.04.1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, consistente na possibilidade de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, nos seguintes termos: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grafei) Exercendo seu direito de regulamentar o Poder Executivo editou o Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. (...) Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1 a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. Tal dedução, contudo, deve observar a limitação legal de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido na forma do artigo 5º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, verbis: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.. (destacamos) Vê-se que dentre as condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho, observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição, limitando a dedução em quatro por cento do imposto de renda devido. Não obstante a normatização acima indicada, foram editadas pelo Poder Executivo a Portaria Interministerial dos Ministérios de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde nº 326/1977, bem como as Instruções Normativas SRF nºs 143/1986, 16/1992 e atualmente nº 267/2002. Destacando-se que todos esses diplomas infralegais tiveram por objetivo a limitação do custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual: PORTARIA INTERMINISTERIAL - MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA FAZENDA E DA SAÚDE Nº 326/ 1977 Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte

e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição. Instrução Normativa SRF nº 143/1986: Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 20 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976 o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977 será de Cz\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, ser calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva do imposto sobre a base de Cz\$ 41,60 (quarenta e um cruzados e sessenta centavos). Instrução Normativa DPRF nº 16/1992: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991, o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 7 de julho de 1977, será de 3,00 Unidade Fiscais de Referência - UFIR. Instrução Normativa SRF nº 267/2002: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grafei) A limitação individual do custo das refeições estabelecida por meio de portaria e instruções normativas acarreta a redução indevida do incentivo fiscal oferecido aos contribuintes pela Lei nº 6.321, de 14.04.1976, uma vez que tal providência vai de encontro ao princípio constitucional da legalidade tributária, que impede o ingresso válido no ordenamento jurídico nacional de normas veiculadas por diplomas hierarquicamente inferiores quando pretendem disciplinar matéria reservada à lei. Verifico que não existe fundamento legal que respalde as limitações estabelecidas pela Portaria Interministerial - Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Saúde nº 326/ 1977 e pela Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), as quais introduziram limitações com gastos para alimentação aos trabalhadores contemplados pelo PAT. Destarte, comprovando a Impetrante estar inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 47/58) e tendo observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pelas mencionadas portaria e instruções normativas. O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 56056/SP - Relator Miguel Di Pierro - j. 15/08/2007 - in DJU de 08/10/2007, pág. 313) Nesse sentido, também já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, verbis: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP 990313/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante a restrição do custo individual máximo de refeição fixada pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, ou por qualquer outro ato normativo que lhe venha a suceder nesse sentido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0003815-33.2011.403.6100** - JAIME DOMINGOS RODRIGUES X ANA MARIA MARTINS RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, retificando os seus nomes conforme os documentos de fl. 14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003890-72.2011.403.6100** - AUGUSTO GOMES XAVIER(SP281772 - CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 08).Anotese. Providencie o impetrante: 1) A especificação do seu pedido de acordo com o rito do mandado de segurança; 2) A adequação dos pedidos de liminar e final; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, de acordo com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003948-75.2011.403.6100** - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante: 1) esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que é sediada em Diadema; 2) as Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 3) o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4) 2 (duas) contrafés, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003968-66.2011.403.6100** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie o impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para o correto cadastramento do assunto, fazend constar: 1155 - ELEIÇÕES - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO. Int.

**0000951-16.2011.403.6102** - MARGARIDA MARIA CAPELOZI FERREIRA(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU  
Ciência acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, indicando corretamente os cargos das autoridades vinculadas às pessoas jurídicas indicadas na petição inicial, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A alteração do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6655**

#### **MONITORIA**

**0035096-51.2004.403.6100 (2004.61.00.035096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JORGE TEIXEIRA PINTO  
Fl. 151 - Anote-se. Expeçam-se novos alvarás de levantamento (fls. 153/155), conforme requerido (fl. 151). Compareça a advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005299-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005299-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 -

ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA

Expeça-se novo alvará de levantamento (fl. 106), conforme requerido (fl. 104). Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6665**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 415/417 : Defiro à parte expropriada o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2170**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em despacho. Fls. 1337/1340 - Ciência aos réus. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019423-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS EDUARDO CUNHA DE POMPEIA GOUVEA

Vistos em despacho. Fl. 63 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela autora. Assevero, entretanto, que deverão ser desentranhados somente os documentos originais. Assim, com a juntada aos autos das cópias simples, promova a Secretaria o desentranhamento dos originais correspondentes, que deverão ser entregues a um dos advogados da autora devidamente constituído no feito. Restando sem manifestação, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027924-24.2005.403.6100 (2005.61.00.027924-8)** - LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 179 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora cumpra integralmente o determinado por este Juízo. Int.

**MONITORIA**

**0018958-72.2005.403.6100 (2005.61.00.018958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria ajuizada em face de NOVAPAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, HERMES LEITE VANDERLEI FILHO, MARIA AVELINA VANDERLEI E RONALDO GONGORA. Consta à fl. 93 certidão do Sr. Oficial de Justiça de que a co-ré NOVAPAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, teve a sua falência decretada. Às fls. 117/118 e 127/128, consta petição requerendo a inclusão dos avalistas, devedores solidários, no pólo passivo, HERMES LEITE VANDERLEI FILHO, MARIA AVELINA VANDERLEI E RONALDO GONGORA, o que foi determinado às fls. 122 e 189. Requereu, ainda, a autora o prosseguimento do feito em relação aos devedores solidários às fls. 127/128. Determinada a citação dos réus, estes foram devidamente citados, conforme verifico dos autos às fls. 145, 199 e 218. Verifico, ainda, que apesar da ré pessoa jurídica ter decretado a sua falência, até a presente data não houve a sua citação, a fim de que pudesse ser formalizada a relação jurídica processual. Sendo assim, obstante a necessidade da autora habilitar o seu

crédito perante o Juízo da Falência, como já determinado por este Juízo (fls. 110 e 129) determino que seja a devedora NOVAPAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, citada na pessoa de sua administradora judicial no endereço indicado à fl. 128. Com a sua citação e restando sem manifestação, determino que voltem os autos conclusos para que seja convertida em ação executiva e apreciação do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 290/297. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 189, para que seja incluída no pólo passivo a Sra. MARIA AVELINA VANDERLEI. Cite-se a ré NOVAPAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.. Cumpra-se e intime-se.

**0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA**  
Vistos em despacho. Fls. 141 E 143/152 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUCIENE FERREIRA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 156/158 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 153/155. Int.

**0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI**

Vistos em despacho. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar neste feito, regularize a autora a sua representação processual. Restando sem manifestação e tendo em vista que o feito já foi convertido em mandado executiva, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0025031-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Fl. 147 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela autora. Assevero, entretanto, que deverão ser desentranhados somente os documentos originais. Assim, com a juntada aos autos da cópias simples, promova a Secretaria o desentranhamento dos originais correspondentes, que deverão ser entregues a um dos advogados da autora devidamente constituído no feito. Restando sem manifestação, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 149/150 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os advogados do réu cópia da notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Publique-se o despacho de fl. 148. Int.

**0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitos são os pedidos de prazo formulados pela autora. Assim, promova a autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias a juntada do endereço dos réus a fim de possa ser realizada a citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 107/109 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 104. Int.

**0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO**

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a se manifestar nos autos a credora ficou-se silente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 242/244 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 239. Int.

**0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl. 321: Nada a decidir tendo em vista que os autos encontram-se conclusos para sentença e ambas as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial.

**0000265-35.2008.403.6100 (2008.61.00.000265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no presente feito, regularize a autora a sua representação processual. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001208-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

**0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO**

Vistos em despacho. Fl. 128 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 122. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Tendo em vista as pesquisas juntadas, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 102, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente intimada a autora deixou de dar andamento ao feito. Assim, considerando que o presente feito já foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do despacho de fl. 60, restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve o deferimento da Justiça Gratuita no presente feito. Assim, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária, deverá inicialmente o co-réu RICARDO DIAS, juntar aos autos declaração de çHipossuficiência, bem como Instrumento de Mandato, visto que não se encontra devidamente representado. Cumprida a determinação supra, e visto que interposta tempestivamente a apelação de fls. 146/154, venham os autos conclusos para que seja recebido o recurso interposto. Int.

**0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005028-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007043-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOS PADRAO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual

alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0007865-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo oferecida pelos embargantes às fls. 237, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita realizado pelos embargantes.

**0017578-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 147, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0018123-11.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 129(retro), decreto a REVELIA do réu. Dessa forma, diante da revelia decretada, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0023052-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 32, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0023346-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JACI BAPTISTELLA

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida pelos réus assistidos pela Defensoria Pública da União. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004937-77.1994.403.6100 (94.0004937-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1)) CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 264/265 - Trata-se de pedido formulado pelos advogados da Caixa Econômica Federal onde se pleiteia o recebimento dos honorários devidos por meio da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF. Esclarecem, em síntese, que os honorários a que tem direito os advogados da ré constituem um fundo comum, sendo assim, requerem o levantamento ou a transferência dos valores devidos e bloqueados nestes autos, e que se referem a honorários, em nome da ADVOCEF. Não obstante as considerações tecidas pela Sra. Advogada da Caixa Econômica Federal, verifico não existir nos autos qualquer Instrumento de Mandato outorgando procuração à ADVOCEF para que esta possa realizar o levantamento como requerido. Sendo assim, entendo não ser possível determinar que seja expedido alvará de levantamento, ou efetuada a transferência dos valores, em favor da referida associação. Dessa forma, considerando que já decorreu o prazo para que os devedores se manifestassem acerca do bloqueio realizado às fls. 260/262, determino que venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores.

Indique a credora, Caixa Econômica Federal, em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído nos autos e com poderes, bem como os dados necessários (CPF e RG) deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Comprovada a transferência, com a juntada da guia de depósito nos autos e informados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013178-83.2007.403.6100 (2007.61.00.013178-3)** - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7)** - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 225 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que as partes possam juntar aos autos todos os documentos requeridos pelo Sr. Perito para que este possa elaborar o laudo pericial Apos, à perícia. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021417-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021417-6)** - COMERCIAL MORENO LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a juntar aos autos o Contrato SPA 4-761, a autora deixou de se manifestar no prazo requerido. Dessa forma, cumpra o determinado por este Juízo, visto o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017419-76.2002.403.6100 (2002.61.00.017419-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos em despacho. Considerando o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que possam ser expedidos os Alvarás de Levantamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0015688-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015688-2)** - VILLA ANDALUZIA(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES E SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Decisão proferida em audiência:Compulsando os autos, verifico que o patrono Michel Rosenthal Wagner, apesar de devidamente intimado em 17.01.2011 pela Imprensa Oficial, não compareceu em Secretaria para assinar o Substabelecimento sem reserva de poderes outorgado à Dr. Dinamara Silva Fernandes. Ademais, verificou que foi protocolizada réplica em 20.01.2011. Não existem outros protocolos de petição. Em razão da ausência de poderes da advogada subscritora, determino o desentranhamento da réplica. O condomínio autor continuará sendo representado pelo Dr. Michel Rosenthal Wagner, que deverá ser intimado do presente

**0016689-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a audiência realizada (fl.133), informem as partes se foi realizado algum acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020587-08.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Tendo em vista o endereço indicado pelo autor à fl. 89, determino que seja deprecada a citação e audiência para possível conciliação da ré HÉLIA MARIZ HUBLET. Designo a audiência de conciliação com a Caixa Econômica Federal para o dia 06 de abril de 2011. Cumpra-se e intime-se.

**0021442-84.2010.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Sumária proposta, inicialmente, na Justiça Estadual, com objetivo de cobrar cotas condominiais em atraso. Julgado procedente o pedido formulado na inicial (fls. 193/195), houve a arrematação do bem, extrajudicialmente, pela Caixa Econômica Federal (fls. 388/429) ocorrendo, assim, o deslocamento da competência para esta Justiça Federal (fls. 478 e 479). Foi determinado, ainda, que o autor recolhesse as custas devidas (fl. 483) o que restou cumprido. Assim, considerando a fase que se encontra o processo, determino que o autor junte aos autos o valor atualizado do débito a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0003125-04.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada à fl. 81, visto que as unidades residenciais relacionadas no termo de prevenção são diversas daquela objeto do presente feito. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recolha o autor as custas devidas a esta Justiça Federal em Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para Recolhimento n.º 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte, ainda, cópia atualizada do bem imóvel objeto do presente feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte o despacho de fl. 88, no que tange a designação da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Assim, considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

**0001779-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE PECAS X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0015766-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015766-5)** - MARIA ANGELA RAVASIO(SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS E SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337/338), nada a apreciar. Arquivem-se os autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018700-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018700-1)** - JOSE RUDOLFO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0009551-66.2010.403.6100** - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl. 87(retro) - Considerando a manifestação do credor (LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO), recebo a petição de fls. 85/86 sem a devida atualização, na forma do artigo 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021915-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEANDRO SOARES MARGARIDA X ELIZABETE OLIVEIRA COELHO

Vistos em despacho. Esclareça a autora se está requerendo a extinção do feito, tendo em vista a perda do interesse na intimação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0022731-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAN KARDEC ALVES BATISTA X ROSANGELA SILVA LACERDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-

se.

**0022742-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LUZINETE NASCIMENTO ANDRE

Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal, entendo possível a retirada dos autos, com carga definitiva. De fato, o texto do artigo 872 do Código de Processo Civil, indica que deverão os autos serem entregues à parte quando feita a intimação. No presente feito procedeu-se à intimação, sem, contudo, seu efetivo cumprimento. Assim, reconsidero o despacho de fl. 39 e defiro a carga definitiva dos autos. Assim, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a fim de realizar a carga definitiva. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0023136-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAYSA DE PAULA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038880-22.1993.403.6100 (93.0038880-0)** - ENGETEC IND/ E COM/ LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0039470-96.1993.403.6100 (93.0039470-3)** - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação cautelar com pedido liminar com a finalidade de serem depositados nos autos os valores referentes ao PIS. Foi o feito, às fls. 42/43, julgado procedente sendo a após a sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 78 consta despacho determinando a conversão em renda dos valores depositados no feito, que restou cumprido, conforme documentos de fls. 81/83. Alega a autora, às fls. 97/99, que os valores depositados e convertidos em renda da União Federal não foram utilizados para compensação dos débitos que pretendia. Requer, por fim, que seja expedido ofício requisitório para a devolução dos depósitos convertidos em renda da União Federal. Inicialmente, cumpre observar que já houve a conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme supramencionado. Assevero, ainda, que não há no presente feito qualquer julgado que dê ensejo a expedição de Ofício requisitório. Ao que parece, quer o autor, por via transversa, alcançar a repetição do indébito, o que não é possível. Ademais disso, não há nos autos qualquer comprovação de que os débitos que neste momento estão sendo cobrados pela União Federal, são os mesmos que foram objeto da conversão determinada neste feito. Assim, indefiro o pedido formulado e determino que os autos retornem ao arquivo. Int.

**0003671-55.1994.403.6100 (94.0003671-0)** - CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 406 - Tendo em vista o que determina os artigos 475-J e 614, II do Código de Processo Civil, junte a autora o demonstrativo da dívida. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004885-81.1994.403.6100 (94.0004885-8)** - MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal na cota de fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0006596-24.1994.403.6100 (94.0006596-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032805-64.1993.403.6100 (93.0032805-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 185/187 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de

penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6) - ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031134-93.1999.403.6100 (1999.61.00.031134-8) - JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO X IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

Vistos em despacho. Trata, o presente feito de ação cautelar proposta com a finalidade de suspender o registro de eventual Carta de Arrematação. Deferida, em sede liminar a sustação da arrematação (fls. 39/40) foi o feito, posteriormente julgado extinto sem julgamento do mérito (fl.69). À fl. 89, requer a ré, Caixa Econômica Federal, que seja ofício o Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja informada aquela serventia de que não mais possui efeito, a decisão proferida liminarmente, que sustou o registro da Carta de Arrematação. Assim, considerando que o feito foi julgado extinto sem ser o mérito apreciado, bem como o informado à fl. 92, oficie-se o 9º Cartório de Registro de Imóveis, como requerido pela ré, informando que não mais possui efeito a decisão averbada, devendo ser registrada a Carta de Arrematação. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação nos autos, retornem ao arquivo. Oficie-se e intemem-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 452 (retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Vistos em despacho. Fl. 454 - Considerando a determinação de fl. 453, nada a apreciar. Publique-se o despacho de fl. 453. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1)) JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA**

Vistos em despacho. Fls. 72/76 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com

ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0034157-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034157-0)** - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSVITA REBECA OHMAYE

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Fls. 217/219 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 216. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020497-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIENE DIOGO SOUZA

Vistos em despacho. Junte a Caixa Econômica Federal os documentos requeridos pelo Sr. Perito, às fls. 245/246, para que possa ser elaborado o laudo. Após, remetam-se os autos novamente à perícia. Int.

**0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI

Vistos em despacho. Considerando que se trata de pedido de desistência, bem como o que dispõe o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a ré acerca do requerido pela autora. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 23 de março de 2011 às 15h00. Tendo em vista que a ré é representada pela Defensoria Pública da União, promova-se vista dos autos àquele órgão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0009281-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO PINTO BOMFIM X CLEIDE APARECIDA DE FREITAS

Vistos em despacho. Considerando os pedidos formulados pelos réus e pela autora, esclareça a Caixa Econômica Federal se está requerendo a homologação do acordo realizado entre as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018800-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DULCINEIA ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0022964-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Vistos em despacho. Fl. 34 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0023130-62.2002.403.6100 (2002.61.00.023130-5)** - ANTONIO DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 2183**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007769-83.1994.403.6100 (94.0007769-6)** - VALTER DE MATOS MORENO X TADASHI IMAMURA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012294-11.1994.403.6100 (94.0012294-2)** - POA BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X GERENTE REGIONAL DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - PENHA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0044288-23.1995.403.6100 (95.0044288-4)** - CANDIDO PEREIRA DE SOUZA X JANUARIO BEZERRA DA SILVA FILHO X VICENTE PARRA FILHO X WALTER GONCALVES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007369-98.1996.403.6100 (96.0007369-4)** - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0043519-44.1997.403.6100 (97.0043519-9)** - LUZEMAR LOMBARDI DE SOUZA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0050407-92.1998.403.6100 (98.0050407-9)** - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X GERENTE DE LOGISTICA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DA CEF/SP - CEL/SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0031931-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031931-1)** - HEANLU - IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0049210-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049210-0)** - YARA MARIA TROFELLI GONCALVES(Proc. NILVO VIEIRA DA COSTA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0050286-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050286-5)** - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014635-63.2001.403.6100 (2001.61.00.014635-8)** - LABOR-SEGUROCOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SEGUROS(SP183324 - CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023441-87.2001.403.6100 (2001.61.00.023441-7)** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015526-50.2002.403.6100 (2002.61.00.015526-1)** - MASSARI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024790-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024790-8)** - HAEGLER S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001146-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001146-6)** - IMUVI - INSTITUTO DE MEDICINA HUMANAE VITAE S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003987-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003987-0)** - J. C. GIOSA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008890-63.2005.403.6100 (2005.61.00.008890-0)** - FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0009981-91.2005.403.6100 (2005.61.00.009981-7)** - ALBERTO MORATO MATEUS(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0901481-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901481-0)** - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP077355A - ARYCLES SANCHEZ RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024576-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024576-4)** - LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014883-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014883-0)** - GUARACY DE ALMEIDA DECIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0021532-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021532-6)** - LUCIANO BUENO RODRIGUES ALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013831-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013831-2)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOPE-METROPOLITANA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000772-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000772-4) - LIGIA BATISTA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4056**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra MARCIO KIVINT, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a requerente que o réu se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mairiporã/SP. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor, em princípio, não se entremostra inadmissível a notificação por edital do devedor para constituí-lo em mora, mas deve ser demonstrada a impossibilidade de notificação pessoal. No caso em testilha, as três tentativas de notificação do requerido realizadas nos dias 07, 10 e 14 de dezembro de 2010 restaram infrutíferas, como indica o documento de fl. 19. Diante do insucesso na tentativa de notificação pessoal, a CEF promoveu a publicação de Edital, conforme indica a certidão expedida pelo Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos de Mairiporã, no qual consta que o responsável foi intimado por edital publicado pela imprensa do local de costume (fls. 20). Tem-se, portanto, por devidamente notificado o devedor por meio da publicação do edital. Neste sentido, confira-se os julgados do C. STJ: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200301534180, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 08/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, Processo AGA 200901614880, Relator Ministro Massami Uyeda, DJE 12/02/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da

redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão dos bens descritos no item 4 do contrato de fl. 9 determinando a entrega à Autora. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intime-se São Paulo, 17 de março de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009364-58.2010.403.6100** - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 644, vez que os documentos carreados às fls. 43/44 mostram-se suficientes à comprovação da conversão dos valores discutidos em participação acionária. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012366-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a CEF, por mandado, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, requisitem-se os honorários do perito judicial. I.

**0019668-19.2010.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Designo o dia 11 de maio de 2011, às 13h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

**0002218-29.2011.403.6100 (2008.61.00.009131-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)) REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024351-02.2010.403.6100** - RENE LAMARCO JUNIOR X MARLENE DAMICO LAMARCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Os impetrantes RENE LAMARCO JUNIOR E MARLENE DAMICO LAMARCO buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que analise de imediato a petição protocolada sob o nº 04977 012436/2010-45, dando o devido andamento do processo administrativo. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao Imóvel nº 17 da Quadra 90 do Lote 17, alameda Nicarágua 21 - Residencial Alphaville 2, situado no município de Barueri, conforme demonstra a matrícula do imóvel nº 51.789 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0001098-32. Afirmam que em 10.08.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977 008932/2010-32) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Posteriormente, em 28.10.2010 compareceram novamente à SPU e protocolaram nova petição sob nº 04977 012436/2010-45, vez que até aquela data os pedidos não haviam sido apreciados. Posteriormente, verificara mais uma vez que os pedidos não haviam sido analisados pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. Os impetrantes foram intimados a apresentar cópias para verificação de eventual prevenção (fl. 45), fazendo-o às fls. 56/141. A liminar foi deferida (fls. 142/147). Embora devidamente notificada (fl. 154), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 156). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 157/160). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, sendo que a autoridade devidamente notificada sequer apresentou informações, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. Prescreve o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis

de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os impetrantes alegam que protocolizaram pedido de alocação de crédito em 10.08.2010 (fl. 18), vez que a alegação de insuficiência de pagamento obstava a conclusão do processo de transferência formalizado em 2003. Posteriormente, em 28.10.2010 apresentaram novo requerimento (fl. 22), vez que o anterior não havia sido apreciado pela autoridade. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, protocolado sob o nº 04977.012436/2010-45 no prazo de 10 (dez) dias. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2011.

**0000266-15.2011.403.6100 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)**

Intime-se pessoalmente a impetrante para cumprimento do despacho de fls. 190.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DE LOUREIRO**

FRACARI

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Gisele de Loureiro Fracari. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2011.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1288**

### **DESAPROPRIACAO**

**0127100-84.1979.403.6100 (00.0127100-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X YOSHITARO TUISAWA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 376/378. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o competente Ofício Requisatório. Intime(m)-se.

**0484156-94.1982.403.6100 (00.0484156-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SILVINO LOPES(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do expropriado, conforme requerido às fls. 390/393. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0751173-27.1986.403.6100 (00.0751173-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTINS CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos. Acolho os esclarecimentos da Contadoria Judicial, bem como seus cálculos às fls. 579/581 e 693. Com relação a aplicação do índice diário de juros compensatórios, nada a deferir, tendo em vista que não há previsão legal. Intime(m)-se.

**0017143-70.1987.403.6100 (87.0017143-3)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação da classe do presente feito, devendo passar a constar como Ação de Desapropriação. Intime-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$881.553,39 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

### **MONITORIA**

**0019731-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019731-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS SANTOS(SP177825 - RAQUEL LIMA)

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 131. Intime(m)-se.

**0017980-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017980-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré, às fls. 343/352. Intime(m)-se.

**0026214-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON

GOMES

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Defiro a expedição da mandado de penhora e avaliação para satisfação da execução, no montante de 44.937,48, acrescido de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Com relação aos honorários advocatícios, requeira a CEF a devida execução, tendo em vista na memória discriminada não houve menção aos referidos honorários. Intime(m)-se. Cumprase.

**0024066-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024066-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 47.716,76, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0026756-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026756-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA MARIA LEITE

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 81/82. Intime(m)-se.

**0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANSISCO EMIDIO PINTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu. Intime(m)-se.

**0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Por derradeiro, fica deferido o prazo de mais 40 dias para que a CEF providencie a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Promova a CEF a citação da corré MARIA CRISTINA LUCCHESI, fornecendo o correto endereço. Intime(m)-se.

**0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS HERMANN

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 60. Intime(m)-se.

**0006666-79.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OMNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 59/78.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

**0008095-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de coisa julgada diante da ação de nº 2008.61.00.018463-9, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal, em que figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido. Intime(m)-se.

**0011703-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA NAVAS QUAGLIO

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 48. Intime(m)-se.

**0015152-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE MUNHOZ MACEDO

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 32. Intime(m)-se.

**0015411-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO) X BIANCA

SOUZA DE ARAUJO

Manifestem-se as partes se houve a realização do acordo, conforme petição às fls. 85/89. Intime(m)-se.

**0015966-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 48. Intime(m)-se.

**0017100-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Por derradeiro, cumpra a parte ré o despacho de fls. 96, regularizando a representação processual. Após, manifeste-se sobre as alegações da parte autora. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0017741-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS

Providencie a CEF o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0017993-21.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KLEMAR COMERCIO DE TINTAS E PERIFERICOS P/INFORMATICCC(SP293382 - CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 142/150.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

**0021284-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MESSERLIAN

Providencie a CEF o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0022900-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu. Intime(m)-se.

**0023350-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu. Intime(m)-se.

**0024377-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007656-70.2010.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PQ. RESID. PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Determinada a intimação pessoal da autora para que providenciasse o recolhimento das custas, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 349; o que inviabiliza a continuidade do processo. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária, em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve a citação da mesma.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003841-31.2011.403.6100** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO CASTRO DA SILVEIRA FRADE NETO(DF000360 - CELSO RENATO DAVILA) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 26 /04 /2011, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Sr. LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO, conforme requerido às fls. 02.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Oficie-se eletronicamente ao Juízo deprecado comunicando a data da audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012634-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022178-3)) ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0006524-75.2010.403.6100 (2009.61.00.016586-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8)) CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

...Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020846-03.2010.403.6100 (2009.61.00.020924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0)) SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência. Junte o embargante a comprovação de que comunicou a Caixa Econômica Federal acerca do falecimento de Sérgio Matias Sales. Após, voltem-me conclusos. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044922-83.1976.403.6100 (00.0044922-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, salientando-se que na matrícula do imóvel, às fls 115/118, não consta o registro da penhora realizada pela 6ª Vara Cível Federal, havendo somente o registro de penhora da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Intime(m)-se.

**0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória a este juízo, conforme solicitada pela CEF, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos mandados de citação, providenciando o correto endereço dos executados. Intime(m)-se.

**0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONI JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Providencie a CEF a memória atualizada do débito para posterior designação de hasta pública. Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 652-A, do CPC, ressaltando-se o disposto no parágrafo único. Providencie a CEF a averbação da constrição do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, intime-se pessoalmente o executado nos endereços fornecidos às fls. 227 para ciência da penhora e nomeação de depositário fiel. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA HEMOGENES

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 136. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. FLS. 142: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 82/2010, anteriormente expedido, tendo em vista o seu vencimento sem liquidação. Requer a CEF nova expedição do alvará de levantamento, entretanto, diante da petição informando que o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação assumiu o papel de agente operador do FIES, esclareça quem será o beneficiário. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal para manifestação. Oportunamente, voltem-me conclusos

**0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO(SP102751 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA)  
Diante da informação da CEF, às fls. 252, defiro pelo prazo de 5 dias e, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0019245-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO  
Diante da decisão às fls. 178, proferida nos autos da Carta Precatória, requeira a CEF o que de direito. Intime(m)-se.

**0019994-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019994-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0031840-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031840-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DAGA X ADRIANO BONETI DAGA X GIULIANO BENETI DAGA X BRUNO BONETI DAGA  
Verifica-se, às fls. 72, que a exequente requereu a citação somente dos herdeiros do executado, fornecendo, inclusive, as devidas qualificações às fls. 75/76, não requerendo em nenhum momento a citação da companheira. Verifica-se, ainda, que na certidão de óbito consta declarado que o executado falecido não deixou bens e era viúvo. Assim, diante da revelia do coexecutado citado, informe a CEF se houve abertura de inventário, ressaltando-se que o credor do autor da herança tem legitimidade para requerer a sua abertura, nos termos do artigo 988, inciso VI, do CPC. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações de Imposto de Renda de Antonio Carlos Daga, CPF nº 237.290.408-63. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0032848-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032848-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA X RENATO CARVALHO TERESA  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos mandados de citação, providenciando o correto endereço dos executados. Intime(m)-se.

**0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 161/162, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE  
Defiro a citação da empresa executada no endereço fornecido pela CEF às fls. 89. Fica deferido o prazo de 30 dias, conforme requerido, para indicação do endereço do corréu faltante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu. Intime(m)-se.

**0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA  
Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 92. Intime(m)-se.

**0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI  
Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 77. Intime(m)-se.

**0016612-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016612-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 80. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT

Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à Expedição da Carta Precatória para citação dos executados. Após, expeça-se. Intime(m)-se.

**0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da Hasta Pública às fls. 143/144. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CUNHA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 46/47. Intime(m)-se.

**0003568-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BONFA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0005016-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados não citados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0006102-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS

Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 32 Intime(m)-se.

**0007001-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSUMER COML/ LTDA - ME X JOSELITO ARAUJO RAIMUNDO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0015543-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LEANDRO DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0024547-11.2006.403.6100 (2006.61.00.024547-4)** - PEDRO HENRIQUES(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente das alegações do Ministério Público Federal. Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6)** - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO(SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de acordo apresentada pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis às fls. 315/362. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047336-93.1972.403.6100 (00.0047336-7)** - LYDIA VARLANTI DE CRE X APARECIDA LUPPO COCOLO X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X ELIZABETH DE CRE SILVA X ERCILIA GUARINI BATISTA X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X JOSE LAERCIO DO AMARAL X LAERTE SEBASTIAO AMARAL X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X JULIA SPADARI VIEIRA X EDELARIO JOEL VIEIRA X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X LUCILIA DATO VIEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA X CECILIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X NEUSA

RODRIGUES DOS SANTOS X DOLORES PICASSO DE LIMA X OLIVIA GENARI CARBONIERI X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X JOSEFA MIGUELLE BELLUCCE X SERVALINA SILVA CESARETO X GENY MOREIRA DA SILVA X EMILIA VENANZI FERNANDES X SHIRLEY DO NASCIMENTO QUILO X ISAURA ROQUE NASCIMENTO X ADELAIDE MENOCI NASCIMENTO X ALICE ZANONI DIAS X GERALDA FRANCILINA DE SOUZA X EUFROSINA FERNANDES DE SOUZA X ROSA MARANE NEZZI X DURVALINA ALVES FERNANDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA X ADELAIDE RODRIGUES DA CONCEICAO X CELINA ALVES SANTANA SILVA X RUTH ROSENDO MOSTARDA X VITORIA FERREIRA DE LIMA X JOANA ARAUJO DOS SANTOS X ANGELA GASPARIN FRANCO X NORMA AMORIM CARDOSO X APARECIDA DO VALE MELO X MARIA TRINDADE VIEIRA SOUZA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X JUREMA BATISTA DE ALMEIDA X NINIRA GIACOMAZZI DOS SANTOS GOES X EUCLIDIA CAPPI DE PAULA FERREIRA X MATHILDE KAPP CARDOSO NOGUEIRA X JANDIRA SOEIRO DE SOUZA X LUIZA AURORA PAVANI BISETTO X BENEDITA B MARQUEZINI X LAURINDA OLIVEIRA SUZANO X LUIZA TOMAZETTO TREVISAN X JOANA HONORATO PINHEIRO X ZULMIRA ALTA DE MORAES X VICENTINA LEODORO DE JESUS X BENEDITA OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ALVES MOREIRA X ODETE TORSI X DAURA BARBOSA FERNANDES X CACILDA FERNANDES GONCALVES X CONCEICAO JESUS ANTONIO(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LYDIA VARLANTI DE CRE X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA LUPPO COCOLO X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE CRE SILVA X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA GUARINI BATISTA X FAZENDA NACIONAL X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X JULIA SPADARI VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X LUCILIA DATO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X ROSA AMELIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X DOLORES PICASSO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIA GENARI CARBONIERI X FAZENDA NACIONAL X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da certidão de casamento dos herdeiros: GILBERTO TADEU PEREIRA E ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PAIVA. Caso o matrimônio tenha sido contraído em comunhão total de bens, providencie a juntada do documento de identidade e procuração dos respectivos cônjuges. Remetam-se os autos à Sudi para habilitação de EDELÁRIO JOEL VIEIRA, herdeiro de Julia Spadare Vieira e, após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor referente ao pagamento do Ofício Requisitório, às fls. 668. Com relação ao espólio de Luiza Dell Orte do Amaral, defiro a expedição do ofício requisitório em favor dos herdeiros: JOSE LAERCIO DO AMARAL, 50% do valor, LAERTE SEBASTIÃO AMARAL e sua esposa ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL, 25% do valor para cada um. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, expeça-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7)** - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a impugnação às fls. 405/413 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035096-46.2007.403.6100 (2007.61.00.035096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA SERRANO

Diante dos documentos apresentados no ofício da Receita Federal e considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Intime(m). Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018216-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ALVES DE FREITAS FILHO X FLAVIA PEREIRA VILELLA DE FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre as alegações às fls. 183/184. Intime(m)-se.

**0000090-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000090-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Converto em diligência. Dê-se vista à Ré acerca da petição de fls. 175/176. Após, voltem-me conclusos.

**0020496-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020496-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLE VIEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do Sr. Oficial de Justiça às fls. 84/85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0026632-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026632-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ

Por derradeiro, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre a petição do réu, juntando aos autos a planilha atualizada do débito, conforme requerido.

Defiro o depósito judicial dos valores mencionados. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0013122-45.2010.403.6100** - R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARIO YE SUI YONG X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA

Providencie a parte autora a regularização da procuração, conforme observado pelo Ministério Público Federal, às fls. 117/verso. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019328-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA BETANIA FREIRE COSTA

Mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação. Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023363-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023363-1)** - LAIS BRUNI BEZERRA - MENOR INCAPAZ X GERSON ALVES BEZERRA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte requerente. Intime(m)-se.

**0016072-27.2010.403.6100** - JOSE CLAUDIO DE VASCONCELOS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações da CEF às fls. 34/39. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0018501-64.2010.403.6100** - ISAIAS BARTHO ROSSI(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à CEF dos documentos juntados pelo requerente às fls. 67/69. Após, registre-se para sentença. Cumpra-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10594**

#### **HABEAS DATA**

**0053970-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053970-0)** - FERNANDO RIBEIRO CASTELLAN(SP109471 - ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN E Proc. EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 114/117 - Dê-se vista ao impetrante do depósito efetuado à fl.117. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, intimando-o a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se audiência designada para o dia 19/04/2011 às 15:00 horas. Int.

## **Expediente Nº 10599**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por César Herman Rodriguez e Wellengton Carlos de Campos à sentença de fls. 4150/4166 e versos ao fundamento da existência de obscuridade, omissões e erros. Argumenta o embargante César Herman Rodriguez com a falta de autorização judicial para uso da prova produzida na ação criminal que corria em segredo de justiça com vista à propositura desta ação; a inexistência de laudo pericial obrigatório das interceptações degravadas; questiona a capacidade da Polícia Rodoviária para a execução do grampo e a supervisão do Procurador da República que estaria a serviço de empresas privadas. Aduz que nunca sofreu qualquer condenação, inexistindo nos autos prova da venda de facilidades a integrantes de organizações criminosas em troca de vantagem pecuniária e das condutas que lhe foram atribuídas; que não processado por corrupção passiva, mas pela prática de exploração de prestígio; não restou consignado quais as vantagens que César e Crenitte teriam obtido. Sustenta a ocorrência de bis in idem, já que responde por outras duas ações sob o argumento de dano moral difuso; o objeto dos autos não teve origem na Operação Anaconda, mas decorre da MC Criminal Diversa 2002.34.00.040639-3 - 10ª VF/DF. Alega que a fundamentação decorre de meras suposições, eis que as pessoas do processo não eram de relacionamento de Hermann, mas de Crenitte, referindo a elas como pessoas idôneas e importantes. O embargante Wellengton questiona a valoração das seguintes provas: testemunhal sobre o cumprimento dos mandados na casa de Aparecida; a divulgação da expedição de mandado de prisão pela Rede Globo, em data anterior à remessa do fax pelo Delegado Crenitte, confirmando que esse não foi o motivo da subtração de Aparecida à ordem judicial; depoimento do médico que assistiu a Ari Natalino e o laudo, assinado por três médicos, confirmando a gravidade do estado de saúde do corréu. Requer esclarecimento sobre o valor exacerbado da condenação que lhe foi aplicada e aduz a não comprovação do elemento subjetivo - dolo ou culpa - ensejador do ato de improbidade. Ressalta que não houve a revelação da operação alfa por meio de contato telefônico e sustenta que a sentença está calcada em Interpretações subjetivas e descontextualizadas de conversas telefônicas, sem provas de fato. D E C I D O. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE WELLENGTON (fls. 4204/4218). Os embargos declaratórios devem ser recebidos, porque tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados. Os pedidos de suprimento das omissões e elucidação das alegadas contradições elencados a fls. 4217/4218 são, na verdade, pedidos de reavaliação das provas e de alteração do entendimento do Juízo, revelando-se o caráter nitidamente infringente dos embargos declaratórios interpostos, pelo que impõe-se sua rejeição. Como já se decidiu: O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CÉSAR HERMANN (fls. 4193/4202). Os embargos declaratórios devem ser recebidos, porque tempestivos, e no mérito devem ser acolhidos em parte. As questões levantadas acerca da valoração da prova possuem nítido caráter infringente do julgado, cabendo ao embargante, discordando do entendimento do Juízo e do peso atribuído às provas coligidas aos autos, bem como da fundamentação adotada na sentença, interpor o recurso cabível perante o Tribunal ad quem. Quanto à condenação pela ocorrência de danos materiais, a sentença foi clara ao enunciar: Não há comprovação nos autos quanto à existência dos danos materiais causados ao erário pela prática dos atos de improbidade, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 5º da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, que determinam seu ressarcimento (fls. 4165). Já com relação aos danos morais difusos, fixados em favor do Fundo a qual se refere o artigo 13 da Lei 7347/85, foram fixados sob o seguinte fundamento: A prática de atos criminosos por funcionários responsáveis pelo combate à criminalidade apresenta gravidade ímpar, posto que deixam na sociedade um sentimento de perplexidade e de desproteção, contaminando de maneira geral todos os setores do poder público voltados à repressão criminal (polícia, judiciário e ministério público), lançando suspeita sobre as instituições e seus agentes, que felizmente, na esmagadora maioria, são honestos e firmes no cumprimento de suas obrigações (fls. 4165 e vº). No tocante ao valor da indenização, deve atender à razoabilidade, ao porte econômico do réu e o caráter pedagógico da condenação (AC 200651160006132, TRF 2, Relator Dês. Fed. LUIZ PAULO S. ARAÚJO

FILHO, 18/08/2010). Atenta às ponderações do embargante, vejo que o valor arbitrado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se realmente excessivo face a esses três parâmetros, razão pela qual hei por bem reduzir pela metade o valor dos danos morais fixados na sentença. A perda dos bens adquiridos com os bens do ilícito não representa bis in idem, já que seu fundamento é diverso da indenização pelos danos morais; a perda decorre da lei (artigo 12, I da Lei 8.429/92) que expressa o sentimento comum de que o produto de ações ilícitas não pode ser revertido em benefício do criminoso, aumentando seu patrimônio legalmente. Não restou enunciado na sentença quais bens serão retirados do patrimônio dos réus porque se trata de matéria suscetível de comprovação na fase de liquidação de sentença, cabendo ao autor da ação civil a comprovação de que o bem foi adquirido com o produto do ilícito tratado nestes autos. Com relação aos bloqueios judiciais, é medida que se impõe para garantir o cumprimento da execução da sentença, especialmente quanto ao pagamento da indenização pelos danos morais e ao pagamento da multa civil. Todavia, mostra-se razoável a liberação dos bens que excedam ao valor da condenação. A existência de outras duas ações civis públicas ajuizadas em face do corréu César Herman posteriormente à propositura desta ação (fls. 4194), contendo pedidos de indenização por danos morais difusos, não implica em bis in idem, dado que a proibição de dupla penalização está afeta à esfera patrimonial, cabendo, pois tal invocação por ocasião da execução dos julgados. Precedente: STJ, RESP 1135858, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 05/10/2009. Reconheço, porém, o equívoco cometido ao mencionar que tanto Alexandre Crenitte quanto César Herman praticaram atos relacionados com o crime de corrupção passiva. Retifico, assim, o entendimento firmado na sentença para esclarecer que os fatos relacionados com o crime de corrupção passiva referem-se ao Delegado ALEXANDRE MORATO CRENITTE. As condutas imputadas ao réu CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ referem-se ao tráfico de influência, as quais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos por Wellengton Carlos de Campos e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por César Herman Rodriguez, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)** - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA (SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 871/873: Manifeste-se a parte autora. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação à verba de sucumbência, conforme requerido às fls. 863/866. Int.

**0685537-41.1991.403.6100 (91.0685537-7)** - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES (SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDITO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7)** - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando o precatório expedido anteriormente à edição da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF que regulamentou no âmbito desta Justiça Federal os procedimentos relativos à expedição de ofícios precatórios/requisitórios, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do ofício nº 20100000137 (Prot. Retorno 20100163565). Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação requerido pela União Federal (fls. 190/199). Após, conclusos. Oficie-se. Após, intime-se.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 679/2010(1874751), 680/2010(1874752), 681/2010(1874753), 692/2010(1874763), 693/2010(1874764) e 691/2010(1874765) arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se as partes a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDITO

AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja o perito judicial intimado para que se manifeste conclusivamente sobre a petição apresentada pela União Federal 2892/2916. Intime-se-o, outrossim, para que esclareça em que consistem os abatimentos realizados dos valores constantes nas notas fiscais que analisou e que ensejaram a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária ora em debate. Int.

**0022026-54.2010.403.6100** - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) VISTOS etc.Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alega a embargante omissão na sentença de fls. 105/ 113, por não haver apreciado todas as alegações contidas na petição inicial, especificamente quanto à progressividade da taxa de juros do FGTS.Não ocorreram as omissões apontadas. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à autora, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em IF nº 28540, Relatora Juíza DIVA MALERBI, fonte DJF3 CJ1 , data : 11/11/2010, pág. 40).Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

**0023957-92.2010.403.6100** - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre sua conta vinculada do FGTS, na forma prevista na Lei 5.107/66, bem como seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), recebidos em execução de sentença anteriormente ajuizada. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 146/148. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do C.P.C.), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir do autor, consubstanciada no Termo de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por ele firmado. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos.Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E. TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS.Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5.705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por

parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5.107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica da cópia da CTPS de fls. 17 e do extrato de fls. 40, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Outrossim, não vejo impedimento ao reconhecimento do direito à recomposição de expurgos do Plano Collor e do Plano Verão, respectivamente, a juros de 6%, eis que a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por fim, considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), pagos por força de ação anteriormente ajuizada, descontados os valores recebidos à taxa de 3%. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. 1. Para análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. 2. Anote-se a prioridade. 3. Cite-se. Int.

**0003221-19.2011.403.6100 - CLEYRE CRISTINA DE CARVALHO ALCARAZ(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. A providência requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerido. Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar a União Federal. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030870-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030870-1) - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Cumpra-se determinação de fls. 146. Após, dê-se nova vista à União Federal - PFN conforme requerido a fl. 227 verso. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Converto o julgamento em diligência. I - A jurisprudência dos Tribunais Federais, especialmente da 3ª Região, tem se orientado no sentido da necessidade de se atribuir ao mandado de segurança valor à causa compatível com o benefício patrimonial perseguido pela impetrante. Nesse sentido, confirmam-se as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 1127363, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJU 7/11/02, pág. 343, n.146123, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, DJU 2/4/03, pág. 417, n. 134786, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU 29/08/2003, pág. 570. II - Isto posto ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 149 e

determino seja intimado o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o benefício patrimonial ora almejado e proceda ao recolhimento das custas processuais.

**0001088-04.2011.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Fls. 178//180 - Oficie-se à Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal para que informe quantas e quais empresas em São Paulo possuem autorização, simultaneamente, para realização de segurança patrimonial e transporte de valores, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, dê-se nova vista ao M.P.F.. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010720-26.1989.403.6100 (89.0010720-8) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da planilha da Contadoria Judicial de fls. 425/427, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, OFICIE-SE à CEF para conversão em renda da União Federal, nos termos do requerido às fls. 438/440. Convertido, dê-se nova vista à União Federal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA**

Solicite-se, com urgência, o desarquivamento dos autos da IVC nº 1999.61.00.027516-2, bem como do Agravo de Instrumento nº 0067811-55.2000.403.000 para remessa ao E.TRF da 3ª Região para análise do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0029745-54.2010.403.0000 que tão logo os feitos sejam desarquivados serão remetidos à Corte para as providências cabíveis. Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos. Int.

**0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6) - MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA**

Fls. 368/370: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

**0060403-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)) MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA**

Fls.90/92: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

**0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES**

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.246 em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0011907-34.2010.403.6100 (2008.61.00.033547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2)) ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

A fim de evitar julgamento ultra petita, DECLARO aprovados os cálculos do autor-exequente no valor de R\$35.313,04 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$35.313,04 (depósito de fls.159) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 10602**

#### **MONITORIA**

**0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0019415-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOOKI TAGUTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3)** - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante a nova sistemática implementada pela Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF que regulamenta no âmbito desta Justiça Federal os procedimentos relativos à expedição de ofícios precatórios/requisitórios em seu artigo 11, 2º assim dispõe: 2º: Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, deverá ser intimado o órgão de representação judicial da entidade executada para que: I - informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; (...). negritei. Outrossim, nos termos do artigo 12 da referida Resolução a compensação será operacionalizada no momento da efetiva expedição do documento de arrecadação pela instituição financeira, quando do depósito realizado pelo Tribunal. Assim, considerando que a decisão que deferiu a compensação, ainda não transitou em julgado, aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005015-42.2011.403.0000. Int.

**0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 28/2011, expedida às fls.165. Int.

**0007374-32.2010.403.6100** - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls.414/432: Dê-se vista às partes. Outrossim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002220-96.2011.403.6100** - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003110-35.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls.70/72: Considerando já haver ocorrido a citação da CEF, conforme mandado juntado às fls. 69, aguarde-se a vinda da contestação, após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Fls. 376/390 - Ciência aos executados. Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/04/2011 às 15:00 horas. Int.

**0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES  
Fls.96/98: Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se por carta o executado WENDELL DANTAS GONÇALVES.Int.

**0010913-06.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 89/2010, em trâmite perante a Seção Judiciária de Curitiba/PR.

**0024923-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/48. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3)** - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 405/411 - Ciência aos impetrantes das informações contidas nos Ofícios n.º 2147/2011 e 2932/2011 do Banco do Brasil. Aguarde-se alvará liquidado e em nada mais requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0021163-98.2010.403.6100** - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 53/61, dê-se vista ao impetrante a fim de que se necessário providenciem junto ao órgão administrativo eventual regularização. Com o parecer do M.P.F., venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016715-82.2010.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 63/65: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que a gratuidade da Justiça pode ser concedida a qualquer tempo, e em qualquer fase do processo, mas não pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, prossiga-se com a execução dos honorários fixados na fase de conhecimento.Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do C. STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954 - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/04/2009).No mesmo sentido entendimento da Quinta Turma do C. STJ, que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolção do julgado. 2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600827675 - Relatora Min. LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 30/10/2006 - PG:00406).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009773-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1)** - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 00029099-44.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)** - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3458/3564: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando-se o interesse do executada em promover a execução da verba honorária de sucumbência depositados a maior, diga a exequente se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004846-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004846-5)** - JUSCELINO TAKASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUSCELINO TAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 244) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Apresente a ECT a memória atualizada do cálculo, conforme informado às fls.604. Após, conclusos. Int.

**0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7)** - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE BENEDITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 105/107) Anote-se a interposição de Agravo retido. Diga o exequente se dá por satisfeito a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 10603**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0)** - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9)** - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação

requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 86.945.888/0001-50) para expedição do precatório da verba honorária. Após, expeçam-se os ofícios precatórios, no valor apurado às fls. 1432/1433, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Após, aguarde-se a disponibilização dos ofícios precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

**0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal da decisão que determinou o levantamento dos depósitos pela parte autora. Alega a União Federal que a RFB de Santo André entendeu que os valores depositados judicialmente corresponderam à aplicação da alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo definida no artigo 3º parágrafo único da Lei nº 9.715/98 razão pela qual solicitou a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União Federal e pede para ser aclarada a decisão neste ponto. DECIDO. O Recurso Especial interposto pelos autores foi provido declarando o direito a não ter aplicada a base de incidência definida do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 no cálculo do PIS, e nos termos das manifestações de fls. 464/466 e fls. 479/481 os autores alegam que o recolhimento foi feito na forma da legislação afastada neste processo. A controvérsia envolvendo o levantamento e a conversão de depósitos judiciais efetuados a título de PIS apresenta uma complexidade tal que não permite ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Tampouco é possível socorrer-se do Contador do Juízo, vez que os cálculos em discussão não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, de intervenção de um perito contábil para analisá-los, hipótese, entretanto, inviável nos autos, tendo em vista a desproporção dos custos para realização da perícia e os valores que se pretendem levantar. Isto posto, e dada a impossibilidade de aferir-se a base de cálculo utilizada para realização dos depósitos nos autos e ante a notícia de que existe execução fiscal em curso, REJEITO os embargos de declaração, MANTENDO a decisão de fls. 491, acrescida da presente fundamentação. Cumpra-se a determinação de fls. 491, expedindo-se o alvará de levantamento.

**0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO**

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora a retirada do aditamento a carta precatória expedida às fls. 146. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032656-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032656-2) - DECIO ALVES JUNIOR (SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)**

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que se requer provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão proferida no recurso administrativo interposto por Osvaldo Rodrigues Castilho, que deferiu a sua habilitação no Procedimento Licitatório nº 016/2008 da Caixa Econômica Federal. Liminar indeferida às fls. 243/245. Este o breve relatório. Passo a decidir. II - Às fls. 338 foi determinada a intimação do impetrante para que promovesse a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como para que recolhesse as custas complementares. Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 346), foi determinada nova intimação para que o impetrante cumprisse o determinado no Agravo de Instrumento nº 0020159-90.2010.403.0000 (fls. 347). Permanecendo inerte (certidão de fls. 347-verso), foram os autos remetidos à conclusão para sentença. Em seguida, foi convertido o julgamento em diligência para a realização de intimação pessoal do impetrante, para cumprimento da determinação mencionada. Tendo a intimação pessoal restado infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça informando estar o impetrante em lugar incerto e não sabido (fls. 353), foi determinada a sua intimação pela via editalícia (fls. 354), para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O edital de intimação foi expedido, afixado no átrio do Fórum Pedro Lessa e publicado no Diário Oficial em 14/01/2011 (fls. 355/358). Dessa intimação, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo legal (fls. 358), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem exame do mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050269-38.1992.403.6100 (92.0050269-5) - EVANDRO DIAS X LUIS MARTINEZ ALVAREZ (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS MARTINEZ ALVAREZ

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 301/302, JULGO PREJUDICADO o requerido pela União Federal às fls.318-verso. Conclusos para transmissão.

**0002464-55.1993.403.6100 (93.0002464-7)** - SHIRTS PRADO X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRTS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INSS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.131/132, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.435/443: Ciência à CEF. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0016380-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016380-0)** - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5)** - BOM DEMAIS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.177/180, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0019227-43.2007.403.6100 (2007.61.00.019227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X DAVID FRANCISCO X CLAUDIA MARIA DOS REIS FRANCISCO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FRANCISCO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.133, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

**0013985-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013985-7)** - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GERALDO FELIPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.309/311: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019947-40.1989.403.6100 (89.0019947-1)** - ANTONIO CHAMMAS X MARIO DEL GAIZO X JOSE ALVES MARTINS X CAIO FABIO ATTADIA DA MOTTA X CASSIO ATTADIA DA MOTTA X MARIA ANDREIA DA MOTTA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA X REINALDO PEREIRA MENDES X MARLY TOMIE MIYAKI X AFONSO IRMAOS E CIA/ LTDA X ANTONIO SANTOVITO FILHO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X DIVA MARIA SANTOVITO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

\*PA 1,8 Publique-se o despacho de fls. 358. DESPACHO DE FLS. 358 :1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0)** - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre as alegações da parte autora proferida nos autos de embargos, equivocadamente, no prazo de 10 (dez) dias.2-Acrescento que para expedição ode ofício requisitório deverá a parte autora comprovar a regularidade do CPF/CNPJ e NOME COMPLETO, perante a Receita Federal, o que poderá ser comprovado com cópia obtida no próprio sítio. 3- Com o retorno, requeira a parte autora em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0686544-68.1991.403.6100 (91.0686544-5)** - PORT TRADING S/A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 072/20111- Tenho por PENHORADO os valores de fls. 291 e 318, por pedido do Juízo da 2ª Vara de Osasco à fl. 294 e 297, confirmado por carta precatória ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal.2- Intime-se a CEF por correio eletrônico, com cópia deste despacho que servirá de ofício, para bloqueio da conta precatório 1181005506072907.3- Encaminhe-se cópia deste despacho aos juízos da 3ª Vara Fiscal e 2ª Vara de Osasco.4- Publique-se para ciência da autora e arquivem-se.

**0689411-34.1991.403.6100 (91.0689411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669919-56.1991.403.6100 (91.0669919-7)) MAQUINAS FURLAN LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO

CESAR E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Defiro o pedido da autora. A compensação poderá ser efetuada, ressaltando que se dará por conta e risco da autora, sem retirar do Fisco a possibilidade de fiscalização, impugnação ou que o encontro de contas se dê com os débitos vencidos da empresa, que lhe garante o art. 163 do CTN. Publique-se e dê-se vista à PFN, após, ao arquivo.

**0743388-38.1991.403.6100 (91.0743388-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730254-41.1991.403.6100 (91.0730254-1)) ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(36) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) relativo(s) ao RPV, à ordem do(s) beneficiário(s), que deverá(ão) ser SACADO(S) junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013927-28.1992.403.6100 (92.0013927-2)** - VERA MARIA LUPI DA VEIGA X ANA ELISA PADULA DA VEIGA X JOSE ANTONIO LUPI DA VEIGA X WILMA SCRIPELLITI FERREIRA X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X ANA MARIA LUPI DA VEIGA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor ( art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3 PROCED : SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIA AGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHO ADV. (A/S): WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S) AGDO. (A/S) : UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007.1.(...)2.3. Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei) Ante as razões expostas, incorreta encontra-se a conta de fls. 196/7 que incluiu juros em continuação. Referente à autora Ana Elisa Pádua da Veiga, o valor a ser requisitado é o de fl. 208, pois o cálculo foi elaborado nos termos do entendimento supra. Assim, após a regularização do CPF da autora, elaborem-se minutas de Requisitório para autora Ana Elisa e a pertinente aos honorários, observando que tais valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, se o caso. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimentos Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da

Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios ser á necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se para autora. Com a confirmação dos dados da autora e patrono, expeçam-se os requisitórios, dê-se vista à PFN e, não havendo recursos, venham os autos para transmissão do requisitório

**0003879-73.1993.403.6100 (93.0003879-6)** - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ante o trânsito em julgado da r. sentença nos embargos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0)** - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do contador. Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

**0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0)** - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Fls. 168/217 : Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(DEZ) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

**0059411-22.1999.403.6100 (1999.61.00.059411-5)** - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0036422-85.2000.403.6100 (2000.61.00.036422-9)** - MARIA HELENA CURATOLO COELHO X SANDOVAL MARTINS GUIMARAES JUNIOR X MARA COSTA SCARLATO X JOSE CARLOS MAIBASHI X AIRTON LOPES DE FRANCA(SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0020359-43.2004.403.6100 (2004.61.00.020359-8)** - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Torno sem efeito a publicação no Diário Eletrônico em data de 18/02/2011 (certidão de fls. 180) por não guardar relação com o presente feito.Manifestem-se as partes sobre os cálculo de fls. 174/179, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005836-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005836-5)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007885-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007885-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-46.1997.403.6100 (97.0006536-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE LOPES X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO X MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002399-30.2011.403.6100 (95.0009095-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0009095-44.1995.403.6100. Após, diga o embargado no prazo de dez dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026377-85.2001.403.6100 (2001.61.00.026377-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Aguarde-se em apenso com os autos principais, após, ao arquivo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0669919-56.1991.403.6100 (91.0669919-7)** - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Visto que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos após as intimações nos autos principais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1101610-81.1995.403.6100 (95.1101610-5)** - MARIA AUGUSTA BERTUCCI X MARIA CRISTINA BERTUCCI X PRISCILA BERTUCCI SIMAO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA AUGUSTA BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Augusta Bertucci, Maria Cristina Bertucci e Priscila Bertucci objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 478/519 apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.836,43, atualizados até novembro de 2007. Devidamente intimada, a CEF às fls. 567/586 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelas exeqüentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 6.250,62, atualizados até fevereiro de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 600/603, no valor de R\$ 10.090,89 (item d - fl. 601). As partes não se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria. Decido. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 600/603, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do sobre o valor controverso, a saber, R\$ 1.585,81, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Intime-se.

### **Expediente Nº 7914**

### **USUCAPIAO**

**0011724-05.2006.403.6100 (2006.61.00.011724-1)** - ELZA RIBEIRO SILVA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA E SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo vista que a sentença determinou a observância do art. 12 da Lei 1060/50, não tendo a CEF demonstrado a

mudança da situação econômica da autora indefiro o pedido de início de execução dos honorários. Ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 168, em nome do advogado da CEF, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

**0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA CORREA BULHOES X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 257/258, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935857-53.1987.403.6100 (00.0935857-9)** - PREMESA S/A IND/ E COM/(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Dê-se vista à União Federal (PFN) do depósito de fls. 306, referente ao pagamento da quarta parcela do Precatório, para que se manifestem em cinco dias. 2- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 3- Não havendo óbices, expeça-se o alvará e intime-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. - Int.

**0725914-54.1991.403.6100 (91.0725914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691099-31.1991.403.6100 (91.0691099-8)) RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0002524-28.1993.403.6100 (93.0002524-4)** - ALICE CRISTINO GABRIEL X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI X CARLOS CLAUDINE ARAUJO X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X CLARICE DE BRITTO ARVIGO X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X EDER GLASEN X ELENY FERREIRA VINAGRE X EDNA MARIA PICOLomini HESPANHOLETTO X EDNA EPIFANI DELGADO JACOMELLI X FERNANDE FONTANARI X GILBERTO BORGES X HELIO RAMOS BERTANHA X IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS CAMPARIM X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X LUIZ APARECIDO DIAS X LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN X MARIA JOSE FIN RODRIGUES DE SOUZA X MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA X MOACIR NAVARRO X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X MARIA REGINA LADEIRA SCUDELER X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARLENE VIEIRA PINTO X NELI MARLENE GARCIA X NELCI APARECIDA MARTINS DOMINGUES X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X VALQUIRIA ANDREMARCHI X THIETRE BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0011571-26.1993.403.6100 (93.0011571-5)** - PAVITER SANTA CRUZ PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X AYRES & PATREZI LTDA X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANGEM LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre as penhoras realizadas nos autos e sobre os valores depositados de fls. 348, 437 e 451, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017110-70.1993.403.6100 (93.0017110-0)** - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes da decisão do agravo. Nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Dê-se vista à PFN. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005064-15.1994.403.6100 (94.0005064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-98.1994.403.6100 (94.0002627-7)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E Proc. ADRIANA DOS SANTOS CAMPANA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(Proc. JOAO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELLOS E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(Proc. VANESSA MANCUSSI TUBEL SANTANNA E Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP011209 - JOAQUIM RENATO CORREA FREIRE E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3)** - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da decisão do agravo.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0021283-06.1994.403.6100 (94.0021283-6)** - RETIFICADORA MARILIA LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8)** - FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 344/363, para formação da contrafé. Cumprido o acima determinado, cite-se a União

Federal para fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0043757-29.1998.403.6100 (98.0043757-6)** - CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(DEZ) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

**0012903-81.2000.403.6100 (2000.61.00.012903-4)** - BENEDITA DO CARMO SANTOS X ARTIMINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (LEILA MARIA LIMA DA SILVA) X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X JOSE MANOEL DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X VALDECI PEDRO DA SILVA X ELVIRA MARINHO FERNANDES X MARLY BALDUINO MACHADO X JURAMIL CANDIDO DE ALMEIDA X ELISINA APARECIDA MAGALHAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.303, em nome do advogado indicado às fls. 324, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0)** - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA E SP066614 - SERGIO PINTO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 265/266, no prazo de cinco dias. Int.

**0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Referente ao réu BIC - Banco Industrial e Comercial. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se e expeça-se mandado para os autores com cópia da petição de fl. 203/204.

**0014361-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014361-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026552-2)) CEEL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ante a informação de fls. 484, expeça-se alvará de levantamento à CEF (1032) Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas guias DARF de fls. 366 e 446, que posteriormente foram convertidas em OBs Judiciais 800573 (R\$ 292,88) e 800574 (R\$ 318, 71), respectivamente nas contas 00266427-8 - ID 01026500004090407-6 e 00266428-6 - ID 01026500003090407-9, da Caixa Econômica Federal - Agência 0265, datadas de 13/04/2009, em nome do advogado indicado, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0015326-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015326-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6)) GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005655-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005655-0)** - ANTONIO RUSSO X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X MARIA VERDERIO GALANTE X RONALDO PEDRO CASOLARI X SYDNEI CARVALHO ROVERI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERDERIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO PEDRO CASOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEI CARVALHO ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7915**

#### **MONITORIA**

**0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. PA 1,8 Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0026654-62.2005.403.6100 (2005.61.00.026654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0025130-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025130-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 17 :30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 16 :30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que

lhes outorgue poderes para tal fim.

**0009488-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009488-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 17 :00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0031594-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031594-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUPLAST COML/ LTDA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X PAULO DA SILVA  
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 17 :30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0032520-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032520-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CATIA REGINA DE CASTRO FRANCA  
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 17 :00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA  
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0019734-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUCIO LORENCO DE ARAUJO  
Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0029236-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FATIMA CONCEICAO MURAD  
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 16 :00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA  
Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008620-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008620-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)) MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Intime-se o embargante para depositar os honorários, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0020132-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020132-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIA REGINA FONSECA FRANCO

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

## **Expediente N° 7930**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007869-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007869-0)** - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, e o fato de que a União somente concorda com a extinção do processo se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, esclareça a parte ré se renuncia. Em caso positivo, junte procuração com poderes específicos, que não constou da procuração de fls. 22. I.

**0001297-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001297-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIANO TEIXEIRA X GILDETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)

Fls. 84/85: Indefiro, visto que o advogado não está constituído nos autos. Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 55, em nome do advogado indicado às fls. 83, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

#### **MONITORIA**

**0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALES)

Recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos. Razão assiste ao embargante, visto que o acórdão de fls. 256/257 julgou procedente a ação monitória, condenando o réu à devolução dos valores indevidamente levantados, acrescidos de juros e correção monetária desde o saque indevido, bem como em relação à verba honorária fixou o seu pagamento em 10% do valor dado à causa, sobrestada, contudo, a execução em razão da concessão da gratuidade da justiça. Desta forma, como a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios encontra-se sobrestada, a execução deve prosseguir em relação a devolução dos valores indevidamente levantados da conta do FGTS. Portanto, defiro a intimação do devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento da sentença. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Ante o silêncio das partes quanto a realização de acordo, esclareçam os réus, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial contábil requerida, e, em caso positivo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, como determinado em audiência. Int.

**0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 88. A presente ação tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183.244-8, firmada em 17/05/2006, enquanto a ação nº 0033723-77.2007.403.6100 refere-se ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 17/05/2006, e a ação nº 0004067-41.2008.403.6100 tem por objeto o Contrato de Financiamento nº 21.02677040000633-61. Int.

**0023343-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS

Diante da certidão negativa de fl. 40, vista à autora, pelo prazo de cinco dias. I.

**0024889-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO COSTA RODRIGUES

Diante da certidão negativa de fl. 32, vista à autora, pelo prazo de cinco dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018578-74.1990.403.6100 (90.0018578-5)** - GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO(SP183455 - PAULA ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face dos documentos de fls. 174/186, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira qualificada às fls. 176 em substituição ao autor falecido. 2- Tendo em vista a manifestação de fls. 190 em que a União Federal concorda com a conta apresentada pelo autor e informa que não oporá embargos, por economia processual, determino a expedição da minuta de Requisitório/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E.TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Porém, para que os atos subsequentes não sejam eivados de nulidade, determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da

Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização.5- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. - MINUTA DE RPV CADASTRADA - DISPONIVEL PARA CONFERENCIA PELAS PARTES -

**0022081-35.1992.403.6100 (92.0022081-9)** - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Expeça(m)-se, novamente, o(s) Alvará(s) de Levantamento da(s) importância(s) depositada às fls.145, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. 2- Após o retorno do(s) alvará(s), devidamente quitado(s), ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida, fazendo constar da mesma os valores dos Precatórios de cada uma das autoras e os valores das penhoras no rosto dos autos.2- Remeta-se, por correio eletrônico, cópia da Certidão aos Juízes das Execuções.3- Anotem-se as Penhoras no Rosto dos Autos.4- Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 585. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 585 :- Oficie-se ao TRF3ª Região, em resposta ao ofício nº 10547/2010-UFEP-P, informando que o Precatório 20100089035 deverá ser mantido nos mesmos termos em que originalmente expedido, esclarecendo que as penhoras existentes no rosto dos autos excedem o valor requisitado. - Publique-se o despacho de fls.574 e abram-se vistas para a Fazenda Nacional.- Após, na ausência de requerimentos, aguardem pelo pagamento dos PRC/RPV em arquivo.- Int. DESPACHO DE FLS. 574 :A execução dos honorários contratuais deve ser requerida anteriormente à expedição do Precatório. Assim, indefiro o requerido às fls.569/570. Oficie-se em resposta à solicitação expedida na execução fiscal 82/2007 da Comarca de Tatuí.In

**0039490-24.1992.403.6100 (92.0039490-6)** - ALIANOX ACOS E METAIS LTDA X SANDRA SCOCCO DE ABREU(SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 217 já consta Auto de Penhora da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Em que pese tal fato, anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº. 2002.61.82.030927-6), às fls. 244. Comunique-se o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, da anotação da penhora, bem como de que a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do Ofício nº. 17/2009, expedido para bloqueio de valores depositados na conta nº. 1181.005.504428046, iniciada em 24/12/2008, em nome de ALIANOX AÇOS E METAIS LIMITADA - CNPJ 49.790.058/0001-75. Encaminhe-se cópia deste despacho. Às fls. 241, a União solicitou a transferência dos valores penhorados ao Juízo Fiscal. Dessa forma, solicite-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, que informe o número da conta, agência, banco e número do processo ao qual a conta será vinculada. Com a vinda dessas informações, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta acima mencionada para a conta informada. Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9)** - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO

**0035148-62.1995.403.6100 (95.0035148-0)** - CARLITO FLAVIO PIMENTA(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reconsidero o despacho de fls 166. Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa

com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 156, em nome do advogado indicado às fls. 07, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Intime-se.

**0007208-73.2005.403.6100 (2005.61.00.007208-3)** - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0027132-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027132-8)** - FLAVIO GOMBERG(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

1- Expeça-se, novamente, o alvará de levantamento da importância depositada às fls. 145, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. 2- Após o retorno ao alvará devidamente quitado, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.- ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA -

**0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4)** - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

Comprove a autora a publicação do edital de fls. 546 no órgão oficial, trazendo aos autos exemplar da referida publicação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023925-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023925-6)** - OGP PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OGP PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. em face da sentença de fls. 76/83, alegando a ocorrência de contradição, pois a decisão entendeu que o processo produtivo da embargante não restou esclarecido por meio de prova pericial. Alega que pugnou pela produção de provas de todos os gêneros, inclusive pericial. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Por fim, ressalto que o embargante devidamente intimado a especificar provas, expressamente informou na petição de fls. 68/70 que não existiam outras provas a serem produzidas. Aliás, nos próprios embargos de declaração o autor afirma que todos os fatos alegados na inicial encontram-se coadjuvados por prova documental sólida apta a conferir veracidade aos argumentos defendidos pela autora, ora embargante, tornando desnecessária, assim, a produção de prova pericial. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0020942-18.2010.403.6100** - NORIMAR PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NORIMAR PERUCCI em face da sentença de fls. 147/150, alegando a ocorrência de omissão. Afirma que a sentença deve aplicar a Súmula 252, do STJ em sua totalidade e não fracionada como o fez, bem como os honorários advocatícios são devidos em conformidade com a ADIN nº 2.736 do STF. É o relatório. Decido. Razão não assiste à embargante, pois a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar a aplicação do IPC aos saldos das contas do FGTS somente nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Nos demais meses são aplicáveis os seguintes índices: junho/87 (18,02%-LBC), maio/90 (5,38%-BTN) e fevereiro/91 (7%-TR). Desta forma, como a presente ação objetiva a aplicação do IPC como índice de atualização das contas vinculadas e ante a edição da Súmula 252 do STJ, somente são devidos os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Por fim, ressalto que a ADIN nº 2736 do STF não se aplica ao presente caso, pois a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios não foi afastada com fundamento no art. 29-C Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, mas sim na sucumbência recíproca. Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043776-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043776-9)** - SERVACAR - COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 460/461: Indefiro, tendo em vista que não consta nos autos ordem de bloqueio ao veículo referido. Ademais, o requerente não é parte nos autos, que devem ser remetidos ao arquivo.I.

**0002271-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002271-7)** - INPAR - INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl.218/21: Ante os esclarecimentos da impetrante e a não oposição da PFN (fl. 226), expeça-se alvará de levantamento em relação ao despacho de fl. 136, em nome do advogado de fl. 221.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

**0024322-49.2010.403.6100** - DIGIVITS - SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 635, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007680-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007680-5)** - COML/ BOCCUTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ BOCCUTO LTDA

ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022527-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA

Diante da certidão negativa de fl. 34, vista à autora, pelo prazo de cinco dias. I.

## **Expediente Nº 7933**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046197-76.1990.403.6100 (90.0046197-9)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP021086 - ARY KOLBERG E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0047979-21.1990.403.6100 (90.0047979-7)** - JOSE GILBERTO FARIA(Proc. ALDERITO RAYMUNDO DE OLIVEIRA E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0043964-88.2000.403.0399 (2000.03.99.043964-0)** - JUAREZ PENATI X CARLOS NICOLAU DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO CARPENTIERI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LYDIA MARIA THIEDE X VILMA APARECIDA DE ROSIS X SAZACO YAMASHITA MACEDO X AUGUSTINHO GOMES VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0026932-39.2000.403.6100 (2000.61.00.026932-4)** - ANTONIO FERNANDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0006319-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006319-2)** - IVANI GONCALVES DE LIMA X IVANI SERGIO DA CRUZ X IVANILDO MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X IVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0014357-62.2001.403.6100 (2001.61.00.014357-6)** - ROSA MARIA LIMA CAROTA X ROSA MARIA SABINO X ROSA MARTINS DA SILVA CETRA X ROSA NUNES PEREIRA DE SOUZA X ROSA PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9)** - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0022632-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022632-2)** - CELIA MOREIRA DOS SANTOS X IVETE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INES DE SOUZA OEWEL X LELIA TODESCATO X CECILIA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FIGUEIREDO X MARIA MIRIAM DE LIMA FERRARI X FRANCISCO JOAO ORTEGA X LEA DEPRESBITERIS X MARIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743171-05.1985.403.6100 (00.0743171-6)** - A DICIETE E CIA/ LTDA X ASSAD NASR X CEZAR MARCHIORI X ISIDORO SILVESTRE X ELMIRA GUIDETTI X TRANSPORTADORA NENO LTDA X SLEIMAN YOUSSEF STEPHAN X H.S.CUNHA-ME X IRMAOS TERRIBILE LTDA X ANGELO PIRES DE CAMARGO X COMERCIAL ASSAD NASR LTDA ME(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021284-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021284-8)** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012776-02.2007.403.6100 (2007.61.00.012776-7)** - KIMIE KATUMATA(SP182547 - MAURICIO YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5239**

### **MONITORIA**

**0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ABILIO DE LUCA MARTINS**

Fls. 78: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado Abílio de Luca Martins, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO**

Preliminarmente, providencie a secretaria consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (Galbras Industrial Votorantim LTDA - EPP, Cláudio José Leite e Fabiola Araújo Cardoso). Providencie a parte autora o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para que expeça-se Carta Precatória no endereço indicado às fls. 209. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709130-02.1991.403.6100 (91.0709130-3) - HELIO MARSON(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Fl. 230: Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0047024-35.2001.403.0399 (2001.03.99.047024-8) - RICARDO MAZETTI X OMAR MAZETTI(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0008304-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA**

Fl(s). 120/121: Defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0015685-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015685-0) - MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS X CATARINA JINNO MATUDA X INES TERESINHA FERRARI BARCAROLO X MARIA APARECIDA SANDRONI DA SILVA X MARIA ROSARIO DO CARMO X MARLENE LA SALVIA X SONIA MARIA CARDOSO DE ARAUJO X VANIA DE ALCANTARA BRADI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO  
Vistos. Fls. 207: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (Delidan Comercial de Auto Peças, Representações Comerciais LTDA ME, Sra. Delizete Paneghini Veríssimo de Oliveira e Sr. Florisvaldo Duarte Nascimento), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Vistos. Fls. 211: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0031669-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Vistos. Fls. 164/165 e 168: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço da co-executada (Sra. Maria Cristina Pereira da Silva), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5318**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO (SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

Cumpra a exequente o despacho de fls. 718 integralmente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0010438-89.2006.403.6100 (2006.61.00.010438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO PAULINO DA SILVA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11/15 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 101/105. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Diante dos documentos juntados de fls. 214/220, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o representante legal da Caixa Econômica Federal compareça à secretaria da 19ª Vara Federal para promover o desentranhamento

deferido às fls. 209. Decorrido o prazo concedido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 31 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 163 e 187/192, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0002220-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002220-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 67 retro e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 72/74 e 79/81, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 112-118.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MONTELI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 150/153, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestada, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0008850-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 123, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ELYZEU TODESCHINI

Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal.Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores.Após, voltem os autos conclusos.

**0006082-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Fls. 76: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Fl. 110: Considerando que no recente bloqueio realizado no sistema BACENJUD (negativo de valores) referem-se aos documentos acostados às fls. 105/108, indefiro o novo bloqueio on line requerido pela CEF. Isto posto, promova a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int

**0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Fl. 47: Indefiro o pleito de nova consulta de endereço junto ao Sistema BACENJUD, haja vista que o endereço informado à fl. 42, consta lançado no cadastro do Banco Santander, cabendo a parte credora diligenciá-lo, trazendo a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o teor da decisão de fl. 35. Int.

**0019713-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BARBOSA

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025070-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025070-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA SUMIKO TAKAO  
Fls. 60: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006837-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA  
Vistos, etc. Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal desta 19ª Vara Cível Federal e em observância às Metas Prioritárias para o ano de 2010 estabelecidas pelo CNJ, tenho por prejudicado o pedido de remessa do original da Carta Precatória. Fls. 78. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, diretamente junto ao Juízo Deprecado - Comarca de Barueri - SP, telefone 4198-4844 o comprovante do recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Saliento que a Caixa Econômica Federal deverá acompanhar o processamento da Carta Precatória e apresentar diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e custas judiciais para o seu integral cumprimento. Int

**0011109-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 31 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 36/37 e 43/44, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0001507-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINES DE OLIVEIRA LIMA

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se

fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

**0001871-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA X MITIKO KINOSHITA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 87/88, em especial, da notícia do acordo judicial noticiado às fls. 90/91. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002836-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTALCHECK CLINICA ODONTOLOGICA LTDA X GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA X SIMONE CRISTINA BENATO

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeçam-se mandados e as Cartas Precatórias para citações dos executados nos endereços constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

**0003750-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA IEDA NERI BARROSO

Esclareça à Caixa Econômica Federal - CEF, à divergência de n.º CPF da co-executada ANTONIA IEDA NERI BARROSO constante na petição inicial e do banco de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 25). Considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele

equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

#### **Expediente Nº 5383**

#### **MONITORIA**

**0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO E ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado em 22 de fevereiro de 2007. Para a efetivação da citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Dona Layr da Costa Rego, n.º 205, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o Sr. Aguinaldo Álvaro Justino em virtude de ser ele pessoa desconhecida e constatou que no local funciona tapeçaria de nome Arte Clássica; 2º) Rua Salgado de Casto, n.º 250, Diadema - SP, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar ZAP Ind. e Com. de Cosméticos Ltda em virtude de ser informada de que a referida empresa havia sido despejada do local; 3º) Rua Iraci, n.º 718, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o Sr. Aguinaldo Álvaro Justino e a empresa ZAP Ind. e Com. De Cosméticos Ltda visto que obteve a informação de que lá funcionou uma empresa e ela havia encerrado suas atividades repentinamente. A autora indicou endereços e apresentou pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e o DETRAN. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço no banco de dados da Receita Federal (fls. 350/351) e no sistema BACENJUD (fls. 357/358), cujos cadastros constam os mesmos endereços acima diligenciados. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal verificou-se que os réus já foram anteriormente citados por edital nos autos da Execução de Título Executivo Extra Judicial 0016656-65.2008.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. A tentativa de citação dos réus restou frustrada, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 266, 278 retro e 366 retro. A autora alega ter esgotado todos os meios para localizá-los, razão pela qual requer a citação deles mediante edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, nestes autos e nos outros processos em tramitação na Justiça Federal de São Paulo e considerando que o Sr. AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO encontra-se com o cadastro junto à Receita Federal pendente de regularização, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para deferir a citação por edital. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020302-40.1995.403.6100 (95.0020302-2)** - CLAUDIONOR ANGELO GREGORI X CLEZO ANTONIO GREGORI X JOAO APARECIDO MELETO X LEONICE APARECIDA TONON MELETO X LUIZ GERALDO TONON X MARIA APARECIDA KAPP TONON X PEDRINA DE TOLEDO CESAR X ZULEIKA DE TOLEDO CESAR PAULA X MILKA AMBROSIO X APPARECIDA MILENA AMBROSIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5)** - JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JULIA HIROMI HORI OKUYAMA X LAURA DIAS BATISTA X LUCI DA SILVA X LUCIA HELENA VIOTTO NUNES X MAGDA DE JESUS NISTI X MARCIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DULCE DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 -

CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0301846-66.1995.403.6100 (95.0301846-3)** - ANTONIO GEVALI CARSAVA X MARIA MARCIA DAL FARRA CARSAVA(SP031971 - JOSE POLI E SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO ABN AMRO REAL S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003713-60.2001.403.6100 (2001.61.00.003713-2)** - JAIME DE OLIVEIRA GONCALVES X LENISE MARIA ROSA GONCALVES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008787-95.2001.403.6100 (2001.61.00.008787-1)** - LAUDELINO COELHO X LAUDELINO FERNANDES DURVAL X LAUDELINO FERREIRA DA SILVA X LAUDELINO RIBEIRO DE ALELUIA FILHO X LAURA CLEMENCIA DE MELLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018739-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018739-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015780-6)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013419-72.1998.403.6100 (98.0013419-0)** - SISTEM GRAF - SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 245/247, da parte impetrante:I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o impetrante comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015780-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015780-6)** - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018301-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018301-4)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 2426/2455 (Apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus

regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. Fls. 2456/2483 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0015455-09.2006.403.6100 (2006.61.00.015455-9)** - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 379/413: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/03/2011. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3)** - NELSON ABRAO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 314/329 (apelação da Uniao - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 02/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0026249-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026249-6)** - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X REGINA CELI VIEIRA FERRO X SERGIO WINNIK X ODETTE SILVEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO NORONHA X RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI X ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X ADRIANA PRADO LIMA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 586/591: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/03/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0022769-64.2010.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 113/133 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0023381-02.2010.403.6100** - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 294/309 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002381-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Fls. 136/149 (apelação da Uniao - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 02/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 886/891 (contrarrrazões da Caixa Econômica Federal): Vista ao M.P.F. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 01/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. Fls. 892/900 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 01/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 901/916 (contrarrrazões da União Federal): Vista ao M.P.F. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 01/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0012702-40.2010.403.6100** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 159/176: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no

efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 01/03/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5031**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4)) ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos, etc.Petição de fls. 180/183, da CEF:I - Intime-se a parte autora a comparecer à Agência Magnólia, localizada à Rua Marechal Deodoro, 1605 - Centro - São Bernardo do Campo/SP, nos termos em que requerido pela CEF, a fim de dar cumprimento ao julgado.II - Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre o pedido de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024455-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024455-0)** - JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 218/221, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 03 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 536 e verso: Vistos, em despacho.Petição de fl. 535: Entendo encerrada a questão referente aos montantes devidos e já pagos aos embargados, na esfera administrativa. Nestes termos, consoante explanou a embargante, já foram pagos a todos os embargados a diferença de 11,98%, do período de abril de 1994 a outubro de 2000, não restando valores devidos em relação ao crédito principal.Quanto aos juros, foram creditados (na ordem de 1% ao mês) referente ao ano de 2000 e 66,5% do período de abril a dezembro de 1994. Ressaltou que, posteriormente, a incidência de juros foi limitada a 0,5%, porém entendeu-se pelo descabimento do recálculo das quantias já pagas, em razão da boa-fé dos servidores. Especificamente, portanto, quanto aos juros, foi recebido montante superior ao devido, nas parcelas já quitadas.Resta apenas uma parcela relativa aos juros para os servidores aposentados.Assim, manifestem-se, expressamente, os embargados aposentados se desejam receber nestes autos os valores remanescentes de juros ou se pretendem aguardar o pagamento administrativo. Após, voltem os autos conclusos.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0021710-56.2001.403.6100 (2001.61.00.021710-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672936-03.1991.403.6100 (91.0672936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO FELLEGGAR GARZILLO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Face ao v. Acórdão de fls. 82/84, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 47/52, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CLOVIS LOPES ROMUALDO X TEREZINHA DE JESUS ROMUALDO

Vistos, etc. Petição de fls. 313/324, da CEF:I - Defiro o pedido de vista e carga requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Vistos, em despacho. 1. Petição de fl. 437: Para expedição do alvará de levantamento, conforme despacho à fl. 432, deverá a exequente indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido, fornecendo, por escrito, os dados necessários para a sua confecção (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada. 2. Cumpra, ainda, o segundo parágrafo do despacho de fl. 432, manifestando-se quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Fl. 125: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da reavaliação dos bens penhorados, conforme Laude de fls. 123/124. Após, adote a Secretaria as providências necessárias para realização de leilão dos bens penhorados. Int. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001939-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/153-verso, expeça-se alvará de levantamento, a favor da exequente, conforme requerido à fl. 158, do montante transferido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme ofício de fl. 131, devendo o respectivo patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena FL. 167 - Vistos etc. 1) Reconsidero o despacho de fl. 166 e determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 87/2011, com as anotações pertinentes. 2) Compulsando os autos, verifica-se que o substabelecimento de fls. 156 (e Procuração de fls. 163/164) outorga poderes parciais ao d. advogado Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE (OAB/SP 129.673) uma vez que não lhe confere poderes para receber e dar quitação a valores, entre outras medidas. 3) Portanto, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corretamente, o despacho de fl. 159, a fim de possibilitar o levantamento do depósito de fl. 135. 4) Cumpridas as determinações supra e, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 135 em favor da exequente. Int. São Paulo, 16 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0016959-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016959-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 215 e verso: Vistos, em decisão. 1 - A exequente requereu, às fls. 172/173, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 175, sendo juntadas, às fls. 186/206, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 207, no entanto, restou silente, conforme certidão de fl. 214. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 186/206 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Fl. 234: Vistos, em decisão. 1 - A exequente requereu, às fls. 135/136, cópia das três últimas declarações de imposto de

renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 137, sendo juntadas, às fls. 199/229, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 231, no entanto, restou silente, conforme certidão de fl. 233. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 199/229 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)**  
Fl. 65: Vistos, em decisão. Petições de fls. 133/137 e 138/139: Diante do silêncio do executado, certificado à fl. 64-verso, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019309-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN ANTONIA AMARAL**  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 32: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Autora acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 270/298, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o levantamento e/ou conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 28/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048363-52.1988.403.6100 (88.0048363-1) - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Petição de fls. 259/264, da União Federal: a) Tendo em vista a manifestação da União às fls. 259/264, defiro o pedido de expedição de Alvará, de fls. 223/224, referente aos depósitos das parcelas do Ofício Precatório nº 20070139825, às fls. 204 e 239. b) Providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0041657-19.1989.403.6100 (89.0041657-0) - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 291/294. Após, expeça-se o ofício precatório complementar para pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 278, item 3. Int. São Paulo, 28/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, em despacho. Petição de fls. 442/443: Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 439, manifestando-se acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 399/426, 427/428 e 429/438. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0734119-72.1991.403.6100 (91.0734119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720143-95.1991.403.6100 (91.0720143-5)) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.E-mail e ofício de fls. 565/567, do E. TRF 3ª Região:I - Informe o d. advogado Dr. Ricardo Gomes Lourenço - OAB/SP nº 048852, se efetuou o levantamento do valor pago à título de honorários advocatícios, referente ao Ofício Requisitório nº 20100063397, depositado no Banco do Brasil.Prazo: 05 (cinco) dias.II - No silêncio, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3)** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319: Vistos, em decisão.A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos nas petições de fls. 293/309 e 310/315, com relação à autora.Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada nestes autos, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a autora, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional.Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis:NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato.III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-seIV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006.Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando a penhora, no prazo 10 (dez) dias.Nada requerido, expeça-se o Alvará em favor da exequente.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 17 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028931-08.1992.403.6100 (92.0028931-2)) FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Petição de fls. 165/174: Intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela UNIÃO FEDERAL, informando a existência de débitos do contribuinte FRIGOREY-CARNES LTDA com a UNIÃO, a fim de que seja reservado o montante necessário para amortização de sua dívida.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6)** - GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Esclareça a União Federal o pedido de compensação dos créditos da autora com seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no valor consolidado de R\$150.935,83, às fls. 417/424, face ao pedido de penhora no rosto dos autos do mesmo valor, requerido pela Comarca de Votuporanga/SP - Setor de Anexo Fiscal, às fls. 425/427. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0075880-90.1992.403.6100 (92.0075880-0)** - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP057981 - EBER BASAGLIA E SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301: Vistos, em decisão. A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos na petição de fls. 275/295, com relação à autora. Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de fl. 273 de levantamento da quantia depositada nestes autos, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a autora, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por conseqüência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando a penhora, no prazo 10 (dez) dias. Nada requerido, expeça-se o Alvará em favor da exequente. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA (SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA (convertido em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 278/279. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3)) FRIGORIFICO MARINGA LTDA (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

Fls. 888/889: Vistos etc. 1) Petição do AUTOR, de fl. 866: Defiro o pedido do AUTOR, de levantamento de numerário equivalente a 13,86% do depósito de fl. 507 (ou seja, da quantia de R\$190,73), nos termos em que requerido à fl. 866. Compareça a d. patrona do AUTOR em Secretaria, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento. 2) Petição de fls. 868/871 do corrêu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO: Cumpra o corrêu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO o despacho de fls. 865, integralmente e no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do Ato de Posse de Presidente, mencionado à fl. 869, bem como de documentação que comprove que ele tem poderes específicos para representar o Conselho réu em Juízo, uma vez que a Lei nº 2800/1956 lhe confere responsabilidade administrativa. Somente após será autorizado o levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 0265.005.00232524-4 (fls. 880/883), com o abatimento da quantia discriminada no item 1) acima. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da denominação social do corrêu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 50.052.885/0001-40), conforme extrato da Receita Federal juntado às fls. 884/885. Após, cumpra-se o item 1) do despacho de fls. 861/861-verso expedindo-se ofício requisitório ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 50.052.885/0001-40) para pagamento das verbas de sucumbências ao AUTOR, no valor de R\$1.009,09, apurado para setembro de 2009, acrescido das correções pertinentes. 4) No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido ao corrêu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 873), para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$2.700,15 (atualizado até março de 2010) ao outro réu, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (fls. 803/815 e 830). Int. São Paulo, 3 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8)** - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X WALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 648: Vistos, etc. Petição de fls. 640/643: Defiro ao exequente WALDEMAR FERRARI a devolução de prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 634, ou seja, sobre a informação de fl. 627 e cálculos de fls. 628/632. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7)** - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DE LELLA Vistos etc.Petição de fl. 749, do INSS:1) Intime-se a co-autora, ora executada MARIA BEVER FERNANDES (CPF 424.604.508-00, RG 3.057.297 e matrícula SIAPE 0931954), a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, às fls. 749, no prazo de 15 (quinze) dias.2) No silêncio, abra-se vista o INSS para manifestação.Int.São Paulo, 16 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9)** - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Fls. 476 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 474/475:Compulsando os autos, verifica-se que, iniciada a execução, houve bloqueio do valor de R\$ 231,39, na conta bancária da executada, conforme informado pelo Banco HSBC, por meio do Ofício de fl. 417.A executada requereu às fls. 421/422 o parcelamento ds honorários, em treze parcelas mensais iguais e sucessivas.A União não concordou com o pedido de parcelamento (fls. 427/428 e 438), requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da executada, através do Sistema BACEN JUD.Não foi encontrado saldo nas contas correntes da executada, consoante extrato de fls. 444/445.A União requereu a transferência do valor anteriormente bloqueado (fl. 448), o que foi deferido às fls. 456/457.Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos através de GUIA DARF, com código de receita incorreto, a União requereu a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, para estorno do valor recolhido e posterior lançamento do valor sob o código correto (fls. 465/466), manifestando-se favoravelmente ao pedido de parcelamento do débito exequendo, desde que fosse efetuado nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil.A executada requereu novamente o parcelamento do débito, às fls. 474/475.Decido.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme solicitado pela União às fls. 465/466, informando o código da receita correto.Defiro o parcelamento do débito dos honorários advocatícios, em dez parcelas mensais iguais e sucessivas, nos termos da Portaria nº 809/2009 - PGFN, de 13/05/2009, devendo a executada depositar a primeira parcela imediatamente.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 17 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031189-10.2000.403.6100 (2000.61.00.031189-4)** - BANCO AGF BRASEG S/A X AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO AGF BRASEG S/A X UNIAO FEDERAL X AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Cumprimento de Sentença) Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, ora Executada, acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 366/367,no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001331-28.2001.403.0399 (2001.03.99.001331-7)** - C&A MODAS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL X C&A MODAS LTDA

Vistos, etc. I - Intime-se a Executada para ciência da manifestação da União Federal apresentada às fls. 546/591.II - Após, voltem-me conclusos para decisão acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5)** - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 168/171: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022999-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022999-4)** - IRENE LHORENTE MARCO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRENE LHORENTE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 93/96: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros, para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5040**

#### **MONITORIA**

**0011426-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011426-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE(SP099625 - SIMONE MOREIRA)

FL. 223 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219. Int. São Paulo, 10 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

FL. 195 - Vistos, em decisão. Petições de fls. 187, 188 e 192/194: 1 - Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460.2 - Cumpra a autora a determinação de fl. 185, comprovando que procedeu às publicações do Edital de fl. 179. Int. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 197/198, da ré: Aprovo os quesitos formulados. 2. Petição de fls. 203/206, do Sr. perito: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial. 3. Faculto à autora a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos. 4. Petição de fls. 207/208, do Sr. perito: Providencie a autora a juntada da via original do documento acostado à fl 174 dos autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0018227-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018227-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO IZIDRO DURAN X ROSANA ANTONIACI

FL. 152 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 125/147: 1 - Expeça-se Carta Precatória para citação da ré ROSANA ANTONIACI, conforme determinado no despacho de fl. 109. 2 - Após, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu ROGÉRIO IZIDRO DURAN. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação. Int. São Paulo, 4 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X PATRICIA MENDES ALCOVA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

fl.94 Vistos, em decisão. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente,

fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0025088-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025088-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO X JOAO ALTAISO FERNANDES RIBEIRO X ARLENE DE SOUZA RIBEIRO

FL. 91 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 89, da CEF:1) Dê-se ciência aos réus do teor da petição da CEF, de fl. 89.2) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no polo passivo do feito.3) Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência da petição da CEF de fl. 89, bem como do acordo por ela noticiado às fls. 69/75.4) Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015261-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS FREITAS(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE)

Vistos, etc. Petição de fls. 39/140: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 1. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). 2. Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003603-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA ZOCCHIO FIDALGO TEIXEIRA

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 17.650,10 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4)** - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0043552-78.2009.4.03.0000/SP - 2009.03.00.043552-2/SP, que declarou a competência do MM. Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo (cf. fls. 209/212. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023053-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023053-0)** - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL. 139 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 138: O 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital já foi intimado do despacho de fl. 126, conforme mandado de fls. 136/137. Destarte, deverá a ré diligenciar junto àquele Cartório para verificar se já foram adotadas as medidas necessárias ao cancelamento da prenotação n.º 199.622, efetuada na matrícula n.º 120.318 do imóvel objeto deste feito (cópia à fl. 124), e informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, tendo em vista a sentença de fls. 91/95, transitada em julgado, que julgou improcedente a ação com apreciação do mérito, oficie-se ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as medidas necessárias ao cancelamento da referida prenotação. Int. São Paulo, 02 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025438-03.2004.403.6100 (2004.61.00.025438-7)** - OSCAR AGOSTINI X MARIA APARECIDA FELIPCICK AGOSTINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Petição de fls. 322/323, da CEF: Cumpra a CEF o despacho de fl. 320, comparecendo a sua patrona em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0024446-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024446-9)** - AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1362 - BRUNO DE ANDRADE LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em despacho. Petição de fls. 197/198, do Autor: Defiro a produção das provas requeridas pelo autor às fls. 197/198, que demonstrou sua necessidade, quais sejam oitiva de testemunhas e pericial grafotécnica. Para tanto, nomeio

perita grafotécnica a Sr<sup>a</sup> CECILIA ITAPURA DE MIRANDA, registro APEJESP nº 1366, telefone (11) 3083.0921 e 9813-7172, e-mail: ceciliaitapura@hotmail.com, que deverá ser intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários.No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.Intime-se o Autor a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente.Int.São Paulo, 01 de março de 2011..Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

**0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

FL. 323 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 306/322:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser substituído por PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado à fl. 292 e item I de fl. 301, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Intime-se a União a apresentar manifestação, consoante determinado no item II de fl. 301.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 9 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031046-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031046-0) - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIMBEM(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

FL. 469 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 468:Proceda a Secretaria consulta ao NUAD, por e-mail, encaminhando os dados do processo e número do contrato, para que informe a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH.Em caso positivo, intimem-se as partes da data designada.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033188-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033188-7) - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

fl.264Vistos em despacho. Petição do autor de fl. 263: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a informar se foi realizado acordo entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002086-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)**

fl.228Vistos, em despacho.Petição da autora de fls.226/227:Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 226/227, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA**

fl.86Vistos, em despacho.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85.Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001549-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001549-4) - HISACO MORITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS E SP168909E - PAULO ROBERTO FERREIRA QUERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Petições de fls. 47, 48/50 e 52/57: Prejudicados os pedidos de fls. 47, 48/50 e 52/57, uma vez que, com a prolação da sentença de fl. 45, findou-se a atividade jurisdicional deste magistrado. Tendo em vista o trânsito em julgado do referido decisum, conforme certidão de fl. 58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO**

FL. 107 - Vistos.Petição de fls. 106/106-verso: tendo em vista a falta de interesse em integrar a lide, manifestada pela União, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 15 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0017136-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017136-4) - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO**

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FL. 167 - Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 165-verso, bem como o lapso temporal transcorrido, intime-se o autor a apresentar a documentação determinada à fl. 156, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0)** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

FL. 635 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 628/633:Manifeste-se a ré, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para designação da audiência.Int.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004850-62.2010.403.6100** - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.120Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006913-60.2010.403.6100** - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Petição de fls. 108/113:Interpôs o autor a presente ação, sob o rito ordinário, visando a correção de sua caderneta de poupança quanto aos índices de abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1991. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 68/86). Réplica pelo autor, às fls. 89/98.À fl. 99, a ré foi intimada a apresentar os extratos das contas poupança do autor. Todavia, informou ser necessário o número conta, da agência e banco depositário, uma vez que as contas muito antigas não tinham a numeração pelo CPF nela incluídas (cf. fls. 101/102).Ante ao exposto, foi determinado ao autor que prestasse tais informações, comprovando documentalmente (fl. 103). Do despacho de fl. 103, o autor opôs Embargos de Declaração, alegando a contradição em tal determinação, pois, em 23.10.2010 requereu junto à ré que lhe fossem entregues os referidos extratos, conforme documento juntado aos autos (fl. 14). Aduz, ainda, que conforme entendimento do Banco Central, os dados necessários para localização da conta são apenas o nome completo do correntista, número do CPF e do RG. E, que, desta forma, deverá ser adotado o critério de cálculo que apresentou às fls. 47/48, ou, ainda, determinada a inversão do ônus da prova. Informa, a final, que o embargante era correntista junto à Agência da Rua Heitor Penteado em São Paulo - SP.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Não há qualquer contradição na decisão embargada, visto que no requerimento formulado administrativamente, junto à ré, não consta o número da conta, da agência e não comprova, ainda, que o Banco depositário seja efetivamente a Caixa Econômica Federal, porque não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da existência da referida conta. Portanto, no caso em exame, não se vê o vício apontado, não havendo qualquer contradição na decisão vergastada.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 108/113.Cumpra o autor o despacho de fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 10 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0009242-45.2010.403.6100** - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL.645Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009905-91.2010.403.6100** - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc.Petição de fls. 155/157: Cumpra corretamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fl. 153,

juntando extrato da conta poupança n.º 00141379-6, Agência n.º 0256 (Doze de Outubro), de titularidade de MOACYR DE SOUZA LIMA (falecido) E/OU, relativamente ao mês de junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias, visto que juntou extrato relativo a poupador diverso. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011191-07.2010.403.6100** - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL. 102 - Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016932-28.2010.403.6100** - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL. 107 - Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017424-20.2010.403.6100** - ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ELIZABETH BAIA BRITO X VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

FL. 314 - Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017451-03.2010.403.6100** - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fl. 218 Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020482-31.2010.403.6100** - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FL. 387 - Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020630-42.2010.403.6100** - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

fl. 488 Vistos em despacho. Petição da ré de fl. 487 e cota do autor de fl. 486: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 4 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023655-63.2010.403.6100** - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

fl. 89 Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 3 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024016-80.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, etc. Petição de fl. 123, do autor: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 106/109. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0002159-41.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO SOBRINHO X RUBENS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 150/151: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual WAGNER ALMEIDA e ROSANA ALMEIDA (representados por José Roberto Sobrinho e Solange Ferreira Roberto) postulam, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, mantendo-se os cessionários na posse do imóvel. Sustentam os autores, em breve síntese, que a ré CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do

contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações. Às fls. 107/149, o autor peticionou em aditamento à inicial, em cumprimento às determinações de fls. 105 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 107/149 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pelos autores. De fato, as questões suscitadas, relativamente à aplicação da tabela Price, à capitalização de juros, utilização da TR, cobrança do seguro, entre outras, restam controversas. Ou seja, a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem exame pericial, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se o saldo devedor exigido pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)**

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 287/289: Regularize a exequente a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, subscriptor do substabelecimento de fl. 288, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em igual prazo, informe a exequente se houve a formalização de acordo, conforme termo de audiência e conciliação de fls. 283/283-verso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019137-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES X CAMILA MENDES DA SILVA**

FLS. 41/43 - Vistos, em decisão. O requerido JEFFERSON DE SOUZA ALVES intimado, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, à fl. 30-verso, pede que suas alegações de fls. 35/37 sejam recebidas como impugnação. Aduz, por fim, que tem interesse em quitar as parcelas em atraso e solicita seja aberta uma negociação. Recebo a petição de fls. 35/37 como manifestação. Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483): O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe a este Juízo analisar o pedido de tentativa de conciliação das partes para pagamento das parcelas devidas, o que poderá ser requerido em ação própria, mediante o Juiz competente. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que

deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004)PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO.1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte.2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos.3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido do requerido.Intime-se a requerente a informar a este Juízo se desiste da intimação da segunda requerida, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32 e petição de fl. 39.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 01 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034957-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034957-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIA JOSE DAS GRACAS PEREIRA X LUCIO PEREIRA

Vistos, em decisão.Petição de fl. 91:Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo os requeridos sido intimados, conforme certidões de fls. 71 e 83, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014959-38.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR NASCIMENTO BECKER

FL. 52 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 50:Intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de JUNDIAÍ/SP, para citação do réu.Int.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 724/743 - J. Dê-se ciência às partes. Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5)** - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 216/218, da parte requerida:1 - Intime-se a requerente, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia apresentada pela requerida, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000051-39.2011.403.6100** - BANDEIRANTE ENERGIA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 291: J. Defiro o prazo de 10 dias para a regularização das fianças, independentemente do desentranhamento requerido, haja vista sua desnecessidade para o cumprimento. São Paulo, 17.03.2011. 18H43min. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara federal Cível SP

**0001047-37.2011.403.6100** - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CAUTELAR INOMINADA - FL. 266: Vistos.Contestação de fls. 202/263:1. Dê-se ciência à autora. 2. Abra-se vista à UNIÃO, para que manifeste seu interesse na lide.3. Não obstante ter sido afirmado que as descrições e delimitações das denominadas áreas geopolíticas decorreram do poder discricionário da ECT, determino à requerida que apresente o estudo que definiu a localização do trecho principal, da região alvo e da região de atendimento, referentes à licitação 4200/2009, exclusivamente no que toca ao objeto da lide.Após, tornem os autos conclusos, para reanálise do pedido liminar, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 177/178.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665014-08.1991.403.6100 (91.0665014-7)** - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X UNIAO FEDERAL

FL. 165 - Vistos, baixando os autos em diligência.Regularize o patrono da parte exequente a petição de fls. 118/120, uma vez que não se encontra assinada.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 17 de março de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0)** - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA

FLS. 478 E VERSO - Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que foram bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo valores das contas bancárias dos executados MANUEL GOMES DE ANDRADRE ROSETA (R\$ 418,47), ALFREDO GANANCIA (R\$ 112,67), FAUSTO RIBEIRO GOMES (R\$ 438,63) e MARIA DA GRAÇA GOMES (R\$ 438,63), para quitação do débito exequendo de honorários advocatícios.Às fls. 455/457, foram juntadas guias de depósito dos valores transferidos das contas bloqueadas dos executados MANUEL GOMES DE ANDRADRE ROSETA, FAUSTO RIBEIRO GOMES e MARIA DA GRAÇA GOMES.No entanto, apesar de providenciada por este Juízo a transferência do valor de R\$ 112,67, da conta bloqueada do executado ALFREDO GANANCIA, conforme extrato de fl. 452-verso, por meio do Sistema BACEN JUD, a exequente apresentou documento à fl. 469, informando que foram localizadas 04 contas judiciais, porém a de nº 0265.005.305576-3 está sem depósito.Em vista do exposto, oficie-se com urgência à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB/JF, para que localize e informe a conta para a qual foi efetuado o depósito com ID 072010000010419660, no valor de R\$ 112,67, oriundo da transferência do valor bloqueado na conta bancária do executado ALFREDO GANANCIA, junto ao Banco Santander.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.São Paulo, 01 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)** - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP042911 - RENATA VIEIRA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

Fl. 210: Vistos, em decisão.1 - Intime-se o executado, na pessoa do advogado, da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007561-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007561-3)** - PAVIMENTADORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X PAVIMENTADORA SANTA ISABEL LTDA FL. 365 - Vistos, baixando em diligência. Dê-se ciência à União do ofício da CEF de fls. 361/362. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015614-10.2010.403.6100** - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 191 - Vistos, etc. Petição de fls. 179/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, requerida pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 178, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002534-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(SP29553A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Vistos, etc. Petição de fls. 286/293: Face às alegações de fls. 286/293, suspendo, por ora, a audiência designada à fl. 285, devendo os patronos da ré regularizarem a representação processual, comprovando que possuem poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Desnecessária, pois, a publicação do despacho de fl. 285. Insira a Secretaria no Sistema Processual Informatizado, por ora, apenas o nome do Dr. Paulo Roberto Coimbra Silva, uma vez que o Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, não subscreveu a petição de fls. 286/293, nem juntou procuração. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003936-61.2011.403.6100 (97.0061496-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos etc. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. 2. Junte memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003991-12.2011.403.6100** - CEZAR RODRIGUES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos, etc. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais. 2. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6030**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004349-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP188284 - SANDRA LIA RODRIGUES ALMEIDA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse na extinção do feito, conforme requerido Às fls. 168.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **DEPOSITO**

**0748533-85.1985.403.6100 (00.0748533-6)** - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante os alvarás liquidados (fls.802/806), e a ciência da União da decisão de fls.780, tornem estes e os autos da ação ordinária apensa (processo nº00.0749736-9), conclusos para sentença de extinção.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre a proposta de honorários do perito judicial (fls.226/232).

**0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo pericial. Int.

#### **MONITORIA**

**0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2)** - CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Ante os documentos juntados às fls. 238/287, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005624-34.2006.403.6100 (2006.61.00.005624-0)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento. Int.

**0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 92 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc.

ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista as publicações dos editais para conhecimento de terceiros às fls.513,519,521,533/536, reconsidero parte do despacho de fls.710, no tocante aos editais.Publique-se o despacho de fls.710.Despacho de fls. 710 - Defiro a habilitação dos sucessores de Mohamed Hussein Yassin. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo SAMYA MOHAMAD YASSIN - CPF 367.667.538-03, SAID MOHMAD YASSIN - CPF 334.018.608-10, OMAR MOHMAD YASSIN - CPF 392.232798-28, LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN - CPF 042.763.578-02.Ante os depósitos realizados nos autos (fls.21 e 597/622), expeça a Secretaria minuta de edital para publicação nos termos do art.34 do Decreto-Lei 3566/41.Deverá a parte expropriante retirar a minuta expedida no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Deverá a parte expropriada apresentar planilha de cálculos com valores cabentes a cada um e ianda, providenciar a habilitação de eventual sucessor interessado em levantamento nestes autosDefiro a habilitação dos sucessores de Mohamed Hussein Yassin.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011968-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA**

Providencie a Dra. Ana Claudia Lyra Zwicker, OAB/SP 300.900, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente N° 6037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)**  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **Expediente N° 6038**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014355-68.1996.403.6100 (96.0014355-2) - METALURGICA INCA LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Em atendimento ao ofício 72 (fls. 212/213), encaminhem-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente N° 6039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUcoes LTDA X HAROLDO NUNES FARIA X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)**

Fls. 300/302: Recolha a CEF as custas com urgência, no prazo de 5 dias, e remeta-se o comprovante de recolhimento, eletronicamente, com cópia da carta precatória recentemente expedida a fim de que seja aditada e cumprida na Comarca de Aquidauana. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Distribuidor de Aquidauana. Int.

**0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4) - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 240: Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Santo André a fim de se proceder à oitiva da testemunha Leandro Camoti, solicitando urgência àquele Juízo por se tratar de processo da Meta 2 do Poder Judiciário. Int.

**0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 133/137: Ciência às partes do ofício da VISÃOPREV em resposta ao ofício nosso de fls. 123, para que se manifestem no prazo de 5 dias, a iniciar-se pela autora. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

**0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9)** - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 205/206) e do IPEM-SP (fls. 295/296 e 310/311), manifeste-se a autora no prazo de 10 dias se insiste no pedido de produção de prova pericial, justificando-se, conforme determinado à fl. 147, item 3, e solicitado à fl. 153 pela autora. Se não houver interesse da autora na realização de perícia, manifeste-se no prazo consecutivo de 10 dias em memoriais, intimando-se também as rés, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2)** - YASUDA SEGUROS S/A(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 9498: Manifeste-se a autora sobre a redução da proposta de honorários para R\$ 124 mil reais pelo perito Sr. Tadeu Jordan, no prazo de 10 dias, depositando o valor, no mesmo prazo, em caso de concordância. Int.

**0010071-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010071-0)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 585: Junte a parte autora os termos de Recisão Contratual de fls. 571 e 580/584, devidamente assinados, sob pena de serem desentranhados dos autos. Prazo: 15 dias. Int.

**0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 342/354 no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no mesmo prazo. Int.

**0025036-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025036-7)** - ROSELI DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes dos novos documentos trazidos aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009972-56.2010.403.6100** - APARECIDO CORDEIRO X ARNALDO FIUZA JUNIOR X CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X MARCIO DONATO OREFICE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X OSVALDIR DE SOUSA X SILVANA MARIA ROSA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos últimos documentos juntados, para se manifestarem no prazo de 5 dias, a iniciar pelo autor. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013284-40.2010.403.6100** - PERZANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 41/54. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013936-57.2010.403.6100** - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 69/89, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023605-37.2010.403.6100** - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 100/156. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025079-43.2010.403.6100** - ALEXANDRE JOSE ANTONIO X UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 69/75, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000705-26.2011.403.6100** - CRISTOBAL JIMENEZ NETO(SP282458 - REGIS ALEXANDRE FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 233/247. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001266-50.2011.403.6100** - CELWORK INFORMATICA S/C LTDA(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá a autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, bem como emendar a inicial, retificando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021787-50.2010.403.6100** - SAVOIA COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

**0025368-73.2010.403.6100** - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011470-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011470-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X W ARIANO COM/ EXP/ DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0007916-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007916-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0029035-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0014475-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014475-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009144-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI TEZZEI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACKERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLLI X NEUSA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)  
Fls. 621 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

**0000323-33.2011.403.6100 (1999.03.99.079169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.079169-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028861-05.2003.403.6100 (2003.61.00.028861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027533-76.2000.403.0399 (2000.03.99.027533-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TOITE ABE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0001018-31.2004.403.6100 (2004.61.00.001018-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044543-73.1998.403.6100 (98.0044543-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAERTE DA SILVA X LAUDELINO AFONSO X LAUESE PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO ANTONIO TEIXEIRA X LAERCIO DE CAMARGO NOVAES X LAERCIO FERREIRA DA SILVA X LAERCIO FILIPINI X LAERCIO JACYNTHO FILHO X LAERCIO SABINO DA SILVA X LAERCIO TEIXEIRA(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0019694-27.2004.403.6100 (2004.61.00.019694-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS X IVALDO DE SOUZA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005951-76.2006.403.6100 (2006.61.00.005951-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044560-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044560-2)) FAUSTO JOSE DA SILVA X JOSE BONIFACIO SANTANA X AGOSTINHO MARTINHO DE ALMEIDA(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.044560-2, para estes autos, procedendo o dispensamento destes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002696-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021787-50.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAVOIA COM/

LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais nº 0021787-50.2010.403.6100. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002766-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025368-73.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

Apensem-se os autos de nº 0025368-73.2010.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7)** - W ARIANO COM/ EXP/ DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X W ARIANO COM/ EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL X DATABANK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Desapensem-se estes autos dos autos da ação cautelar nº 1999.03.99.079168-8. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044543-73.1998.403.6100 (98.0044543-9)** - LAERTE DA SILVA X LAUDELINO AFONSO X LAUESE PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO ANTONIO TEIXEIRA X LAERCIO DE CAMARGO NOVAES X LAERCIO FERREIRA DA SILVA X LAERCIO FILIPINI X LAERCIO JACYNTHO FILHO X LAERCIO SABINO DA SILVA X LAERCIO TEIXEIRA(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAERTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1)** - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7)** - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS X IVALDO DE SOUZA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027533-76.2000.403.0399 (2000.03.99.027533-2)** - TOITE ABE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TOITE ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0044560-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044560-2)** - FAUSTO JOSE DA SILVA X JOSE BONIFACIO SANTANA X AGOSTINHO MARTINHO DE ALMEIDA (SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BONIFACIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0032551-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032551-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064426-16.1992.403.6100 (92.0064426-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ARMANDO GIACOMINI X VANDER LUIZ CASTANHO X MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GIACOMINI  
Manifeste-se o patrono do executado Armando Giacomini no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela união às fls. 232/234. Informe a União o código para a efetivação da conversão em renda da União dos valores de fls. 226/228.

**Expediente Nº 6043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2)** - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
J. Defiro a devolução do prazo. Aguarde-se o retorno dos autos. Após, intime-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4010**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA  
Dê-se ciência do desarquivamento. Anote-se os novos procuradores, certificando nos autos. Requeira a parte o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 4026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025838-95.1996.403.6100 (96.0025838-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7)) FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSMEIRE MARIA TEDALDI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio perito do juízo o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que a Ré é beneficiária da justiça gratuita fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos, de acordo com a Resolução 588/2007, Anexo II. Publique-se a decisão de fls.195: Compulsando os autos verifiquei que a petição de fls. 02/18 não foi subscrita pelo Defensor Público Federal, assim como a embargante não se manifestou acerca da produção de provas. Desta forma, intime-se a DPU para regularizar e se manifestar. Prejudicada a designação de audiência, considerando que os executados não foram citados pessoalmente.

**0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Intime-se as partes a indicar assistentes e a formular quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito, devendo o laudo ser concluído em 30 (trinta) dias.

**0019214-39.2010.403.6100 (2004.61.00.032022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0)) EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. ta. Considerando que a executada está representada por curador especial, impossibilitando a conciliação e, que o presente feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes da juntada dos documentos (fls.641/1246) deferidos como prova documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.275/283 : manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

**0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 235: Intime-se o executado a informar a localização dos bens penhorados às fls. 84/85, conforme requerido pela CEF. Uma vez informado, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

**0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para responder a presente ação, no prazo legal. Int.

**0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar nota atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que o pedido foi apreciado a fls.60, manifeste-se o CRECI em termos do prosseguimento do feito.

**0005481-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005481-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.202)Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, solicitem-se novas informações.

**0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.175/180: manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001809-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.120: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada.

**0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.116/119: anote-se. Após, republique-se a decisão de fls.115.

**0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.210 : prejudicado o pedido de levantamento ,uma vez que foi expedido ofício autorizando a apropriação dos valores (fl.191).Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.215/218: anote-se. Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida.

**0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE

Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.99/112)Anote-se. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA

Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.90/94)Anote-se. (FLS.89)Publique-se.

**0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.112/114: proceda a CEF à juntada de nota atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0005407-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

**MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI**

Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.73/76)Anote-se. FLS.77/93: manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

**0007520-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.59/61 : anote-se. Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida.

**0007538-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF. Fls. 85: Proceda a exequente ao recolhimento dos valores devidos a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

**0008541-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIORGIO GASPARRO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.38/42: anote-se. Após, republique-se a decisão de fls.37.

**0021094-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO SILVA DA COSTA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.39/41 : anote-se. Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida.

**0024042-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W.J. COM/ DE BEBIDAS LTDA - ME X WILLAS NASCIMENTO DE LIMA

Proceda a CEF o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado.Após, se em termos, desentranhe-se a carta precatória, encaminhando-aà Comarca de Taboão da Serra/SP para cumprimento.

**0025353-07.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA FRANCO BOTTINI X JANIO PINHEIRO DA SILVA X ZERO HUM A Z PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.74/75 : manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0002193-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BAUER X MARIA DEL CARMEN MUNOZ BAUER X HEINZ BAUER - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES LUBCKE BAUER

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas no prazo legal.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.146/149: a providência deverá ser adotada pela CEF junto à Central de Cópias da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. É interlocutória e não terminativa a decisão proferida às fls.178 , razão pela qual o recurso adequado seria o agravo e não apelação. Otrossim, o princípio da fungibilidade somente é aplicável às hipotese em que exista dúvida quanto ao recurso apto a reformar certa decisão, o que inócorre no caso em tela. Logo, deixo de receber a apelação , mantendo-se a decisão de fls.178.

**Expediente Nº 4048**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011506-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011506-9)** - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.335/371 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls.229/237 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Fl.238. Requisite-se o pagamento dos honorários do curador. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0)** - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 405/417 no efeito meramente devolutivo diante da antecipação de tutela na sentença.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005964-36.2010.403.6100** - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl.130. Anote-se.Mantenho a decisão de fls.127/128 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do agravo.

**0015360-37.2010.403.6100** - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 322/326) em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.89. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls.83/105.

**0019605-91.2010.403.6100** - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

**0024206-43.2010.403.6100** - CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000301-72.2011.403.6100** - RUI VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0001934-21.2011.403.6100** - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls.99/100. Recebo a petição como emenda à inicial.Cite-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, conclusos.

**0002384-61.2011.403.6100** - RICARDO DE LUTIIS VERONEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a justiça gratuita. Recebo a apelação de fls.68/71 em seu efeito meramente devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 2679**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Baixem os autos em diligência. Intime-se o corrêu Bradesco S/A Crédito Imobiliário para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, em razão da liquidação do contrato pela parte autora, conforme petição de fls. 644. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, não havendo manifestação, ser deferido o pedido.

**0044144-44.1998.403.6100 (98.0044144-1)** - MARIA DE LOURDES FRANCO FONSECA X PEDRO FONSECA NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 358/359. Indefiro a intimação da CEF para devolução do valor levantado da conta judicial n.º 209.382-3. Com efeito, a parte autora, mesmo que de maneira indireta, já que o levantamento foi realizado pela própria CEF, apropriou-se desse valor para quitar o acordo celebrado com a CEF e que foi homologado, pondo fim à lide. Assim, intime-se a parte autora a depositar judicialmente o valor de honorários periciais levantados para a quitação do acordo homologado nestes autos, no prazo de dez dias. Ressalto que o valor deve ser atualizado monetariamente. Int.

**0022047-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022047-0)** - ANGELA CRISTINA MONTEIRO(SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome da procuradora da autora, Dra. Andréa Dias Ferreira, OAB/SP 146350, conforme requerido às fls. 177 e, após, republiquem-se a sentença de fls. 179/184 e o despacho de fls. 195 para intimação da mesma.Int.Sentença de fls. 179/184:Vistos etc.ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora foi servidora da Justiça Federal da 1ª Região (cargo de analista judiciário), no período de 5.10.92 a 21.8.02, tendo-lhe sido concedida a incorporação de 5 quintos de Função Comissionada FC-05. Posteriormente, estes valores foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei n. 9.527/97) que, a partir de então, passou a ser reajustada por leis de revisões gerais anuais.Ainda segundo a inicial, em 22.8.02, a autora ingressou na carreira de Juiz Federal Substituto da 3ª Região, em que permanece até hoje. Pretende a condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados referentes aos quintos, desde a data em que tomou posse no cargo de juiz federal substituto, bem como a incorporação de tal importância ao subsídio que recebe atualmente.Aduz, a autora, que, em 22.6.07, fez requerimento administrativo junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedindo a incorporação dos quintos e o pagamento dos valores atrasados. Mas ainda não houve decisão.Afirma que o 2º, do artigo 62 da Lei n. 8.112/90, em sua redação original, estabeleceu o direito à percepção dos quintos. Este artigo foi disciplinado pela Lei n. 8.911/94, em seus artigos 3º e 10. Os dispositivos das duas leis foram revogados pela Lei n. 9.527/97, que extinguiu o direito aos quintos, transformando-o em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita, desde então, aos reajustes das leis de revisões gerais da remuneração. Posteriormente, a Lei n. 9624/98 transformou os quintos em décimos, mas nada dispôs sobre a VPNI, pelo que se passou a entender que a referida lei teria revogado tacitamente a VPNI e, por consequência, teria ripristinado a incorporação de quintos prevista na Lei n. 8911/94.Sustenta, a autora, que tanto existiu essa ripristinação, que ela foi, depois, confirmada pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2225-45/2001.Salienta que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os quintos incorporados a vencimentos são vantagens pessoais adquiridas pela pessoa antes de seu ingresso na magistratura e, por isso, devem continuar a ser pagos juntamente com a remuneração ou subsídios.Alega, ainda, que o direito prevalece após a edição da Lei n. 11.143/2005, que instituiu os subsídios dos membros do Judiciário Federal.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar que a autora tem direito à incorporação dos valores relativos aos quintos ou décimos até a data da publicação da Medida Provisória 2225-45, transformados em VPNI, que, então, passará a ser reajustada na forma do art. 62-A da Lei n. 8.112/90; que a autora tem direito de incorporar e receber tais valores juntamente com sua remuneração entre 22.8.02 e 31.12.04; e que a autora tem direito de incorporar e receber tais valores juntamente com

seus subsídios a partir de 1.1.05, respeitando-se o limite máximo do teto constitucional. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento das importâncias devidas a título de quintos ou décimos, relativamente às parcelas mensais atrasadas, desde a data da posse - 22.8.02 - devidamente reajustada na forma do art. 62-A da Lei n. 8.112/90, devendo pagar também os reflexos produzidos em todas as verbas recebidas pela autora, tudo isso acrescido de correção monetária desde a data de cada parcela vencida e de juros de mora a partir da citação. Pede, ainda, que a ré seja condenada a incorporar e fazer o pagamento mensal dos quintos e/ou décimos juntamente com o subsídio da autora, inclusive férias, 1/3 de férias, 13º salário, ajuda de custo e outras verbas legais devidas, respeitando-se o limite máximo do teto constitucional. A União Federal contestou o feito às fls. 29/65. Em sua contestação, afirma que a incorporação de quintos só é possível para o servidor público efetivo. Afirma que a autora adquiriu apenas o direito a 3/5 quando do exercício do cargo de analista judiciário do TRF da 1ª Região, porém não adquiriu este direito perante o TRF da 3ª Região, que não o reconheceu. Alega que, no momento em que ela se exonerou, rompeu o vínculo jurídico com o TRF e com o regime jurídico inerente à carreira. Sustenta, enfim, a improcedência da ação. Foi dada ciência, à autora, dos documentos juntados com a contestação. E ela se manifestou às fls. 152/175. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. A autora pretende a incorporação dos valores relativos aos quintos ou décimos, transformados em VPNI. Entendo que tal pedido não pode ser acolhido, uma vez que a autora mudou de carreira. Com efeito, a autora era servidora da Justiça Federal da 1ª Região e ingressou na carreira da magistratura, como juíza federal substituta da 3ª Região. Ora, não existe previsão legal expressa para a pretensão da autora. Não há nenhuma norma que assegure ao magistrado, o direito à percepção de quintos incorporados anteriormente em outra carreira. E a Administração, conforme o princípio da legalidade, só pode fazer o que a lei determina. Em caso semelhante ao presente (AC 200161170019669, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19.12.06, DJ de 29.1.09, Rel: CECÍLIA MELLO, Rel para acórdão: NELTON DOS SANTOS), o ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator para o acórdão, após afirmar a inexistência de previsão legal a amparar o pedido do autor, assim se manifestou: O apelante, porém, formula seu pleito com base em interpretação da legislação federal. Segundo ele - e como já assinalado -, os décimos incorporados ao tempo em que era serventário da justiça constituem direito adquirido seu e não lhe podem ser retirados, ainda que atualmente exerça cargo de magistrado.... Na estrutura legal de remuneração dos servidores públicos federais, há previsão de concessão e pagamento de funções comissionadas. Assim, no quadro de servidores públicos do Poder Judiciário, o ocupante de cargo de técnico ou de analista judiciário, pode receber função comissionada quando exercer, por exemplo, a função de diretor de secretaria ou a de oficial de gabinete. Desse modo, enquanto exercer função comissionada, o servidor recebe um acréscimo à remuneração inerente a seu cargo efetivo, por conta da especial atividade que realiza. A legislação federal estabelecia que, a cada período de exercício da função comissionada, o servidor obtinha a incorporação de uma fração do valor pago a título dessa função. Tratava-se dos chamados quintos ou décimos, acréscimos à remuneração efetiva, em razão, repita-se, do exercício temporário de função comissionada. Foi o que ocorreu com o apelante, que, ao tempo em que ocupava cargo efetivo de servidor do Poder Judiciário, exerceu funções comissionadas de assistente de juiz e de diretor de secretaria, obtendo a incorporação de 2/10 (dois décimos) a cada ano. Importa assinalar que a regra da incorporação tinha uma razão de ser. Considerando-se que a função comissionada pode ser concedida e retirada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sem a incorporação o servidor estaria sujeito a, após longo tempo de percepção da vantagem, repentinamente dela se ver privado por ato puramente discricionário de seu superior hierárquico. Mais do que isso, a regra da incorporação servia como proteção ao servidor contra eventual arbítrio ou perseguição do seu superior hierárquico... Sem o direito à incorporação, a possibilidade de perda da função comissionada após longo tempo de exercício submetia o servidor a uma permanente situação de aflição, colocando em risco a própria atividade pública que ele realiza. Por outro lado, com a regra da incorporação, eventual servidor que, com todos os quintos ou décimos já integrados a sua remuneração, fosse destituído da função comissionada, permaneceria recebendo a remuneração acrescida e não sofreria abalo financeiro. Pois bem. Surge, aqui, mais uma forte razão para a improcedência do pedido do autor. É que, tendo deixado a carreira de serventário da justiça e passando a integrar a da magistratura, o apelante jamais estará sujeito a qualquer perda de remuneração, assim como também nunca poderá ser submetido à perda de função comissionada. Ora, o magistrado possui a garantia da irredutibilidade de subsídios e, a par disso, não exerce qualquer função comissionada. Assim, não há risco de queda abrupta e inesperada de padrão de vida, tampouco o perigo de ser alvo de perseguição ou arbitrariedade de superior hierárquico. Por aí se percebe, sem qualquer dificuldade, que inexistente, in casu, a razão de ser do direito à incorporação. Logo, o pedido não pode ser acolhido. (grifei) Mais adiante, o Relator salienta que a incorporação dos quintos ou décimos não pode ser retirada do servidor. Isso, porém, pressupõe a manutenção da condição de servidor público, vale dizer, do vínculo funcional entre este e a Administração ou, é claro, se a cessação do vínculo der-se em razão de aposentadoria. E enfatiza: Nesse ponto, é importante destacar que a procedência do pedido do autor pressuporia uma situação juridicamente absurda: o juiz receberia, ad perpetuum, por uma função que exerceu no passado, mas que já não exerce, não pode e nem poderá exercer. Em outras palavras, para acolher-se o pedido do apelante seria necessário admitir a existência, no ordenamento jurídico pátrio, de uma gratificação decorrente do fato de o juiz haver exercido, por algum tempo, sob outro regime jurídico, uma função comissionada em outra carreira. Seria algo que, com o perdão da expressão, se poderia denominar de gratificação para o juiz ex-serventário de justiça! Afirma, por fim, o Relator, que o acolhimento do pedido importaria em grave violação ao disposto no artigo 93 da Constituição Federal, que estabelece, para a magistratura, um regime jurídico próprio e distinto do regime geral dos servidores. É, ainda, que os magistrados recebem subsídio fixado pelo próprio texto constitucional, sob a forma de percentuais. O acórdão referido tem a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. EX-SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. AUSÊNCIA

DE DIREITO, NA NOVA CARREIRA, À MANUTENÇÃO DE TAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. PEDIDO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O regime jurídico dos servidores públicos federais em geral não se confunde com o da magistratura, regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).2. Os servidores públicos em geral recebem vencimentos; os juízes são agentes políticos e percebem subsídios; as carreiras de uns e outros são distintas.3. O juiz não pode receber, além de seus subsídios, gratificações pelo exercício pretérito de cargos de provimento em comissão, por sinal incompatíveis com sua função atual.4. Ao deixar o cargo de serventuário da justiça para assumir a magistratura, o juiz rompe o vínculo funcional anterior e estabelece outro, de todo distinto.5. Não há direito adquirido à percepção, na magistratura, de quintos e décimos incorporados no exercício de cargo inerente à carreira de serventuário da justiça.6. Sem violação à Constituição Federal, não há como pagar ao juiz uma gratificação decorrente do fato de ter sido, no passado, serventuário da justiça exercente de função comissionada.7. A incorporação de quintos e décimos, referentes a funções comissionadas, tinha por objetivo proteger o servidor contra a brusca redução salarial, muitas vezes provocada por ato puramente discricionário e às vezes arbitrário da Administração. O juiz, dadas as garantias constitucionais que possui - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade - não se sujeita, jamais, à situação que se quis evitar com a instituição das incorporações.8. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que o juiz não possui outras vantagens patrimoniais a par daquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.9. A Administração não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, inexistindo norma que consagre, em prol dos juízes, o direito à percepção de vantagens patrimoniais inerentes a cargos ou funções que o magistrado exerceu no passado, que não exerce no presente e que jamais poderá voltar a exercer enquanto permanecer na carreira que abraçou.10. Sentença de improcedência. Apelação desprovida.(AC 200161170019669, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 19.12.06, DJ de 29.1.09, Rel: CECÍLIA MELLO, Rel para acórdão: NELTON DOS SANTOS - grifei)Compartilho, integralmente, do entendimento retratado no julgado acima. E entendo que este julgado aplica-se inteiramente ao caso ora em exame. A situação é a mesma e a solução deve ser igual. Assim, a autora não tem direito à incorporação dos quintos, depois de seu ingresso na magistratura, nem juntamente com sua remuneração, nem juntamente com seus subsídios.Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 1º de outubro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL Despacho de fls. 195: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)**  
Fls. 424/425. Oficie-se ao Banco Cruzeiro do Sul para que junte aos autos os documentos referentes à abertura da conta 2112-4, no prazo de 30 dias. Int.

**0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**  
Ciência à empresa autora das certidões negativas de fls. 182/183, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018506-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018506-5) - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa econômica Federal ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 82), remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

**0019632-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019632-4) - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo

mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0002984-82.2011.403.6100** - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a alegação da Procuradoria Geral Federal, que, na condição de representante judicial do INSS, afirma que a União Federal é a titular do interesse versado nestes autos, nos termos da Lei n.º 11.457/07, e deve figurar no polo passivo do feito, no lugar do INSS. Isso para que se possa dar ciência da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito da quantia discutida nestes autos. Prazo: dez dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos. Int.

**0003860-37.2011.403.6100** - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para: 1) comprovar o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 10 foi assinada tão somente pela sócia MÉRICA NEPOMUCENO SOARES DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da inicial; 3) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003912-33.2011.403.6100** - FABIO BELLUCCI LEITE(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FABIO BELLUCCI LEITE em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de cobrança indevida. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3861

#### ACAO PENAL

**0008512-82.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

1. Intime-se as defesas de MARCOS VASQUES DURANTE e LÚCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA para a formulação de quesitos, no prazo comum de vinte dias, conforme determinado em fl. 1145, item 2, letra c.2. Após as manifestações das defesas, ou decorrido o prazo supra, e cumprido o quanto determinado em fl. 1145, item 2, letra d, dê-se ciência ao MPF de fls. 1225/1233.

**0009050-63.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGILAN SILVA CALADO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA E SP274470 - ALINE ANDRUSKEVICIUS DE CASTRO) X ROBERTO SILVA CALADO

Diante do certificado em fls. 382/383, determino que a defesa de REGILAN SILVA CALADO apresente a testemunha MARIA RONALDO DOS SANTOS independentemente de notificação. Intime-se

### Expediente Nº 3862

#### ACAO PENAL

**0007452-84.2004.403.6181 (2004.61.81.007452-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Ante a constituição de defensor pelo acusado, conforme demonstrado às fls. 458/459, com a juntada do instrumento de mandato, revogo a suspensão do processamento da ação penal e da interrupção da prescrição, devendo o feito retomar sua marcha. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, apresente a defesa de José Severino de Freitas resposta à acusação, no prazo de dez dias. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).

**0006651-66.2007.403.6181 (2007.61.81.006651-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)**

Ante a constituição de defensor pelo acusado, conforme demonstrado às fls. 254/255, com a juntada do instrumento de mandato, revogo a suspensão do processamento da ação penal e da interrupção da prescrição, devendo o feito retomar sua marcha. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, apresente a defesa de José Severino de Freitas resposta à acusação, no prazo de dez dias. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).

**0006652-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006652-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)**

Ante a constituição de defensor pelo acusado, conforme demonstrado às fls. 250/251, com a juntada do instrumento de mandato, revogo a suspensão do processamento da ação penal e da interrupção da prescrição, devendo o feito retomar sua marcha. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, apresente a defesa de José Severino de Freitas resposta à acusação, no prazo de dez dias. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).

**0006827-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006827-4) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)**

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3863**

**HABEAS CORPUS**

**0021091-14.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)**

1. Recebo o recurso em sentido estrito, interposto tempestivamente pela Advocacia-Geral da União, bem como as suas inclusas razões (fls. 282/303). 2. Intime-se o impetrante para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela AGU, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0012314-59.2008.403.6181 (2008.61.81.012314-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES EM SÃO PAULO, no qual argumenta a existência de novas provas e prosseguimento nas investigações. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pleito e o retorno dos autos ao arquivo. Com efeito, assiste razão o órgão ministerial em sua promoção de fls. 1172/1173, na medida que nestes autos investigou-se eventual prática do crime capitulado no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90. A pretensão do requerente não pode prosperar uma vez que o requisito objetivo do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90 é a constituição definitiva do crédito tributário, conforme Súmula Vinculante nº. 24 e HC nº. 81.611, do C. Supremo Tribunal Federal, o que incoorre no presente feito. Bem observado pelo representante ministerial, o peticionário formulou outros pedidos de desarquivamento dos autos e, em nenhum dos pedidos, juntou documentos hábeis que corroborasse com a sua pretensão. Posto isto, fica INDEFERIDO o pleito de fls. 1075/1169. Intime-se. Retornem os autos ao ARQUIVO.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2364**

**ACAO PENAL**

**0001616-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001616-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X ALBERTO AUGUSTO DE MELO(SP085786 - JOSE BOMBI E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA X SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA

Comigo hoje. Fls. 948 : Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que se trata de prazo comum, correndo em cartório. Intime-se. Considerando que o corrêu ALBERTO AUGUSTO DE MELO não foi encontrado no endereço por ele informado quando da lavratura do boletim de ocorrência nº 000019/2003 (fls. 09), porém, manteve contato com seu defensor, conforme demonstra a procuração outorgada a fls. 949, intime-se o defensor para que informe o atual endereço do corrêu ALBERTO AUGUSTO DE MELO, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, 01/03/2011.

#### **Expediente Nº 2365**

##### **ACAO PENAL**

**0002296-57.2000.403.6181 (2000.61.81.002296-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se o réu para que justifique o motivo de não ter juntado aos autos as referidas certidões relativas aos anos de 2008, 2009 e 2010, no prazo de 10 (dez) dias. SP, 02/03/2011.

#### **Expediente Nº 2368**

##### **ACAO PENAL**

**0001146-07.2001.403.6181 (2001.61.81.001146-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) Ação Penal nº 0001146-07.2001.403.6181 Réus: Waldomiro Antonio Joaquim Pereira Artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. o artigo 288, na forma dos artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal SENTENÇA TIPO DWALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, é acusado nestes autos como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. o artigo 288, na forma dos artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Segundo os termos da denúncia, os fatos imputados ao réu teriam ocorrido em 28 de setembro de 1998. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2003 (fls. 366/367). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o artigo 171 do Código Penal é de cinco anos, com o acréscimo previsto no parágrafo 3º, resulta em seis anos e oito meses, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos; e a pena privativa máxima estabelecida para o crime de quadrilha ou bando é de três anos de reclusão, a qual prescreve, conforme o inciso IV, do artigo 109, do Código Penal, em oito anos. Ocorre que o acusado supracitado, nascido em 25-07-1929 (fls. 477/478), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, os prazos são reduzidos para seis anos, em relação ao delito do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, e para quatro anos, quanto ao crime de quadrilha ou bando. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a Waldomiro, pois, entre o recebimento da denúncia e a presente data já decorreu prazo superior a seis anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.139.780-9 e do CPF/MF nº 005.110.998-00, relativamente aos crimes, em tese, pelos quais é acusado nestes autos, para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE com fundamento no inciso IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu. P.R.I.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4581**

##### **ACAO PENAL**

**0009699-28.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA) (TERMO DE AUDIÊNCIA DIA 03/02/2011)...Pelo MM. Juiz foi dito que, no que diz respeito à documentação relativa ao parcelamento, o simples pleito à Receita Federal não autoriza a suspensão do processo, nessa medida, caso o pedido

seja deferido e os pagamentos das parcelas efetivamente inicia-dos, deve a Defesa informar ao Juízo para que o processo e o prazo prescricional sejam suspensos. Em relação ao interrogatório, o acusado teve ciência da marcação do ato e não compareceu. É certo que seu advogado juntou documentação nesta data comprovando a impossibilidade dele, patrono, comparecer à audiência. Tal pedido, contudo, não desobriga o réu a comparecer a ato processual de que teve ciência. Ainda assim, considerando a petição juntada e o fato do réu não ter sido pessoalmente intimado para o ato, deixo de decretar a sua revelia e redesigno seu interrogatório para 24 de março de 2011, às 14:30 horas, providenciando-se. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4582**

##### **ACAO PENAL**

**0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Designo o dia 30 de maio de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado Magnus Amaral.

#### **Expediente Nº 4584**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001169-98.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANA ARCAGELI FERRAZ(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X PEDRO PAULO DE LIMA FILHO X DAVI KHOURI AFONSO X CLEUCIO FLAVIO LEITE X RICARDO ULISSES CLEMER ALVES X NILSON DE MENEZES X ALCIONE VAZ DE ASSIS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o requerimento de redesignação da audiência, formulado pela corré, CRISTINA ARCANGELI FERRAZ, haja vista a documentação retro apresentada a este Juízo. Assim, designo o dia 09 de maio de 2011, às 16:00 horas, para a inquirição da testemunha, senhora MARIA APARECIDA ROSA. Notifique-se. Comunique-se, servindo o presente despacho como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4585**

##### **ACAO PENAL**

**0000147-44.2007.403.6181 (2007.61.81.000147-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 24 de março de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo do acusado Alessandro Raimundo dos Santos Gomes nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1874**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002564-43.2002.403.6181 (2002.61.81.002564-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI)

Preliminarmente, tornem os autos ao SEDI para a devida atualização da situação Indiciado - Inquérito Arquivado, consoante decisão proferida às fls. 543.No mais, intime-se o I. Advogado, signatário do pedido de desarquivamento encartado às fls. 554/559, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a solicitação, procedendo ao recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo Geral.

##### **ACAO PENAL**

**0003546-86.2004.403.6181 (2004.61.81.003546-2)** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCISCO AMANCIO COSTA DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO BORSIO(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) X NAIR LUIZA SHINHE(SP034247 - ERNESTO VENTURINI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa VALDIR ALVES VALENTIM (fls. 198) e ANTONIO LUIZ CHERUBIM (fls. 13), e eventual novo interrogatório dos réus para o dia 05 de ABRIL de 2011 às 14h00. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo, requisitando a testemunha ANTONIO para a audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002956-41.2006.403.6181 (2006.61.81.002956-2) - JUSTICA PUBLICA X IVO RAMOS(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)**

Vistos. Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVO RAMOS, responsável legal pela administração da INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A a época dos fatos, imputando-lhe infração aos artigos 168-A, caput, e 337-A, inciso I, e ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal. O acusado foi citado por carta precatória a fls. 417. Defesa preliminar apresentada a fls. 163/167. Sustentou que em razão da concordata convolada em falência da INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A, subsistem elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade. Requer que seja reconhecida a atipicidade da conduta, pela ausência de dolo/culpa. É o sucinto relatório. Decido. 1) O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A. passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. O acusado logrou provar, por meio da prova documental que juntou à defesa preliminar, que, efetivamente, a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, O Parquet deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo pro labore, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias. Diante da gravidade do delito, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Tratando-se de período curto de não-recolhimento, havendo dúvida razoável sobre a saúde financeira da empresa, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo (TRF- 2ª Região, Apelação nº 2005.50.01.003012-2/ES, Rel. Maria Helena Cisne, j. 28-2-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE- Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Trata-se de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Entendo da possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, pelo que não se lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Motivo pelo qual, apenas em relação à imputação do delito tipificado no artigo 168-a do CP, ABSOLVO SUMARIAMENTE IVO RAMOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 397, II, do CPP. Publique-se. Registre-se como sentença do tipo

D. Intime-se. Anote-se.2) Em relação ao delito do artigo 337-A, inciso I, do CP, o raciocínio é diverso. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia apenas em relação ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do CP. Desta forma, designo para o dia 24 de maio de 2011, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. Intimem. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0009460-29.2007.403.6181 (2007.61.81.009460-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS (SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha de acusação MILTON VALTER MARTINS MUELE (endereço às fls. 116), à Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR. Após a juntada da Carta Precatória cumprida, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0011884-44.2007.403.6181 (2007.61.81.011884-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GERALDO NUNES NIZA (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X MARIA DO CARMO RAMALHO CAMPOS NIZA**

Verifico que conforme fls. 313, já houve deferimento do pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, formulado pela defesa do acusado PEDRO GERALDO NUNES NIZA às fls. 309. Sendo assim, publique-se referida decisão com urgência, juntamente com este despacho. DESPACHO DE FLS. 313: Defiro o pedido de fls. 309. Intime-se o defensor do acusado PEDRO GERALDO NUNES NIZA para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**0003330-52.2009.403.6181 (2009.61.81.003330-0) - JUSTICA PUBLICA X HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA (SP226909 - CLAUDIO SEBASTIÃO DA SILVA)**

Vistos. Fls. 128: Defiro o apensamento das peças informativas nº 1.34.001.006927/2008-75 aos presentes autos, nos termos requeridos pelo MPF. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA imputando-lhe infração ao artigo 342, caput do CP. Segundo narra a exordial, o acusado, em audiência trabalhista realizada em 30 de outubro de 2008, teria falseado a verdade na condição de testemunha da parte reclamante, a fim de instruir a reclamação trabalhista n. 592, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Caieiras/SP. Devidamente citado (fls. 72), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 73/82), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Sustentou, como matérias preliminares, negativa de vigência ao artigo 89 da Lei 9.099/95, e ausência de justa causa para a persecução penal. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade em decorrência de retratação realizada em sede policial. No mérito, alegou negativa de autoria, e requereu, por fim, absolvição sumária, em razão da ausência de dolo na conduta, considerando-se que o depoimento prestado não teria o condão de influenciar a decisão do juiz trabalhista. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, justa causa para a ação penal. As declarações prestadas pelo acusado foram feitas em torno de questão controvertida e fato juridicamente relevante, e, em tese, são contrárias às provas dos autos da reclamação trabalhista. Ressalto ainda que o delito de falso testemunho é de natureza formal, bastando para sua caracterização a simples potencialidade de dano para a Administração da Justiça, sendo irrelevante o fato do depoimento do acusado ter ou não influenciado efetivamente na sentença trabalhista que julgou parcialmente procedente a lide. Também não há de ser reconhecida a extinção de punibilidade diante da suposta retratação do agente. Observo que a retratação sobre o depoimento prestado na ação trabalhista n.º 592 operou-se em declarações prestadas pelo acusado à Polícia Federal (fls. 40), e não perante o juízo trabalhista em que se prestou o depoimento supostamente falso, a contrario sensu do que dispõe o artigo 342, 2º, do CP. Destarte, rejeito a preliminar de extinção de punibilidade sustentada pela parte. Por fim, as demais questões ventiladas pela defesa (como ausência de dolo) demandam maior dilação probatória, e serão analisadas ao longo de eventual instrução criminal. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Feitas tais ponderações, passo a analisar o pedido de suspensão condicional do processo. Considerando-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 89 e seguintes da Lei n.º 9099/95, e ainda, a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 114/115, depreque-se audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA, nos termos da lei 9.099/95. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Franco da Rocha no endereço de fls. 72, para que o

acusado compareça à audiência de suspensão condicional do processo, em data a ser designada pelo Juízo Deprecado, salientando-se que, caso o réu não concorde com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 114/115), o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, com a subsequente oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do mesmo. Solicite-se ao Juízo Deprecado para que o defensor do acusado seja intimado acerca da data da audiência. Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão, de fls.73/82, e de fls.114/115. Por fim, deixo de apreciar a petição de fls. 116/126, eis que já foi apresentada defesa preliminar a fls.73/82. Expeça o necessário.Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 977**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012220-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012220-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2)) JOSE ROBERTO DE MORAES BALAIO - ME X SILANE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 36/39 - TÓPICO FINAL: ... Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulados por JOSÉ ROBERTO DE MORAES BALAIO ME e SILANE INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE COURO LTDA. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal n.º 2005.61.81.001793-2. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de outubro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

**0001776-48.2010.403.6181 (2009.61.81.008332-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008332-6)) JOSE MAURILIO RODRIGUES BASTOS X MARIA ALZIR DE AQUINO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(GO010869 - BENEDITO JOSE MENDES)

Fls. 108/111. Reclama o requerente que o prazo de 5 (cinco) dias para extração de cópia do cheque citado no despacho de fls. 103/104 é suficiente para comprovar a origem lícita dos valores apreendidos.Assim, concedo à Defesa prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o destinatário/beneficiário do cheque da requerente compensado no dia 14.05.2009, bem como complementar as diligências esclarecedoras.Escoado o prazo, façam os autos conclusos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0101494-38.1998.403.6181 (98.0101494-6)** - AUTO R S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DE POLICIA FAZENDARIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO DO DEP POLICIA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0003424-15.2000.403.6181 (2000.61.81.003424-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUH TZU SHAN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

... É o relatório. Decido.Conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.Os fatos investigados e documentados nos autos, atinentes ao delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ocorreram entre 26/03/1997 a 13/03/1998, época em que o réu, nascido em 14/06/1978, tinha 19 anos. (fls. 238/239). É de suma importância ressaltar que o crime acima citado tem pena máxima de 04 (quatro) anos, cuja prescrição ocorre em 08 (oito) anos, a teor da dicção do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Tendo em vista que à época dos fatos o Réu era menor, nos termos do art. 115 do Código Penal, é reduzido pela metade o prazo de prescrição, que passa a ser de 04 (quatro) anos, a teor da dicção dos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, inciso IV e 115 do Código Penal. Quanto ao crime tipificado no art. 1, inciso I, da Lei n 8.137/90, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido de que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a persecução penal dos crimes materiais contra a ordem tributária. Esse entendimento se firmou a partir do julgamento do HC 81.611, cujo voto condutor é da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, no qual se decidiu que falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1 da Lei n 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do procedimento administrativo de lançamento tributário, quer se considere o lançamento definitivo condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo.Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 24, que dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Constam dos autos fotocópias referentes ao auto de infração lavrado contra o réu. Entretanto, compulsando os autos, não encontrei nenhuma prova acerca da constituição definitiva do crédito tributário. A

documentação acostada às fls. 287/304 apenas comprova que houve a lavratura de auto de infração, havendo possibilidade de impugnação administrativa por parte do contribuinte. Impõe-se, portanto, a anulação da presente ação penal, desde o recebimento da denúncia, inclusive, especificamente no que diz respeito à imputação, da prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa decorrente da ausência de consumação do crime, devendo ser declarados nulos todos os atos subsequentes. Por evidente, tal anulação não impede posterior oferecimento de denúncia, uma vez realizada a constituição definitiva do crédito tributário. Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado LUH TZU CHAN (RNE nº V022491-I, CPF nº 214.492.138-55), relativamente ao delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, na forma dos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, inciso IV e 115 do Código Penal; b) ANULO PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL desde o recebimento da denúncia, inclusive, no que diz respeito à imputação da prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao acusado LUH TZU SHAN (RNE nº V022491-I, CPF nº 214.492.138-55), por ausência de justa causa decorrente da falta de condição objetiva de punibilidade, consistente da constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

**0003513-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003513-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP012225 - SAMIR ACHOA E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)  
DESPACHO FL. 1640: Fls. 1589/1636 e 1637/1639: dê-se ciência às partes.

**0005594-52.2003.403.6181 (2003.61.81.005594-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ADEMIR JORGE VALADARES X ANA LUCIA MELO X DANIEL MELO DE OLIVEIRA(SP026422 - ANTONIO RUBENS SOARES E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto a fls. 482. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das razões. Após, intime-se a Defesa da sentença e para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. (Fls. 484/498 consta Razões de Apelação do MPF).

**0002373-67.2004.403.6103 (2004.61.03.002373-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E Proc. OAB/SP224.376-DR. VALERIA S.DE JESUS) X MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 -

MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)  
DESPACHO FLS. 2579/2580: DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FLS. 2566/2567: A Defesa da ré MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO requer o reconhecimento da prescrição retroativa, para que seja extinta a punibilidade com relação ao delito do artigo 288 do C.P., ao fundamento de que da data do recebimento da denúncia (01.04.2004) até a data da publicação da sentença (03.12.2009) teria se operado o interregno para fins prescricionais. Indefiro o pedido porquanto inadmissível o reconhecimento da prescrição por este juízo nesta fase processual, notadamente em virtude do esgotamento desta jurisdição com a prolação da sentença encartada ao feito às fls. 2520/2551. Damásio E. de Jesus, nesse sentido, menciona que: proferida a sentença condenatória, o Juiz não pode declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Isso porque, constituindo ela modalidade de prescrição da pretensão punitiva (da ação), julgada esta procedente na sentença condenatória, não pode ser julgada, posteriormente, improcedente. Não pode o Juiz, esgotada sua jurisdição, reconhecer que ao tempo da condenação, na verdade, não havia mais a pretensão punitiva do Estado. DA INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO FLS. 2564 e 2578, 2565 e 2577: Recebo as apelações interpostas pelas Defesas dos réus FERNANDO JOSÉ LEITE DA COSTA e MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO E LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO FORMULADO POR AMAURI DE ASSIS PEREIRA Desentranhe-se o pedido encartado às fls. 2568/2569, bem ainda a manifestação ministerial encartada à fl. 2572, atuando-se em separado e mantendo-se cópia nestes autos. Após, distribua-se por dependência (classe embargos do acusado) ao incidente processual de sequestro de bens n.º 2004.61.03.002796-8, com cópia deste despacho. Certifique-se. Tendo em vista as certidões encartadas ao feito às fls. 2559 e 2570, façam as anotações e comunicações de praxe com relação a MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO, MARIA GICELIA DA COSTA, GICELIA MOREIRA DA COSTA e AMAURI DE ASSIS PEREIRA, inclusive junto ao SEDI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. (Embargos do acusado Amauri de Assis Pereira recebeu o n.º 0012455-10.2010.403.6181, distribuído por dependência aos autos n.º 2004.61.03.002796-8)

**0002337-48.2005.403.6181 (2005.61.81.002337-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO) X HENRIQUE MALTA SMAAL(RJ112712 - PAULO ROBERTO SILVA E RJ102875 - LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA) X EDUARDO PONCE(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)  
Tendo em vista as respostas das diligências requeridas (fls. 994, 1135 e 1166), intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

**0014130-13.2007.403.6181 (2007.61.81.014130-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES

1. A Defesa do acusado JULIO WLADIMIR DO AMARAL (fls. 210/221) ofereceu resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 1, inciso I, da Lei n 9.613/1998. 2. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 195/197. Expõe a peça acusatória que está baseada em conclusões obtidas no inquérito policial, derivado da denominada Operação ALFA, conduzida pela Polícia Federal em Araraquara/SP, que se desenvolveu entre os anos de 2005 e 2007, cujo objetivo era desmantelar organização criminosa liderada por Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, que teria por atividade o tráfico internacional de drogas. O acusado JULIO WLADIMIR DO AMARAL teria se disposto a simular a propriedade de bens obtidos com tal atividade criminosa por Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, quais sejam, 3 (três) motos e (3) carros. Assevera o Ministério Público Federal que o acusado não tinha capacidade financeira para adquirir os veículos, bem como que os vendedores dos mesmos não negociaram diretamente com ele. 3. Na resposta escrita apresentada, a Defesa afirma, em primeiro lugar, que os veículos supostamente objeto da lavagem de dinheiro não alcançariam, conjuntamente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que não existe ofensa ao bem jurídico tutelado pelo delito previsto no artigo 10 da Lei n 9.613/1998. Sustenta, ademais, que a ação penal em que se apura a ocorrência ou não do crime apontado como antecedente está em andamento, não existindo decisão definitiva a respeito. No mérito, nega a prática das condutas que lhe são imputadas. Arrolou, por fim, uma testemunha,

residente nesta capital. 4. É o que importa relatar. DECIDO. 5. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. 6. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 7. Não é o caso da presente ação penal. 8. Inicialmente, resalto que sobre o bem jurídico tutelado pelo tipo penal que criminaliza a lavagem de ativos existem várias teorias. Particularmente, entendo que não é possível negar que - seja isoladamente, seja em conjunto com outros bens jurídicos - a administração da Justiça é tutelada pelo dispositivo. Isso porque, com a tipificação autônoma da lavagem de capitais, impede-se ao autor do crime antecedente e a outros que com ele se associem a fruição do respectivo produto - que é sujeito a pena de perdimento (CP, artigo 91, II, b) -, fortalecendo o poder do Estado em seu combate. 9. Trata-se de bem difuso, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Isso porque qualquer tentativa de ocultar produtos de crimes já atenta contra o interesse da Justiça em decretar o seu perdimento. 10. Por outro lado, não há necessidade de se aguardar o julgamento do crime antecedente para a persecução penal relativa ao delito de lavagem de ativos. Tal conclusão decorre da previsão expressa do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, segundo o qual Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país. 11. Trata-se da regra da autonomia processual do crime de lavagem de dinheiro. Conforme explica Sergio Fernando Moro, A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem, independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente. 12. Evidentemente se, posteriormente, o Juízo competente decidir pela ausência de crime antecedente, tal decisão refletirá no presente processo. Mas, à sua falta, não existe óbice jurídico ao prosseguimento da presente ação penal. 13. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. 14. Designo a data de 06 DE ABRIL DE 2011, às 15:00, para a oitiva da testemunha de defesa AUREA DE OLIVEIRA (fl. 221) e para a realização do interrogatório do acusado. Caso o acusado deseje ser interrogado em Araraquara, deverá manifestar essa intenção, mediante petição protocolada neste Juízo, no prazo de 3 (três) dias. 15. Intimem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

**0012156-33.2010.403.6181 (2004.61.81.006105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HILDO ROBERTO CUFFIA X DIEGO FERNANDO BRUN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DESPACHO DE FL. 747: Trata-se de autos desmembrados da Ação Penal nº 2004.61.81.006105-9, com relação aos réus JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA e DIEGO FERNANDO BRUN (fl. 557) Fls. 678/746: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos defensores do réu DIEGO FERNANDO BRUN (Procuração à fl. 485).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7246**

**ACAO PENAL**

**0000550-71.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OVADIR TIOSSI X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP136980 - JORGE MATOUK)

1 - Fls. 197/201 e 202/204: Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de incompetência da Justiça Federal embasada no fato de que as notas falsas seriam aptas a enganar o homem médio não deve prosperar. Conforme se denota da conclusão do laudo de perícia criminal federal, no sentido de que as cédulas falsas analisadas teriam falsificações não grosseiras, podendo, portanto, induzir o homem de compreensão média a erro, motivo pelo qual entendo que a competência para processar e julgar o crime aqui aludido é da Justiça Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7248**

##### **ACAO PENAL**

**0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SPI38449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SPI81191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do acusado Luiz Fernando Brandt (fls. 1.154/1.160), contra decisão que declarou suspensa a pretensão punitiva e a prescrição com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.491/09(fl.1.116), ao argumento de que houve omissão na decisão, pois não teriam sido analisadas questões de fundo trazidas na resposta à acusação de LUIZ. É o necessário. Decido. Preliminarmente, acautele-se a Secretaria para que atrasos, como o verificado no presente processo (fls. 1.154/1.163), sejam evitados. CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos (artigos 382 e 619 do CPP) e cabíveis contra decisão, como ensinam a doutrina e a jurisprudência. Entretanto, não merece prosperar a alegação da embargante quanto à omissão, pois A DECISÃO ATACADA É MERAMENTE DECLARATÓRIA, uma vez que A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JÁ SE ENCONTRAVA SUSPensa POR FORÇA DE LEI (art. 68, LEI nº. 11.941/2009), DESDE A ADESÃO AO PARCELAMENTO, que ocorreu em 11/2009 (fls. 797/804 e 827/832), ou seja, antes mesmo da apresentação da petição de fls. 401/441, que se deu em 02/2010, peça que contém os argumentos que a Embargante alega não terem sido apreciados. Com efeito, estando a pretensão punitiva estatal suspensa, por força de lei, desde novembro de 2009, o que foi reconhecido na decisão declaratória de fl. 1.116, não poderia este Juízo analisar questões apresentadas durante a suspensão, sendo necessário, para isso, a existência de motivo para a retomada do curso do processo. Deve-se, portanto, aguardar a retomada do curso da ação penal (por conta de eventual rescisão do parcelamento - parte final do art. 68 da Lei 11.941/2009) ou a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal (par. ún. do art. 69, Lei 11.941/2009). Pelos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS pela Defesa de Luiz Fernando (fls. 1.154/1.160), ficando mantida a decisão de fl. 1.116.

#### **Expediente Nº 7249**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000709-14.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-71.2011.403.6181) JAIR NEVES DE OLIVEIRA X OVADIR TIOSSI(SPI36980 - JORGE MATOUK E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, estando demonstrado que o Requerente não preenche os requisitos para o benefício de liberdade provisória e que prisão cautelar, por ora, mostra-se necessária para garantia de ordem pública, havendo fatos concretos a evidenciar essa necessidade, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de JAIR NEVES DE OLIVEIRA às fls. 150/152.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3034**

##### **ACAO PENAL**

**0000783-83.2002.403.6181 (2002.61.81.000783-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X MARIA IGNEZ MARTINEZ(SPI83454 - PATRICIA TOMMASI)

Sentença de fl. 271: (...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA IGNEZ MARTINEZ (RG 15.693.933-SSP/SP e CPF/MF 097.073.508-14), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3035**

## ACAO PENAL

**0009836-15.2007.403.6181 (2007.61.81.009836-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA PACANARO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO E SP242925 - VALDIRENE IAFELIX)

SHZ - FLS. 168/173:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER Luzia Pacanaro (RG n. 16.265.948-9), filha de Lurandyr Pacanaro e Dirce Garcia Pacanaro, da imputação do artigo 304 c c. 298 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se.....FL. 182:Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das razões recursais (fls. 175/180). Intime-se a ré da sentença proferida às fls. 168/173, bem como sua Defesa, inclusive para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

## Expediente Nº 3036

## ACAO PENAL

**0005129-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005129-8)** - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE KLEBER DO CARMO ZACARIAS X SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

PRAZO PARA DEFESA DE JOSÉ JÚLIO E ROMULO:DESPACHO DE FLS. 1170/1171:Vistos,Verifico que os autos retornaram da Defensoria Pública da União em 07/02/2011, sem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (ff. 1122/1128), sob alegações de intempestividade (ff. 1156/1157 e 1160/vº). Às ff. 1167/1169 a Secretaria deste Juízo, informa o equívoco quanto data de recebimento dos autos do Ministério Público Federal.Assim, determino:1. A devolução do prazo e encaminhamento dos autos a Defensoria Pública da União, para que apresente as contrarrazões recursais, atentando a Secretaria para que fatos desta natureza não mais ocorram, uma vez que deve haver fiel correspondência entre os dados constantes nos autos e os lançados no sistema processual, de acordo com normas da CORE.2. F. 1153: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, para intimação do acusado Paulo Rodrigues da Silva ou Paulo das Flores Bahia.3. Recebo:a) a apelação e razões de ff. 1154/1155 (Julio Cezar);b) as apelações de ff. 1159, 1160, 1161/1165 (José Júlio, Paulo, José Kleber, Samuel, Rômulo). 4. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das Razões de Apelação dos acusados Paulo, José Kleber e Samuel.5. Após, intimem-se às defesas dos acusados José Júlio e Rômulo da sentença de ff. 1083/1118, bem como para apresentação das razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 1122/1128).6. Com as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos. 7. Expeçam-se as guias de execução provisória em nome dos acusados. 8. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos. SENTENÇA DE FLS. 1083/1118:...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e:1 . 1 - CONDENO Julio Cezar Ribeiro da Silva, filho de Maria de Fátima Ribeiro Silva, RG n. 29.682.524-4/SSP/SP (f. 278), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de cem dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 2 - CONDENO Romulo dos Santos Ribeiro, filho de José Rômulo Ribeiro e Luzia Maria dos Santos, RG n. 61.145.983-8/SSP/SP (f. 249), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de oitenta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 3 - CONDENO Paulo Rodrigues da Silva ou Paulo Flores Bahia , filho de Laudia das Flores Bahia, RG n. 29.041.891/SSP/SP (f. 1002), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de oitenta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 4 - CONDENO José Kleber do Carmo Zacarias, filho de Jose do Carmo Zacarias e Paula Moreira da Cruz, RG n. 51.227.385-6/SSP/SP (f. 263), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de oitenta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 5 - CONDENO Samuel Felipe Pereira Fagundes, filho de Geraldo Machado Fagundes e Imaculada da Conceição Pereira Fagundes, RG n. 51.732.014-9/SSP/SP (f. 270), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, e ao pagamento de oitenta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 6 - CONDENO José Julio do Nascimento, filho de Maria Jose do Nascimento, RG n. 61.145.889-5/SSP/SP (f. 343), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do CP, c. c. 70 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de oito anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de oitenta e dois dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 7 - ABSOLVO

os acusados Julio Cezar Ribeiro da Silva, Romulo dos Santos Ribeiro, Paulo Rodrigues da Silva ou Paulo Flores Bahia, José Kleber do Carmo Zacarias, Samuel Felipe Pereira Fagundes e José Julio do Nascimento da acusação quanto ao crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/03, por falta de provas suficientes para a condenação (artigo 386, inciso VII, do CPP).2 - Mantenho a prisão cautelar decretada às ff. 626/629, quanto aos sentenciados Rômulo, Paulo, José Kleber, Julio Cezar e José Julio porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria do crime de roubo, mas prova decorrente de instrução processual penal; os sentenciados respondem a outros feitos criminais; o crime foi praticado com violência; há testemunha com seqüelas psicológicas (Terezinha), o que prova que o crime teve efetiva lesividade e gravidade concreta que justificam a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei e a ordem pública, considerando ainda uma das testemunhas trabalha em local público, de fácil acesso e o crime foi praticado com uso de armas, tendo ainda sido subtraídas quatro armas quando do crime. Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão decorrente desta sentença quanto a esses sentenciados.3 - Samuel deverá permanecer cumprindo as condições avançadas às ff. 54/55 dos autos n. 2009.61.81.006851-9.4 - Os acusados Rômulo, Paulo, José Kleber, Samuel, Julio Cezar e José Julio arcarão com um sexto das custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Observe-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização civil, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados:- à CEF o valor de R\$74.041,57 (setenta e quatro mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) - à Universo o valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)- a Alessandra M. e Adão o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada qual pelos celulares- às vítimas ouvidas em Juízo R\$5.000,00 a título de danos morais, pela violência sofrida. Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 26/03/07. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Com o trânsito em julgado da presente, intimem-se os interessados para ciência e promoção das medidas cabíveis, se desejarem.7 - Publique-se. Registre-se.8 - Após o trânsito em julgado da sentença:8 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);8 . 2 - oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e 8 . 3 - os nomes dos sentenciados serão lançados no rol dos culpados.9 - Intimem-se.10 - Determino a preservação dos endereços das testemunhas arroladas pela acusação, com as cautelas de praxe adotadas por esta Vara em casos que tais (Lei n. 9.807).11 - Oficie-se (f. 652) ao Centro de Progressão Penitenciária em Mongaguá solicitando informações sobre a data do cumprimento do mandado de prisão (f. 653) em face de José Kleber.12 - Manifeste-se o MPF quanto a eventual crime de uso de documento falso por Paulo.13 - Oficie-se:13 . 1 - à CEF com cópia de ff. 102/110 e desta sentença para ciência da má qualidade das imagens que seus sistemas de segurança captam, para aprimoramento;13 . 2 - ao MPF, no Setor de Tutela Coletiva, com cópia de ff. 102/110 e desta sentença para ciência da má qualidade das imagens que os sistemas de segurança da CEF captam. Já houve, inclusive, Ação Civil Pública sobre a questão parecendo não ter sido resolvido o problema até a presente data. Destaque-se que maiores investimentos na qualidade das imagens propiciariam maior segurança para os empregados da CEF e clientes. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/01/2011

#### **Expediente Nº 3037**

##### **ACAO PENAL**

**0000261-61.1999.403.6181 (1999.61.81.000261-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS) X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Determinação de fls. 980/981: (...) 9) Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para intimação do acusado José Prospero para posterior deliberação. Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de três dias, se tem interesse na realização de reinterrogatório de tal acusado. (...)

#### **Expediente Nº 3038**

##### **ACAO PENAL**

**0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

1- Fl. 359: Em face da informação trazida aos autos, determino a expedição de mandado de citação ao denunciado FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia no prazo legal e por meio de advogado constituído, será nomeado defensor público para o ato.2- Sem prejuízo, intime-se o Subscritor de fl. 359, a apresentar defesa preliminar, nos termos e prazo dispostos no artigo 396 do CPP.3- Oficie-se ao Centro de

Detenção Provisória II de Pinheiros, solicitando o imediato cumprimento do mandado de prisão n 13/2011, remetido via fac-símile nesta data, solicite-se ainda, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, das informações quanto à prisão do supracitado acusado, quais sejam, por qual processo, Juízo e sob qual imputação criminal foi recolhido naquela unidade prisional.

#### **Expediente Nº 3039**

##### **ACAO PENAL**

**0900421-51.2005.403.6181 (2005.61.81.900421-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JORGE ALBERTO AUN(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP216894 - FLAVIA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA E SP219530 - ÉRIKA FERNANDA MOURA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI E SP212235 - DOUGLAS SALLES RIZATO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA E SP165307 - GUSTAVO URBANO DOS SANTOS E SP238888 - THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP097000 - MARIA SILVIA JORGE LEITE E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO E SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X SILVIO FERNANDES LOPES(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)  
Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente às NFLDs n.ºs 35.003.289-0; 35.003.291-2; 35.003.293-9; 35.003.300-5; 35.160.914-8; 35.160.916-4; 35.160.918-0; 35.160.920-2; 35.160.922-9; 35.160.924-5; 35.160.928-8; 35.160.930-0; 35.160.932-6; 35.161.142-8; 35.161.144-4; 35.161.146-0 e 35.435.503-1, instaurados em face da empresa CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ n.º 61.156.568/0001-90, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1889**

##### **ACAO PENAL**

**0009716-06.2006.403.6181 (2006.61.81.009716-6)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SUSSUMU AKAGUI(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X WALTER CYNBALUK(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X PAULO JOSE FERREIRA VISINTAINER(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X EMILIO PIGNOLI(SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO)  
1. Fls. 724: intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal nos endereços fornecidos, considerando o teor da certidão acostada a fls. 725, para prestarem depoimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 7 de abril de 2011, às 15h40, ocasião em que os acusados serão interrogados, conforme deliberação de fls. 722. Expeçam-se mandado de intimação e carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias.A carta precatória deverá ser instruída com cópias das fls. 716, 722, 724/726, bem como desta decisão.2. Retifique-se a pauta de audiências, incluindo a oitiva das testemunhas da acusação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se as defesas dos acusados do teor desta decisão por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.4. No mais, aguarde-se a realização de referida audiência.

#### **Expediente Nº 1895**

##### **ACAO PENAL**

**0010034-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010034-8)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)

Parte do termo de audiência do dia 03.03.2011 (fls.97):Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte deliberação: 1) Fl. 96: tendo em vista que ainda não se sabe se o réu VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA foi intimado

para esta audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º junho de 2011, às 15h00. 2) Solicite-se, por meio telefônico, e-mail ou fax, à 1ª Vara Judicial de Francisco Morato a devolução da carta precatória expedida à fl. 91, com urgência. Caso se verifique que o réu não havia sido intimado, expeça-se o necessário para sua intimação ou, se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Anoto que, na hipótese de o acusado ter sido intimado, fica desde já decretada sua revelia, não sendo necessária qualquer providência para sua intimação. 3) Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído, Dr. BENEDITO CORRÊA DE MIRANDA, OAB/SP n.º 91.176. 4) As testemunhas da acusação deverão ser requisitadas ao superior hierárquico. Expeça-se o necessário. 5) As testemunhas e a representante do Ministério Público Federal saem intimadas desta deliberação.

#### **Expediente Nº 1903**

##### **ACAO PENAL**

**0011766-63.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GREGORIO ARIAS FLORES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Inquérito policial - autos nº 0011766-63.2010.403.61811. Fls. 37/39: defiro, nos seguintes termos, quanto:a) à competência, verifico ser este Juízo competente para processar e julgar o feito, visto tratar-se de crime contra a organização do trabalho (CF, art. 109, VI);b) à juntada do laudo pericial do local, nada a deliberar, tendo em vista que o mesmo já se encontra juntado aos autos (fls. 46/58);c) aos antecedentes criminais, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 9/2009, deste Juízo;d) ao traslado das fotos, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 15/16 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0011791-76.2010.403.6181, substituindo-as por cópias. Certifique-se em ambos os autos.2. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GREGÓRIO ARIAS FLORES, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.3. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.7. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 3, 5 e 6.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Proceda a Secretaria conforme a Portaria nº 9/2009, deste Juízo, no que tange aos autos do pedido de liberdade provisória nº 0011791-76.2010.403.6181. Certifique-se.11. Quanto ao auto de prisão em flagrante, trasladem-se cópias de fls. 20/21 e 37/41 a estes autos. Após, proceda a Secretaria conforme o disposto no art. 262 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Certifique-se.12. Oficie-se ao Consulado do Estado Plurinacional da Bolívia, informando acerca da instauração de ação penal em desfavor de cidadão desse país. Instrua-se com cópia da denúncia e desta decisão.13. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.14. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.15. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1904**

##### **ACAO PENAL**

**0103906-39.1998.403.6181 (98.0103906-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA MARIA RIZI(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 926:1. Considerando que a ré manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença (fls. 915v), recebo essa manifestação como interposição de recurso de apelação. 2. Tendo em vista que o defensor da acusada já apresentou o recurso juntamente com as razões recursais (fls. 916/925), recebo-os e determino seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2614**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0020000-65.2009.403.6182 (2009.61.82.020000-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWS HOVER LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LT(SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA)

Fls. 206/209: Após a realização dos leilões designados às fls. 205, dê-se vista à exequente para manifestação. Publique-se a decisão de fls. 205. Fls. 205: 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta.3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 780**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031883-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013553-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fl. 756: Providencie a parte embargante a juntada aos autos do comprovante da alegada conversão em renda; esclarecendo ainda a relação do referido depósito com os débitos da citada inscrição, no prazo de 10 (dez) dias.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**

**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1479**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006779-59.2002.403.6182 (2002.61.82.006779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006806-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EMBARGANTE / EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

**0008381-85.2002.403.6182 (2002.61.82.008381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021135-93.2001.403.6182 (2001.61.82.021135-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EMBARGANTE / EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

**0044470-10.2002.403.6182 (2002.61.82.044470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038027-43.2002.403.6182 (2002.61.82.038027-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EMBARGANTE / EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

**0044471-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044471-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023296-42.2002.403.6182 (2002.61.82.023296-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EMBARGANTE / EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

**0063094-73.2003.403.6182 (2003.61.82.063094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059991-58.2003.403.6182 (2003.61.82.059991-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EMBARGANTE / EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

**0050652-41.2004.403.6182 (2004.61.82.050652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-68.2004.403.6182 (2004.61.82.018679-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EMBARGANTE / EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026482-05.2004.403.6182 (2004.61.82.026482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

**0055990-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REXAM DO BRASIL LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Informo que foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento em favor da EXECUTADA, em 03/03/2011, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6519**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2)** - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.,

**0000800-50.2001.403.6183 (2001.61.83.000800-1)** - NERCINO FRANCISCO ROCHA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**0005015-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005015-4)** - ANTONIO JOSE LEITE(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**0010022-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010022-4)** - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008039-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008039-5)** - GRAZIELY GOMES DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do Sr. Paulo Cezar de Aquino Sousa (12/07/1990 - fls. 16) até a data em que a autora completou 21 anos (30/05/2008), nos termos do Decreto 89.312/84.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003240-43.2007.403.6301** - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à menor Kaylane dos Santos Silva, a partir da data do óbito do Sr. Agledson Soares da Silva (13/10/2003 - fls. 267), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000220-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000220-0)** - ALDEMIR DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS, no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Aldemir de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2007 - fls. 41), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002382-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002382-3) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/06/1987 a 12/01/1989, de 01/11/2002 a 01/03/2003 e de 05/03/2003 a 17/03/2003 - laborados na Prefeitura do Município de Osasco, bem como especiais os períodos de 17/06/1960 a 03/11/1965 - na empresa Cobrasma S/A, de 01/04/1970 a 30/11/1975 - na Diretoria de Ensino Centro Oeste, e de 01/12/1975 a 31/12/1980 - na empresa Colégio Industrial IADÊ Instituto de Arte e Decoração Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/03/2003 - fls. 75). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004299-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004299-4) - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do de cujus e da pensão por morte da parte autora na forma da fundamentação, desde a data de início do benefício (31/05/1991 - fls. 33). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005802-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005802-3) - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a AADJ para que calcule o benefício do autor (NB 42/152.975.106-0), fls. 228) nos exatos termos da sentença de fls. 145 a 155, conforme requerido às fls. 194 a 200. Int.

**0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6) - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.801.123-2), desde a data da propositura da ação (04/08/2008), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores a partir da data do óbito (17/08/2006 - fls. 22), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Observe-se que, em relação ao autor Antonio Marcos da Silva Junior, o benefício deverá ser concedido até a data em que este completou vinte e um anos, ou seja, 15/03/2010. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010396-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010396-0) - HAMILTON RAMOS ARAUJO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (15/07/2002 - fls. 16) considerando-se os valores recebidos pela parte autora a título de adicional de periculosidade, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011939-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011939-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 17/07/2008 (fls. 51), até que se comprove sua recuperação por meio de perícia médica judicial. Condeno ainda o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.011939-5 AUTOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVA SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 31DIB: 17/07/2008 RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 17/07/2008 (fls. 51), até que se comprove sua recuperação por meio de perícia médica judicial a ser realizada em Ação de Revisão promovida pelo INSS. Condeno ainda o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Fls. 113: Intime-se o INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0012816-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012816-5) - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 17/04/1986 a 19/09/2006, laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/09/2006 - fls. 83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012516-64.2008.403.6301 - TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/08/1981 a 18/01/1988 - laborado na empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício, que deve ser retroagida à data do primeiro requerimento administrativo (30/07/2004 - fls. 161), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-

benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025610-79.2008.403.6301 - ORLANDO BARROS MACEDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 27/12/1972 a 31/12/1981 - laborados no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/05/2008 - fls. 92). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/08/1980 a 12/02/1985 e de 19/08/1985 a 17/08/1988 - laborados na empresa Bicletas Caloi S/A, e de 29/04/1995 a 10/06/1999 - laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/10/2006 - fls. 220). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000303-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000303-8) - ANTONIO LEONOR PINHEIRO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/08/1959 a 30/11/1978 - laborado no campo, bem como especial o período de 11/05/1992 a 18/09/2002, laborado na Empresa Cinpal - Industrial de Peças para Automóveis, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/04/2003 - fls. 75). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/08/1973 a 12/06/1974 - laborado na Empresa Aventis Pharma Ltda., de 01/10/1990 a 06/02/1991 - laborado na Empresa Viação Osasco Ltda. e de 02/08/1992 a 31/05/2005 - laborado no Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/08/2005 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 24/03/2008, laborado no Hospital das Clínicas de São Paulo, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2008 - fls. 16). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007967-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007967-5) - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1977 a 20/02/1978 e de 11/02/1980 a 10/10/1984 - laborados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., e de 01/09/1986 a 01/06/1989 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/10/2008 - fls. 45), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008053-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008053-7) - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/06/1974 a 20/06/1980 - laborado na Empresa Cooper Tools Industrial Ltda., de 06/04/1981 a 31/01/1984 - laborado na Empresa Persico Pizzamiglio S/A e de 04/10/1993 a 21/01/1999 - laborado na Empresa Tubonal Ferro e Aço Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/06/1998 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010043-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010043-3) - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.657.374-1), desde a data da propositura da ação (13/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1976 a 31/01/1980 e de

06/03/1997 a 09/12/2005, laborados na Empresa MRS Logística S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/12/2005 - fls. 19). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011343-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011343-9) - WILSON MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 028.023.606-9), desde a data da propositura da ação (09/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013308-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013308-6) - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/05/1981 a 28/04/1995 - laborado no Hospital do Servidor Público Municipal, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/06/2003 - fls. 122 e 125 a 128), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS no recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo em parte a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS, apenas com a inclusão do coeficiente de 100% (...). SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.013308-6 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL NB: 130.117.530-4 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR DIB: 09/06/2003 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período de 26/05/1981 a 28/04/1995 - laborado no Hospital do Servidor Público Municipal, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/06/2003 - fls. 122 e 125 a 128), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS no recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0014612-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014612-3) - NELSON GUILHERME BARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.951.094-6), desde a data da propositura da ação (06/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença

sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015022-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015022-9) - APPARECIDO ALCISO MAGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.951.165/9), desde a data da propositura da ação (12/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015552-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015552-5) - ILDEFONSO PELAES JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.885.141-3), desde a data da propositura da ação (24/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017032-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017032-0) - JOSE MARIO SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 88.293.224-1), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017143-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017143-9) - TEREZINHA APPARECIDA PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.341.279-9, desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017296-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017296-1) - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 88.291.096-5, desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2) - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 15/01/1968 a 20/11/1968 e como especiais os períodos de 12/07/1971 a 16/04/1974 - laborado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, de 01/09/1979 a 02/03/1984 e de 03/01/1985 a 24/01/1987 - laborados na Empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/02/2001 - fls. 81). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/06/1978 a 12/07/1984 - laborado na Empresa MF Omega S/A Artefatos de Borracha, de 16/09/1985 a 01/03/1988 - laborado na Empresa Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. e de 06/07/1988 a 01/07/2000 - laborado na Empresa Companhia Ultragaz S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/05/2001 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3) - MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos referentes aos recolhimentos de 04/1961 a 02/1964, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/01/2002 - fls. 97), com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício. Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3) - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processada a revisão do benefício da autora, na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001852-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001852-4) - IZILDA DOS SANTOS SOUZA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Izilda dos Santos Souza, a partir da data do óbito do Sr. José Arnaldo de Souza (30/09/2008 - fls. 13), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001858-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001858-5) - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 88.016.172-8, desde a data da propositura da ação (19/02/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002330-74.2010.403.6183 - FRANCO ZANATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.270.499-0, desde a data da propositura da ação (03/03/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003348-33.2010.403.6183 - OSMAR MONTANHERI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 15/01/1977 a 14/11/1977 e como especial o período de 11/01/1978 a 31/12/1989 - laborado na Empresa TRW Automotive Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/11/2009 - fls. 168). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004742-75.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando o imediato restabelecimento do valor benefício, bem como o pagamento dos valores indevidamente descontados durante todo o período. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e no pagamento de danos materiais no valor de R\$1.920,28.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata cessação dos descontos e o restabelecimento do valor do benefício conforme originalmente concedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005279-71.2010.403.6183 - LAZARO GROSS SCHARF(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 044.398.528-6, desde a data da propositura da ação (05/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005782-92.2010.403.6183 - DAVID RAMOS DE CAMARGO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1993 a 17/01/1996 - na empresa Sociedade Harmonia de Tênis, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/01/1996 - fls. 106), com a utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS, no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (24/04/2009 - fls. 17), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE**

ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 05/01/1976 a 31/01/1987 - laborado na Empresa Damovo do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/11/2009 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007123-56.2010.403.6183** - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1975 a 31/01/1978, de 01/02/1978 a 20/11/1980, de 14/08/1981 a 06/11/1987, de 09/05/1989 a 24/09/1994 e de 03/04/1995 a 12/01/2005, todos laborados na Empresa Alusa S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/09/2008 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. (...) SÚMULA PROCESSO: 0007123-56.2010.403.6183 AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA NB: 147.545.834-4 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULAR DIB: 18/09/2008 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 14/05/1975 a 31/01/1978, de 01/02/1978 a 20/11/1980, de 14/08/1981 a 06/11/1987, de 09/05/1989 a 24/09/1994 e de 03/04/1995 a 12/01/2005, todos laborados na Empresa Alusa S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/09/2008 - fls. 63). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0008047-67.2010.403.6183** - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS, no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Fátima Regina Martins dos Santos, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2010 - fls. 23), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009026-29.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009723-50.2010.403.6183** - ADALBERTO CORDEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria especial do autor em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja processado o recálculo da RMI do benefício a partir da competência de abril de 1988, desde a data da propositura da ação (10/08/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010744-61.2010.403.6183** - SEBASTIAO BARBOSA FRANCO (SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1983 a 14/02/1992 e de 16/03/1992 a 31/12/2003 - laborados na empresa Brinquedos Plastilindo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/04/2010 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação..A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0011890-40.2010.403.6183** - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente estabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **0013461-46.2010.403.6183** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **0013464-98.2010.403.6183** - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **0013538-55.2010.403.6183** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **0013927-40.2010.403.6183** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente estabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **0014285-05.2010.403.6183** - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000020-61.2011.403.6183** - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **0000060-43.2011.403.6183** - JOAO MARTINS CORNELIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000383-48.2011.403.6183** - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente estabelecido o auxílio-doença a autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001096-23.2011.403.6183** - MARTINHA DA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001213-14.2011.403.6183** - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença a autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8)** - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao INSS que apresente o procedimento administrativo referente ao Autor (NB 106.032.266-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários pela não apresentação. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 17/18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055310-18.1998.403.6183 (98.0055310-0)** - DENIVALDO BARNI(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**0007008-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007008-7)** - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**0000265-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000265-7)** - JOSE OZORIO EUZEBIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**0002354-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002354-9)** - ORLINDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação mandamental, para reconhecer como comuns os períodos de 06/01/1971 a 04/02/1975, de 01/11/1975 a 23/02/1977 e de 01/06/1981 a 27/11/2007, bem como os recolhimentos comprovados de fls. 33 a 63 para as competências de 01/1979 a 05/1981 e CONCEDO A ORDEM para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à Impetrante.(...) SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.002354-9 IMPETRANTE: ORLINDA PEREIRA DE ARAÚJO SEGURADO: A MESMA ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: para reconhecer como comuns os períodos de 06/01/1971 a 04/02/1975, de 01/11/1975 a 23/02/1977 e de 01/06/1981 a 27/11/2007, bem como os recolhimentos comprovados de fls. 33 a 63 para as competências de 01/1979 a 05/1981 e CONCEDO A ORDEM para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à Impetrante.(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0011994-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011994-9) - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito do impetrante à revisão do seu benefício, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012608-77.2010.403.6105 - AFONSO CUSTODIO DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS**

Assim, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que realize imediatamente a análise conclusiva da auditoria, nos termos do artigo 178 do Decreto n. .048/99, liberando os valores em atraso caso nada exista que possa contrariar efetivamente o direito ao benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0012809-29.2010.403.6183 - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada para que reconheça como especiais os períodos de 01/05/1976 a 01/06/1983, de 18/07/1985 a 01/08/1991 - laborados na Construtora Andrade Gutierrez S/A e de 25/02/1992 a 28/10/1992, 20/07/1993 a 30/12/2000 - laborados na Empresa Constran S/A - Construções e Comércio, bem como determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013983-73.2010.403.6183 - JOSE ALDENI DE ALMEIDA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/542.401.333-0, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015235-14.2010.403.6183 - SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 23/128.661.253-2, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 6543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (12/01/2007 - fls. 74), uma vez que nesta data o laudo pericial de fls. 187/190 constatou já existir a incapacidade do Sr. Ivan Mendonça. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002957-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002957-2) - TEODORA RIBEIRO DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (31/12/2004 - fls. 32), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 71/75 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Teodora Ribeiro da Silva. Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1) - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (22/08/2007 - fls. 35), posto que, nesta data, o exame médico de fls. 32 já constatava a doença incapacitante do sr. José Lopes de Sales. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007367-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007367-6) - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (03/03/2007), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 22 já constatava a doença incapacitante do sr. José Wilton Araújo de Lima. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007622-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007622-7) - EDSON ROBERTO DANDRADE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 16/10/1995 - laborado na empresa Viação Vila Formosa Ltda, e de 18/10/1995 a 03/06/2004 - laborado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/12/2005 - fls. 46). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (01/08/2007 - fls. 77), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 125/129 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Maria do Alívio Oliveira Cruz. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais). Ressalto que os valores recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir da indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10/09/2006 (fls. 70), momento em que o laudo pericial constatou já existir a incapacidade do Sr. Samuel Mendes. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/05/1977 a 30/06/1994 - laborado na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (17/08/2004 - fls. 37), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002250-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002250-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (31/07/2008 - fls. 195). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4) - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/01/2008 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a

imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003290-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003290-3) - HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1976 a 18/01/1977 (Bemfixa Ltda), de 17/03/1977 a 30/11/1988 (Datec Ltda), de 01/03/1989 a 29/09/1992 (Castelo Artes Gráficas Ltda), de 01/03/1993 a 28/02/1999 (Graf Laser S/A) e de 03/04/2000 a 28/09/2005 (Mattavelli Gráfica e Fitolito Ltda), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/05/2006 - fls. 27). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0) - JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 07/05/1980 a 30/08/2006, laborado na Empresa Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/08/2006 - fls. 10/11). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/10/1971 a 27/01/1981 - laborado na Empresa Itaotec Philco S/A - Grupo Itaotec Philco, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (25/08/1994 - fls. 160), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004327-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004327-5) - BENJAMIM MARCHETTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1972 a 28/02/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 03/03/1980 a 21/12/1995, laborado na Empresa Oce-Brasil Comércio e Indústria Ltda, e de 02/09/1996 a 25/09/1997, laborado na Empresa Prefer S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/06/2002 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (10/09/2007 - fls. 36), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 70/74 já constatava a doença incapacitante da Sra. Ressurreição Fátima

Rodrigues. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007306-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007306-1) - VALERIANO NEVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1961 a 3/0/12/1972 - laborado no campo, bem como especial o período de 11/02/1988 a 31/01/1990 - laborado na Empresa Realflex Produtos de Borracha Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/02/2007 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007433-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007433-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 02/01/1970 a 31/12/1978 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 18/03/1981 a 28/02/1996 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda), e de 01/03/1996 a 31/03/2004 (Alcoa Alumínio S/A), concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/03/2004 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007826-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007826-5) - ZULEIKA SALGADO NOBREGA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (13/08/2007 - fls. 33), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 120/125 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Zuleika Salgado Nóbrega. Ressalto que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009338-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009338-2) - JOSE XAVIER RIBEIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 25/06/1965 a 29/12/1969 - laborado na empresa Tomie Strahimia e Cia Ltda., e de 26/10/1970 a 31/08/1973 - laborado na empresa Indústria de Meias Reysinho Ltda., e o período de 14/01/1995 a 31/01/1995, referente ao recolhimento da competência 01/1995, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/12/2000 - fls. 244). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do

Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010457-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010457-4) - REGINALDO LIMA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 21/01/1975 a 20/10/1993 - laborado na Empresa São Paulo Transporte S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/06/1998 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011835-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011835-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na conversão, à parte autora, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de início do benefício de auxílio-doença (14/02/2006 - fls. 57), já que, nesta data, o laudo pericial de fls. 84/88 já constatava a incapacidade da Sra. Ana Lúcia de Oliveira Caldeira. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/83 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3) - ANTONIO BATISTA RODRIGUES (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/04/1980 a 15/02/1990 - na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e de 18/06/1990 a 25/08/1995 - na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/06/2005 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9) - JOSE CASTRO SANDES (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/10/1990 a 29/07/1997 - laborado na Empresa Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (24/06/2004 - fls. 14), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS na retificação do período laborado na Empresa Rápido Rondônia Ltda., para que passe a constar como data de admissão 13/02/1998. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1976 a

12/06/1986 - laborado na Empresa Viação Cometa S/A, de 11/04/1988 a 02/09/1992 - laborado no Frigorífico Kaiowa S/A e de 13/05/1994 a 23/11/1995 - laborado na Empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/05/2007 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023780-78.2008.403.6301 (2008.63.01.023780-3) - JOAQUIM CALIXTO DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 02/06/1975 a 23/03/1977 (Rubberart Artefatos e Borracha Ltda), de 27/04/1977 a 22/07/1977 (Metalazul Ind. Met. Com. Ltda), de, de 24/08/1977 a 06/09/1979 (Poliquímica Indústria e Comércio S.A.), de 16/11/1982 a 26/03/1987 (Micronal S.A.), de 06/04/1988 a 01/11/1990 (Fevap Painéis Etiquetas Metálicas Ltda), e de 15/08/1991 a 28/02/1999 (CBE - Bandeirante de Embalagem S.A.), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/06/2006- fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/02/1977 a 27/01/1981 - laborado na Empresa Duratex S/A e de 06/03/1997 a 10/02/2007 - laborado na Empresa Saint Gobain Vidros S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2007 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050067-78.2008.403.6301 - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 20/10/1980 a 05/05/2008 - laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/05/2008 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000320-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000320-8) - WALTER JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1962 a 16/02/1975 - laborado no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/03/2008 - fls. 129). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000514-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000514-0) - JOSE FOCACCIO FERNANDES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 04/10/1991 a 01/10/1992, laborado na Fundação Legião Brasileira de Assistência, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/05/2001 - fls. 94).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/12/1997 - fls. 22), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/09/1962 a 18/06/1980, laborado na Empresa Carbone Lorena S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (08/09/1995 - fls. 38), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora tendo como termo inicial o requerimento administrativo.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**0001992-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001992-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE**

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 02/01/1972 a 01/10/1976, laborado na Prefeitura Municipal da Barra/BA, bem como especiais os períodos de 16/05/1977 a 30/06/1986 (São Paulo Transporte S/A), e de 01/08/1988 a 30/08/1996 e 02/01/1997 a 02/04/1998 (Garcia Transportes Coletivos Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/02/1999 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0) - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS (SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.

**0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1981 a 29/02/1992 - na empresa Líder Indústria e Comércio de Barracas para Feiras Ltda., e de 20/12/1993 a 28/12/1993 e de 06/03/1997 a 13/10/2004 - na empresa Beghim Indústria e Comércio S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (13/10/2004 - fls. 76), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0) - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/06/1969 a 31/03/1973, e 01/02/1975 a 01/08/1978, laborados na Empresa Fris Moldu-Car Ltda, e de 26/10/1984 a 22/03/1995, laborado na Siderúrgica J L Aliperti S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/02/2003 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003496-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003496-5) - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/06/1981 a 01/11/2000 - laborado na Empresa Utinas Armazenadora S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/10/2005 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 179/191, visto não pertencerem a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003653-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003653-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 07/12/1970 a 12/12/1978 - laborado na Empresa MAHLE Metal Leve S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/10/2006 - fls. 94). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003996-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003996-3) - MARIA LEONARDE(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 10/1979 a 02/1981 e de 10/1988 a 12/1989, bem como comuns os períodos de 01/09/1984 a 22/12/1987 - laborado na empresa Recurso de Comunicação Ltda, de 01/08/1990 a 20/09/1991 - laborado na empresa Vídeo Computer Comércio e Serviço de Vídeo Game Ltda - ME, de 01/06/1993 a 09/08/1993 - laborado na empresa Sal e Mel Lancheteria Ltda - ME, de 03/01/2001 a 21/02/2001 - laborado para a sra. Sonia Leitão B. Amada, de 14/01/2002 a 26/05/2003 - laborado para a sra. Cristiane Goulart de Campos, e o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 14/06/2008 a 15/07/2008, possibilitando a concessão da aposentadoria por idade à autora a partir do requerimento administrativo (26/11/2008 - fls. 157). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004122-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004122-2) - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1977 a 04/12/1995 (Industria de Parafusos Melfra Ltda), de 08/07/1996 a 30/08/1996 (Industria Mecânica Braspar Ltda), de 01/10/1996 a 22/12/1998 (HS Parafusos Ltda), de 01/09/1999 a 15/05/2002 (Maia Comercial e Industrial Ltda), e de 01/04/2003 a 28/08/2008 (Cima Indústria e Comércio Ltda), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/08/2008 - fls. 124). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 21/12/2003 a 18/07/2006 - laborado na Empresa Olimarote Serras para Aço e Ferro Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/07/2006 - fls. 232). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1977 a 23/07/1979, laborado na Empresa Arno S.A., e de 11/06/1985 a 05/03/1997, laborado na Empresa General Motors do Brasil Ltda,

determinando que o INSS promova a concessão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (27/03/1998 - NB: 109.733.920-0 - fls. 86). Ressalto que os valores recebidos pelo autor com a concessão do benefício nº. 145.049.200-0 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011081-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011081-5) - JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/06/1979 a 14/12/1990 - laborado na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/07/2000 - fls. 168). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (12/06/2009 - fls. 13). Observo que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 104/106. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013492-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013492-3) - JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/07/1978 a 11/04/1994 - laborado na Empresa São Paulo Transporte S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (03/06/2008 - fls. 111), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014313-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014313-4) - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado no período de 17/08/1981 a 31/01/1993 na Empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, devendo ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício do Sr. Mauro Fernandes da Silva NB 149.121.936-7, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (24/07/2009). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da

CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

**0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/06/1968 a 30/09/1973 - laborado na Empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/06/1994 - fls. 62), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016880-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016880-5) - EDUARDO ESDRA RAMOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/05/1987 a 03/03/1997 e de 06/05/1998 a 12/02/2009 - laborados na Empresa Voith Siemens Hydro Power Generation, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2009 - fls. 17).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora nos períodos de 01/08/1986 a 03/11/1994, de 06/02/1995 a 06/08/1999, de 08/02/2000 a 09/06/2000, de 19/06/2000 a 25/10/2001, de 01/11/2001 a 27/05/2002, de 03/06/2002 a 30/12/2004, como operador/auxiliar de pregão os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor José Patrocínio Silva Camara, NB 150.341.208-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (10/09/2009), conforme disposto no art. 54 cc I, b do art.49 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**0015935-58.2009.403.6301 (2009.63.01.015935-3) - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1982 a 31/10/1989 -

laborado na empresa Klabin S/A, e de 04/06/1990 a 14/08/2007 - laborado na empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A - Suzano, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/01/2008 - fls. 107). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001089-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001089-6) - MARCIA REGIANE NISHIGOURI(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1982 a 30/03/1999 - laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/11/2004 - fls. 107). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001162-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001162-1) - JOSE NAT BUDEU(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1974 a 13/02/1978 - laborado na Bozano Simonsen Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 01/03/1978 a 31/05/1979 - laborado na Provecta S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 04/06/1979 a 29/02/1980 - laborado na Magliano S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 01/03/1980 a 22/10/1981 - laborado na Intra Corretora de Câmbio e Valores, de 26/10/1981 a 11/07/1983 - laborado na Patente S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 12/07/1983 a 30/11/1984 - laborado na Open S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 10/12/1984 a 01/07/1985 - laborado na Prime S/A Corretora de Câmbio e Valores, de 03/07/1985 a 19/05/1989 - laborado na Graphus S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 01/06/1989 a 28/03/1990 - laborado na Linear - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, de 11/07/1990 a 03/09/1991 - laborado na SLW - Corretora de Valores e Câmbio Ltda., de 02/09/1991 a 27/08/1992 - laborado na Agrimisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, de 23/09/1992 a 06/07/1993 - laborado na Empresa Talarico - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., de 12/07/1993 a 15/03/1996 - laborado na Sistema S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 04/05/1998 a 01/07/1999 - laborado na Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e de 12/07/1999 a 01/03/2002 - laborado na Brascan S/A. Corretora de Títulos e Valores, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13/11/2009 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002559-34.2010.403.6183 - CLEONICE QUITERIA DOS SANTOS LUCHESI(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Cleonice Quitéria dos Santos Luchesi, a partir da data do óbito do Sr. Rubens Luchesi (13/06/2004 - fls. 17), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002691-91.2010.403.6183 - JOSE BIZERRA IRMAO(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA**

**DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1985 a 06/09/1988 - laborado na Cia Mercantil e Indústria Parizotto, de 08/11/1989 a 17/07/1996 - laborado na Empresa Eriez Ltda. e de 09/01/2002 a 01/03/2009 - laborado na Empresa Maintec Engenharia e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/12/2009 - fls. 17). Ressalto que, eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMEIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/01/2005 a 15/01/2007, laborado na Empresa PS Serviços Médicos Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (15/01/2007 - fls. 85), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, bem como para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo em parte a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a revisão do benefício, apenas no que concerne à aplicação do correto coeficiente de cálculo, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/11/1979 a 31/10/1989 - laborado na empresa VY Mar Artefatos Plásticos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/11/2008 - fls. 127). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 272/276.

**0003739-85.2010.403.6183 - EDNO MOREIRA RISSI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 23/11/1993 a 20/02/1994 - laborado na Empresa Demand Offer MOET Ltda, e especial o período de 27/06/1990 a 22/01/1993 - laborado na Indústria Mecânica Abril Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/01/1998 - fls. 22), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004118-26.2010.403.6183 - FELIPE BEZERRA DA SILVA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X ALICE DA SILVA CRUZ(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento da pensão por morte devida aos autores Fernando Bezerra da Silva e Felipe Bezerra da Silva, desde a data do último pagamento (01/04/1995

- fls. 44), até a data em que completarem 21 anos de idade. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, expedindo-se mandado ao INSS. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, excluindo-se a Sra. Alice da Silva Cruz. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004174-59.2010.403.6183 - MOACIR ETELVINO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/07/1980 a 06/09/1990 e de 06/10/1990 a 10/03/1993 - laborados na Construtora Andrade Gutierrez S.A e de 15/12/1993 a 28/05/2007 - laborado na Empresa Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/05/2007 - fls. 153), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004841-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/04/1976 a 16/09/1985, laborado na General Electric do Brasil Ltda, e de 04/09/1985 a 01/07/1994, laborado na Empresa Asea Brown Boveri Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (07/08/2007 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/04/1984 a 26/05/1999 - laborado na Empresa Laticínios Catupiry Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/07/2006 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005490-10.2010.403.6183 - MAURO MATIAS JANUARIO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 03/08/1989 a 21/11/2002 - laborado no Hospital Israelita Albert Einstein, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/06/2008 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1986 a 23/01/1991 (Telecomunicações de São Paulo S.A.) e de 01/07/1991 a 15/04/2009 (Fundação Padre Anchieta), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/04/2009 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006145-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUILHERME DE FREITAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/06/1980 a 06/07/1982 - laborado na Empresa de Transportes Rodovia SL Ltda., de 01/02/1984 a 26/07/1984 - laborado na Empresa Benafer S/A Com. e Ind., de 05/02/1987 a 12/03/1987 - laborado na Transportadora Julio Simões S/A, de 22/04/1987 a 19/10/1987 - laborado na Empresa Viação Poá Ltda., de 12/02/1990 a 31/03/1992 - laborado na Empresa Mila Transportes Ltda., de 12/08/1992 a 28/04/1993 - laborado na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., de 02/08/1993 a 28/02/1994 - laborado na Empresa A. Guerra Filho Transportes, de 01/02/1995 a 26/10/1995 - laborado na Empresa Tobema Transportadora Ltda. e de 16/04/1996 a 22/12/1999 - laborado na Empresa Viação Suzano Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006708-73.2010.403.6183 - EDISON ILARIO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1975 a 19/02/1982 e de 13/03/1984 a 01/11/1994 - laborados na empresa Cobrasma S/A, de 09/06/1982 a 01/03/1983 - laborado na empresa Eriez Ltda., de 15/09/1995 a 09/10/2002 - laborado na empresa Delta Records Comércio Serviços e Armazenagem Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/06/2003 - fls. 111). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007093-21.2010.403.6183 - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 27/01/2010 - laborado na Empresa Graber Sistema de Segurança, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/02/2010 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008355-06.2010.403.6183 - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/10/1973 a 29/04/1990 - laborado na Empresa Folha da Manhã S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do

requerimento administrativo (26/02/2007 - fls. 153). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA (SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/11/1973 a 26/09/1975 (Auto Viação ABC Ltda), de 08/12/1975 a 30/07/1976 e 20/09/1976 a 01/09/1977 (Posto Le Mans Ltda), de 01/11/1977 a 18/12/1984 (Posto Nove de Julho Ltda), e de 16/03/1985 a 18/03/1991, 19/03/1991 a 14/11/1995 e 02/05/1996 a 10/03/2010 (Auto Posto Quinta Avenida Ltda), bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (10/03/2010 - fls. 23). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009343-27.2010.403.6183 - APARICIO DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/01/1980 a 19/07/2006 - laborado na Empresa SPS Suprimentos para Siderúrgica Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/07/2006 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009809-21.2010.403.6183 - JOAO AVELINO DE ARAUJO SPINOLA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/09/1979 a 15/04/1980 - laborado na Empresa Pena de Ouro Org. Contábil S/C Ltda, bem como especiais os períodos de 13/03/1985 a 01/03/1989 - laborado na Empresa Artes Gráficas Guarú Ltda. e de 01/04/2002 a 09/05/2008 - laborado na Empresa Comércio e Indústria Multiformas Ltda., concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do primeiro requerimento administrativo (09/05/2008 - fls. 150). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010953-30.2010.403.6183 - VALTER SABADIN (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 25/02/1980 a 03/08/1983 e de 14/10/1983 a 13/09/1999 - laborados na Empresa Woodplas do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/07/2007 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011457-36.2010.403.6183 - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 02/08/1976 a 10/08/1991 e de 21/02/1984 a 26/02/1996 - laborados na Mercedes Benz do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/03/2009 - fls. 55).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011972-71.2010.403.6183 - LAFAIETE DAMACENO DE SOUZA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/01/1982 a 16/08/1982 - na empresa Indústrias Filizola S/A, de 02/05/1983 a 15/05/1984 - na empresa Gesma Indústria Metalúrgica Ltda., e de 14/04/1989 a 09/06/1999 - na empresa Eletromedicina Berger Comercial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/10/2007 - fls. 83).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6544**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005594-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005594-7) - MARIA DAS GRACAS MOLINA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/06/1963 a 28/02/1965, e de 01/11/1967 a 31/01/1972, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/05/1998 - fls. 63).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006641-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006641-6) - LUIZ ANTONIO DE MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 12/04/1976 a 19/11/1976 (RFFSA) e de 25/11/1976 a 31/07/2006 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (31/07/2006 - fls. 28).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007271-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007271-4) - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI(SP113151 - LUIZ**

**AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação (29/10/2007), se esta se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 17/12/1997 - laborado na empresa Contonificio Guilherme Giorgi S/A, bem como para que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspensa. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002763-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002763-4) - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1977 a 10/07/1981, de 11/07/1981 a 22/10/1986, de 03/11/1986 a 05/10/1990, de 29/10/1990 a 15/07/1993, de 06/08/1993 a 02/08/1994 e de 04/09/1994 a 28/02/2007 - laborados na Empresa Artex Indústria de Tintas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/02/2007 - fls. 212). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 25/06/1969 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especial o período de 03/11/1982 a 07/12/1995, laborado na Empresa APV do Brasil S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/11/1999 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de de 2011

**0006004-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006004-2) - JOSE GENECY DE RESENDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1970 a 30/12/1971 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 28/07/1977 a 11/05/1983 (Estruturas Hauff S/A), de 19/03/1984 a 03/04/1985 (Prefeitura Municipal de Diadema), de 23/08/1985 a 10/04/1986 (Ravel Comercial Industrial Ltda), de 30/01/1987 a 27/04/1988, 13/07/1988 a 22/06/1993 e 01/10/1993 a 13/05/1994 (Callas Têxtil S/A) e 01/11/1994 a 31/12/2003 (Colgate-Palmolive Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/06/2007 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1) - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/10/1983 a 01/12/1984, 01/01/1988 a 31/12/1989 e de 01/01/1997 a 01/09/1997- laborados no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/01/2007 - fls. 32), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período referente ao recolhimento da competência 09/1976, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/12/2004 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009024-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009024-1) - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/08/1970 a 31/10/1978 - laborado no campo, bem como comum o período de 10/11/1978 a 21/09/2008, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da presente ação (22/09/2008 - fls. 44), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui, ausente in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009311-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009311-4) - RAULINO MOREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/06/1974 a 23/12/1974 - na empresa Duratex S/A, de 19/01/1976 a 12/07/1976 - na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 30/03/1978 a 22/08/1978 - na empresa Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01/09/1978 a 15/02/1980 - na empresa Vito Leonardo Frugis Ltda., de 16/08/1983 a 21/05/1991 - na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., de 11/05/1992 a 09/09/1992 - na empresa Melhoramentos Papéis Ltda., de 03/05/1993 a 14/09/1993 - na empresa Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, de 02/05/1995 a 26/09/1995 - na empresa Spimec Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., e de 02/10/1995 a 17/12/2007 - na empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/12/2007 - fls. 155). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na

forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 272/276.

**0010647-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010647-9) - EDGARD PAULO MUNIZ(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 31/05/1965 a 30/06/1976 e de 24/07/1993 a 19/11/1998 - laborados na empresa Ao Rei das Lambretas Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/05/2006 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012032-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012032-4) - JOSE EDUARDO WEIGEL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (17/07/2006 - fls. 67) e a data do 2º requerimento administrativo e início de pagamento (19/08/2008 - fls. 330).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012220-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012220-5) - MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/10/1975 a 08/01/1976, (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), de 17/11/1977 a 31/03/1978 e de 02/05/1979 a 15/04/1980 (Indústria Highstil Ltda), de 01/06/1985 a 20/11/1986 (Hospital Sorocabana), de 01/12/1986 a 05/08/1988 (Remon Indústrias Têxteis Ltda), de 05/09/1988 a 28/02/1990 (Seisa Ltda), de 01/03/1990 a 17/05/2005 (Intermedici Ltda) e de 01/09/2005 a 30/11/2008 (Velox Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação (01/12/2008).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016987-26.2008.403.6301 (2008.63.01.016987-1) - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/07/1971 a 05/11/1976 - laborado na Empresa Possati & Cia Ltda., de 23/11/1976 a 07/07/1977 - laborado na Empresa Mult Instalab Ltda. e de 04/01/1984 a 01/12/1989 e 02/01/1990 a 09/12/2002 - laborados na Associação Escola Graduada de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/07/2007 - fls. 22).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028807-42.2008.403.6301 (2008.63.01.028807-0) - MARIA TEODORA FILHA X EMERSON ALVES DE SOUZA X BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores Emerson Alves de Souza e Bruno dos Santos Alves de Souza, a partir da data do óbito do Sr. José Alves de Souza (22/05/2001 - fls. 25), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Observe-se que, em relação ao autor Bruno dos Santos Alves de Souza, o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito até a data em que completou vinte e um anos de idade, ou seja, 05/04/2009. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Ao SEDI, para exclusão da Sra. Maria Teodoro Filha do pólo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 20/03/1975 a 22/10/1975 - laborado na empresa Mecano Fabril Ltda., de 01/06/1978 a 20/11/1979 - laborado na empresa Dismar Distribuidora de Mancais e Rolamentos Ltda., e de 01/12/1979 a 07/12/1980 - laborado na empresa Indústria e Comércio Guardião Ltda., bem como especial o período de 30/12/1980 a 28/04/1995 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/04/2008 - fls. 144). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0000871-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000871-1) - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer os períodos de 12/01/1965 a 31/01/1975 e de 01/11/1976 a 31/12/1977 - laborados no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/01/2008 - fls. 148). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0) - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/06/2003 - fls. 227). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8) - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 17/07/1984 a 01/06/1985 (Tecimetal Tecidos Metálicos Ltda), de 08/07/1983 a 22/07/1983 (Gelre S/A), de 10/05/1984 a 21/05/1984 (Officio Serviços Gerais Ltda), de 05/06/1985 a 12/11/1985 (Lucasci Ltda), e de 08/09/1986 a 01/10/1986 (Sematec Ltda), bem como especiais os períodos de 01/11/1985 a 10/06/1986 (Mecânica Industrial Vulcano Ltda), 01/01/1995 a 01/02/1995 (Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda), e de 10/01/1996 a 17/08/1998 (Copérnico Industrial de Embalagens

Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do 1º requerimento administrativo (17/08/1998 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002814-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002814-0) - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 18/10/1963 a 30/04/1972 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 04/05/1972 a 22/09/1972 - na empresa Mannesmann S/A, de 02/06/1973 a 23/07/1974 - na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A, de 25/02/1975 a 17/03/1975 - na empresa Rhodia-Ster Fibras Ltda., de 01/07/1976 a 04/08/1978 - na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, e de 06/03/1997 a 24/03/2000 - na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/02/2003 - fls. 109), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004469-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004469-7) - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/11/1967 a 01/07/1968 - laborado para a empresa Foto Paulista, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria da parte autora a partir da data em que foi indevidamente suspenso. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como comuns dos períodos de 01/06/1972 a 30/11/1972, laborado para José Brandão do Nascimento, e de 28/08/1995 a 09/09/1995, laborado na Empresa Prevenção Ltda, e como especiais dos períodos de 09/05/1968 a 28/02/1969 (Osram do Brasil Ltda), de 01/04/1974 a 05/08/1977 (Autolatina Brasil S.A.), de 21/11/1977 a 29/09/1978 (Rockwell do Brasil Ltda) e de 05/09/1977 a 29/09/1977 (Osram do Brasil Ltda). Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo comum acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008849-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008849-4) - PAULO SERGIO DELBANIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1987 a 06/11/1991 - na empresa Ford Brasil S/A, de 20/01/1992 a 02/08/1995 - na empresa V & M do Brasil S/A, de 07/11/1995 a 02/02/1996 - na empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., de 22/07/1996 a 06/10/1996 - na empresa Workfix Recrutamento e Seleção Pessoal Ltda., de 04/11/1996 a 12/03/2002 - na empresa Zaraplast S/A, de 01/06/2003 a 26/01/2004 - na empresa Induscabos Condutores Elétricos Ltda., e de 02/08/2004 a 02/04/2007 - na empresa Recycling Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (02/04/2007 - fls. 95). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010588-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010588-1) - ELZA VIEGA DA ROCHA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/10/1973 a 21/01/1974 e de 14/06/1974 a 30/12/1975 - laborados na Empresa Felicitas Heredia Cabrejas, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/05/2007 - NB 144.810.180-5 - fls. 35), com a utilização de 94% do salário-de-benefício. Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (02/05/2007 - fls. 35) e a data do 2º requerimento administrativo e início de pagamento (02/02/2008 - fls. 39). Determino, ainda, que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, e condene-o no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do coeficiente do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário e do pagamento dos atrasados em vista da retroação da DER (já que aqui, ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012818-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012818-2) - MARIA ROSA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período referente ao recolhimento da competência 09/1995, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (01/12/2000 - fls. 22) e a data do 2º requerimento administrativo e início de pagamento (03/01/2008 - fls. 235). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012870-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012870-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/06/1973 a 05/09/1975 - laborado na Empresa Viação Nações Unidas Ltda., de 01/10/1975 a 30/06/1978 - laborado na Empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 03/07/1978 a 03/11/1978, de 30/12/1983 a 19/05/1986 - laborados na Empresa Gatusa garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., de 02/06/1986 a 12/09/1989, de 01/12/1989 a 30/10/1992 e de 01/06/1993 a 28/11/1996 - laborados na Empresa Bovicarne Transportes Rodoviários Ltda. e de 02/10/2000 a 30/04/2008 - laborado na Empresa Gengo Transportes e Equipamentos Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/05/2008 - fls. 19), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013040-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013040-1) - NERI RADTHKE CORREA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1956 a

29/05/1958 - na empresa Amadeo Rossi S/A Metalúrgica e Munições, de 04/08/1961 a 23/10/1961 - na empresa Wapsa Auto Peças Ltda, de 29/03/1963 a 04/06/1963 - na empresa Companhia Vidraria Santa Marina, de 25/11/1966 a 22/02/1967 - na empresa Cia. Metalúrgica Bárbara, de 05/01/1968 a 04/11/1969 - na empresa Máquinas Simonek Ltda., de 20/11/1969 a 16/12/1969 - na empresa Construções Elétricas Eltec S/A, de 14/07/1970 a 05/02/1971 e de 28/12/1977 a 27/03/1978 - na empresa Indústrias Soares S/A, de 30/03/1971 a 29/04/1971 - na empresa Neomatic S/A Mecânica de Precisão, de 01/09/1971 a 30/11/1972 - na empresa Artefatos de Metal Tamás Ltda., de 21/06/1978 a 18/07/1978 - na empresa Indap Indústria e Comércio Ltda., de 05/11/1980 a 12/01/1981 - na empresa Brassinter S/A S/A Indústria e Comércio, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (08/01/1993 - fls. 264), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/05/1972 a 16/03/1973 (Aracaju Fibras Ltda), de 22/07/1974 a 22/04/1975, 01/12/1975 a 23/03/1977, 31/03/1980 a 01/09/1983, e 19/03/1984 a 05/05/1984 (Distribuidora Silvestre Ltda), e de 11/08/1988 a 31/10/1990 (Trans Parioto Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/05/2007 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013480-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013480-7) - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/08/1975 a 14/02/1980 - na empresa Hospital Geral da Lapa Ltda., de 01/03/1980 a 14/08/1980, de 01/09/1980 a 02/10/1986, e de 14/10/1986 a 13/05/1987 - na empresa Hospital São Bento Ltda., de 03/10/1986 a 13/10/1986 e de 01/08/1987 a 30/11/1988 - na empresa Casa de Repouso City Lapa S/C Ltda., e de 01/12/1988 a 29/11/1995 - na empresa Ceam Centro de Assistência Médica Morato S/C Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015341-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015341-3) - PEDRO PERES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1980 a 31/05/1986 - na empresa Agropecuária Santa Marina do Guataporanga S.A., de 01/06/1986 a 03/02/1992 e de 28/07/1993 a 13/10/1993 - na empresa Usina Açucareira Paredão S.A., de 02/05/1995 a 04/05/1996 - na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., e de 14/03/1997 a 15/12/2006 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, e de 11/08/2008 a 22/05/2009 - na empresa Cetenco Engenharia S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da propositura da ação (18/11/2009). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016813-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016813-1) - IZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 20/12/2006 a 11/09/2007 -

durante o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 31/570.292.750-4, bem como especiais os períodos de 24/06/1974 a 11/09/1975 - na empresa Ecoplan S/A, de 16/04/1977 a 11/06/1978 - na empresa Arno S/A, de 12/06/1978 a 28/12/1979 - na empresa Asea Brown Boveri Ltda., de 22/02/1980 a 17/09/1980 - na empresa Calvi Universo Ind. de Máquinas Ltda, e de 21/10/1980 a 06/11/1995 - na empresa Incoval Válvulas Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/08/2008 - fls. 96).Tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez n.º 32/ 541.386.470-8, com data de início em 03/05/2010 (fls. 423), fica ressalvado à parte autora o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, devendo eventuais compensações ser efetuadas na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 272/276.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 21/07/1972 a 14/01/1974 - laborado na empresa Nordon Indústria Metalúrgica S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, bem como determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos entre a data para a qual o autor requereu reafirmação da DER (01/03/2007) e a data do 2º requerimento administrativo (15/06/2009).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do pagamento dos valores atrasados, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017648-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017648-6) - MINORU SAITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 25/09/1973 a 31/03/1974 - laborado na Empresa MAHLE Metal Leve S/A, de 25/08/1980 a 30/12/1983, de 01/02/1984 a 06/05/1985 e de 15/05/1995 a 14/04/2009 - laborados na Empresa Eromold Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (15/04/2009 - fls. 93), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000492-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000492-6) - RAFAEL ALFREDO RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/08/1979 a 11/02/1983 - laborado na Empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 17/11/1986 a 07/07/1988 - laborado na Empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, de 04/11/1991 a 07/12/1993 - laborado na Empresa Rolamentos FAG Ltda. e de 24/01/2000 a 15/04/2004 - laborado na Empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/08/2009 - fls. 182).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003028-80.2010.403.6183 - LUZIA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 10/02/1982 a 09/02/1988 - laborado na empresa Indústria de Biscoitos Big-Ben Ltda, de 30/06/1992 a 30/12/1993 - laborado na empresa Fercani Fotos Eventos S/C Ltda, de 01/01/1994 a 31/01/2000 - laborado na empresa Deville Eventos de Formaturas, e de 01/02/2000 a 18/05/2001 - laborado na empresa Dalcosta Formaturas e Eventos S/C Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/11/2008 - conforme extrato anexo). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0005704-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como comum o período de 01/01/1997 a 18/07/2007 - laborado na Empresa Tampaflex Industrial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/04/2010 - fls. 196). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0007643-16.2010.403.6183 - JOSE ORESTES SILVA DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/02/1972 a 28/12/1972 - laborado na empresa Oswaldo Kamel, bem como especiais os períodos de 17/11/1975 a 28/08/1990 e de 14/10/1998 a 23/10/2001 - laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/02/2010 - fls. 289). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0008503-17.2010.403.6183 - WALDIR FRAGA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1994 a 01/06/1999 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/06/1999 - fls. 19), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, bem como considerando-se os valores recebidos pela parte autora a título de adicional de periculosidade e sobreaviso. Os juros moratórios são fixados à base à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009934-86.2010.403.6183 - NELSON SILVERIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 06/02/1980 a 01/12/1990 - laborado na Empresa Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 01/12/1999 - fls. 84 (NB 112.409.087-5), se lhe for mais favorável. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, se mais favorável ao autor, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010048-25.2010.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 09/09/1998 - laborado na Empresa Dinus Artes Gráficas Ltda. ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/04/2004 - fls. 57). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 4911**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000357-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000357-5)** - HILARIO ANTONIO PAREDES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras. (...) P. R. I.

**0002967-25.2010.403.6183** - DOLORES SALINA DE OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0004660-44.2010.403.6183** - VANILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0005090-93.2010.403.6183** - MARIA TRINIDAD PEREZ CARRILLO FOSSA(SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0006450-63.2010.403.6183** - EDGAR GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0006689-67.2010.403.6183** - ADELINA DA SILVA MAZZOTTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P. R. I.

**0008429-60.2010.403.6183** - ESMERALDA ESPERANCA DE OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE

CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de pagamento de danos morais e julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0008889-47.2010.403.6183** - MANOEL DOURADO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0010552-31.2010.403.6183** - GILSON SEIJI NAKAMURA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0011444-37.2010.403.6183** - JOAO PINTO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0011576-94.2010.403.6183** - SERGIO ALBERTO CASASANTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011602-92.2010.403.6183** - JOSE SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011655-73.2010.403.6183** - SELMI OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0011670-42.2010.403.6183** - PAULO SERGIO CERVINO LOPEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012207-38.2010.403.6183** - MARIO KOUKI MIYAGUI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012245-50.2010.403.6183** - PAULO MARTINS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0012434-28.2010.403.6183** - OSVALDO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012672-47.2010.403.6183** - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0013042-26.2010.403.6183** - JAIR IDALGO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013157-47.2010.403.6183** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013168-76.2010.403.6183** - ANTONIO INACIO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013174-83.2010.403.6183** - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013189-52.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013194-74.2010.403.6183** - JOSE RICARDO SUKADOLNIK(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013222-42.2010.403.6183** - JOSE CARLOS CANAVESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013223-27.2010.403.6183** - JUAN MANOEL LOSADA RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013295-14.2010.403.6183** - ADERBAL FERRAZ MAGALHAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013366-16.2010.403.6183** - OSVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013382-67.2010.403.6183** - PAULO HENRIQUE MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013410-35.2010.403.6183** - HUMBERTO DAL ROVERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013549-84.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013583-59.2010.403.6183** - ANGELO SILVERIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013611-27.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013635-55.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013638-10.2010.403.6183** - JOAO MOSCATELLI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013687-51.2010.403.6183** - JOSE SALTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013720-41.2010.403.6183** - IRELAND SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013915-26.2010.403.6183** - MARCIA FALCUCCI(SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014004-49.2010.403.6183** - WALDECIR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0014126-62.2010.403.6183** - ANTONIO NOVAIS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014164-74.2010.403.6183** - DOGIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014291-12.2010.403.6183** - JULIO CANDIDO DORNELAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0014293-79.2010.403.6183** - JAIME CAMATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0014316-25.2010.403.6183** - SIDNEY AURELIO GUARANHA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014333-61.2010.403.6183** - ELIZABETH DOS ANJOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014445-30.2010.403.6183** - ATILHO VIEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014451-37.2010.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0014473-95.2010.403.6183** - CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014479-05.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014487-79.2010.403.6183** - IVALDO TAVONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014493-86.2010.403.6183** - NELSON BALTASAR DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014503-33.2010.403.6183** - JOAO LUCIO GARCIA DE MENEZES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014605-55.2010.403.6183** - SERGIO CORREA FRATELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014625-46.2010.403.6183** - SEBASTIAO PINTO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014634-08.2010.403.6183** - RUI ALBERTO RODRIGUES MILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014640-15.2010.403.6183** - JOILDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014699-03.2010.403.6183** - GERALDO LUCAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014886-11.2010.403.6183** - LOIDE EDELWEISS IIZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014893-03.2010.403.6183** - JAIR COLUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014897-40.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS RONCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014898-25.2010.403.6183** - PEDRO DANIEL ISIDORO MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0014982-26.2010.403.6183** - MARLUCE MOURA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0015091-40.2010.403.6183** - JOSE DIAS CASSACA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**Expediente Nº 5053**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4)** - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMPCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Os interessados de fls. 1319/1329 e 1340/1348 já constam como sucessores dos respectivos autores falecidos (fls. 1313 e 1330/1331). Prejudicados, portanto, tais requerimentos. A impugnação de fls. 1361/1634, embora feita em atendimento ao segundo parágrafo de fl. 1356, verso, restringe-se a matéria preclusa, decidida no último parágrafo de fl. 1313. Disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça federal em 05/05/2010 (certidão à fl. 1338, verso), não é juridicamente admissível discutir, seis meses depois, o cabimento ou não de juros entre a conta de liquidação e a expedição de precatório, bem como entre este e o efetivo ágamento até o fim do exercício seguinte à sua recepção no Tribunal, como ocorreu no caso concreto (fls. 1114/1115). Contudo, os cálculos de fls. 1350/1353 resultaram de interpretação equivocada da decisão de fls. 1313/1314. Em verdade, só não são devidos juros pelo pagamento do precatório nº 1999.03.00.047307-2, visto que realizado a tempo e conforme o procedimento constitucional necessário, o que não se verificou no tocante à requisição de fl. 777. Com efeito, recebido o mandado pelo réu em 29/05/1996 (fl. 777, verso), o depósito deveria ter sido realizado até 29/07/1996. Como foi feito em 04/12/1996 (fls. 981/982), a Contadoria Judicial deve apurar, além da diferença de correção monetária referida a fl. 1350, os juros pelo atraso no cumprimento, depois de mais de sessenta dias, somente dessa obrigação. Por último, a petição de fls. 1365/1366 atende ao despacho de fl. 1356, verso. No entanto, os valores remanescentes ainda pendem de definição, como disposto acima. Remetam-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

**0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0)** - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 353/355 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Expeçam-se ofícios requisitórios em relação às autoras habilitadas a fl. 347, verso. Int.

**0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2)** - OSCAR RODRIGUES DE MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, se consta valores a serem requisitados. Int.

**0018981-85.1990.403.6183 (90.0018981-0)** - MARIA OLIVARES ALIAGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

**0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3)** - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a discordância da parte autora quanto ao saldo remanescente, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores que entende como devidos. Int.

**0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7)** - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do causídico subscritor da petição de fl. 405, do sistema processual, ante a revogação de poderes de fls. 387/388.No mais, dado o lapso decorrido, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, ao Arquivo. Int.

**0076538-59.1992.403.6183 (92.0076538-6)** - CELINA DE ALMEIDA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI E SP111289 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA NININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 131/135 - Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal).Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0083812-74.1992.403.6183 (92.0083812-0)** - ODETE GATTI CINTRA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X MILTON DA SILVA CHATAGNIER X ORLANDO ROSALINO X THEREZINHA RODRIGUES CARRARA X DAISY APARECIDA CARRARA X ROSEMARY CARRARA PALMA X CARLOS ALBERTO CARRARA X VASCO MANTOVANI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 270:Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DAYSI APARECIDA CARRARA, ROSEMARY CARRARAPALMA e CARLOS ALBERTO CARRARA, como sucessores processuais de Therezinha Rodrigues Carrara, fls. 261/269.Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para que seja retificada a grafia do nome do autor VASCO MANTOVANI.No mais, ante a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 236/239, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ODETE GATTI CINTRA, VASCO MANTOVANI, DAYSI APARECIDA CARRACA, ROSEMARY CARRARA, CARLOS ALBERTO CARRARA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito no tocante aos autores: Jose Domingos de Souza, Milton da Silva Chatagnier, Orlando Rosalino.Int..Tornem ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora DAISY APARECIDA CARRARA.No mais, cumpra-se o supramencionado despacho.Int.

**0085971-87.1992.403.6183 (92.0085971-2)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (saldo remanescente), sendo os 10 primeiros à parte autora.Int.

**0002712-63.1993.403.6183 (93.0002712-3)** - FERNANDO FELIPELLI X FRANCISCO PELAE PEREZ X HENRIQUE MATTIOLI X JACY LEITA ASSUMPCAO ANTUNES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X LETICIA KINUYO ASHITAKA X MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK X EDYCE MARTINS RIBEIRO X NELSON BARCHI X NORMA RICCA X ORLANDO DE CASTRO X PAULINO PERICO X PAULO PANECZKO X RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO X NAYDE GALLI JARDIM X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se ofício requisitórioao autor NELSON BARCHI, bem como do que resta a título de honorários advocatícios

sucumbenciais, dos cálculos acolhidos às fls. 340/341, no despacho de fl. 495. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Sobreste-se o feito no tocante aos autores: VICTOR CIPRES MENDONZA e ROSA PIRES PINTO ANTONIO. Fls. 545/546 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006454-96.1993.403.6183 (93.0006454-1)** - JULIO ILDEFONSO GONCALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 291/293, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007481-17.1993.403.6183 (93.0007481-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CASTILHO (SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 197/198, 199 e 243 - Ante o informado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se consta valores a serem requisitados. Int.

**0038625-09.1993.403.6183 (93.0038625-5)** - ALBERTINA FERREIRA X EDUARDO LUIZ DE PALMA X CLAUDINA NOBREGA ZANARDI X MARIA SILVIA DI BLASI KLEBIS X TOSCANO ROCCO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Dado o lapso decorrido, bem como os pagamentos de fls. 289/290, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0003459-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003459-0)** - ALFREDO GORNISKI COUTINHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Conforme informação da Contadoria Judicial, de fls. 209/212, o valor devido a título de saldo remanescente, refere-se tão-somente à verba honorária sucumbencial. No entanto, observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0)** - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0009976-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009976-3)** - JOAO CELSO QUARENTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4)** - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 167/170, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

## Expediente Nº 5055

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9)** - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO não obstante o encaminhamento da documentação de fls. 425/463, a qual deverá, o INSS, ser cientificado acerca de sua juntada, observo que não foi(ram) enviado(s) o(s) laudo(s) pericial(is) assinado(s) por engenheiro do trabalho ou médico do trabalho e formulário(s) sob trabalho em condições especiais. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na META 2 do E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que DETERMINA PRIORIDADE NO SEU JULGAMENTO EM RAZÃO DO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, in casu 19/10/2000, e tendo em vista, ainda, que, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação, concedo à parte autora o prazo final de 20 dias para que traga aos autos os documentos acima referidos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003811-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003811-4)** - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 237/254. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1)** - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de revisão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2) Instrumento de Procuração datado/atualizado. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0339652-65.2005.403.6301** - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 148/149. DESPACHO DE FLS. 148/149: Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando, afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 146). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 138/142. Concedo os benefícios da justiça gratuita,

ficando, todavia, o demandante, advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

**000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 150.DESPACHO DE FL. 150: Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

**0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o dia 30/05/1999 (DER reafirmada) ou 30/07/2001 (DER reafirmada), mediante a homologação dos períodos comuns urbanos laborados e reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, esclarecendo todos os períodos que deveriam ser computados no cálculo do benefício (fl. 195), tendo se manifestado às fls. 198-204.Referida petição foi recebida como emenda à inicial (fls. 205-206).Posteriormente, manifestou-se a parte autora às fls. 225-231 informando que o INSS concedeu, administrativamente, o benefício pleiteado nesta ação, com a DER reafirmada para 30/06/2000, reconhecendo todos os períodos de atividade comum urbana, bem como reconheceu e converteu em comum todos os períodos laborados sob condições especiais (fl. 229). Sobreveio, ainda, manifestação da parte autora às fls. 243-246 informando também que foi liberado o valor dos créditos atrasados do benefício concedido. Contudo, requereu o julgamento dos pedidos formulados à fl. 203 (emenda à inicial), itens e até i, reconhecendo ainda como especiais os períodos de 04/05/1984 a 14/10/1988 e de 08/06/1995 a 23/11/1998, laborados na empresa FERGON MASTER S/A. Ora, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial (emenda à inicial) podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e comuns para fins de concessão de aposentadoria, inicialmente com a DER reafirmada para 30/05/1999, conforme petição de fls. 198-204.Em princípio, vislumbra-se, no presente caso, falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que, no recurso administrativo interposto (PT 35566.001413/2006-94) requereu a reafirmação da DER para a data em que implementasse todas as condições necessárias à concessão do benefício (fls. 157-160 dos autos). Assim, conforme se verifica à fl. 235, foi concedido o benefício pleiteado, com DER em 30/06/2000, totalizando um tempo de serviço de 31 anos, 02 meses e 20 dias, conforme cálculos de fls. 302-303, tendo sido enquadrados todos os períodos comuns e especiais pleiteados nesta ação, conforme afirmou a própria parte autora à fl. 229.Considerando que o magistrado, no momento da prolação da sentença, está adstrito ao pedido formulado pela parte autora (conforme art. 128 do CPC) e que esta, na petição inicial e na petição de fls. 198-204 (que foi recebida como emenda à inicial), especificou os períodos laborados na empresa FERGON (de 04/05/1984 a 14/10/1988 e de 08/06/1995 a 23/11/1998) como atividades de tempo de serviço comum, os mesmos não poderão ser analisados como especiais no momento do julgamento da ação.Em decorrência do não enquadramento como especiais dos mencionados períodos (por estar este magistrado adstrito ao pedido formulado - inicial e emenda inicial), infere-se claramente que não haverá aumento do tempo de serviço da parte autora, uma vez que já foram computados como comuns urbanos pelo INSS no momento da concessão do benefício com DER em 30/06/2000. Pelo contrário, numa verificação sumária do presente caso, parece claro que haverá diminuição do tempo de serviço e, consequentemente, do coeficiente do cálculo do benefício da parte autora, no caso de uma eventual concessão com DER em 30/05/1999, o que poderá acarretar na redução do valor inicial e mensal do referido benefício.Sendo assim, determinado que a parte autora se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se for o caso.Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

**0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no

Juizado Especial Federal, para que produzam todos os seus efeitos. O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado à fl. 209 frente e verso e será reapreciado quando da prolação da sentença. Faculto à parte em questão trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo e/ou demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os fatos alegados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

**0011045-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011045-8) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 14. DESPACHO DE FL. 14: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0011113-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011113-0) - RENATO VALMIR RIBEIRO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 22. DESPACHO DE FL. 22: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0011825-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011825-1) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 68. DESPACHO DE FL. 68: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que a ação foi ajuizada em 21/11/2008 e o que fora apresentado data de 13/07/2007. Int.

**0011952-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011952-8) - FRANCISCO JORGE VALERIO X DJANE RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 171/172. DESPACHO DE FLS. 171/172: Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando, afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 165). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 156/157. Recebo a petição de fl. 168, acompanhada dos documentos de fls. 169/170, como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante, advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012093-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012093-2) - ROBERTO TAGUDI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 18.DESPACHO DE FL. 18: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0012205-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012205-9) - MILTON LUIZ PIMENTEL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 36.DESPACHO DE FL. 36: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração datado/atualizado, uma vez que o que fora apresentado não está datado. Intime-se.

**0013351-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013351-3) - JOSE PRINCIPE(SP228506 - YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 25.DESPACHO DE FL. 25: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 19/12/2008 e o que fora apresentado data de 16/01/2008. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0018901-28.2008.403.6301 (2008.63.01.018901-8) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 219).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente do Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora excede ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 207/213.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado.Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002001-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002001-2) - LUIZ DAMASCENO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando, afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 420).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente

pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004593-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004593-8) - MILTON OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 206.DESPACHO DE FL. 206: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 17/04/2009 e o que fora apresentado data de 20/02/2006.

**0004652-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004652-9) - ANTONIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 55/57 - Recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Sem prejuízo, ante o lapso de tempo decorrido, visando a celeridade, cite-se.Int.

**0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 108.DESPACHO DE FL. 108: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0008215-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008215-7) - MARIA DAS DORES VILELA OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 44.DESPACHO DE FL. 44: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/07/2009 e o que fora apresentado data de 14/02/2008. Int.

**0008475-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008475-0) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 227.DESPACHO DE FL. 227: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que os autos do processo n.º 2008.61.83.012608-9 foram redistribuídos do Juizado Especial Federal à 4ª Vara Federal Previdenciária, e considerando, ainda, que aquele pleito contém o mesmo pedido aduzido neste feito, tendo, todavia, sido extinto sem análise de mérito, de acordo com a cópia da sentença de fls. 24/25, com trânsito em julgado (fl. 26), trago à colação a redação do artigo 253, dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006, a saber:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.Como se vê, nas causas em que tenha sido extinto o processo sem julgamento de mérito, e o pedido for reiterado, a ação deverá ser distribuída por dependência.Assim, ante o exposto, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo n.º 2008.61.83.012608-9, pertencentes à 4ª Vara Federal Previdenciária.Int. Cumpra-se.

**0009274-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009274-6) - LUIZ WANDERLEI ALBUQUERQUE PAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso

haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013805-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013805-9)** - OSWALDO PASSOS DA SILVA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 96: recebo como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado pela parte autora (fl. 96), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0015645-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015645-1)** - LUCI CLEO DE ABREU DUARTE (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 181. DESPACHO DE FL. 181: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016221-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016221-9)** - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 28. DESPACHO DE FL. 28: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000655-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000655-8)** - MANOEL MARIANO FILHO (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 239. DESPACHO DE FL. 239: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Recebo a petição inicial de fls. 235-238 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0000722-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000722-8)** - OLEGARIO VILELA DE MELO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 33. DESPACHO DE FL. 33: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0000841-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000841-5)** - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 29. DESPACHO DE FL. 29: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0001013-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001013-6)** - ADRIANO LOPES DA FONSECA (SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 45. DESPACHO DE FL. 45: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Fls. 43/44 (substabelecimento): anote-se. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que a ação foi ajuizada em 28/01/2010 e o que fora apresentado data de 22/04/2009. Int.

**0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4)** - LUIS GERALDO GOMES DUTRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 116. DESPACHO DE FL. 116: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0002185-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002185-7)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 32.DESPACHO DE FL. 32: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 25/02/2010 e o que fora apresentado data de 20/05/2008.

**0002311-68.2010.403.6183** - VICENTE PEDRO DA SILVA(SP121721 - ADEMIR ROSA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 289.DESPACHO DE FL. 289: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Int.

**0003435-86.2010.403.6183** - BENEDITO ARISTIDES DUARTE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 63.DESPACHO DE FL. 63: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que a ação foi ajuizada em 25/03/2010 e o que fora apresentado data de 20/10/2009. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0003442-78.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA FONSECA FERREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 28. DESPACHO DE FL. 28: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 25/03/2010 e o que fora apresentado data de 21/07/2009. Intime-se

**0003612-50.2010.403.6183** - PEDRO BAZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 40.DESPACHO DE FL. 40.: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0003632-41.2010.403.6183** - DILCIO SANTOS TEIXEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 84.DESPACHO DE FL. 84: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0003682-67.2010.403.6183** - DANIEL CARVALHO DA CRUZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 136.DESPACHO DE FL. 136: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Fl. 135 - Anote-se. Cite-se. Int.

**0005025-98.2010.403.6183** - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 33.DESPACHO DE FL. 33: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício.Cite-se.Int.

**0006374-39.2010.403.6183** - MANOEL VALLE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, concedo o prazo complementar de 30 dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 62. Cabe lembrar, por oportuno, que após o decurso de prazo, não sendo trazidas todas as peças relativas ao(s) feito(s) relacionados do Quadro de Possibilidade de Prevenção (fls. 59/60), estes autos deverão vir conclusos para extinção. Int.

**0006931-26.2010.403.6183** - LUIZ BUTAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 18. DESPACHO DE FL. 18: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0009474-02.2010.403.6183** - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 151. DESPACHO DE FL. 151: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0010572-22.2010.403.6183** - EDELTRAUT VILMA TEDERKE PIRES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 45. DESPACHO DE FL. 45: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0011042-53.2010.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011301-48.2010.403.6183** - SALVADOR GALIOTTI X YOHANE OHIRA X VALTER FERREIRA DIAS X VLADimir PURKYT X VICENTE LAURINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 65. DESPACHO DE FL. 65: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado relativo aos demandantes desta ação. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0014781-34.2010.403.6183** - DALKA MARIA TORRES DE CAMARGO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5056**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1)** - ALBERTO RAMAZZOTTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 274. DESPACHO DE FL. 274: Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 dias para juntada da cópia do processo administrativo. Findo o qual tornem os autos conclusos. Int.

**0000604-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000604-4)** - VALENTIM CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 550. DESPACHO DE FL. 550: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 544/546. Findo o qual, tornem os autos conclusos. Int.

**0005924-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005924-9)** - RUBENS LUIZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 310 (substabelecimento): anote-se. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 312/333. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0008324-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008324-0)** - IVANI DIAS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 89. No mais, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 dias, de cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004532-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004532-2)** - LUIZ CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte

autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

**0079585-50.2007.403.6301** - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 96/97DESPACHO DE FLS. 96/97: Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, ficando, afastada, diante disso, a possibilidade de existência de prevenção (fl. 94). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88. Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Apresentação de comprovante de recolhimento de custas ou formulação de pedido de justiça gratuita, se for o caso; 2-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 3-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 4-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000143-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000143-8)** - JOEL MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

**0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0)** - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 107 - Recebo como emenda à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

**0004784-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004784-0)** - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃORecebo como emendas à inicial as petições/documentos de fls. 60/62, 64/65, 69/70, 72/79.Fls. 63, 71 (substabelecimentos): anatem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/06/2008 e o que consta dos autos data de 14/02/2007.Intime-se.

**0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6)** - JOSE RENE DANTAS FREITAS(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 74.DESPACHO DE FL. 74: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

**0010613-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010613-3) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 15.DESPACHO DE FL. 15: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0011183-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011183-9) - FRANCISCO DOS SANTOS RAMALHO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

**0011764-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011764-7) - ALMIR SOUZA DA CUNHA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, observo que a parte autora, por meio de seu advogado, apresentou petição informando que está recebendo benefício e que pretende optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, pelo exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure qual seria o valor do benefício (RENDA MENSAL INICIAL- RMI) que o autor iria obter, conforme pleiteado na inicial, e para que informe, também, os valores em atraso que teria direito na presente data em caso de eventual procedência da ação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002041-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002041-3) - ADEMIR MATOS FERREIRA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 15.DESPACHO DE FL. 15: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0002085-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002085-1) - IZAQUEU GONCALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se.

**0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2) - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

**0003954-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003954-9) - MARIA DE LURDES PAIVA DA NOBREGA**

SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 123.DESPACHO DE FL. 123: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Recebo a petição de fls. 33-36, acompanhada dos documentos de fls. 37-122, como emenda à inicial. Sem prejuízo, visando dar maior celeridade ao feito, ante a prioridade deferida, cite-se, com urgência. Intime-se.

**0004363-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004363-2) - VALERINA ANUNCIACAO SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo b .PA 1,10 Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

**0005161-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005161-6) - AKIKO GUSHIKEN OSHIRO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 52/56), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0008815-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008815-9) - HELENA GOMES ISQUERDO GALLEGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0009401-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009401-9) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às

penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0014262-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014262-2) - GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 03/11/2009 e o que fora apresentado data de 09/02/2009. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Por oportuno, ressalto que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, lembrando, a propósito, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de incesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Posto isto, determino à parte autora que traga, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Int.

**0016803-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016803-9) - MARLENE CAETANO DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 104. DESPACHO DE FL. 104: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0016811-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016811-8) - JOSE GERIVALDO BEZERRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0004832-54.2009.403.6301 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente do Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora excede ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 148/151. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando, todavia, o demandante advertido acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Recebo como emenda à inicial a petição e os documentos de fls. 175/178. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal; 2-) Cópia da petição inicial e da sentença referentes aos autos do processo n.º 2005.63.01.078854-5 (fls. 172/173), bem como, em havendo, cópia da certidão de trânsito em julgado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Int.

**0001003-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001003-3)** - LUIZ ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0001773-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001773-8)** - CLAUDIO JOSE ALBINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo como emendas à inicial as petições de fls. 104 e 107/109. Fl. 105 - Conforme requerido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para apresentação aos autos de cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0002121-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002121-3)** - JADIR DA SILVA GUILHERME(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, os períodos que pretende o reconhecimento, uma vez que os mencionados na inicial não estão de acordo com as cópias das CTPS apresentadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005582-85.2010.403.6183** - CIRO FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 64. DESPACHO DE FL. 64: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 11/05/2010 e o que fora apresentado data de 23/06/2009. Intime-se.

**0006682-75.2010.403.6183** - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 160 - Considerando que o feito constante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, pertencente ao Juizado Especial Federal, foi extinto sem julgamento de mérito (cópia fls. 155/157), com trânsito em julgado (fl. 158), não há que se falar em prevenção do juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0007362-60.2010.403.6183** - CATALDO MASTROMAURO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 120/121 - Reitero à parte autora que se manifeste, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0010254-39.2010.403.6183** - ADELIA APARECIDA NAZAR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo b. PA 1,10 Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0010403-35.2010.403.6183** - ADILSON MONTEIRO REBELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 56/57. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 55. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0010475-22.2010.403.6183** - DALVA DE BAPTISTA BROLEZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 42/45. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 41. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0011325-76.2010.403.6183** - TARCISIO FELIX MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sob pena de extinção, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 36/37. Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 35. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0015193-62.2010.403.6183** - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0015611-97.2010.403.6183** - GERALDO COEN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, traga ao feito comprovante de recolhimento de custas judiciais, ou, se for o caso, formule pedido de justiça gratuita. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5060**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048285-03.1988.403.6183 (88.0048285-6)** - ANTONIO FERNANDO CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ERIVAL FERREIRA DOS REIS X GENESIO PELAGARDE X GIUSEPPE CHIARLITTI X MARIA CLARA GONCALVES DE SOUSA X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JONAS MANSANO X JORGE SILVERIO DE ALMEIDA X QUITERIA SILVA DE ALMEIDA X ANDERSON AUGUSTO RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DE LISBOA X JUDITE AZEVEDO MARIN X JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GABRIEL NETTO X MANOEL ETELVINO DA SILVA X MARCELINO COSTA X PIERINA FIOR LANSE X LOURDES QUAGLIA MARTORANO X NICOLA ANTONIO PETITO X NILTON CARLOS BULGARELLI X PETER ZAKRAJSEK X SALVIANO NICOLAU LOPES BARBALHO X NEUTA DE SOUZA ROSSI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 525/529 - Ciência às partes. Int.

#### **Expediente N° 5061**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista o decidido no julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2)** - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL

EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 619. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação com relação a referida habilitação, assim como nos embargos à execução em apenso. Fls. 631/632: considerando que o ofício 5/431/2010 de 05/04/2010 foi respondido através do ofício nº 178/2010-Sec-efm de 05/11/2010, reitere-se o referido ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001412-36.2011.403.6183** - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Impetrou-se mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para que o INSS se abstenha de exigir prévio agendamento para requerimentos de benefícios previdenciários feitos pela parte impetrante. De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ocorre que o objeto da presente ação não versa sobre benefício previdenciário. Na verdade, o presente writ diz respeito ao exercício de atividade profissional junto ao INSS, tendo natureza cível, uma vez que objetiva a permissão do protocolo de requerimentos administrativos sem a exigência de prévio agendamento. Assim sendo, esta vara é incompetente para o julgamento do pedido. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I.** No julgamento do CC 2007.03.00.025630-8 restou firmada a competência deste Órgão Especial para o julgamento dos conflitos suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda. **II.** A impetração que dá origem ao presente conflito não trata de pedido de pagamento de benefício previdenciário, tampouco se relaciona a tal assunto, trazendo questão atinente ao exercício da representação dos segurados do INSS junto às suas unidades, vislumbrando-se a natureza cível do pedido pretendido, pois objetiva a permissão do protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS. **III.** Incompetência do Juízo Previdenciário. Acórdão Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**; Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10211**; Processo: **200703000344179**; UF: **SP**; Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**; Data da decisão: **27/09/2007**; Documento: **TRF300135174**; Fonte **DJU**; DATA: **26/11/2007**; PÁGINA: **355**; Relator(a) **JUIZ BAPTISTA PEREIRA**. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I.** No julgamento do CC 2007.03.00.025630-8 restou firmada a competência deste Órgão Especial para o julgamento dos conflitos suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda. **II.** A impetração que dá origem ao presente conflito não trata de pedido de pagamento de benefício previdenciário, tampouco se relaciona a tal assunto, trazendo questão atinente ao exercício da representação dos segurados do INSS junto às suas unidades, vislumbrando-se a natureza cível do pedido pretendido, pois objetiva a permissão do protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS. **III.** Incompetência do Juízo Previdenciário. Acórdão Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**; Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10211**; Processo: **200703000344179**; UF: **SP**; Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**; Data da decisão: **27/09/2007**; Documento: **TRF300132153**; Fonte **DJU**; DATA: **11/10/2007**; PÁGINA: **514**; Relator(a) **JUIZ BAPTISTA PEREIRA**. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. I.** Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda. **II.** Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, tendente a permitir o protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS, ligado, assim, à garantia do livre exercício profissional, donde se conclui que o MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração. **III.** Segundo a redação do artigo 2º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou varas previdenciárias na Capital, As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.... **IV.** Competente o Juízo suscitado. Acórdão Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**; Classe: **CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10140**; Processo: **200703000256308**; UF: **SP**; Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**; Data da decisão: **09/08/2007**; Documento: **TRF300145748**; Fonte **DJU**; DATA: **30/08/2007**; PÁGINA: **392**; Relator(a) **JUIZ BAPTISTA PEREIRA**. Destarte, diante da incompetência deste juízo para julgar o pedido, declino da competência em favor de uma das Varas Federais

Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001778-75.2011.403.6183** - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0001783-97.2011.403.6183** - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0001863-61.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE LELLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.]

**0002210-94.2011.403.6183** - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0002212-64.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ARRUDA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042542-60.1998.403.6183 (98.0042542-0)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se o inteiro teor da decisão destes autos para o processo principal nº 98.0051686-7 (Ação Ordinária), desapensando-se daquele.Ante o decidido no julgado, requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9)** - MARIA JOSE NEVES X CLEIDE ANTUNES NEVES X LIA NEVES X ZILMA ANTUNES NEVES X NARCISO ANTUNES NEVES X JOSUE ANTUNES NEVES X IDE ANTUNES VALSONI X ASELI NEVES CAMACHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 289/290:Anote-se. Cumpra a DRA. KIZUE SAKATA, OAB/SP 51.551 o primeiro parágrafo do despacho de fl. 265, providenciando a devolução aos cofres do INSS dos honorários advocatícios levantados a maior R\$235,93

(duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos, em FEV/07, devidamente atualizado, apresentando a este Juízo o comprovante desse depósito. Fls. 285/286: Tendo em vista que a autora ASELI NEVES CAMACHO, uma das sucessoras da autora falecida Maria Jose Neves constituiu novos patronos para representá-la nos autos, por ora, dê-se vista à Dra. KIKUE SAKATA, OAB/SP 51.551 para ciência, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual. Ante o depósito de fls. 191/194, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores CLEIDE ANTUNES NEVES, LIA NEVES, ZILMA ANTUNES NEVES, NARCISO ANTUNES NEVES, JOSE ANTUNES NEVES e IDE ANTUNES VALSONI, também sucessores da autora falecida Maria José Neves, em nome da patrona KIKUE SAKATA, conforme requerimento de fl. 285, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dezz) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias

contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Requeira o patrono da autora ASELI NEVES CAMACHO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. KIKUE SAKATA e os 10 (dez) subsequentes para o JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO, OAB/SP 159.310.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 5542

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008808-40.2007.403.6301** - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da ação, onde deverão figurar MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPAREPANI OLIVA, por tratar-se de litisconsórcio necessário. 3. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Com a vinda aos autos das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Considerando a existência de conexão entre o presente feito e a ação n.º 0003989-21.2010.403.6183, onde MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPAREPANI OLIVA, viúva e filho do de cujus, SIDNEY OLIVA, requerem a concessão de pensão por morte, proceda a Secretaria o apensamento dos referidos processos. 6. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 587. Intimem-se. Fls. 587: Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 80.142,81 (oitenta mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), haja vista o teor de fls. 549. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente a ADJ para cumprimento da medida liminar mantida às fls. 547/555

**0025234-30.2007.403.6301** - JOSE RAMOS ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a patrona da parte autora o quarto parágrafo do despacho de fl. 175, firmando a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006331-10.2008.403.6301** - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 178 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.210,78 (quarenta e três mil, duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), haja vista o teor de fls. 163/164; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Verifico que às fls. 54 foi expedido mandado de citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017572-78.2008.403.6301** - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Diante da informação retro, afastado a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 301/302; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais, haja vista o teor da decisão de fls. 290/292; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9)** - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 307/308 como emenda à petição inicial e torno sem efeito o despacho de fl. 306; Verifico que às fls. 282 foi expedido mandado de citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022037-96.2009.403.6301** - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.À vista da informação de fl. 331, do termo de prevenção de fl. 329/330 e demais documentos juntados às fls. 332/363, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Int.

**0025969-92.2009.403.6301** - LAUZINHO ARISTIDES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 320 por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 75.034,32 (setenta e cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 282/283; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0026978-89.2009.403.6301** - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos de fls. 141/148, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 139/140;Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 46.461,12 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 135/137; Apresente a parte autora cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0027546-08.2009.403.6301** - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 127/128 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 106.491,98 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), haja vista o teor de fl. 113; Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 70; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito;Int.

**0027712-40.2009.403.6301** - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 203, bem como das informações e documentos juntados às fls. 204/207, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 30 (trinta) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0001834-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001834-2)** - MARIA ELICE ZIRPOLLI DA SILVA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e traga aos autos a cópia da petição protocolada sob o nº 2010830033821-001, em 08.06.2010.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003295-52.2010.403.6183** - ALICE TOKADO YAMADA X ANTONIO PEREIRA X AGUINALDO DE PADUA MELO X BIAGIO TOMMASO DE FUSCO X CICERO LEITE DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 168/169, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado dos processos listados, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003302-44.2010.403.6183** - ALVARO ALVES ARANTES X AMERICO MARCOS DE CAMPOS X APARICIO ROMERO X ARNALDO RODRIGUES COELHO X ARTHUR SERAIDARIAN X ERNESTO FRANCISCO

GONCALVES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 176/179, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado dos processos listados, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003335-34.2010.403.6183** - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Junte a parte autora instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, isento de rasuras e em seu original, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003989-21.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, concedido em 10.12.2002, decorrente do óbito de SIDNEY OLIVA, marido e pai dos autores, ocorrido em 10.12.2002. Esclarecem que seu benefício foi suspenso pelo INSS em 16.06.2004, sob a alegação de suposta irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.227.288-6, de titularidade do instituidor da pensão, consubstanciada na ausência de comprovação do vínculo empregatício com a empresa AUTO ELÉTRICA LCA LTDA., no período de 15.05.1996 a 30.12.1998.Sustenta a autarquia previdenciária, conforme relato dos autores e documentos acostados à petição inicial, que excluído o período acima indicado, o de cujus, Sr. SIDNEY OLIVA, não contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tampouco mantinha preservada a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito, não se justificando, portanto, a concessão de pensão por morte a seus beneficiários.Afirmam, ainda, que, recentemente, tomaram conhecimento de que o de cujus possuía um filho menor fora do casamento, CAUÃ HENRIQUE GOES OLIVA, e que este estaria recebendo benefício de pensão por morte em face do óbito do Sr. SIDNEY OLIVA, por força de decisão proferida no Juizado Especial Federal, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos do processo n.º 0008808-40.2007.403.6301.Com a petição inicial vieram os documentos,Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, este Juízo constatou que o processo acima destacado foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 12 de maio de 2010, ante a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar em julgar processos cujo valor extrapole o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Compulsando os autos do processo n.º 0008808-40.2007.403.6301, observei tratar-se, de fato, de pedido de concessão de pensão por morte formulado por CAUÃ HENRIQUE GOES OLIVA, em razão do óbito de seu pai, Sr. SIDNEY OLIVA, e constatei a existência de decisão proferida no Juizado Especial Federal concedendo a tutela antecipada e determinando ao INSS a imediata implantação do benefício em favor do autor. É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a verossimilhança das alegações da existência de documentos que demonstram a condição de dependentes dos autores em relação ao de cujus, assim como a preservação da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social deste último na data do óbito.A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus está demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento de fls. 21 e 22, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, observa-se nos autos que a auditoria do INSS entende que os documentos apresentados pelo de cujus quando do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.227.288-6 são insuficientes para a efetiva comprovação do vínculo empregatício com a empresa AUTO ELÉTRICA LCA LTDA., no período de 15.05.1996 a 30.12.1998.Aduz a autarquia previdenciária que, sem o cômputo do período acima destacado, o de cujus não faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional. Sustenta, ainda, que sem o benefício espécie 42, o Sr. SIDNEY OLIVA não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, o que implicaria o indeferimento do pedido de pensão por morte de seus dependentes.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato anexo, constata-se o apontamento do período controverso, contendo a indicação da razão social e CNPJ do empregador, tipo de vínculo (CLT), data de admissão e rescisão do contrato.É certo que referido documento, isoladamente, não pode ser interpretado como prova plena do vínculo empregatício contestado pela autarquia previdenciária, aliás, diante da ausência nestes autos de outros documentos que o corroborem, e considerando o conjunto probatório do processo n.º 0008808-40.2007.403.6301, constato, numa primeira análise, que o período controverso, de fato, não deve integrar o cômputo do tempo de serviço do autor.Entretanto, analisando detalhadamente o referido extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível concluir que, mesmo desconsiderado o período controverso, o de cujus, ao

contrário do que alega o INSS, mantinha preservada sua condição de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito, evidenciando, portanto, que a suspensão do benefício dos autores foi deveras equivocada. Nesse passo, observo que o de cujus, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres públicos um total de 315 (trezentas e quinze) contribuições previdenciárias, eis que laborou na qualidade de empregado por mais de 26 (vinte e seis) anos, durante os seguintes períodos: 01.02.1966 a 01.08.1977 (São Paulo Secretaria da Segurança Pública), 03.11.1977 a 19.12.1978 (Empresa Folha da Manhã S.A.), 04.08.1980 a 30.04.1981 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.), 12.04.1982 a 16.12.1982 (São Paulo Governo do Estado), 09.05.1983 a 01.09.1989 (Serviço Funerário do Município de São Paulo), 10.09.1990 a 07.02.1992 (Associação dos Servidores Municipais de São Paulo), 01.08.1992 a 02.12.1992 (Vectorset Telecomunicações Ltda.), 04.03.1993 a 01.05.1996 (Serviço Funerário do Município de São Paulo) e 14.12.1998 a 30.11.1999 (São Paulo Secretaria Municipal de Esportes), perfazendo mais de 26 (vinte e seis anos) de contribuição. A teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando-se que até 30.11.1999 o de cujus verteu aos cofres da Previdência Social um total de 315 (trezentas e quinze) contribuições, e considerando-se, ainda, que o lapso temporal decorrido de sua última contribuição (novembro de 1999) até a data inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (08.11.2000) demonstra claramente sua condição de desempregado pelo período de 1 (um) ano, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.01.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2002, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, observa-se que, na data do óbito, 10.12.2002, o Sr. SIDNEY OLIVA ainda preservava intacta a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, mesmo desconsiderando-se o período controverso e, conseqüentemente, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aferida, portanto, a verossimilhança das alegações trazidas na petição inicial, e sendo inequívoca a presença do periculum in mora, tendo em vista que a própria subsistência dos autores resta prejudicada, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte dos autores MARIA APARECIDA OLIVA e RODRIGO SPARAPANI OLIVA, desmembrando-se, para tanto, o benefício NB 21/153.618.391-9, que deverá ser pago na proporção de 1 (um) terço para cada beneficiário (Maria Aparecida Oliva, Rodrigo Sparapani Oliva e Cauã Henrique Goes Oliva), não abrangidos por esta decisão os valores atrasados. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ação, incluindo no pólo passivo, e requerendo sua citação, CAUÃ HENRIQUE GOES OLIVA, por tratar-se de litisconsórcio necessário. Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda aos autos das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao processo n.º 0008808-40.2007.403.6301, por sua flagrante conexão com a presente ação, determino à Secretaria o apensamento destes autos àquele feito, devendo ambas as demandas serem processadas e julgadas concomitantemente. Intimem-se.

**0006907-95.2010.403.6183** - AGRIPINO CARLOS MACIEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 094, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011686-93.2010.403.6183** - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Tendo em vista que os exames e documentos médicos de fls. 78/85 são posteriores à perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal, não vislumbro a existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2006.63.09.000273-4 (fls. 105/112). 3. Apresente o autor cópias da petição inicial, eventual laudo pericial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2005.61.19.008029-1, apontado no Quadro de Prevenção de fl. 98. Int.

**0012858-70.2010.403.6183** - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Emende o autor a petição inicial: a) indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. b) atribuindo valor à causa e c) regularizando a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015319-15.2010.403.6183** - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0015578-10.2010.403.6183** - EDISON BISPO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0015591-09.2010.403.6183** - ATTILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Não vislumbando em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 14/15, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado dos processos n.º 2004.61.84.131307-1 e 2006.63.01.052476-5, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015811-07.2010.403.6183** - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício.Int.

**0015891-68.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da informação e documentos juntados pela Secretaria deste Juízo às fls. 114/123, esclareça o autor o pedido de reconhecimento dos períodos especiais declinados à fl. 07 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015994-75.2010.403.6183** - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl. 14, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0940363-01.0013.436.0420, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016012-96.2010.403.6183** - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000017-09.2011.403.6183** - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.À vista do termo de prevenção de fls. 117/118, da informação de fl. 119 e demais documentos juntados às fls. 120/133, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.Int.

**0000091-63.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO SANTORO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício;Int.

**0000237-07.2011.403.6183** - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da informação e documentos juntados pela serventia deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca da pertinência da propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0000358-35.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0000506-46.2011.403.6183** - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício;Int.

**0000619-97.2011.403.6183** - CLAUDIO CARLINI(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0000631-14.2011.403.6183** - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos documentos de fls. 120/192 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. Apresentadas as cópias supramencionadas, desentranhem-se os documentos originais, entregando-os, mediante recibo nos autos, ao patrono do autor.Int

**0000671-93.2011.403.6183** - EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 6.540,000 (seis mil quinhentos e quarenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000672-78.2011.403.6183** - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 6.540,000 (seis mil quinhentos e quarenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000928-21.2011.403.6183** - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 15, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0000929-06.2011.403.6183** - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 14, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0001099-75.2011.403.6183** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001128-28.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001139-57.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0001191-53.2011.403.6183 - JOANA DARK DE ALMEIDA SANTOS X GUSTAVO ALMEIDA SATURNINO DOS SANTOS X MARIANA ALMEIDA SATURNINO DOS SANTOS(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001417-58.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício;Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000688-32.2011.403.6183 - JOSENILDO GUMERCINDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o requerente, para que este precise o que pretende com o presente feito, e emende a inicial, indicando o objeto da futura ação principal, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5546**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 138/141: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CENTRO DE SAÚDE II para requisição de prontuários médicos. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do item b da petição de fls. 140.Int.

**0001919-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001919-0) - LEONIDAS LEITE DA SILVA(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 143/144: Anote-se no sistema processual informatizado os dados da Dra. Ana Elisa Siqueira Lolli. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 98/124) e a petição do autor de fls. 143, designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2011 às 16:00 horas. Intime-se o autor para comparecimento.Int.

**0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2)** - JOAO APARECIDO BORTOLI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
3 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0)** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0)** - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0)** - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 174/179: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 181/182), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.3 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7)** - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9)** - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1)** - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6)** - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5)** - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5)** - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 111/116: Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Reinalda de Souza Silva, e tendo em vista data da audiência designada às fls. 107 (28/06/2011 às 15:00 horas), manifeste-se o patrono da parte autora, ou, se o caso,

informe o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.Int.

**000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9)** - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/119: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1)** - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2011, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0)** - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1)** - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2011, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5)** - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5)** - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2011, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4)** - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2011, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7)** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3)** - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0)** - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer

munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8)** - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 174/189: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 192), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os documentos médicos de fls. 187/189 na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.3. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1)** - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2011, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3)** - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1)** - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2011, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001122-21.2011.403.6183** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X TEREZA MARIA DA SILVA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
1. Designo o dia 12 de JULHO de 2011 às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.2. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia da contestação, tendo em vista não constar nas cópias recebidas, bem como da réplica, se houver.

**0001320-58.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP X SIGUECO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
Designo o dia 12 de JULHO de 2011 às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
Juíza Federal Titular  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8)** - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando a determinação de fl. 758, item 5, cumpra a parte autora, no que couber, o despacho de fl. 1052.3. No mesmo prazo, cumpra, ainda, o item 4 do despacho de fl. 946.4. Tendo em vista o contido à fl. 947, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 1065/1067.5. Int.

**0014490-64.1992.403.6183 (92.0014490-0)** - WALTER FERNANDES X HELIO SILVESTRE X WALDEMAR FERNANDES X NEYDE MAGNO X LUIZ MISAEL X MARIA TERESA SAMPAIO X MIGUEL HORACIO DO NASCIMENTO X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO MIGNONI X JOAO VISCONTI X TERESA JESUS RUIZ MATTA X WILSON RODRIGUES X LUTZIE HELDIGARD ZENTNER X LAZARO JOAQUIM X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X PAULO MARCOS SIMOES X RINALDO GALLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 385, providencie o patrono dos autores a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es).3. FL. 390 - Aguarde-se por 15 (quinze) dias.4. Int.

**0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0)** - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 404 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Fls. 405/407 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0003432-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003432-9)** - EGRE BENFATTI X LIDIA TERESA NASSER X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X DALVA COSTA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 596 - Manifeste-se o INSS.3. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos em favor de Dalva Costa Martins.Int.

**0004039-28.2002.403.6183 (2002.61.83.004039-9)** - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 298 - Esclareça a parte autora diante do que consta a fl. 268.Int.

**0007566-51.2003.403.6183 (2003.61.83.007566-7)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3)** - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido às fls. 332/334, diga a parte autora se persistem as razões do pedido constante às fls. 299/300.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

**0004017-05.2006.403.6126 (2006.61.26.004017-7)** - HOSANO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0003256-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003256-6)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0)** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia de seu CPF/MF, no prazo de 05 (cinco) dias.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

**0005994-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005994-1)** - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8)** - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175 - Cumpra a parte a parte autora corretamente o despacho de fl. 172, notadamente quanto à pertinência da testemunha arrolada.Int.

**0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4)** - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo autor a fl. 325, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002426-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002426-8)** - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 147/149 - Ciência ao INSS.Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003773-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003773-1)** - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do contido às fls. 117/118.FL. 115 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7)** - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3)** - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89 - desentranhe-se a peça de fls. 47/60, entregando-a ao Procurador(a) Autárquico, mediante recibo nos autos, uma vez que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito, certificando-se e anotando-se.2. Indefiro o pedido de fl. 65, considerando o disposto no artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0028979-81.2008.403.6301** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0046577-48.2008.403.6301** - VALDY FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012569-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012569-7)** - ALDERICO JOSE LONGATTI(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
FLS. 19/20 - Defiro. Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito. Int.

**0003105-89.2010.403.6183** - NILZA ELLER BARROS LEAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0003754-54.2010.403.6183** - LUCINEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Dos documentos juntados às fls. 48/51, verifico que somente a menor Luana Stephany Oliveira da Silva é beneficiária da pensão por morte NB 21/128.192.912-0. Assim, determino a retificação do pólo ativo do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005604-46.2010.403.6183** - MARCONDES JOSE CARDOSO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé. 2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar as cópias dos autos que entender necessária. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0010983-65.2010.403.6183** - AUGUSTO JOSE MARTINS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011001-86.2010.403.6183** - JOSE MENARA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011119-62.2010.403.6183** - LIZANIAS DE SOUZA LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011125-69.2010.403.6183** - VALDIR PINTO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0013397-36.2010.403.6183** - JOSE LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

### **0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, uma vez que a sua RMI foi inferior ao teto. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

### **0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

### **0013948-16.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Indefiro o pedido formulado no subitem 11.3 de fl. 21, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. 4. CITE-SE. 5. Int.

### **0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Fl. 67 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 4. CITE-SE. 5. Int.

## **Expediente Nº 2848**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032747-35.1995.403.6183 (95.0032747-3) - ZULMIRA ASSUMPCAO PIRES DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0019885-61.1997.403.6183 (97.0019885-5) - JOAO STAINOFF(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005603-65.2001.403.0399 (2001.03.99.005603-1)** - CECILIA ALFREDO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA X JOANA PASSARELI GIABARDO X MATILDE TARDIVO PARPINELLI X ALOISIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANNA X JUDITH DE SOUZA CARDOSO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0004265-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004265-0)** - MILTON DAVID(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005282-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005282-5)** - ORLANDO OBA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006198-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006198-0)** - MAURO JOSE LUIZ CORREA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010349-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010349-3)** - DEOCLECIO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000051-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000051-6)** - MARIA EDITH PEREIRA CAVALCANTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0003867-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003867-2)** - RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, 1º do Código de Processo Civil.

**0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3)** - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**0000069-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000069-7)** - CLAUDIO ISMAEL DA LUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

**0000876-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000876-3)** - CLEIDEMAR PAULO DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002196-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002196-6)** - LUIZ YOSHIO MAEDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006241-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006241-5)** - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0)** - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0006957-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006957-4)** - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0008901-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008901-9)** - CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0008969-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008969-0)** - LENITA CAMERA PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0009547-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009547-0)** - GIUSEPPE DI LEVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0010172-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010172-0)** - DOUGLAS DA SILVA SICURO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0010565-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010565-7)** - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9)** - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0012244-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012244-8)** - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0012982-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012982-0)** - DIVA GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0000889-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000889-9)** - JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-

se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9)** - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

**0012251-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012251-9)** - FLORINDA EMIKO ENDO MATHIAS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3)** - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 148: reportando-me ao despacho de fl. 146, esclareço que a carta precatória destina-se à citação do réu, assim, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, expedindo-se mandado de citação para o qual o jogo único de cópia anexado à contracapa mostra-se suficiente.2. Int.

**0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6)** - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0016456-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016456-3)** - ODILON NOCETTI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0025780-17.2009.403.6301** - JOSE PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. \_73/76 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 9).6. Int.

**0001617-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001617-5)** - MAURILIO DA CUNHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os(...)

**0003182-98.2010.403.6183** - NAYR SCARAMAL(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os(...)

**0003190-75.2010.403.6183** - LAURINDO ROSSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte(...)

**0003193-30.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0006154-41.2010.403.6183** - JOSE MATIAS DE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0011133-46.2010.403.6183** - CARLOS BARADEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011205-33.2010.403.6183** - LUCIA DE FATIMA LEITE DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011501-55.2010.403.6183** - JOAO ELIZIARIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011513-69.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0012369-33.2010.403.6183** - CICERO NEVES DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração de fl. 11. Após, será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 3). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.